



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2016 – São Paulo, terça-feira, 07 de junho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5642/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005954-81.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.005954-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
No. ORIG.	:	99.00.00054-6 3 Vr JALES/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 96/96v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 98/103 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 98/103, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031558-44.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.031558-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDRE GUILHERME
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00168-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 250/250v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 252/257v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 252/257v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004848-79.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.004848-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAILTON TELES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00.00.00073-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 150/150v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 152/157 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 152/157, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA

	2004.03.99.039055-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
No. ORIG.	:	03.00.00203-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 183/183v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 185/190v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 185/190v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-05.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004654-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP199599 ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR
APELANTE	:	RUI OLIVEIRA SENA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA SENA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Fls.647/648. Trata-se de pedido formulado por MARIA ROSA DAS NEVES, objetivando a extinção da ação em virtude de transação com a quitação do débito.

A Caixa Econômica Federal, às fls.647/648, concorda expressamente com o pedido.

Decido.

A transação realizada implica na falta de interesse no prosseguimento do recurso interposto, pela ausência superveniente do interesse em

recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada, e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código do Processo Civil, de conseguinte, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

Honorários advocatícios serão suportados pelas partes, no acordo celebrado, diretamente pela via administrativa.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015315-49.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.015315-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AKIRA KUROHAVA
ADVOGADO	:	SP029987 EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG.	:	03.00.00166-9 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 420/420v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 422/428v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 422/428v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031973-51.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.031973-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00018-4 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 206/206v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 208/213v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 208/213v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022324-28.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.022324-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVESTRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	03.00.00213-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 205/205v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 207/212v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 207/212v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037185-19.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.037185-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CONHE LOPES
ADVOGADO	:	SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG.	:	04.00.00089-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls. 185/188v), a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário (fls. 158/171), interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007560-76.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.007560-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075607620064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 232/232v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 234/238v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 234/238v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010873-69.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.010873-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	04.00.00083-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 161/161v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 163/166v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 163/166v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por

desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026531-36.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.026531-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUTH TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00106-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**: "*Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Determinou-se então, às folhas 381/382, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio a decisão de fls. 384/385, a qual explicou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que autoriza seja negado seguimento ao agravo, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, disciplina essa, anoto, autorizada nos termos do artigo 543-C, § 9º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, c.c. artigo 543-C, § 9º, do CPC c.c. artigo 2º, inciso II, da Resolução STJ nº 17/2013, **nego seguimento** ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046176-13.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046176-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00044-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 522/524, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 532/536. Tal retratação, todavia, não alterou o resultado do julgamento, mantendo-se, por outros fundamentos, a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

De todo modo, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão de fls. 401/404 por aquele lançado às fls. 532/536, com o que o recurso especial interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 532/536, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-09.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010966-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO GONCALVES BICUDO
ADVOGADO	:	SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109660920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Com a restituição dos autos à Turma julgadora, nos termos da decisão de fls. 100/100v., verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação, a implicar a edição do *decisum* de fls. 103/105, do qual não houve interposição de novo recurso pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pelas instâncias superiores nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do v. acórdão recorrido pela nova decisão, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial de fls. 80/89, interposto pela Caixa Econômica Federal, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento judicial, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003626-08.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.003626-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRIA LONGO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036260820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 154/155, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do v. acórdão de fls. 157/162 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do v. acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 157/162, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.03.99.017185-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIEL MIGUEL BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00086-3 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**: "*Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Determinou-se então, às folhas 352/353, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio o acórdão de fls. 356/357, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que autoriza seja negado seguimento ao agravo, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, disciplina essa, anoto, autorizada nos termos do artigo 543-C, § 9º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, c.c. artigo 543-C, § 9º, do CPC c.c. artigo 2º, inciso II, da Resolução STJ nº 17/2013, **nego seguimento** ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.00.011956-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00119567520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, já haver sido realizado, por esta Vice-Presidência, o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte ré.

Quanto à decisão de fls. 244/244v., foi proferida por equívoco, porquanto inexistente, nos autos, recurso extraordinário da parte ré, motivo pelo qual torno sem efeito referida decisão e julgo prejudicado o agravo de fls. 253/260.

Processe, regularmente, a Secretaria o agravo de fls. 246/252.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-78.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000048-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	DF018993 LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000487820114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

HOMOLOGO, nos termos do pedido de fls. 153/154v., a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020763-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020763-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOAO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	09.00.00101-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 121/121v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 123/129 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 123/129, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048086-36.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048086-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AKEMI NAGATANI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00026-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso de agravo foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº, 1.355.052/SP**, precedente este decidido nos termos do art. 543-C do CPC e assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Verifica-se, assim, que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, já que não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, **idoso** com renda de benefício previdenciário no valor mínimo. A ausência de divergência autoriza seja negado seguimento ao agravo, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, disciplina essa, anoto, autorizada nos termos do artigo 543-C, § 9º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, c.c. artigo 543-C, § 9º, do CPC c.c. artigo 2º, inciso II, da Resolução STJ nº 17/2013, **nego seguimento** ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011198-70.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011198-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00111987020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC de 1973), interposto pela parte autora.

Proferida decisão de inadmissão do recurso extraordinário, deu-se a interposição do agravo, com a consequente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Naquela Corte foi proferida a decisão por meio da qual foi determinada a devolução do feito à origem, a fim de que seja observado o art. 543-B do CPC de 1973, para julgamento da matéria em conformidade aos paradigmas já resolvidos nos termos da sistemática da repercussão geral (AI-RG nº 841.047/RS e ARE nº 906.569/PE).

DECIDO.

Em cumprimento ao determinado, avança-se ao exame do agravo interposto pela parte autora.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI nº 841.047/RS e ARE nº 906.569/PE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que assentou o entendimento de que em se tratando de tema infraconstitucional, é inadmissível o recurso extraordinário.

Os precedentes, transitados em julgado, respectivamente em 01/09/2011 e 14/10/2015, restaram assim ementados, verbis:

"Agravo de Instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para afeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional."

(STF, Pleno, AI nº 841.047-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 31.08.2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010570-45.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010570-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER RODRIGUES ALVARES
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00149-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 308/308v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 310/314v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 310/314v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44025/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011200-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011200-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENIVAL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112004020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

- 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*
 - 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*
- INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011200-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011200-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENIVAL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112004020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação ao dispositivo legal invocado pelo recorrente (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98), no sentido de analisar e reconhecer a especialidade de períodos laborados para o cálculo do tempo de serviço pela parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033179-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033179-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00009389520138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 5º, I), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003678-36.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003678-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO JOSE LIMA COSTA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036783620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003678-36.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003678-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO JOSE LIMA COSTA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036783620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, em relação à alegada violação aos artigos 5º, II, XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do questionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao pedido de conversão inversa dos períodos trabalhados em atividade comum antes de 1995 e à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00035-9 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.03.99.010681-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCLIDES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00202-2 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EUCLIDES DA SILVA VIEIRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Alega-se violação aos artigos 106 e 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, pois o período de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 05/05/1960 e 31/12/1968, foi devidamente comprovado pelos depoimentos testemunhais, os quais foram corroborados pelas seguintes provas materiais: comprovante de existência da propriedade rural; certidão de nascimento da irmã, na qual consta a profissão do genitor como lavrador; certidões de nascimento dos filhos em 1970, 1971 e 1984, que também descrevem a atividade de lavrador do genitor.

O exame dessa questão impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1148294 / SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.03.99.036095-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGOSTINHO DE MORAES FLORIANO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00004-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo AGOSTINHO DE MORAES FLORIANO contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega-se contrariedade ao artigo 4º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desse dispositivo legal. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.002911-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARCY IGNACIO e outros(as)
	:	DAVI CARDOSO DUARTE
	:	JOAO CORREIA DOS SANTOS
	:	OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029112620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 4.- Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-58.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000056-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOMAS APARECIDO BIGNARDI
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000565820124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ademais, cumpre observar, no que tange à violação dos artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil de 1973, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, verbis:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

No caso dos autos a parte recorrente pretende, ainda, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rurícola, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de

15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009800-11.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009800-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098001120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979,

tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002139-68.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002139-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021396820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011375-79.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011375-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00113757920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 5º, II, XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial e a conversão da atividade especial em comum, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-85.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.001024-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA INES DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010248520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, entendo que não houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, bem como do cumprimento ou não do período de carência exigido, matérias estas que não podem ser reapreciadas pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011718-98.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011718-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONDINO MARQUES TEIXEIRA e outros(as)
	:	OSWALDO CECILIO LUZ
	:	CIRO ALVES PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDENORA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117189820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDCI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-56.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008416-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00084165620134036183 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta ao direito adquirido (CR/88, artigo 5º, XXXVI), se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional (no caso, o artigo 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79), configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela mencionada legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004365-12.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004365-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043651220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, que alega, em suma, violação ao artigo 201, §1º da Constituição Federal, no tocante à aplicabilidade do Decreto 2.172/92 e art. 58 da Lei 8.213/91.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. **A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido.**"*

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA CF/88. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Decreto nº 2.172/92 e Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004365-12.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004365-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043651220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova nos autos, que:

"Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Neste ponto, destaco que os lapsos de 23/03/1976 a 31/10/1978, 13/01/1981 a 31/07/1982, 21/01/1986 a 10/12/1986, 21/01/1997 a 13/03/1998 e 21/09/1998 a 03/05/1999 são incontroversos, uma vez que o juízo de primeiro grau já os reconheceu como tempo de atividade especial e não houve recurso do INSS neste tocante.

A fim de demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada:

- 03/01/1983 a 18/12/1984: Formulário DSS-8030 (fl. 37) - operador de empilhadeira - exposição de maneira habitual e permanente a ruído: inviabilidade de reconhecimento, eis que não informado o nível de ruído e não apresentado laudo técnico, documento indispensável no caso deste agente agressivo, e, ainda, pela falta de previsão da atividade do segurado no decreto que rege a matéria em apreço;

- 19/01/1987 a 06/05/1996: Formulário DSS-8030 (fl. 44) e laudo técnico pericial (fl. 45) - operador de empilhadeira - exposição de maneira habitual e permanente a ruído de 78 decibéis: inviabilidade de reconhecimento em razão da exposição a ruído inferior ao exigido pela legislação previdenciária e pela falta de previsão da atividade do segurado no decreto aplicável ao caso em comento, sendo certo que, a partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o enquadramento como especial apenas em razão da categoria profissional do segurado.

Como se vê, não restou demonstrado o labor especial nos interregnos compreendidos entre 03/01/1983 e 18/12/1984 e 19/01/1987 e 06/05/1996." (fl. 210/211)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-84.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005766-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057668420104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (no caso, ao artigo 84, IV, da CF/88), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, acerca da matéria, assim dispôs o acórdão recorrido:

"Inicialmente, ressalto que é incontroversa a especialidade no período de 01/01/1985 a 05/03/1997, uma vez que já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, conforme se infere da comunicação de decisão de fl. 86 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 83/85).

No mais, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação abaixo discriminada:

*- 06/03/1997 a 31/12/2003: Formulários DIRBEN-8030 (fls. 60/62) e Laudo Técnico (fls. 63/66) - Contendo a conclusão de que estivera exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em nível **acima de 80 dB(A)**, o qual é inferior ao limite mínimo estabelecido pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, vigentes nessa ocasião, os quais exigiam, respectivamente, para a caracterização da atividade especial o nível de ruído acima de 90 dB(A), no interregno de 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, acima de 85 dB(A);*

*- 01/01/2004 a 01/10/2009: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/71) - Contendo a conclusão de que estivera exposto de forma habitual e permanente aos seguintes níveis de ruído: **83 dB(A)**, entre 01/01/2004 a 30/09/2006; **82 dB(A)**, entre 01/10/2006 e 31/07/2007; **83 dB(A)**, entre 01/08/2007 e 31/07/2008 e, entre 01/08/2008 e 01/10/2009 (data da expedição do documento), os quais são inferiores ao limite mínimo estabelecido pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, vigentes nessa ocasião, os quais exigiam, respectivamente, para a caracterização da atividade especial o nível de ruído acima de 90 dB(A), no interregno de 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, acima de 85 dB(A);*

*A esse respeito, cumpre observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, a atividade é considerada insalubre se constatada a sujeição do trabalhador ao nível de pressão sonora da seguinte forma: até 05 de março de 1997, superior a 80 (oitenta) decibéis; entre 06 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, **superior a 90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), **superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis**, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste último diploma legal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.146.243/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012).*

*Como se vê, o autor não logrou comprovar a natureza especial do vínculo empregatício estabelecido entre 06/03/1997 e 07/10/2009, tendo em vista que estivera exposto a níveis de ruído inferiores aos limites estabelecidos pela legislação supracitada. À vista disso, remanesce nos autos a comprovação da atividade especial referente ao tempo admitido na seara administrativa pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 83/85, o qual apurou até a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 07/10/2009 (fl. 86), a soma de **14 anos, 2 meses e 25 dias**, vale dizer, insuficientes a ensejar a concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.*

Nesse contexto, se torna inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito."

Verifica-se que o quanto decidido, referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-

C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Por sua vez, no tocante ao período de 18.11.2003 a 01.10.2009, o acórdão recorrido indeferiu o cômputo de tal lapso temporal como especial, sob o fundamento de que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao limite legal estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, no tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial, e, quanto ao mais, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-84.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005766-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057668420104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que a alegada violação do artigo 84, IV, da CR/88 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão.

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000515-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELBA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física, ou como no caso dos autos, para se aferir a periculosidade da atividade de caixa e auxiliar de escritório em posto de gasolina.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028876-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028876-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	11.00.00115-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3.** Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4.** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8.** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO 10.** Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Em que pese o esforço argumentativo, não se pode perder de perspectiva que aqui se busca a revisão da renda mensal com base em pretensão direito a melhor benefício decorrente de retroação da data de início do benefício (DIB).

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028876-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028876-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	11.00.00115-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de Recurso Especial.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43963/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027933-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027933-7/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	JOAO FELIPE
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA FELIPE falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.015872-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o autor, como sucessor da falecida esposa, tem legitimidade para propor a presente ação rescisória.

II - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

III - O decisum negou o benefício porque a parte autora laborou em atividade urbana, em contradição com o argumento de que trabalhou somente em atividade rural, não comprovando que exercer atividade como rurícola pelo período de carência legalmente exigido.

IV - Para a comprovação do exercício de atividade rural, a autora da ação originária pretendia a extensão da qualificação de lavrador com os documentos do marido, mas em seu próprio nome constaram somente vínculos empregatícios em trabalho urbano. E o julgado entendeu que o labor urbano afastou a alegada condição de lavradora da autora.

V - Correto ou não, o decisum adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

VI - O autor traz como documento novo, a decisão proferida no processo nº 2007.03.99.015430-4, em 16/05/2008, concedendo ao autor João Felipe, a pensão em razão da morte da esposa, reconhecendo que a falecida era trabalhadora rural, mesmo com a prestação dos serviços urbanos.

VII - Nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

VIII - Não se pode considerar como NOVO, por óbvio, documento consistente em decisão judicial proferida em processo ajuizado pelo próprio autor da ação rescisória, patrocinado pelo mesmo escritório de advocacia, ainda mais que a decisão proferida no processo de pensão por morte foi proferida em 16/05/2008, portanto, em data anterior ao julgado rescindendo e sua existência não foi informada pelo autor, como seria de rigor.

IX - A existência de decisão favorável ao autor em processo distinto no qual foi pleiteada a pensão por morte não pode beneficiá-lo neste processo porque não se está diante de um documento NOVO que até então era ignorado pela parte, ou que dele não pôde fazer uso no momento oportuno.

X - O documento apontado como novo não basta para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, sendo improcedente a ação rescisória neste particular.

XI - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

XII - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, sopesou-as e entendeu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do labor urbano.

XIII - Não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo no alegado erro de fato.

XIV - Não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventuais injustiças, não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

XV - Rescisória improcedente. Isenta a parte autora de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe o especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal *a quo* na análise da alegada ocorrência de violação frontal a texto de lei, da existência de documento novo, bem como do cometimento de erro de fato quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido -, pretensão essa que esbarra no óbice retratado na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem afastado as alegações de erro de fato, violação de literal disposição de lei, existência de

documento novo e dolo da parte vencedora com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a alteração de tais conclusões em recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes.

2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 3.484/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-74.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.000735-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007357420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039617-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039617-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO BERNARDO TERRA
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00125-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)
Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004331-07.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.004331-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURICIO NUNES
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043310720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de possibilidade de aplicação da média ponderada do nível de ruído no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, para a caracterização da especialidade.

Tal controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001754-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001754-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017547620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos invocados pelo recorrente (art. 57 e 58, § 1º, L. 8.213/91, L. 9.732/98), no sentido de analisar e reconhecer a especialidade de períodos laborados para o cálculo do tempo de serviço pela parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-08.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001789-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE JESUS BRAGA incapaz
ADVOGADO	:	SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DE JESUS BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017890820114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A despeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 865.645/SP**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, o que se deu por manifestação assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 865.645/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2015, DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-08.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001789-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE JESUS BRAGA incapaz
ADVOGADO	:	SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DE JESUS BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017890820114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da hipossuficiência do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029676-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029676-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA
----------	---	--------------------------------

ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00106-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação dos artigos 219, 463 e 617 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça. No tocante à alegada afronta ao artigo 730 do CPC/1973, tampouco merece trânsito a impugnação, dado que é firme a jurisprudência do STJ a dizer que é dispensável a citação da Fazenda Pública, prevista no artigo 730 do CPC, na hipótese de atualização de valores para pagamento via precatório complementar (v.g. REsp nº 1.198.742/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/4/2011; AgRg no REsp nº 457.328/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 13/10/2009; AgRg no Ag nº 973.070/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/5/2009), de modo que, ocorrendo ou inocorrendo tal novo ato citatório, não há que se cogitar de nulidade, por ausência de qualquer prejuízo às partes e ao processo.

Quanto ao mais ventilado no recurso, tem-se como pacífica a orientação da Corte Superior no sentido de que não cabe o especial para revisitar a conclusão das instâncias ordinárias quanto a ocorrência ou não de inércia do interessado em dar andamento a processo de execução, tudo a ensejar, conforme o caso, o acolhimento ou rejeição de alegação de prescrição do crédito reclamado.

A verificação do acerto ou equívoco na análise da propalada inércia do exequente demanda reexame do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que inviabiliza a admissão do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARESP. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal de origem consignou não haver inércia das exequentes que, logo em seguida ao trânsito em julgado da sentença de revisão dos benefícios previdenciários, requereram nos autos a intimação do executado para implantação do pagamento e entrega dos documentos necessários à elaboração de cálculos. 2. Para que sejam desconstituídas as premissas fáticas do aresto, seria necessário incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Ademais, o agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no ARESP nº 80.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27.09.2012)

Descabe o recurso, outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Por fim, insta salientar que a conclusão do acórdão recorrido converge para o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 83 da aludida Corte Superior. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS RELATIVAS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO INCLUÍDAS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Deve ser indeferido o pedido de digitalização dos autos principais, bem como dos segundos embargos de declaração, porquanto a documentação acostada nos presentes autos permite a total compreensão da controvérsia, possibilitando, assim, o julgamento do recurso especial e do agravo regimental.*
- 2. A Corte de origem entendeu que o prazo para o recebimento das diferenças devidas (parcelas garantidas no título judicial e não incluídas nos cálculos de liquidação) deve ser de cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Correto o entendimento.*
- 3. De fato, não há falar em violação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, mas sim as parcelas oriundas do título judicial que deixaram de ser pagas porque não foram apresentadas nos cálculos da primeira conta de liquidação, tampouco dentro do prazo prescricional previsto em lei.*
- 4. Também não procede o argumento no sentido de que, por tratar-se de erro material, as parcelas devidas e não apresentadas para liquidação não se sujeitariam à prescrição, porquanto o parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios é claro ao afirmar*

que TODA e qualquer ação ou diferenças devidas tem seu lapso temporal, para fins de cobrança, em cinco anos. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 588.676/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-60.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008980-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR LOURENCO JULIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089806020084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

A controvérsia relativa aos artigos 88 da Lei nº 8.213/91, 56, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, e 411 da Instrução Normativa INSS 11/2006 não pode ser examinada pela instância superior, dado que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*").

Especificamente quanto aos dispositivos infralegais supracitados, cabe ainda acrescentar que é firme no colendo Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (v.g. STJ, AgRg no ARESp nº 402.120/SC, DJe 21.03.2014).

Finalmente, no tocante à interposição do especial pela alínea "c", tem-se que tampouco merece admissão o recurso, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional*" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-29.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004568-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARTIN DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045682920124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em

concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário

mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto no artigo 20, § 3º da LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário no valor mínimo.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-09.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006566-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065660920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Determinou-se, às folhas 115/116, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º,

II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 118/121, o qual manteve o resultado do julgamento e explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

Em seguida a parte autora apresentou novo recurso especial.

DECIDO.

Inicialmente, *declaro prejudicado* o recurso especial de fls. 102/109, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma Julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls. 123/135, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC. Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescenta-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...)como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 82/83, os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

Opinou o Parquet Federal nos seguintes termos:

"(...) A assistente social observa que os autores levam uma vida com algum conforto, o que é corroborado pelas fotos anexas ao laudo à fl. 29. O imóvel é herança dos pais da autora, que possuíam propriedades rurais, tendo o pai vendido tudo o que tinha para custear o tratamento de sua mãe, que tinha câncer. A própria autora relata que não passa necessidade. Desse modo, apesar da pouca renda, que por cabeça é superior a 1/4 de salário-mínimo, ainda que a autora seja pobre, não parece ser miserável de modo a se considerar preenchido o requisito, sendo que reside em imóvel que lhe propicia conforto e, em suas próprias palavras, não passa necessidade. (...) "

Assim, adotando os argumentos do ilustre representante do Ministério Público Federal como fundamentos desta decisão, tenho que não restou comprovada a miserabilidade da autora."

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 49/583

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041533-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041533-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUILHERME FANTIN incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA DE SOUSA COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042475720118260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de

constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

- 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.*
- 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.*
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Em que pese a ausência de rendimentos da parte autora, depreende-se do estudo social que se encontra amparado por seus pais.

Constata-se que o rendimento da família é suficiente para cobrir suas despesas. O autor encontra-se abrigado e sua condição não é de miserabilidade, uma vez que suas necessidades básicas estão supridas.

As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. Nesse sentido, importante ressaltar que o benefício assistencial não deve se prestar à complementação de renda. O relatório social informa que no momento a família não apresenta dificuldades para manter as necessidades básicas."

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-03.2013.4.03.6100/SP

APELANTE	:	ANDREA CARNEIRO ALENCAR
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028360320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela impetrante, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

À fl. 175, certificou-se que, apesar de intimado, a recorrente não procedeu ao devido recolhimento da complementação do preparo (porte de remessa e retorno).

Decido.

O recurso não merece admissão.

Tendo em vista que o recolhimento do preparo foi efetuado a menor e, uma vez intimado, o recorrente não realizou sua complementação no prazo estabelecido, o recurso é deserto, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC/1973 e do entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NEM NO PRAZO FIXADO PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à **necessidade de comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, ou no prazo fixado judicialmente para essa finalidade. Deserção por irregularidade do preparo.** 2. Agravo regimental desprovido". (AI 522181 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-04 PP-00691 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 59-62)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, **é deserto o recurso quando não efetivado o preparo em sua integralidade.** Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 712.190-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 24.4.2009).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - NATUREZA. A contraminuta no agravo de instrumento visando a subida de recurso surge com características próprias ao exercício de simples faculdade e não ônus processual. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Uma vez verificada a insuficiência do preparo, deixando a agravante de providenciar a complementação na primeira oportunidade que teve nos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto.** AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI 241836 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00140)*

Observe que, de fato, a guia juntada à fl. 173 não comprova o efetivo recolhimento do preparo, na medida em que nela não consta a autenticação mecânica do pagamento e, ainda, porque dado o vencimento de referida guia na data de 23.04.2016, revela-se insuficiente para tal fim a juntada do comprovante de agendamento de pagamento à fl. 174, com data de pagamento no dia 25.04.2016.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.00.002836-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDREA CARNEIRO ALENCAR
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028360320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela impetrante, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

À fl. 175, certificou-se que, apesar de intimado, o recorrente não procedeu ao devido recolhimento da complementação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos).

Decido.

O recurso não merece admissão.

Tendo em vista que o recolhimento do preparo foi efetuado a menor e, uma vez intimado, o recorrente não realizou sua complementação no prazo estabelecido, o recurso é deserto, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC/1973 e da súmula 187 do colendo STJ:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."*

Observo que os argumentos apresentados na petição de fls. 170/171 são insuficientes - porquanto denotam equívoco por ocasião do preenchimento da guia (fl. 172) e não a ocorrência de qualquer falha no sistema - de modo que não elidido o ônus de efetuar o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2014.03.99.016538-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00059-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034686-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034686-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEJANIRA PEIXOTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00157-7 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036764-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036764-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA RITA DE MASSENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303756 LAYS PEREIRA OLIVATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00000-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a

Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021319-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021319-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	10051242220148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (*STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014*)

Sendo assim, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o segurado recluso, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*": "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fático-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011190-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA ALICE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00011-5 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009007-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009007-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
No. ORIG.	:	00018360620148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte embargada, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, no tocante à alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa

indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa à garantia constitucional invocada pelo recorrente demanda prévia incursão pela legislação ordinária, além de inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, em especial, a conta havida como correta, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto (Súmula nº 279/STF).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009007-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009007-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
No. ORIG.	:	00018360620148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso quanto à alegada violação 6º da LINDB, haja vista que não houve debate na instância ordinária à luz de tal preceito, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Não houve, portanto, adequado prequestionamento da matéria, ensejando a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 211/STJ.

No cerne, não cabe admitir o recurso, de ver que a verificação do acerto ou equívoco da conclusão da instância *a quo* quanto à justeza dos cálculos da contadoria judicial, bem como acerca da fidedignidade da conta para com o título executivo judicial, em respeito à coisa julgada, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, por demandar reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR ULTRA PETITA: MATÉRIA DE FATO. 1. Havendo dívida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência. 2. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 612.321/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É da jurisprudência desta Corte que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta é o aritmético e de cálculo, detectáveis ao simples exame da conta. Eventual divergência acerca de critérios de cálculo e de seus elementos não configura erro material. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.214.902/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe

14.03.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 843.272/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 29.09.2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035012-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035012-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATALIA MATIAS DA SILVA VIGETA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG130702 SARAH CRISTINA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00011-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2.

O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-78.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000363-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro(a)
	:	SP234670 JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003637820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VRG Linhas Aéreas S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Quanto à suposta violação do artigo 557, do CPC de 1973, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, seja porque o acórdão de julgamento do agravo legal reapreciou a matéria decidida monocraticamente, explicitando os fundamentos da reforma parcial da sentença e da concessão do benefício assistencial, seja porque a jurisprudência do c. STJ é no sentido de que não fere o princípio da colegialidade a decisão tomada com amparo no art. 557, *caput* do CPC, pois com o julgamento do agravo legal, pela Turma, a questão resta superada.

Nesse sentido:

"(...)

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. A reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.(...)" (AgRg no REsp 1050290/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012).

"(...)

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da

reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.(...)” (AgRg no REsp 1120946/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012).

”(...)

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. “Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC” (AgRg no REsp 819.728/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02.03.2009).(…)” (AgRg no REsp 868.944/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011).

”(...)

1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.

2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e RESP 714794/RS, desta relatoria, DJ de 12.09.2005.

4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 789.025/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 11/06/2007, p. 271).

No tocante à afirmada violação ao artigo 47 do CPC de 1973, o *decisum* impugnado ressaltou:

In casu, não resta caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, pois o que se discute na lide é a violação do monopólio estatal pela VRG Linhas Aéreas S.A., ao contratar empresa terceirizada para a prestação de serviços inseridos na atividade exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Cumpra observar que, caso haja prejuízo à empresa terceirizada, a questão resolver-se-á na seara da responsabilidade civil da Administração, restando claro que as relações jurídicas são de naturezas diferentes.

Reverter a questão neste sentido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos.

A respeito do tema, confira-se:

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 249, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que incabível a aplicação do art. 249, § 1º, do CPC àquele que não é parte nos autos, tampouco foram opostos, no ponto, embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 47 do CPC, a formação do litisconsórcio passivo necessário depende de imposição legal ou da natureza jurídica de direito material discutida, de modo que os litisconsortes componham relação única e indivel que determina um julgamento uniforme para todos.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, pois demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

No mais, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1 - É inviável o exame do Recurso Especial quanto o acórdão tem fundamento eminentemente constitucional (art. 64), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1114705/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013.)

Ademais, constata-se que o recorrente não manejou recurso extraordinário, o que seria de rigor na espécie para impugnar os fundamentos de índole constitucional emanados da decisão recorrida. Infringiu-se, destarte, o entendimento consolidado na Súmula nº 126 do C. STJ, "verbis":

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5657/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011912-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011912-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PEDRO MARQUES
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00118333020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido em agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória.

Às fls. 270/271, foi encartada a sentença prolatada nos autos de origem, remetida pelo Juízo de primeiro grau.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação originária da decisão interlocutória impugnada por meio de agravo de instrumento ensejam questionamentos na doutrina processualista e na jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis*, tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, anote-se, por oportuno, o entendimento amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. 'In casu', os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoia do precedente invocado, estando prejudicado pela carência superveniente o agravo de instrumento pendente de julgamento, dada a prolação de sentença na ação cautelar, em primeiro grau jurisdicional, reveladora de juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto e, em consequência, não conheço do recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5656/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014161-70.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014161-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00141617020074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município embargado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014162-55.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014162-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00141625520074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município embargado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014163-40.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014163-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00141634020074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município embargado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014164-25.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014164-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00141642520074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município embargado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-42.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000212-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP197873 MARTHA STEINER DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00002124220084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município embargado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-49.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010402-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00104024920084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município de Limeira, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000426-70.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.000426-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE JALES SP
INTERESSADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES
ADVOGADO	:	SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00004267020084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município embargado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-33.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010168-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00101683320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pelo Município de Limeira, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44060/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034985-24.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.034985-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
No. ORIG.	:	08001498720158120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015055-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015055-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180139 FERNANDA LISBÔA DANTAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00083-6 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o dispositivo que supostamente teria sido violado e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem

admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002139-68.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002139-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021396820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002139-68.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002139-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021396820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que a alegada violação do artigo 201, § 1º, da CR/88 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão.

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011375-79.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011375-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00113757920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE

85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011375-79.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011375-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00113757920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 5º, II, XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do questionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial e a conversão da atividade especial em comum, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-30.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002614-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
	:	SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026143020124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Entendo, inicialmente, que não houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil ante o julgamento monocrático da apelação pelo Relator sorteado, visto que o decisum foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Não houve, em suma, ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO. 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do

Código de Processo Civil. 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo. (...) 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Ademais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 93, IX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, quanto à alegação de afronta ao art. 65 do Decreto 3.048/99, verifica-se não ter havido prequestionamento da matéria, o que constitui óbice à via especial nos termos da súmula nº 282 do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de que todo período em que a parte autora recebeu auxílio-doença deve ser reconhecido como especial, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física, ou como no caso dos autos, para se aferir a periculosidade da atividade de caixa e auxiliar de escritório em posto de gasolina.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., *AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.031400-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIMAR POSSMOSER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.01152-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por sua vez, não há que se falar em contrariedade ao artigo 515 do CPC de 1973, uma vez que, ao contrário do alegado no recurso especial, o acórdão recorrido julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Destarte, não se vislumbra violação ao artigo 435 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou *"Inicialmente, a parte autora, em breve síntese, pleiteia a realização de novo laudo médico pericial. No caso em comento, para averiguação sobre a existência de incapacidade laborativa, o Juízo a quo determinou a realização de perícia médica (fls. 245-249). De acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É certo que há possibilidade de realização de suplementação da perícia, cingindo-se, entretanto, à hipótese da matéria não estar suficientemente esclarecida no laudo apresentado. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial foi devidamente apresentado e respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecida a questão referente à capacidade laboral da demandante. Assim, não há cogitar da necessidade de produção de novo laudo pericial ou de complementação do existente, não sendo dado olvidar a possibilidade que o diploma processual confere às partes de colacionar aos autos, oportunamente, pareceres de assistentes técnicos de sua confiança (artigos 421 e 422 do CPC). Cumpre destacar o teor dos artigos 437 e 438, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu." Verifica-se, portanto, tratar-se de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência do requisito incapacidade."*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Quanto ao mais ventilado também não pode ser admitida a presente impugnação.

Com efeito, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005519-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GISLAINE ARCINIO VANZEI
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
CODINOME	:	GISLAINE ARCINIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00108-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Não cabe o especial - seja pela alínea "a", seja pela "c" - quando a parte recorrente limita-se a apontar, de forma genérica, limitação a este ou àquele princípio geral do Direito, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-87.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001124-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS
ADVOGADO	:	SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011248720144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à violação ao artigo 420, I, do Código de Processo Civil de 1973 e ao reconhecimento da penosidade da atividade desempenhada, forçoso reconhecer que tais alegações não foram objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 356/STF.

Com relação ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, por enquadramento da atividade profissional, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No

caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-87.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001165-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURINDO DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO	:	SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011658720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU

DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014132-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014132-7/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	IZAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090648320034039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial interposto em sede de Ação Rescisória deve estar adstrito ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta, não se admitindo, portanto, insurgência contra o próprio mérito do julgado rescindendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NO JULGAMENTO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial, interposto contra o julgamento da Ação Rescisória, deve fundamentar-se na inobservância dos requisitos dessa ação, e não na pretensão de reexaminar a matéria debatida no julgado rescindendo, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema.

II. Consoante a jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do Recurso. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1.283.600/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2011).

III. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra o próprio mérito da Ação Rescisória, tecendo considerações acerca de dispositivos de lei federal que entende afrontados, pelo acórdão rescindendo, sem, todavia, sequer apontar contrariedade ao art.

485 do CPC, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 658.715/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp nº 9.086-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ vol. 93, págs. 416-417).

2. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.176/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. NÃO ACEITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se a análise de suposta afronta aos pressupostos desta, previstos no art. 485 do CPC. Não há que se voltar contra os fundamentos do julgado rescindendo. No caso, a recorrente apontou violação aos arts. 735 e 786 do Código Civil, desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.

3. A tese da recorrente para afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso funda-se no laudo pericial, que não foi aceito como documento novo, e nas sentenças e acórdãos proferidos em outras ações indenizatórias relativas ao mesmo acidente. Nesse contexto, além de não ficar evidente a violação a dispositivo legal, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 757.149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

Ademais, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que o MPF não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.03.99.038322-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANTONIO PAULO QUINTINO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG.	:	05.00.00058-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à alegação de violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso do cancelamento da multa processual, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ademais, no caso dos autos a parte recorrente pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com direito adquirido anterior a EC nº 20/1998.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Por fim, descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035027-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035027-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL THEODORO
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00041-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento de todo tempo laborado em atividade rural, assim como em atividades especiais.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo

habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESSINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra na enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004732-51.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.004732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE REIS DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047325120084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do benefício, que:

"No tocante ao termo inicial do benefício, conquanto o autor tenha formulado pedido administrativo, o dies a quo da benesse deve ser fixado na data da citação (12/06/2008 - fl. 95), uma vez que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 120/138 é que restou demonstrada a especialidade do labor no lapso de 17/08/1998 a 14/03/2007, o que possibilitou a concessão da aposentadoria especial."

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar da data do requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038826-61.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.038826-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDA BRAZ
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00013066320118120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, também não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 131 e 436 do CPC de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerce da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030342-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030342-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA MARIA FAXINA MEIRA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00028-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 435 do Código de Processo Civil de 1973, vez que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou "De acordo com o laudo médico do perito judicial, a parte autora, muito embora seja portadora de alguns males, não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Lembro, por oportuno, que prevalece, no Direito Processual Civil brasileiro, o livre convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial."

Com efeito, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das

demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037739-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037739-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON FRANK SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026983820108260160 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de

patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-02.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001078-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP172926 LUCIANO NITATORI e outro(a)
CODINOME	:	ELZA APARECIDA PERES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010780220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O

reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039259-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039259-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA BERNADETE KEFRAUS VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031508020128260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039259-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039259-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA BERNADETE KEFRAUS VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031508020128260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 5º), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 -

SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005528-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELZA ROSA GALVAO
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01033538820088260515 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 -

SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-49.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004063-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTIN JULIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040634920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão no tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2205/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001895-76.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.001895-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE IVAN DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00018957620014036002 2 Vr DOURADOS/MS
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001676-26.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001676-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	: SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA
	: SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004591-22.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004591-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00045912220044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007716-73.2006.4.03.6103/SP

	:	2006.61.03.007716-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NICOLAU DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077167320064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-66.2006.4.03.6119/SP

	:	2006.61.19.008444-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FRANCISCO GUMERCINO FREITAS
ADVOGADO	:	SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011026-05.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.011026-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIS PAES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	99.00.00134-2 1 Vr BOTUCATU/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012685-49.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.012685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOÃO CARLOS FACINI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	05.00.00067-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017568-39.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.017568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	02.00.00262-6 1 Vr GUARARAPES/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046193-83.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.046193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGENTINO AREAS
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG.	:	06.00.00170-8 2 Vr BIRIGUI/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005544-73.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.005544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012218-93.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122189320084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012889-07.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012889-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP197873 MARTHA STEINER DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00128890720084036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002527-97.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002527-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO CURVELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP013630 DARMY MENDONCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00025279720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029923-13.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029923-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00076-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007579-28.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.007579-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SUMAO MURAKI E CIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP071231 NELSON RUBENS DE SOUZA
	:	SP060769 JOSE SCJARRETTA
	:	SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	PAULO SHUNJI MURAKI
	:	MARIA MISSAYO MURAKI
ADVOGADO	:	SP071231 NELSON RUBENS DE SOUZA
	:	SP060769 JOSE SCJARRETTA
AGRAVADO(A)	:	MHM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP071231 NELSON RUBENS DE SOUZA
	:	SP060769 JOSE SCJARRETTA
	:	SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027800420044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027929-13.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.027929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMIR GONCALVES MEGDA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00152-1 3 Vr ITATIBA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031631-64.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZA DE JESUS LEANDRO MACHADO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.01420-0 1 Vr ITABERA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039724-16.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	09.00.00180-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005364-24.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005364-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WOOD BRASIL IND/ COM/ EXP/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053642420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-83.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083958320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006944-25.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006944-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA VANIA DE SALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069442520104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015225-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015225-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152256720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000086-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NOVALDIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	08.00.00116-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009244-21.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARLAN TADEU CARA
ADVOGADO	:	SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00127-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006724-36.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006724-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAIR BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067243620114036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-97.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000146-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP244024 RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI
No. ORIG.	:	00001469720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013440-36.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013440-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134403620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032330-11.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA ADAMANTINENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP199295 ALESSANDRO APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10.00.00000-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028924-55.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR PIMENTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00011-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007048-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070480420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019270-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019270-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP031654 GUILHERME COSTA TRAVASSOS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192700420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008487-44.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HENFEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084874420124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011651-08.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011651-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116510820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003538-59.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003538-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00035385920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010025-39.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.010025-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00100253920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001092-65.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010926520124036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008109-37.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008109-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081093720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036520-56.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PATROCINIO
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	11.00.00058-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042521-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NARCISO ANHAIA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00053-3 1 Vr SAO ROQUE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007132-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007132-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A e outro(a)
	:	NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071326820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014747-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LIS DENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147471220134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007526-69.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007526-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA MARCIA MELON SANTOS
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075266920134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007754-41.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUDMILA MOREIRA DE SOUSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON ANDRADE GOUVEA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077544120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-13.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006914-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069141320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005146-86.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP136652 CRISTIAN MINTZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051468620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007199-75.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WAGNER APARECIDO NEVES
ADVOGADO	:	SP316554 REBECA PIRES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071997520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001660-46.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001660-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016604620144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005450-26.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005450-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054502620144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005353-81.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00053538120144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008404-76.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	MITSUMI WATANABE SUPERMERCADO
	:	SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA
	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00084047620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026981-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S/A e outros(as)
	:	BAUKO MAQUINAS S/A
	:	BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072810320154036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028607-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028607-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
PARTE RÉ	:	FERNANDO RODOLFO QUAGGIO
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00543058020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009396-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009396-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00144-2 2 Vr CACAPAVA/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022940-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00140-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028422-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028422-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH APARECIDA BORGES
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	:	13.00.00037-5 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035118-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NELSON FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048783420148260624 2 Vr TATUI/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039217-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MENEGATTI
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
No. ORIG.	:	00010331620148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

Expediente Nro 2207/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025784-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025784-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
APELADO(A)	:	ADNER AUDITORIA E PLANEJAMENTO S/S
ADVOGADO	:	SP173294 LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-14.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005156-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA ANTONIA PAIVA SALES
ADVOGADO	:	SP269578 AMILTON DA SILVA NUNES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051561420134036104 2 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-28.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001334-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO LUIZ DE ARANTES
ADVOGADO	:	SP300510 PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013342820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44226/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005120-39.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.005120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP150802 JOSE MAURO MOTTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.06759-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 207/208 - No prazo de 10 (dez) dias, promova a agravante a autenticação, em cartório próprio ou, por seu procurador constituído, declare a autenticidade dos documentos de fls. 209/465, os quais foram juntados por cópias simples.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-45.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000929-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	MILTON PISCIOLARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211416 MÁRCIA PISCIOLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente. Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002598-63.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002598-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025986320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo, por tempo indeterminado, do medicamento **Naglazyme (Galsulfase)** para tratamento de patologia denominada Mucopolissacaridose tipo VI (MPS VI em Síndrome de Maroteaux-Lamy, CID 10 E 76.2).

Em maio de 2012, ao proferir a decisão de fls. 634/639, a Sexta Turma desta Corte, à unanimidade, reconheceu o direito pleiteado, imprescindível para preservar a vida e a saúde do menor autor na lide, dada a comprovação de sua hipossuficiência econômica e a essencialidade do medicamento em questão.

Desde então, embora pendentes de julgamento os recursos excepcionais interpostos pela União, o fornecimento do medicamento em testilha tem sido assegurado e comprovado nos autos, os quais encontram-se sobrestados em razão da afetação do RE nº 566471/RN à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (v. decisão de fl. 722).

No entanto, às fls. 794/795, manifesta-se a União requerendo a intimação da parte autora para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos laudos e/ou relatórios médicos atinentes a esquemas terapêuticos anteriores, bem assim exames que embasem a indicação de uso do medicamento e o apontamento de eventuais tratamentos alternativos.

A despeito das razões aventadas para justificar mencionado requerimento, há de se ressaltar a recente juntada de receituário médico contendo prescrição atualizada do medicamento, adequadamente descrito e quantificado (fl. 789/790).

Nesse sentido, buscando-se evitar a configuração de situação de privação de acesso ao fármaco, controlado e de difícil aquisição pelo autor, em razão do custo envolvido, impõe indeferir o pedido de complementação da documentação deduzido pela União.

Ademais, considerando a fase processual em que se encontra a lide, bem como o caráter provisório das medidas adotadas para antecipar o provimento final, esta instância não configura sede própria ao debate acerca das condições para cumprimento da decisão judicial, como pretendido pela União.

Ante o exposto, reitera-se que a atuação desta Vice-Presidência restringe-se às medidas necessárias a viabilizar o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, impondo-se, no presente caso, a continuidade do tratamento mediante regular fornecimento da medicação prescrita, na dosagem e periodicidade indicada pelo profissional da saúde que acompanha o autor, fatores a serem aferidos preferencialmente na esfera administrativa, independentemente de novo requerimento.

Intimem-se com urgência.

Após, retomem-se os autos ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	NEUZA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP211416 MÁRCIA PISCIOLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054915820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009096-12.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009096-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211416 MÁRCIA PISCIOLARO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090961220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006937-84.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006937-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00104037520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cautelar inominada originária ajuizada por Arcel S/A Empreendimentos e Participações, objetivando, em síntese, "a concessão de Medida Liminar que atribua efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos da Apelação Cível n. 0010403-75.2010.4.03.6105 a fim de restar restabelecida a decisão anteriormente concedida, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão do referido remédio constitucional".

Às fls. 201/203, foi indeferida a liminar pleiteada.

Os presentes autos foram baixados, indevidamente, à Origem sem decisão definitiva, o que ocasionou sua devolução a esta Vice-Presidência (fl. 584 dos autos principais).

É o relatório. DECIDO.

Do que se verifica dos autos principais, em Juízo de Retratação, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, de modo a ser mantida a sentença de procedência do pedido, formulado pelo contribuinte. O respectivo acórdão transitou em julgado.

Nesse contexto, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, evidencia-se a superveniente perda do interesse processual, impondo-se a extinção do feito nos estritos termos do artigo 485, VI, CPC/15, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades, arquivem-se os presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente, baixem os autos principais à Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009577-87.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009577-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00095778720124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora com vistas à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial.

DECIDO

Na presente hipótese, o Requerente não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso excepcional interposto, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum* que lhe foi desfavorável.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDcICC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rcl 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito *ex nunc*. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, *in casu*, o E. STJ.

4. *In casu*, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Conseqüentemente, re-soa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em *fumus boni juris*, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em

sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), *verbis*:

"os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rcl 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido postulado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019861-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODUVALDO DA COSTA CESAR
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	11.00.00126-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida

desaposeição. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposeição pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposeição ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000978-13.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALCEU LAZARO FAGUNDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009781320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposeição). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposeição. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela

pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006598-06.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.006598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE ADALBERTO ARGENTO
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065980620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária,

antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-71.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002161-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELIANE MARIA CANDIOTTO BASSETTO
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021617120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela, faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, a despeito das alegações da parte postulante, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44251/2016

00001 INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO Nº 0031692-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031692-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
INVESTIGADO(A)	:	A C S D P C
ADVOGADO	:	SP318417 HANS ROBERT DALBELLO BRAGA e outros(as)
No. ORIG.	:	00316920720144030000 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Despacho proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, à fl. 1689:

"Vistos.

Fl. 1.687, a Procuradora Regional da República, "... desiste da diligência referente ao item 2.3 da manifestação ministerial de fls. 1654" (grifado no original): defiro a desistência da diligência mencionada.

Quanto às demais diligências já requeridas pelo *Parquet* federal, cumpra-se o despacho de fls. 1.685/1.685vº.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2016."

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44257/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007142-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007142-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE	:	NATALINO DE JESUS REIS
ADVOGADO	:	SP273436 CASSIANO GUERINO SILVA
IMPETRADO(A)	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
No. ORIG.	:	40012911820138260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que o INSS conste como litisconsorte passivo necessário, certificando-se.

II - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natalino de Jesus Reis contra ato da E. Presidência desta Corte que, com fundamento na Ordem de Serviço nº 39/2012-TRF 3ª Região, determinou o cancelamento do precatório protocolizado sob o nº 20160018872, originário do processo nº 4001291-18.2013.8.26.0161 (Juízo de Direito da 4ª Vara de Diadema/SP), em razão da existência de requisição de pagamento anterior (nº 20120119361) expedida nos autos do processo nº 0032755-55.2009.4.03.6301 (Juizado Especial Federal de São Paulo/SP).

Requer o impetrante a "*concessão da medida liminar, ordenando-se a inclusão na fila dos precatórios do valor contido no ofício requisitório expedido pela nobre Magistrada da 4ª Vara de Diadema/SP, nos autos de nº 4001291-18.2013.8.26.0161, no importe*

de R\$ 66.192,03" (fls. 12).

A fls. 76, determinei a emenda da petição inicial, para fins de inclusão de litisconsorte passivo necessário, bem como a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Apresentada a respectiva petição (fls. 78/79), foram solicitadas informações à d. autoridade impetrada e dada ciência do writ à Advocacia Geral da União, para que se manifestasse sobre seu interesse em ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09).

A E. Presidência deste Tribunal prestou informações a fls. 92/123.

Passo, então, à análise do pedido de liminar.

O ato administrativo que determinou o cancelamento do precatório nº 20160018872 não aparenta ter sido praticado com abusividade ou vício de legalidade. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Esclareceu a d. autoridade coatora que o precatório expedido nos autos do processo nº 4001291-18.2013.8.26.0161 foi registrado neste TRF sob nº 20160018872, "*constando como assunto da ação auxílio-doença (Art. 59/64), sem nenhuma observação no campo 'observações' que esclarecesse o período de cálculo abrangido no precatório.*" (fls. 93º)

Ademais, acrescenta a d. Presidência deste Tribunal que o RPV nº 20120119361, oriundo do processo nº 2009.63.01.032755-9, constou como assunto "*aposentadoria por invalidez (Art. 42/7) e não auxílio-doença, como alegado pelo ora impetrante*" e prossegue:

"*Assim, por se tratarem, a princípio, de assuntos incompatíveis, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez (conforme informado no ofício requisitório encaminhado pelo juízo), foi protocolado no JEF de SP em 28/05/2009 e já pago, e o pedido de benefício de auxílio-doença foi protocolizado posteriormente na vara de Diadema em 29/07/2013, em nome do mesmo requerente, com distribuidores diversos e sem nenhuma observação no campo 'observações' que nos permitisse aferir a inexistência de possível litispendência ou prevenção, a Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL procedeu ao cancelamento do PRC, em cumprimento ao determinado no inciso IV do artigo 1º da OS nº 39/12...*" (fls. 93º)

Assim, em primeira análise, não parece violentar a lei ou a razoabilidade, a decisão que, *ad cautelam*, ordena o cancelamento do precatório em tramitação com o objetivo de evitar eventual pagamento indevido de valores, com a destinação de verbas públicas para satisfazer obrigação que se mostra, aparentemente, de duvidosa exigibilidade.

É dever constitucional dos órgãos competentes pela gestão do orçamento público zelar pela correta destinação dos recursos, princípio que impõe a criação de medidas e procedimentos destinados a fiscalizar e coibir que as verbas de tal natureza possam ser inadequadamente empregadas.

Daí porque não aparenta se revestir de ilegalidade a ordem de cancelamento de precatório nas hipóteses em que há dúvida concreta e justificável. Em tais casos, espera-se que o administrador adote postura prudente, autorizando o pagamento de valores apenas depois de solucionada a dúvida e respeitado o procedimento aplicável ao caso.

Isso posto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro a liminar. Comunique-se a d. autoridade impetrada. Cite-se o litisconsorte passivo necessário (INSS). Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16553/2016

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002744-04.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	:	SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
INVESTIGADO(A)	:	ODECIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	IVAN PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
No. ORIG.	:	00027440420134036107 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 89 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. COMPETÊNCIA

ORIGINÁRIA DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. CONTINÊNCIA. EXTENSÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. PREJUÍZO À UNIÃO DECORRENTE DE EMPEGO FRAUDULENTO DE VERBA FEDERAL ADVINDA DO MINISTÉRIO DO TURISMO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE DOLO DOS INVESTIGADOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Firmada a competência originária deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da prerrogativa de foro de um dos denunciados, Prefeito do Município de Lourdes/SP, extensível aos demais investigados em razão da continência.
2. Competência federal verificada em razão de a verba pública irregularmente empregada ter sido destinada àquele município por meio de convênio firmado com o Ministério do Turismo.
3. Aplicação dos artigos 29, inciso X, e 109, inciso IV, ambos da Constituição Federal, do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, e da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.
4. Materialidade demonstrada, consistente no dano ao erário. Considerando que para o recebimento da denúncia basta a existência de indícios razoáveis da prática delitiva, resta presente a ocorrência de dano aos cofres da União, requisito imprescindível à caracterização do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, porquanto os denunciados não explicaram, com coerência e verossimilhança, a grande diferença de valores pagos, a maior, aos músicos em junho de 2008, através de empresário intermediário, quando feito o cotejo de pagamentos realizados às mesmas bandas em novembro daquele mesmo ano, pela metade do preço, por meio de contratação direta, a indicar o superfaturamento dos valores contratados.
5. Autoria comprovada, seja porque o contexto probatório assim autoriza, seja porque os próprios investigados não contestaram o seu envolvimento nos fatos, mas, ao contrário, confirmam-no, tendo apenas trazido versões na tentativa de justificar os atos praticados.
6. Indícios de dolo demonstrados, porquanto o contexto probatório carreado é indicativo da consciência de todos eles acerca da ilicitude da conduta praticada, especialmente, porque houvera parecer favorável à contratação, mas condicionando a contratação direta, bem como pelo fato notório de a intermediação, em regra, ser prejudicial ao interesse público.
7. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, recebeu a denúncia em face dos denunciados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000210-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: LUIZ CRISTIANO TEGANI

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual de contrato de financiamento imobiliário, deferiu liminar para suspender a cobranças de parcelas mensais referentes ao financiamento.

O contrato *sub judice* possui duas fases distintas (a fase de construção e a da amortização), sendo que, diante do atraso no término das obras, previsto para 24/02/2013, e a continuidade das cobranças relativas ao negócio jurídico, o mutuário ingressou com a presente demanda.

O MM. Juízo *a quo*, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, entendeu em síntese que:

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre o autor e a CAIXA, a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E na Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos, apresentada pela CAIXA ao mutuário (fl. 46), havia uma previsão inicial de pagamento de 25 prestações na fase de construção, que findaria em 25/02/2013, sendo que a partir de março de 2013 se daria início à fase de amortização do contrato. Ou seja, a CAIXA apresentou ao mutuário uma previsão de término da construção em fevereiro de 2013. E a CAIXA é, sem dúvida, a parte mais forte no contrato, constando inclusive no Contrato assinado entre todos os intervenientes - conforme Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro (fl.39,v), que no caso de "atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. "Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e término do empreendimento, não podendo ser carreado à parte mais fraca, o mutuário, todos os ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora. Desse modo, tendo em vista o grande atraso na entrega da obra e que o mutuário não ser responsabilizado por ele, defiro parcialmente a medida liminar em antecipação de tutela, e suspendo a cobrança das parcelas mensais relativas ao contrato 855550838190-0.

Diante disso, insurge-se a CEF, alegando, em resumo que: 1- “os valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de mútuo, nada tem a ver com valores cobrados pela construtora contestados pelo autor, cuja restituição a autora requer, e não guarda absolutamente nenhuma relação com a CEF”; 2- “o período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra, de forma que enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração”; 3- “todos os valores cobrados pela CAIXA constam devidamente do contrato, sendo certo que a fase de amortização inicia-se apenas após a implantação do término da obra, tudo conforme previsto contratualmente, inexistindo nenhum valor a ser devolvido à autora pela CEF, vez que nada foi cobrado ou pago indevidamente em relação ao contrato firmado com a CAIXA”; 4- “a CAIXA não se associou à construtora, nem mantém ou manteve qualquer tipo de relação jurídica que implicasse responsabilidade pela construção do empreendimento”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000210-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: LUIZ CRISTIANO TEGANI

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual de contrato de financiamento imobiliário, deferiu liminar para suspender a cobranças de parcelas mensais referentes ao financiamento.

O contrato *sub judice* possui duas fases distintas (a fase de construção e a da amortização), sendo que, diante do atraso no término das obras, previsto para 24/02/2013, e a continuidade das cobranças relativas ao negócio jurídico, o mutuário ingressou com a presente demanda.

O MM. Juízo *a quo*, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, entendeu em síntese que:

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre o autor e a CAIXA, a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E na Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos, apresentada pela CAIXA ao mutuário (fl. 46), havia uma previsão inicial de pagamento de 25 prestações na fase de construção, que findaria em 25/02/2013, sendo que a partir de março de 2013 se daria início à fase de amortização do contrato. Ou seja, a CAIXA apresentou ao mutuário uma previsão de término da construção em fevereiro de 2013. E a CAIXA é, sem dúvida, a parte mais forte no contrato, constando inclusive no Contrato assinado entre todos os intervenientes - conforme Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro (fl.39,v), que no caso de "atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. "Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e término do empreendimento, não podendo ser carregado à parte mais fraca, o mutuário, todos os ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora. Desse modo, tendo em vista o grande atraso na entrega da obra e que o mutuário não ser responsabilizado por ele, defiro parcialmente a medida liminar em antecipação de tutela, e suspendo a cobrança das parcelas mensais relativas ao contrato 855550838190-0.

Diante disso, insurge-se a CEF, alegando, em resumo que: 1- “os valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de mútuo, nada tem a ver com valores cobrados pela construtora contestados pelo autor, cuja restituição a autora requer, e não guarda absolutamente nenhuma relação com a CEF”; 2- “o período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra, de forma que enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração”; 3- “todos os valores cobrados pela CAIXA constam devidamente do contrato, sendo certo que a fase de amortização inicia-se apenas após a implantação do término da obra, tudo conforme previsto contratualmente, inexistindo nenhum valor a ser devolvido à autora pela CEF, vez que nada foi cobrado ou pago indevidamente em relação ao contrato firmado com a CAIXA”; 4- “a CAIXA não se associou à construtora, nem mantém ou manteve qualquer tipo de relação jurídica que implicasse responsabilidade pela construção do empreendimento”.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

Boletim de Acórdão Nro 16546/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027093-89.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.027093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ABILIO DOS RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP131602 EMERSON TADAO ASATO e outro(a)
APELANTE	:	EDUARDO GERALDE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00270938920004036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CARACTERIZAM A EXCLUDENTE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTADA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.

1. A sentença de primeiro grau foi devidamente motivada, com estrita observância do preceito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, havendo, inclusive, expressa menção aos depoimentos das testemunhas, às alegações da Defesa, bem como aos documentos constantes dos autos. Ademais, é pacífico o entendimento em nossos Tribunais de que o Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações formuladas pelas partes, quando apresentar motivação suficiente para fundamentar o julgado, não havendo que se falar em nulidade da sentença.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada pelas declarações dos réus, em consonância com as declarações das testemunhas e os demais documentos dos autos.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco.
6. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada levando-se em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (art. 59, CP).
7. Relativamente à pena-base, não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social dos acusados se tal avaliação se funda nos registros de inquérito policial e ação penal em andamento, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
8. Sob outro prisma, tratando-se de apropriação indébita previdenciária, a consequência da conduta dos agentes é o dano expressivo causado à Previdência Social e, em última análise, à própria coletividade.
9. De fato, o artigo 194 da Constituição Federal prevê que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", tendo por objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e II, CF). Todas essas previsões constitucionais são instrumentos para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III, IV, CF).
10. Nessa medida, tendo os acusados deixado de recolher à Previdência Social o montante total de R\$1.598.635,79 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), em valores atualizados em 2007, resta evidente que as consequências deletérias do delito atingiram a coletividade e contribuíram para frustrar o integral cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 3º e 194 da Constituição Federal.

11. Reduzidas as penas-bases de ambos os acusados para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, considerando como desfavoráveis as consequências do delito.

12. Reduzido o patamar de majoração da pena, relativa à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), para ¼ (um quarto), uma vez que, em acórdão relatado pelo eminente Des. Fed. Nilton dos Santos, foi adotado o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas.

13. As penas cominadas aos acusados resultam definitivas em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, conforme o disposto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

14. As circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

15. Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento, para, mantendo a condenação dos acusados pelo crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, reduzir as penas bases, bem como o patamar de majoração pela continuidade delitiva para ¼ (um quarto), resultando definitivas as penas dos réus em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001413-28.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.001413-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO
ADVOGADO	:	SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO
ADVOGADO	:	SP097613 LUIZ GUSTAVO RAPOSO RAMOS MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	AUREA MARIA PEREIRA PIORINO
ADVOGADO	:	SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	GILDA INEZ PEREIRA PIORINO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANTECIPADA. NÃO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDO. NÃO SE AFIGURA ÓBICE À OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS DE MODO A EXIGIR A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUCICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Preliminar rejeitada. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição antecipada. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou "virtual" não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 438 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor das disposições contidas no artigo 110 e § 1º do Código Penal é indispensável o trânsito em julgado para a acusação para decretar-se a prescrição da pretensão punitiva. Como, no presente caso, há recurso da acusação para a majoração da pena, inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva.

3. A prova requerida pela defesa da apelante poderia ter sido obtida diretamente junto à Justiça Federal de Santos/SP, não se vislumbrando óbice que exija a necessidade da intervenção judicial para a obtenção da referida prova, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

4. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

5. Comprovada a autoria delitiva apenas pela corré Fernanda Cristina Pereira Piorino, uma vez que as testemunhas foram uníssonas em

afirmar que ela era a única responsável pela administração da empresa durante o período de janeiro de 1992 a outubro de 2000, em que foi demonstrado o não repasse das contribuições previdenciárias para o INSS, devendo ser mantida a sua condenação nos exatos moldes da sentença.

6. Verifica-se o dolo na conduta da apelante, consubstanciado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

7. Mantida, nos termos da sentença, a condenação da corré Fernanda Cristina Pereira Piorino pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

8. Mantida a absolvição das corrés Mônica Vianna Correa Ramos Mello, Gilda Inez Pereira Piorino e Áurea Maria Pereira Piorino, nos termos da sentença.

9. Pena-base fixada pouco acima do mínimo legal e majorada pela continuidade delitiva. Mantidas a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição das penas privativas de liberdade nos termos fixados pela sentença.

10. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

11. Preliminar rejeitada. Recursos da defesa e do Ministério Público Federal não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da defesa e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004043-86.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIO LUCIO FAZZIO FERES
ADVOGADO	:	SP167351 CRISTIANO CARRILLO VOROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040438620084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante aponta contradição no julgado no tocante à aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária. No entanto, a questão sequer fora aventada em sede recursal pela defesa, não se admitindo sua análise nessa seara, sob o argumento de contradição no aresto.

2. Ainda que assim não fosse, o "quantum" total sonogado ultrapassa a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma a afastar a aplicação, ao caso, da teoria da bagatela. Desta feita, inexistente o vício indicado pelo embargante.

3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2009.61.19.001689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	JAIME DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	EUNICE RIBEIRO DE NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00016892120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante aponta omissão no julgado no tocante ao não reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, bem como em relação a não redução do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária.
2. O v. acórdão embargado consignou expressamente que "*o lançamento do crédito tributário ocorreria em 23 de junho de 2007, com a emissão da NFLD*", de modo que entre a referida data e o recebimento da denúncia, ocorrido em 11 de março de 2011, não decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, aplicável ao caso dos autos (artigo 109, V, do Código Penal).
3. A fixação do *quantum* da pena substitutiva de prestação pecuniária não se submete ao critério trifásico da dosimetria da pena, tal qual ocorre com a pena de multa.
4. No caso, o valor fixado para a prestação pecuniária, qual seja, 5 (cinco) salários mínimos, para cada acusado, está condizente com as penas substituídas, com a retribuição e prevenção do delito e em conformidade com o disposto no artigo 45, §1º, do Código Penal.
5. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada as matérias em questão, exaurindo a prestação jurisdicional.
6. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004826-19.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.004826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERNANDO HENRIQUE MINELI
ADVOGADO	:	SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA

LICITUDE DOS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO BEM.

1. *In casu*, a parte requerente não conseguiu demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem apreendido na ação penal, sendo de rigor o indeferimento do pedido de restituição.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001092-81.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAZY MARIA GREGORI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010928120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Anoto, de início, que o voto vencido fora juntado aos autos e, portanto, neste ponto, restam prejudicados os embargos de declaração no que se refere à apontada omissão, não se lhes conhecendo.
2. O embargante indica contradição no aresto no tocante à pena aplicada ao crime de descaminho, postulando a correção do julgado para consignar que a pena-base fora fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, posteriormente, em sua terceira fase, diminuída no patamar de 1/3 em decorrência da tentativa, restando no patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão em razão da prática do crime previsto no artigo 334, "caput" c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.
3. Razão se lhe assiste, porquanto o julgado colhera a pena primitiva fixada no édito condenatório quando, após a prolação da sentença, a pena fora modificada, de ofício, pelo Juízo, para fixar a pena-base da tentativa de descaminho para o patamar de 02 (dois) anos de reclusão, mantendo, no mais, a sentença.
4. Destarte, mister aclarar o acórdão para nele dispor: "2. Do crime descrito no artigo 334, "caput", 2ª parte, c.c. 14, II, do Código Penal. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão em decorrências das circunstância judiciais desfavoráveis e, na segunda etapa do sistema trifásico, a pena foi diminuída de 1/3 (um terço) pela tentativa, resultando em 01 definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão".
5. Embargos não conhecidos no ponto relativo à omissão do julgado e, na parte conhecida, acolhidos, para aclarar o aresto e afastar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de embargos de declaração no ponto relativo à omissão do julgado e, na parte conhecida, os acolher para aclarar o aresto e afastar a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011807-85.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011807-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROSARIO ARGIZ PEITADO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00118078520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. ROSARIO ARGIZ PEITADO, no dia 07 de novembro de 2011, consciente de seus atos e intencionalmente, trazia consigo, oculta no interior de sua bagagem, sem autorização legal ou regulamentar, 3.998g (três mil, novecentos e noventa e oito gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, motivo porque foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar para Johannesburgo, África do Sul, pela empresa South African.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito atribuído à ré.
3. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
4. Pena-base aumentada.
5. Aplicada a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) em 1/6 (um sexto).
6. Aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6, dada a comprovação da intenção da ré de transportar substância entorpecente para território estrangeiro.
7. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6. A pena resta definitiva em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 608 (seiscentos e oito) dias-multa.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser deferida, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Fixado regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
10. Apelação do MPF parcialmente provida para majorar a pena-base, bem como para minorar a pena em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), aplicar a causa de diminuição inserta no artigo 33,§4º, da Lei nº 11.343/06 em menor patamar - 1/6 - consignar a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 608 (seiscentos e oito) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004523-34.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.004523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO
	:	GABRIEL GEOVANE GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOSE AUGUSTANIR DA SILVA
	:	VANDER DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO	:	SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	FABRICIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	IURI CARVALHO FALCON
ADVOGADO	:	SP250287 RUBENS FERREIRA GALVÃO e outro(a)
APELANTE	:	THIAGO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP061403 TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO MACHADO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP046334 ANTONIO JOSE JOIA e outro(a)
APELANTE	:	LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP275310 JOSÉ ALBINO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00045233420114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CARTÕES CLONADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DA MEDIDA NÃO VERIFICADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS: INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. PERDIMENTO DE BENS.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do CP.
2. A alegação de inobservância do requisito excepcionalidade/subsidiariedade para a interceptação telefônica não se verifica dos autos.
3. Os documentos anexados demonstram que a medida não foi a primeira utilizada para a investigação das fraudes em aparelhos "Cielo" e utilizações de cartões magnéticos clonados.
4. Entrevê-se da Portaria inaugural do Inquérito Policial que o equipamento supostamente adulterado (máquina de cartão magnético) apreendido restou enviado aos peritos, para a análise.
5. Ao longo do inquérito várias providências foram determinadas para a apuração dos fatos delituosos, tais como a) solicitação de perícia em equipamento supostamente adulterado; b) solicitação de informações à REDECARD/SP quanto a possível contestação de transações realizadas com cartões, os valores, as datas e horários das transações, bem assim os dados cadastrais dos respectivos titulares; c) solicitação de informações a 17 instituições financeiras relativas a possível contestação de transações realizadas com cartões, os valores, as datas e horários das transações, bem assim os dados cadastrais dos respectivos titulares; d) solicitação de imagens de vídeo dos estabelecimentos onde foram utilizados os cartões clonados e a obtenção das imagens; e) laudos periciais realizados em aparelhos de cartões fraudados; e f) elaboração do relatório de missão policial.
6. As informações prestadas pela autoridade impetrada reforçam a prova dos autos de que houve prévias providências, como o rastreamento de três equipamentos (máquinas Cielo POS VX510 n/s 521-672-417, POS VX510 n/s 521-757-882 e POS VX510 n/s 521-672-417) utilizados para perpetrar as supostas fraudes, bem assim a identificação das linhas telefônicas de onde partiram solicitações à Central de Atendimento Cielo para habilitação de referidas máquinas a fim de operarem com o intuito de captar os dados de clientes. Dos três equipamentos apenas o de nº POS VX510 n/s 521-672-417 foi recuperado, o qual foi entregue à Polícia Federal e encaminhado para perícia.
7. A interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de negociações com severa aparência de ilicitude, indicando que a quebra do sigilo de comunicação era o meio necessário para o prosseguimento na colheita de provas e identificação dos supostos criminosos.
8. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, porquanto a suposta quadrilha comunicava-se por determinadas linhas telefônicas, pactuando a instalação de novos dispositivos fraudadores e espalhando o esquema criminoso por inúmeros estabelecimentos, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de inúmeras conversas.
9. A interceptação telefônica efetivada atendeu aos requisitos da Lei 9.296/96 e veio embasada em suficiente suporte fático-probatório prévio, capaz de demandar o prosseguimento da investigação por meio da medida excepcional.
10. Interceptação telefônica legal: inviável o entendimento da contaminação das provas subsequentes à primeira interceptação.
11. O direito à intimidade, constitucionalmente assegurado, não é absoluto.
12. As interceptações telefônicas foram deferidas e renovadas com a devida motivação, tendo sido determinadas de maneira criteriosa, em consonância com a Lei nº 9.296/96.
13. Proposta de suspensão condicional do processo. O decreto de suspensão do processo é pertinente antes do final processamento do feito, porque visa justamente evitar levar adiante a persecução penal em juízo, desde que preenchidos os requisitos legais. Dessa forma, após todo o processado, inadequado requerer-se a suspensão do que já ocorreu, do que já se ultimou.
14. Ainda que assim não fosse, incabível a concessão do benefício diante do não preenchimento do requisito do artigo 77 do Código Penal.
15. Consoante se extrai do verbete constante na Súmula n. 696 do STF, cabe exclusivamente ao Ministério Público propor a suspensão condicional o processo, e não ao órgão julgador a formulação da proposta.
16. O crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa, por sua natureza, é autônomo e se perfaz independentemente da prática dos crimes a que os agentes objetivam perpetrar a partir da união associativa, sendo prescindível a comprovação de que houve o cometimento de crimes por integrantes da associação.
17. Desnecessária a comprovação dos crimes que os integrantes da associação teriam praticado em unidade de desígnios e, ainda que o

fim do grupo criminoso fosse a prática de crimes.

19. Com o advento da Lei n. 12.850/2013, que deu nova redação ao artigo 288 do Código Penal, para a configuração do delito é necessária que a associação tenha o "*fim específico de cometer crimes*". Ou seja, os integrantes da associação devem pretender a realização de delitos determinados.

19. Para a configuração do delito do artigo 288 do Código Penal, não é necessário que todos os agentes se conheçam, bastando que tenham ciência da existência dos demais e que tenham o propósito de integrar o bando, de forma estável e permanente, para o cometimento da empreitada criminosa.

20. Materialidade delitiva comprovada pelo conjunto probatório, especialmente pelas conversas captadas em interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, indicativo da existência de um bando que efetuava clonagem de cartões mediante captação de trilhas e senhas de cartões verdadeiros inseridos em máquinas POS; pela apreensão de inúmeros cartões bancários e máquinas POS, nos endereços dos acusados e pelos laudos periciais que comprovam que diversas máquinas POS apreendidas na presente investigação realmente se encontravam adulteradas com a instalação de equipamentos capazes de capturar trilhas e senhas de cartões de crédito e débito.

21. Autoria delitiva comprovada nos autos. Interrogados na fase judicial, os acusados negaram participação no delito. Contudo, não trouxeram explicação plausível quanto ao conteúdo das gravações, as quais são incisivas da atividade ilícita desenvolvida em todas as suas fases pelos réus, e não deixam dúvida de que integravam quadrilha destinada à clonagem de cartões de créditos.

22. Como se observa das interceptações, ainda que todos os acusados não se conheçam entre si, sabiam da existência dos demais membros do bando, sendo certo que a finalidade de todos era adulteração de máquinas POS, confecção de cartões clonados e utilização.

23. Outros elementos probatórios colhidos no curso das investigações e do processo demonstram a existência da associação, conforme material apreendido nas diligências de busca e apreensão, bem como vigilância realizada por agentes policiais, pela qual foi possível acompanhar reunião entre membros da quadrilha.

24. O tempo de duração da quadrilha, dos últimos meses de 2010 até abril de 2011, é relevante e confirma a estabilidade do grupo criminoso, manifestando o vínculo associativo perene, para a prática do crime de furto qualificado. A quantidade de pessoas envolvidas é caracterizadora da quadrilha.

25. As testemunhas de acusação detalharam a forma de atuação da quadrilha, detalhando como eram praticados os delitos perpetrados pelo grupo.

26. O *animus* associativo restou comprovado na fase judicial pelo depoimento das testemunhas de acusação, ouvidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

27. Não há que se falar em ausência de individualização da pena, uma vez que foram ponderadas as mesmas circunstâncias objetivas do crime para todos os acusados, quais sejam, as circunstâncias e consequências do delito.

28. Pena-base mantida. Desfavorabilidade das circunstâncias judiciais reportadas na sentença, em especial pela forma e sofisticação de atuação da quadrilha, por meio da incessante clonagem de cartões de crédito e sua posterior utilização, causando sérios transtornos aos correntistas, às instituições financeiras, colocado em risco efetivamente a credibilidade de todas as transações efetuadas por meio das funções crédito e débito, ainda que realizadas mediante senha de uso pessoal. Ademais, é de se levar em conta que, conforme apurado pela autoridade policial, as fraudes causaram prejuízo em patamar superior a seis milhões de reais, efeito deletério ocasionado pelas condutas dos inculpados.

29. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

30. Mantido regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

31. Perdimento de bens. O conjunto probatório delineado nos autos demonstra a intensa atuação dos réus em quadrilha voltada ao uso fraudulento de cartões bancários de terceiros, mediante adulterações das máquinas, clonagem de cartões, contando ainda com a conivência de diversos comerciantes, fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, sendo certo que apenas o corréu Anderson possuía ocupação lícita, a despeito de usar seu estabelecimento comercial para a prática do crime.

30. Não demonstração de que bens foram adquiridos com recursos lícitos. O conjunto probatório amalhado aos autos é de que os réus se utilizavam dos cartões por eles clonados para "fazer dinheiro", encontrando-se suficientemente comprovada a origem ilícita dos bens e valores declarados perdidos em favor da União.

31. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000938-29.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000938-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KLARA PETER
	:	TUNDE ERZSEBET NAGYNE TOZSER
ADVOGADO	:	PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009382920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA.

1. No dia 14 de fevereiro de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, KLARA PETER e TUNDE ERZSEBET NAGYNE TOZSER foram presas em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, tentaram embarcar no voo TP 82 da companhia aérea TAP, com destino a Budapeste, Hungria, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, respectivamente, 1.467 g (mil quatrocentos e sessenta e sete gramas - massa líquida) e 1.522 (mil quinhentos e vinte e duas gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Imputado à parte ré a prática de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.
3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, pois aceitou transportar a droga com a intenção de levá-la para o exterior.
6. Não comprovado pela defesa o estado de necessidade da parte ré, além do que a alegação de que a parte ré passava por dificuldades financeiras não justifica a prática criminosa.
7. A pena-base foi majorada para 7 anos de reclusão em razão da natureza do entorpecente e de sua quantidade.
8. Inaplicável a agravante do artigo 62, IV, do CP em razão de a promessa de recompensa fazer parte do tipo penal.
9. Aplicável a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) à razão de 1/6.
10. Como, *in casu*, a parte ré trazia consigo a droga para fins de comércio no exterior, evidenciado está a transnacionalidade do delito. Aplicável o patamar de acréscimo da transnacionalidade em 1/6, pois a distância a ser percorrida pela droga não deve influir no patamar de aumento da pena. A quantidade da droga já foi considerada na primeira fase da dosimetria.
11. No caso, não se aplica a minorante disciplinada no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que as acusadas ao aceitarem o encargo de prestar o serviço de transporte de droga para um grupo voltado à prática do tráfico internacional, passaram a integrar essa organização. A ré Karla admitiu já ter vindo ao Brasil anteriormente com o mesmo propósito.
12. As penas restam definitivas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 680 dias-multa, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
13. Apelação defensiva parcialmente provida para tornar a culpabilidade da ré Karla Peter neutra. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para majorar a pena-base, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastar a causa de redução de pena inserta no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, fixar o regime inicial fechado, restando fixadas, em definitivo, as penas das acusadas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 680 dias-multa.
14. Fica prejudicada a análise da alegação de impossibilidade de recorrer em liberdade diante do julgamento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 16552/2016

	2011.61.81.000797-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LEONARDO CRISTIANO LEONARDI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RENATO CARDENAS BERDAGUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP102780 GILBERTO LACERDA DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	RENATO CARDENAS BERDAGUE
CODINOME	:	RENATO CARDENAS BERDAGUE
APELANTE	:	MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP102780 GILBERTO LACERDA DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA
APELANTE	:	ANDERSON SILVA DE LUCAS
ADVOGADO	:	SP242822 LOURIVAL LUIZ SCARABELLO e outro(a)
APELANTE	:	EDESIO EVARISTO SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155158 EDSON CAMPOS LUZIANO e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO DOS SANTOS COSME reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP255823 RIZZIERI FECCHIO NETO e outro(a)
	:	SP254760 FABIO WAIDMANN
APELANTE	:	DIEGO DE MELO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP290678 SHÁRIA VEIGA LUZIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	CELSO NUNES RODRIGUES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007975220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA. ARTIGO 312, §1º DO CP. ARTIGO 155, §4º, CP. ARTIGO 288 DO CP. OPERAÇÃO "CRÉDITO FÁCIL". PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO: CARACTERIZADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO: CONFIGURADA. ATENUANTE DA MENORIDADE: NÃO CARACTERIZADA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. Trata-se de apelações da Defesa dos réus Anderson, Renato, Márcia, Leonardo, Diego, Edésio e Marcelo contra a sentença que os condenou como incurso, em concurso material, nos artigos 312, §1º; 155, §4º e 288 do Código Penal.
2. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal: dentre os inúmeros cartões desviados dos Correios havia cartões da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, evidenciando que as infrações penais perpetradas atingiram serviço e interesse de empresa pública federal, a motivar o processamento e julgamento da ação penal perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF.
3. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.
4. As condutas criminosas atribuídas ao réu Diego de Melo Barbosa e ao réu Edésio Evaristo Silva são descritas de maneira clara na denúncia, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos apelantes o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
5. Caracterizada a condição de hipossuficiente, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei 1060/50, defere-se ao acusado os benefícios da justiça gratuita.
6. A materialidade dos crimes de peculato, furto qualificado e quadrilha e a autoria atribuída aos apelantes encontra amparo na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. O corréu Leonardo recebia os cartões bancários de terceiros desviados dos correios, ficando responsável pela disseminação dos cartões aos corréus Anderson, Renato, Márcia, Diego, Edésio e Marcelo, os quais recebiam os cartões, sabedores da origem dos correios, desbloqueavam-nos passando-se pelos titulares e utilizavam-nos em transações diversas, como se titulares fossem, logrando a subtração de valores dos titulares com as transações fraudulentas, em prejuízo de instituições financeiras como Caixa Econômica Federal, Itaú, Santander, e, posteriormente, dividiam o lucro da empreitada criminosa com os corréus Celso (réu em feito desmembrado) e Leonardo.
8. Pena-base: impossibilidade de considerar-se condenação não definitiva e processos em andamento para a majoração da pena. Intelecção da Súmula 444 do STJ.
9. Confissão espontânea: cabível a aplicação da atenuante da confissão, nos moldes da recente Súmula nº 545 do STJ ("Quando a

confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."),

10. Atenuante da menoridade para o réu Diego não caracterizada: prática das condutas criminosas após completar de 21 anos de idade.

11. Quanto à pena de multa, o cálculo deve guardar proporção à dosimetria da pena privativa de liberdade.

12. Rejeitadas as preliminares. Apelações dos réus Anderson, Renato, Márcia, Leonardo, Diego e Edésio parcialmente providas.

Apelação do réu Marcelo desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do réu Anderson Silva de Lucas (vulgo Nhonho)** para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, reconhecer a atenuante da confissão e reduzir a pena de multa; resultando a pena final dos crimes de peculato, furto qualificado e quadrilha, em concurso material, em 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime fechado, e 33 dias-multa, inalterada no mais a sentença; **rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal** e, no mérito, **dar parcial provimento à apelação dos réus Renato Cardenas Berdague (vulgo Gordo) e Márcia Regina Batista da Silva** para reconhecer a atenuante da confissão, afastar a existência de maus antecedentes para o réu Renato e reduzir a pena de multa; resultando a pena final imposta ao réu Renato dos crimes de peculato, furto qualificado e quadrilha, em concurso material, em 10 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão, no regime fechado, e 45 dias-multa, e a pena final imposta à ré Márcia dos crimes de peculato, furto qualificado e quadrilha, em concurso material, em 11 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, no regime fechado, e 50 dias-multa, inalterada no mais a sentença; **dar parcial provimento à apelação do réu Leonardo Cristiano Leonardi (vulgo Leo)** para reconhecer a atenuante da confissão, minorar o *quantum* da continuidade delitiva do crime de furto qualificado e reduzir a pena de multa, resultando a pena final dos crimes de peculato, furto qualificado e quadrilha, em concurso material, em 12 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, no regime fechado, e 49 dias-multa, inalterada no mais a sentença; **dar parcial provimento à apelação do réu Diego de Melo Barbosa** para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, diminuir o *quantum* de aumento da continuidade do furto qualificado para constar 1/4, e reduzir a pena de multa; resultando a pena final dos crimes de receptação e furto qualificado, em concurso material, em 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime fechado, e 37 dias-multa, inalterada no mais a sentença; **rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia** e, no mérito, **dar parcial provimento à apelação do réu Edésio Evaristo Silva** para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita e reduzir a pena de multa; resultando a pena final dos crimes de receptação, furto qualificado e quadrilha, em concurso material, em 13 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 56 dias-multa, inalterada no mais a sentença; **negar provimento à apelação do réu Marcelo dos Santos Cosme**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005020-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005020-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	:	FABIO FERREIRA AZEVEDO
	:	RAFAEL FERRACINA
	:	LARYSSA BRITO MOREIRA
PACIENTE	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
	:	DF026281 ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA
	:	DF030568 FABIO FERREIRA AZEVEDO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
No. ORIG.	:	00023359220164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração objetiva, liminarmente, o sobrestamento da execução provisória da pena imposta ao paciente, expedindo-se alvará de soltura e, ao final, a concessão do direito de apelar em liberdade.

2. Os elementos de cognição trazidos na seara do "writ" demonstram que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 0001198-37.2000.4.03.6181, narra o cometimento de crimes no curso do procedimento licitatório e na execução do

- contrato correspondente e relativo à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo/SP, celebrado em 1992 entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a empresa INCAL Incorporações S.A, ocasionando o enriquecimento ilícito de diversos agentes públicos e particulares, dentre eles, Nicolau dos Santos Neto, ex-juiz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, ex-senador da República, bem como resultando num desvio vultoso de recurso federais, que atingiu a cifra de R\$ 169.000.000,00.
3. Nos autos da citada ação penal, a E. Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal, na sessão de 03 de maio de 2006, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para, com relação ao paciente, condená-lo pela prática: a) do crime definido no artigo 312 do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); b) do crime descrito no artigo 171,§3º, do Código Penal, mediante continuidade delitiva, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do adimplemento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); c) do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, mediante continuidade delitiva, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); d) do crime definido no artigo 304 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e e) do crime definido no artigo 288 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimendas corporais a serem cumpridas no regime inicial fechado (fls.543/680, 687/8838, 889/1092, 1097/1165).
4. Inicialmente, não se há falar na ausência de motivos que justificam o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. O só fato de o aresto condenatório dispor que "(...) *eventuais mandados de prisão deverão ser expedidos quando do trânsito em julgado do presente acórdão*", não invalida, tampouco macula de ilegal, a decisão do Juízo "a quo" que determinou a expedição de mandado de prisão para a execução provisória das penas impostas ao paciente.
5. Isso porque esta Corte Regional seguiu, naquela oportunidade, a compreensão prevalente relativa ao conteúdo jurídico do princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, prevalente à época do julgamento.
6. Hodiernamente, o *novel* entendimento firmado pela Suprema Corte a respeito da execução provisória da pena - a jurisprudência anteriormente firmada pelo Plenário, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 84.078/MG, em 05 de fevereiro de 2009, assentou que o princípio da presunção de inocência se mostra incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado do édito condenatório - é no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, desprovidos, portanto, de efeito suspensivo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.
7. Nessa esteira, houve significativa alteração jurisprudencial sobre o momento da execução do título judicial condenatório, carecendo de acolhida o intento dos impetrantes de prevalência da compreensão sobre o tema adotada por este Egrégio Tribunal quando do julgamento do apelo ministerial, porquanto entendimento jurisprudencial não está sujeito à preclusão e tampouco faz coisa julgada.
8. A execução, porque provisória, não ofende, por óbvio, a coisa julgada, mas consubstancia instrumento garantidor do cumprimento da pena imposta ao apenado, consectário do aresto condenatório.
9. A confirmação do acórdão condenatório pelas Cortes Superiores não somente atesta restar cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impondo-se a justa retribuição da pena derivada, como autoriza a execução da sanção corporal imposta ao paciente.
10. Consoante o disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal, "o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença".
11. Destarte, o início da execução provisória da pena não é faculdade do Juízo da Execução, como querem fazer crer os impetrantes. A norma processual é cogente, determinando, nas hipóteses de interposição de recursos extraordinário ou especial, desprovidos de efeito suspensivo, o traslado de peças processuais com o fito de dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade.
12. Ademais, as normas processuais penais, bem assim a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) não conferem margem de discricionariedade ao juízo sobre o início da execução da pena: havendo sentença penal condenatória, executar-se - á, ainda que de forma provisória, nos moldes da segunda parte do artigo 637 do Código de Processo Penal.
13. Consoante o disposto no artigo 105 da LEP, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
14. Da leitura artigo 107 da referida lei também se extrai que ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
15. Complementando os referidos dispositivos e com a finalidade de garantir a execução provisória das penas aplicadas nas sentenças condenatórias, dispõe o artigo 9º,§2º, da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que, estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.
16. Como visto, o procedimento - execução provisória de sentença penal condenatória - encontra guarida legal.
17. Noutro vértice, a prova pré-constituída demonstra que o paciente vem exercendo o direito à ampla defesa há quase dez anos - o aresto condenatório foi proferido em 2006 - mediante a interposição de 34 (trinta e quatro) recursos ou impugnações. O contexto fático torna claro o intento do paciente em procrastinar o trânsito em julgado do aresto condenatório, eximindo-se do cumprimento das penas privativas de liberdade que naquele se lhes foram impostas e objetivando, por via transversa, a ocorrência do advento prescricional.
18. Os meios e recursos de que dispõe a defesa, se utilizados ao extremo, vale dizer, se empregados, como "in casu", para protelar o cumprimento do édito condenatório, perdem a natureza que se lhes é peculiar de instrumento capaz de demonstrar a não culpabilidade do acusado e, a isso devido, não se coadunam com o princípio constitucional da presunção de inocência.
19. A autoridade impetrada cumpriu o seu mister ao dar início à execução da pena imposta ao paciente e, para tanto, determinou a expedição da guia de recolhimento provisória e de mandado de prisão, uma vez que fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, sem disso resultar constrangimento ilegal.
20. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000295-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão proferida nos autos da ação de dano infecto cumulada com pedido de reparação civil e obrigação de fazer ajuizada em face de si pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TENERIFE.

Requer a agravante a concessão da medida liminar e ao final o integral provimento, para afastar o recolhimento da caução e da multa diária fixadas.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

A parte agravante interpôs o agravo de instrumento nº 5000288-76.2016.4.03.0000, da mesma decisão ora agravada, não merecendo ser conhecido o presente agravo de instrumento, em razão de ter ocorrido a preclusão consumativa, não se podendo interpor outro recurso contra a mesma decisão, ocorrendo, no caso, o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.

2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte.

3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809842/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 02/09/2010, Data da Publicação/Fonte 10/09/2010).

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, por inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 2 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Generalco S/A contra ato da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, pelo qual foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da ora impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "*o princípio básico do processo da recuperação judicial é o soerguimento/preservação da empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com os atos de alienação e constrição de bens pelo credor fiscal*" e embora não seja a execução fiscal sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, a competência para os atos de alienação e constrição de bens é do juízo da recuperação judicial.

Formula pedido de medida liminar para determinar a suspensão imediata da decisão interlocutória que ordenou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da impetrante.

Após breve relato, **DECIDO**.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso com efeito suspensivo legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*", ainda o art. 1.019, I, do CPC possibilitando ao relator a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, não se justificando a utilização do mandado de segurança para obtenção da providência ora almejada.

Nesta linha de interpretação é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50012/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 03/03/2016, publ. DJe 21/03/2016);

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 38531/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26/11/2013, publ. DJe 02/12/2013);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

4. Na decisão objeto do mandado de segurança restou assente que:

"É sabido por todos que os créditos de natureza salarial, destinados ao sustento do(a) executado(a) e de seus familiares, aí incluídos os proventos e pensões, não são, por esse motivo e regra geral, suscetíveis de penhora judicial, adquirindo, portanto, o caráter de impenhorabilidade, ex vi do art. 649, IV, c/c art. 648, ambos do CPC. Contudo, é também estreme de dúvidas que o magistrado não pode efetuar o desbloqueio requestado só porque o(a) interessado(a) comprovou tratar-se de conta onde são depositados valores de natureza salarial.

(...)

Não se perca de vista, mais, que, em não indicando o(a) executado(a) bens suscetíveis de penhora e resultando infrutíferas as diligências do exequente para a localização de tais bens, justifica-se a expedição de ofício judicial ao Banco Central com o objetivo de obter informações sobre a existência de conta bancária em nome do executado, isso sem falar que, no caso dos autos, tal medida se tornou indispensável porque o(a) devedor(a), apesar de regularmente chamado a integrar o pólo passivo do presente feito, que já andeja desde os idos de 2001, não cuidou, em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, de indicar qualquer bem à penhora.

Passando à solução do caso concreto, verifica-se que os documentos carreados pela requerente são, por si sós, insuficientes ao acolhimento de sua pretensão, vez que, como bem demonstrou a Fazenda Nacional, na referida conta são depositados valores outros, bem superiores à pensão percebida pela executada, sobre os quais, portanto, é possível a incidência da constrição judicial.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da executada, face à ausência de comprovação de que o valor efetivamente bloqueado é fruto exclusivamente de sua pensão e proventos percebidos."

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/02/2011, publ. DJe 07/04/2011, v.u.);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. - O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF. - Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09. Precedentes. - Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança. - Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida.

(TRF3, MS nº 0029694-77.2009.4.03.0000, 2ª Seção, j. 21/05/2013, publ. e-DJF3 29/05/2013)

Essa é a hipótese dos autos, em que o ato judicial atacado é decisão interlocutória passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, **indefiro a inicial**, nos termos dos artigos 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-93.2016.4.03.0000

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Generalco S/A contra ato da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, pelo qual foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da ora impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "*o princípio básico do processo da recuperação judicial é o soerguimento/preservação da empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com os atos de alienação e constrição de bens pelo credor fiscal*" e embora não seja a execução fiscal sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, a competência para os atos de alienação e constrição de bens é do juízo da recuperação judicial.

Formula pedido de medida liminar para determinar a suspensão imediata da decisão interlocutória que ordenou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da impetrante.

Após breve relato, **DECIDO**.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso com efeito suspensivo legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*", ainda o art. 1.019, I, do CPC possibilitando ao relator a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, não se justificando a utilização do mandado de segurança para obtenção da providência ora almejada.

Nesta linha de interpretação é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50012/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 03/03/2016, publ. DJe 21/03/2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 38531/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26/11/2013, publ. DJe 02/12/2013);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

4. Na decisão objeto do mandado de segurança restou assente que:

"É sabido por todos que os créditos de natureza salarial, destinados ao sustento do(a) executado(a) e de seus familiares, aí incluídos os proventos e pensões, não são, por esse motivo e regra geral, suscetíveis de penhora judicial, adquirindo, portanto, o caráter de impenhorabilidade, ex vi do art. 649, IV, c/c art. 648, ambos do CPC. Contudo, é também estreme de dúvidas que o magistrado não pode efetuar o desbloqueio requestado só porque o(a) interessado(a) comprovou tratar-se de conta onde são depositados valores de natureza salarial.

(...)

Não se perca de vista, mais, que, em não indicando o(a) executado(a) bens suscetíveis de penhora e resultando infrutíferas as diligências do exequente para a localização de tais bens, justifica-se a expedição de ofício judicial ao Banco Central com o objetivo de obter informações sobre a existência de conta bancária em nome do executado, isso sem falar que, no caso dos autos, tal medida se tornou indispensável porque o(a) devedor(a), apesar de regularmente chamado a integrar o pólo passivo do presente feito, que já andeja desde os idos de 2001, não cuidou, em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, de indicar qualquer bem à penhora.

Passando à solução do caso concreto, verifica-se que os documentos carreados pela requerente são, por si sós, insuficientes ao acolhimento de sua pretensão, vez que, como bem demonstrou a Fazenda Nacional, na referida conta são depositados valores outros, bem superiores à pensão percebida pela executada, sobre os quais, portanto, é possível a incidência da constrição judicial.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da executada, face à ausência de comprovação de que o valor efetivamente bloqueado é fruto exclusivamente de sua pensão e proventos percebidos."

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/02/2011, publ. DJe 07/04/2011, v.u.);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. - O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF. - Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09. Precedentes. - Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança. - Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida.

(TRF3, MS nº 0029694-77.2009.4.03.0000, 2ª Seção, j. 21/05/2013, publ. e-DJF3 29/05/2013)

Essa é a hipótese dos autos, em que o ato judicial atacado é decisão interlocutória passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, **indefiro a inicial**, nos termos dos artigos 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Generalco S/A contra ato da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, pelo qual foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da ora impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "*o princípio básico do processo da recuperação judicial é o soerguimento/preservação da empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com os atos de alienação e constrição de bens pelo credor fiscal*" e embora não seja a execução fiscal sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, a competência para os atos de alienação e constrição de bens é do juízo da recuperação judicial.

Formula pedido de medida liminar para determinar a suspensão imediata da decisão interlocutória que ordenou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da impetrante.

Após breve relato, **DECIDO**.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso com efeito suspensivo legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*", ainda o art. 1.019, I, do CPC possibilitando ao relator a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, não se justificando a utilização do mandado de segurança para obtenção da providência ora almejada.

Nesta linha de interpretação é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50012/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 03/03/2016, publ. DJe 21/03/2016);

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 38531/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26/11/2013, publ. DJe 02/12/2013);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

4. Na decisão objeto do mandado de segurança restou assente que:

"É sabido por todos que os créditos de natureza salarial, destinados ao sustento do(a) executado(a) e de seus familiares, aí incluídos os proventos e pensões, não são, por esse motivo e regra geral, suscetíveis de penhora judicial, adquirindo, portanto, o caráter de impenhorabilidade, ex vi do art. 649, IV, c/c art. 648, ambos do CPC. Contudo, é também estreme de dúvidas que o magistrado não pode efetuar o desbloqueio requestado só porque o(a) interessado(a) comprovou tratar-se de conta onde são depositados valores de natureza salarial.

(...)

Não se perca de vista, mais, que, em não indicando o(a) executado(a) bens suscetíveis de penhora e resultando infrutíferas as diligências do exequente para a localização de tais bens, justifica-se a expedição de ofício judicial ao Banco Central com o objetivo de obter informações sobre a existência de conta bancária em nome do executado, isso sem falar que, no caso dos autos, tal medida se tornou indispensável porque o(a) devedor(a), apesar de regularmente chamado a integrar o pólo passivo do presente feito, que já andeja desde os idos de 2001, não cuidou, em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, de indicar qualquer bem à penhora.

Passando à solução do caso concreto, verifica-se que os documentos carreados pela requerente são, por si sós, insuficientes ao acolhimento de sua pretensão, vez que, como bem demonstrou a Fazenda Nacional, na referida conta são depositados valores outros, bem superiores à pensão percebida pela executada, sobre os quais, portanto, é possível a incidência da constrição judicial.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da executada, face à ausência de comprovação de que o valor efetivamente bloqueado é fruto exclusivamente de sua pensão e proventos percebidos."

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/02/2011, publ. DJe 07/04/2011, v.u.);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. - O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF - Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09. Precedentes. - Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança. - Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida.

(TRF3, MS nº 0029694-77.2009.4.03.0000, 2ª Seção, j. 21/05/2013, publ. e-DJF3 29/05/2013)

Essa é a hipótese dos autos, em que o ato judicial atacado é decisão interlocutória passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, **indefiro a inicial**, nos termos dos artigos 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Generalco S/A contra ato da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, pelo qual foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da ora impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "*o princípio básico do processo da recuperação judicial é o soergimento/preservação da empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com os atos de alienação e constrição de bens pelo credor fiscal*" e embora não seja a execução fiscal sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, a competência para os atos de alienação e constrição de bens é do juízo da recuperação judicial.

Formula pedido de medida liminar para determinar a suspensão imediata da decisão interlocutória que ordenou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da impetrante.

Após breve relato, **DECIDO**.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso com efeito suspensivo legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*", ainda o art. 1.019, I, do CPC possibilitando ao relator a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, não se justificando a utilização do mandado de segurança para obtenção da providência ora almejada.

Nesta linha de interpretação é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50012/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 03/03/2016, publ. DJe 21/03/2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 38531/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26/11/2013, publ. DJe 02/12/2013);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

4. Na decisão objeto do mandado de segurança restou assente que:

"É sabido por todos que os créditos de natureza salarial, destinados ao sustento do(a) executado(a) e de seus familiares, aí incluídos os proventos e pensões, não são, por esse motivo e regra geral, suscetíveis de penhora judicial, adquirindo, portanto, o caráter de impenhorabilidade, ex vi do art. 649, IV, c/c art. 648, ambos do CPC. Contudo, é também estreme de dúvidas que o magistrado não pode efetuar o desbloqueio requestado só porque o(a) interessado(a) comprovou tratar-se de conta onde são depositados valores de natureza salarial.

(...)

Não se perca de vista, mais, que, em não indicando o(a) executado(a) bens suscetíveis de penhora e resultando infrutíferas as diligências do exequente para a localização de tais bens, justifica-se a expedição de ofício judicial ao Banco Central com o objetivo de obter informações sobre a existência de conta bancária em nome do executado, isso sem falar que, no caso dos autos, tal medida se tornou indispensável porque o(a) devedor(a), apesar de regularmente chamado a integrar o pólo passivo do presente feito, que já andeja desde os idos de 2001, não cuidou, em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, de indicar qualquer bem à penhora.

Passando à solução do caso concreto, verifica-se que os documentos carreados pela requerente são, por si sós, insuficientes ao acolhimento de sua pretensão, vez que, como bem demonstrou a Fazenda Nacional, na referida conta são depositados valores outros, bem superiores à pensão percebida pela executada, sobre os quais, portanto, é possível a incidência da constrição judicial.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da executada, face à ausência de comprovação de que o valor efetivamente bloqueado é fruto exclusivamente de sua pensão e proventos percebidos."

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/02/2011, publ. DJe 07/04/2011, v.u.);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. - O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF. - Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09. Precedentes. - Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança. - Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida.

(TRF3, MS nº 0029694-77.2009.4.03.0000, 2ª Seção, j. 21/05/2013, publ. e-DJF3 29/05/2013)

Essa é a hipótese dos autos, em que o ato judicial atacado é decisão interlocutória passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, **indefiro a inicial**, nos termos dos artigos 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 30 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, compedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO ROSALIN, determinou a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo Estadual, diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico à fl. 385 dos autos originais, que o contrato de mútuo foi assinado na data de 23/03/1992.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Relator

São Paulo, 31 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO ROSALIN, determinou a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo Estadual, diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico à fl. 385 dos autos originais, que o contrato de mútuo foi assinado na data de 23/03/1992.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Simetralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Relator

São Paulo, 31 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000092-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO ROSALIN, determinou a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo Estadual, diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da empresa pública federal.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico à fl. 385 dos autos originais, que o contrato de mútuo foi assinado na data de 23/03/1992.

Resalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUMARÃES

Relator

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44248/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-06.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.012372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARLINDO CARMINATTI (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ
	:	ELIETE MARGARIDA CARMINATTI
	:	ELISAIR APARECIDA CARMINATTI BROCCO
	:	ELAINE REGINA CARMINATTI
	:	ALAN GERMANO CARMINATTI
ADVOGADO	:	SP168700 SÉRGIO APARECIDO DE GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GENNY GERMANO CARMINATTI falecido(a)

DESPACHO

O julgamento do vertente feito prosseguirá, nos termos do artigo 942 do CPC/15, na sessão de julgamento da Segunda Turma, em 14/06/16.

Intimem-se às partes.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012196-78.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.012196-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA IZILDA SANTOS
ADVOGADO	:	MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00121967820074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016, nos termos do "caput" do art. 942 do CPC-2015. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016681-73.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016681-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO EDSON AQUINO SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00166817320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito terá prosseguimento na sessão de 14 de junho de 2016, nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009829-96.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.009829-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RICARDO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098299620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016, nos termos do "caput" do art. 942 do CPC-2015. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44253/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019163-87.1994.4.03.6100/SP

		97.03.035918-3/SP
--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS ADE LTDA e outros(as)
	:	PLAY STORE COML/ LTDA
	:	D B BRINQUEDOS NORTE LTDA
	:	BRINQUEDOS PARAISO LTDA
ADVOGADO	:	SP019275 WANDERLEY BAN RIBEIRO e outros(as)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ033522 NEIDE MENEZES COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.19163-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 24 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029665-56.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/ e outros(as)
	:	DAURECI MELLERO
	:	PEDRO ARISTIDES BORDON NETO
	:	RALFO MACHADO NEUBERN
	:	JULIO VASCONCELLOS BORDON
	:	MARCUS STEFANO
	:	JOAO GERALDO BORDON
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112625920074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.[Tab]

São Paulo, 24 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025055-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRINCIPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00503450920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007537-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MC MARCHESONI LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00075370720134036100 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011400-56.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	REFRAMOM MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI
ADVOGADO	:	RJ053731 RICARDO DIAS GIDALTE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114005620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.
[Tab]

São Paulo, 23 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010012-18.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100121820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 14 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001559-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001559-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015591520144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 24 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014508-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145087120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apresentarei o voto-vista na sessão do dia 14 de junho de 2016.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003538-06.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035380620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 25 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013630-34.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013630-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00136303420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 14 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002215-37.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002215-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022153720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 25 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008230-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355379620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 14-06-2016. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001981-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001981-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00019815320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 25 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013825-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013825-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	: Servico Social do Comercio SESC
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00138259720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 23 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008159-03.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: WUSTENJET SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00081590320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 14/06/2016.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44258/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606012-19.1996.4.03.6105/SP

	1996.61.05.606012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	JOSE GILBERTO BACCOLI
	:	LUIZ ACACIO BACCOLI
ADVOGADO	:	MG088291 EDUARDO DIEB FARAH e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06060121919964036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608237-75.1997.4.03.6105/SP

	1997.61.05.608237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ACACIO BACCOLI
	:	JOSE GILBERTO BACCOLI
ADVOGADO	:	MG088291 EDUARDO DIEB FARAH
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	06082377519974036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004847-44.1995.4.03.6000/MS

	1999.03.99.026327-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e outros(as)
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO
	:	VILMA JESUS DE OLIVEIRA
	:	TAMY INGRID RESTEL
	:	ANTONIO NILTON GOMES BATISTA
	:	IZABEL VALDES BATISTA
	:	MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS
	:	ALCIMAR DE SOUZA MACIEL
	:	RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS
	:	ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
	:	ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO
	:	EDNA FARIA OSHIRO
	:	ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE
	:	ELIZEU INSAURRALDE
	:	FATIMA HERITER CORVALAN
	:	FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA
	:	BENEDITO DONIZETI GOULART
	:	PAULO ROBERTO JOIA
	:	ISABEL DOS SANTOS PADILHA
	:	CLEONICE GARDIN
	:	THEMIS AIDAR
	:	WALTER ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	95.00.04847-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037515-83.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.037515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006059-03.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.006059-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA em liquidação extrajudicial
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062061-13.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.040774-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIEMENS S/A e outro(a)
	:	EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.62061-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089228-88.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.089228-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ZOLITA ZOLACHIO DINIZ DE MELLO
ADVOGADO	:	SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.010163-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013751-12.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013751-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALTER SOARES
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010964-39.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010964-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELENI CARDOSO LOPES
ADVOGADO	:	SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00109643920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004067-28.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040672820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011449-89.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.011449-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE SIMAO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
SUCEDIDO(A)	:	WESLEY SIMAO DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00114498920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011326-70.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011326-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00113267020114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007119-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007119-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MANOEL SEVERO LINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
SINDICO(A)	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA

ADVOGADO	:	SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	99.00.00014-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025464-84.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025464-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MAURO ANTONIO SACIOTO e outros(as)
	:	MARIA INEID BATISTA SACIOTO
	:	ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL
	:	FABIO ALEXANDRE SACIOTO
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TECMOLD IND/ E COM/ MOLDES LTDA e outros(as)
	:	JOAO BIANCO
	:	OCTAVIO PESSOLATO espólio
	:	IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	NUNES E SAWAYA ADVOGADOS e outro(a)
	:	LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05089570219944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-69.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003156-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268076 JEAN STEFANI BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031566920124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-98.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.004947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA
	:	LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00049479820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014187-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014187-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)

No. ORIG.	: 00141877020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015870-45.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015870-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO
ADVOGADO	: DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00158704520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012100-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012100-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CONCREMIX S/A
ADVOGADO	: SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05272545219974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024452-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024452-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO	:	SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR
PARTE RÉ	:	SANTINENSE INTERPRISE INC S/A e outros(as)
	:	JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO
	:	RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040558520034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024728-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024728-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELSA NOGUEIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
CODINOME	:	ELSA NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	GERALDO DE DEUS SILVA e outro(a)
	:	EVELYN DE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO	:	SP256750 MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064454320084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005269-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005269-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP241716A EDUARDO SILVA LUSTOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052694320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011863-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011863-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ
ADVOGADO	:	SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00118637320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014729-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA LUCIA COSTA SENA
ADVOGADO	:	SP312036 DENIS FALCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00147295420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018090-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018090-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIANO BADAMO e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
	:	TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
	:	JOAQUIM ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP208021 ROBSON MARQUES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180907920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-85.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002123-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE LEONEL MAGNANI
ADVOGADO	:	SP216259 ALLAN AGUILAR CORTEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021238520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-86.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004122-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041228620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-30.2014.4.03.6317/SP

	2014.63.17.000176-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES
ADVOGADO	:	SP338315 VICTOR SANTOS GASPARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001763020144036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017262-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017262-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032677920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018902-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022761420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2015.03.00.022841-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a)
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO
AGRAVANTE	: COMUNIDADE INDIGENA NANDERU MARANGATU
PROCURADOR	: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PIO SILVA e outros(as)
	: MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA
	: PIO QUEIROZ SILVA
	: ROSELI MARIA RUIZ SILVA
	: DACIO QUEIROZ SILVA
	: RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
	: PAULA SILVA ALVES FERREIRA
	: THIAGO SILVA ALVES FERREIRA
	: ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI
	: HELENA HERNANDEZ DERZI
	: HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA
	: MARIANA ARANTES DE ALMEIDA
	: CARLINDA BARBOSA ARANTES
	: REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS
	: WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA
	: BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA
	: JOSE PILECCO
	: SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO
	: BERNARDINA JARA FERNANDES
	: CELSO SOARES PENZO
	: CLEURACIR DOS SANTOS PENZO
	: VENANCIO GONCALVES
	: CLEOCY CHIMENES DUARTE
	: ELEUTERIO XIMENES DA SILVA
	: PASTORA FERNANDES
	: ELIO DE LIMA PINTO
	: JUSTINA FERNANDES PINTO
	: ARMANDO VAREIRO
	: RAMAO JARA
	: ISOLETA RODRIGUES JARA
	: RAMAO RODRIGUES
	: ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA
	: IRENE DE ARAUJO ACOSTA
	: RAMAO MARIANO DE JESUS
	: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ROSENIR RAMOS DIAS
	: APOLONIO GONCALVES
	: EMIDIO RODRIGUES
	: ATANASIO SKIBEL RODRIGUES
	: ROBERTO FERNANDES ROA
	: ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA
	: JOAO CAVALCANTE DA SILVA
	: MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA

	:	PAULO ROBERTO DIAS
	:	VALERIANA SOUZA
	:	LUZINETE DE ARAUJO
	:	NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA
	:	BERNARDA ARGUELHO DA SILVA
	:	JOSE CAVALCANTE DA SILVA
	:	VALFRIDA DA COSTA
	:	MARIA DAS DORES ARAUJO
	:	AFONSO LAURENO ROMERO
	:	DAMIANA VILALBA ROMEIRO
	:	JOAO ONOFRE ROMEIRO
	:	LEONARDO ANTONIO ROMERO
	:	LURDE ROMERO
	:	SEBASTIAO MARIO ROMERO
	:	DOMINGAS TADEA ROMERO
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	PEDRA DOS SANTOS SILVA
	:	FRANCISCA ROMEIRO
	:	ANACLETO ACHUCARRO
	:	MANOEL TENORIO CAVALCANTI
	:	NILDO IHAN XAVIER JUNIOR
	:	SEBASTIAO GONCALVES
	:	NAZARINA COLMAN GONCALVES
	:	HONORINA GOLCALVES
	:	IVONETE SOUZA DA SILVA
	:	CRISTOVAO PUCHETA
	:	ANTONIO NERI KERPEL
	:	JAMIR FUCHS
	:	ROSARIO CONGRO FLORES
	:	LUCIANA FERNANDES ROA
	:	TEREZA XIMENES DA SILVA
	:	LUIZ PUCHETA
	:	GERALDO TORRES ROMERO
	:	ROSARIO TORRES SALINA
	:	JACY MELO ESPINDOLA
	:	MARIA LUCIA ROMERO
	:	MARIA DE FATIMA ROMERO
	:	MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO MS
ADVOGADO	:	MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00010300520054036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025229-15.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025229-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DUILIO VETORAZZO FILHO
ADVOGADO	:	MS014197 EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CAMPO OESTE CARNES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	MANOEL MARQUES DA SILVA
	:	ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
	:	ALBERTO PEDRO DA SILVA
	:	SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS
	:	MARIO ANTONIO GUIZILINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039506420054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026399-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026399-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VENKURI IND/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00138233020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006651-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006651-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	KALLAN MODAS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066513720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003699-79.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003699-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEX DE ALMEIDA ORTEIRO e outros(as)
	:	ALINE DE ALMEIDA ORTEIRO
	:	CLAUDIO LUIS ORTEIRO
	:	ANTONIO CARLOS GOMES
	:	FRANCISCO MESSIAS PEREIRA
	:	JOSE JACO LOURENCO JOAQUIM
	:	JOSE ODILON DOS SANTOS
	:	MARCO ANTONIO GERIN HITTA
	:	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP274699 MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036997920154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000063-90.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000063-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARROZ ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00000639020154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-74.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002257420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003154-77.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SMILES S/A
ADVOGADO	:	SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031547720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001360-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001360-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099672820104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002138-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AVOA TRANSPORTES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015354320134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002236-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ELETRO TECNICA MS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00022621920128260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002289-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDNA FERRARI
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065456620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002788-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002788-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000072920164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003400-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA
ADVOGADO	:	SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021102420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004934-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ODMIR LUIZ ROMANINI
ADVOGADO	:	SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro(a)
	:	NEUZA FAZIO ROMANINI
ADVOGADO	:	SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048632220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 14.06.16.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44263/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-21.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.009945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO e outro(a)
	:	SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	:	SP085766 LEONILDA BOB e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP330827 PAOLA MARTINS FORZENIGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099452120074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 258, determino que sejam feitas as anotações necessárias e a intimação apontada.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44244/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019983-28.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.019983-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199832820024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela União Federal, à fl. 516, pelo prazo de cinco dias.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036481-68.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036481-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	ANELLO E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178509 UMBERTO DE BRITO
	:	SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações de fls. 85/87.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012317-34.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES espolio
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA MAIA GUIMARAES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123173420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 889/898 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e no prazo de 10 (dez) dias para a Fazenda do Estado de São Paulo, a teor do art. 183, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023207-32.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023207-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MADASA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se a impetrante.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028034-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028034-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 669/671: Manifeste-se a impetrante, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022577-84.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.022577-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	POERIO BERNARDINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00225778420074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela empresa Futurama Ribeirão Preto Comércio Importação e Exportação Ltda à fl. 164, pelo prazo de cinco dias.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012789-34.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.012789-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	THAIS SANTOS MOURA DANTAS e outro(a)

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se o impetrante.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013209-60.1994.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009444-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.13209-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se o autor.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002317-58.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002317-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-58.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000935-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ CESTARI
ADVOGADO	:	SP232184 EDIVAN RODRIGO COUTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009355820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020398-12.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.020398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP201129 ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00203981220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em autos de Embargos à Execução Fiscal em que são partes o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Drograria Estrada das Lágrimas LTDA-EPP.

Considerando que os presentes embargos foram inicialmente opostos à execução fiscal nº. 0056565-33.2006.4.03.6182 (2006.61.82.056565-1), atualmente apensada a estes autos, à vista do parcelamento administrativo de débitos noticiado pelas partes às fls.158 e 159/160 do presente Recurso, com fundamento no art. 151, VI do Código Tributário Nacional, necessário se faz o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da mencionada execução fiscal e, conseqüentemente, de seu processamento nos termos do art.922 do Código de Processo Civil até o término do parcelamento noticiado.

Por oportuno, desde já saliento que caberá à parte Exequente o dever de fiscalizar a regularidade no adimplemento às parcelas do referido parcelamento, bem como o dever de informar a este Relator, para fins de prosseguimento, a sua quitação integral ou exclusão por inadimplemento e/ou eventual cancelamento.

Sem prejuízo, à vista do teor das manifestações e documentos trazidos pelas partes às fls.158 e 159/160, não se verifica objetivamente clara a informação de quais foram os débitos objeto do aludido parcelamento, razão pela qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte Exequente informar a este Relator, mediante a juntada de documentação comprobatória, se todos os débitos objeto da Execução fiscal nº. 0056565-33.2006.4.03.6182, em especial dos inscritos em dívida ativa sob o nº. 129662/06, de fato foram contemplados pelo mencionado parcelamento.

Anote-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
MARCELO SARAIVA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-29.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001026-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010262920104036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005373-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005373-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARIA CLARA SANTAMARIA
ADVOGADO	:	SP157698 MARCELO HARTMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AUDIGRAPHIS S/C LTDA -ME e outro(a)
	:	LEONOR SANTAMARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00522563720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 175/176 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2013.03.00.016007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	APARECIDA BICEGO VIEITEZ
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018443720124036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2013.03.00.017857-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADVOGADO	:	SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	15527517819894036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2013.03.00.021374-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARINEL MOSCOVICI DANILOV
ADVOGADO	:	SP096993 CASEMIRO NARBUTIS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF013792 JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00148796920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, em ação ordinária, visando suspender o cumprimento da pena de cassação do exercício profissional médico, imposta ao autor nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 7.194-252/06, instaurado pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, em razão da "suposta" violação dos artigos 29, 42 e 57, do Código de Ética Médica.

Conforme consta no e-mail (fls. 672/686), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028960-87.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028960-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011474320134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031939-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031939-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARINO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10004896919984036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008440-30.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008440-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO	:	SP251658 PATRICIA DA SILVA NEVES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TERMINAL ELOG S/A
No. ORIG.	:	00084403020134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se a impetrante.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024819-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024819-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HYDRAPOWER DO BRASIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIZABETH SERRA MARQUES e outro(a)
	:	ROBERTO MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227606020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se os agravados para manifestarem-se sobre o recurso interposto pela União Federal, nos termos do artigo o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027703-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027703-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER
ADVOGADO	:	PR007919 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00508970320144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-21.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EUNICE RAMOS BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP287174 MARIANA MENIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO	:	SP280387 VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
No. ORIG.	:	00014572120144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 266/269 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0006863-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANDOVALINA SP
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016104344
EMBGTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No. ORIG.	:	00064244520144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 241/242v.

Referidos embargos de fls. 244/246 foram protocolizados em 06 de maio de 2016, sendo certo que a disponibilização no Diário Eletrônico do v. acórdão deu-se em 20 de abril de 2016, considera-se a data da publicação em 25 de abril de 2015.

Antes mesmo de levar o recurso a julgamento, cabe-me verificar sobre a sua admissibilidade em relação aos requisitos extrínsecos da espécie.

Assim, neste exame, com relação à tempestividade, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram interpostos fora do prazo previsto no art. 1.023 do CPC, conforme certidão de fl. 247.

Com efeito, considerando-se que o prazo final para interposição dos embargos de declaração encerrou-se em 02 de maio de 2016, resta evidente que o referido recurso, protocolizado somente em 06 de maio de 2016, apresenta-se fora do prazo legal, razão pela qual, negue-se seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008632-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008632-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ANTONIO BUENO
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	WAGNER MANZATTO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA
ADVOGADO	:	SP087533 ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092368120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023801-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023801-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00017501520148260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante, para que, em 5 dias, constitua novo advogado, regularizando sua representação, sob pena de não ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025518-45.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.025518-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00514776720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 75, intime-se a agravante Master Administração de Planos de Saúde Ltda.-massa falida, por edital, para proceder ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do recurso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025518-45.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.025518-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00514776720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA massa falida, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Excelentíssimo Desembargador Federal **MARCELO SARAIVA**, Relator da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR **MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA massa falida**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 85, para que proceda ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do recurso, pelo prazo de **20 (vinte) dias**.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que

será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
MARCELO MESQUITA SARAIVA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002362-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002362-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELi
ADVOGADO	:	SP212315 PATRICIA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 155/174: Intime-se a parte agravante para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, especialmente quanto ao Relatório de Informação nº SN - 01/16, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002385-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002385-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BIO SCIENTIFIC IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP250068 LIA MARA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010553820164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração de fls. 70/71 opostos pela Bio Scientific Indústria de Cosméticos Ltda., entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC de 2015, razão pela qual determino a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC de 2015.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003746-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003746-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00077366520154036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004480-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RODO RACA TRANSPORTES LTDA e outro(a)
	:	RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP198832 PATRÍCIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	T W O TARNSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00033101219978260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004532-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004532-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061695320154036306 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006553-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006553-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA
No. ORIG.	:	00211157120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl.22/22 vº por seus próprios fundamentos.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, permanecem hígidas as razões que embasam a referida decisão, já que aqueles são insuficientes a determinar a sua reconsideração.

Com efeito, a nulidade do processo disciplinar nº 3519/98 já foi reconhecida e está amparada por decisão que gera eficácia de imediato, uma vez que a interposição de recurso especial ou extraordinário não apresenta efeito suspensivo.

Ademais disso, conforme certidões acostadas às fls.09 e 27, a penalidade administrativa imposta ao requerente não decorre apenas do processo disciplinar nº 3519/98, mas também do processo disciplinar nº 396/97.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007842-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007842-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO SAYEGH
ADVOGADO	:	SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00514340420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO contra decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, na apelação cível nº 0051434-04.2011.4.03.6182, que negou seguimento à apelação.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O agravo de instrumento visa impugnar decisão interlocutória proferida pelo magistrado, nos termos do artigo 1015 do CPC, "in verbis":

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Destaco que contra decisão proferida por Desembargador que negou seguimento à apelação, como no caso em tela, não cabe agravo de instrumento.

O recurso cabível na espécie é o agravo interno, nos termos do artigo 1021 do CPC, "in verbis":

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, o que no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0008214-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008214-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA e outro(a)
	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00223932020064036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 472/481 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009562-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009562-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141125 EDSON SAULO COVRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00097255520044036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que efetue ao pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009570-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP368027 THIAGO POMELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058439520164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fs. 342, providencie a agravante a imediata regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000209-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Totino Trade S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos, *verbis*:

"Diante do exposto, presentes os pressupostos específicos, defiro a medida liminar; para a sustar os efeitos da pena de perdimento decretada nos pleiteada autos do P.A. nº 11128.723538/2015-61, garantindo a retomada do despacho aduaneiro objeto da lide, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, para fins de imediata liberação (desembaraço) das mercadorias referente ao Conhecimento de Carga (Bill of Land) nº HBCSTS1407033, porém com base no artigo 2º da IN/SRF nº 69/1999, com o afastamento da multa prevista no artigo 4º da IN/SRF 69/1999. Aduz, acerca do *periculum in mora*, que o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio lhe trará prejuízos, dado que continuará a ser impedida de desembaraçar as mercadorias, além dos altos custos de armazenagem e das multas e juros dos tributos que irão inviabilizar o futuro desembaraço das mercadorias.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos:

*"No relativo ao periculum in mora, evidente é a sua presença no caso concreto, pois o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio trará, certamente, diversos prejuízos para a Agravante, **que continuará a ver impedida de desembarçar as mercadorias e os altos custos de armazenagem e das multas e juros dos tributos irão inviabilizar o futuro desembarço das mercadorias.**"*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o juízo *a quo* deferiu a liminar, para afastar a pena de perdimento, bem como para determinar a retomada do despacho aduaneiro para a liberação das mercadorias e, assim, não está impedida de desembarçá-las. Ademais, a recorrente aduziu genericamente os prejuízos decorrentes do custo de armazenagem, sem apresentar concretamente de que forma o futuro desembarço restaria inviabilizado. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ativo requerido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000253-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: BRUNA RAFAELA ALVES - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Bruna Rafaela Alves-ME, contra decisão que, em sede de execução fiscal, a incluiu no polo passivo da demanda, ao fundamento de que houve sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN (Id 122520).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo. Aduz, acerca do periculum in mora, que a manutenção da decisão implicará constrição de seus bens.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC. No que se refere ao periculum in mora, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (Id 122515):

"Já o perigo da demora, esta consubstanciado ao fato de que se o efeito ativo não for concedido, o processo executivo prosseguirá, havendo expropriação de bens, da agravante, tornando irreversível tal medida, caso no final do processo fique demonstrada a sua razão."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A possibilidade da prática de atos constritivos de bens tendentes à satisfação do crédito não configura dano iminente e, assim, por ora, não há que se falar em irreversibilidade da medida. Desse modo, ausente o dano concreto ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ativo requerido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000209-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Totino Trade S/A contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos, *verbis*:

"Diante do exposto, presentes os pressupostos específicos, defiro a medida liminar, para a sustar os efeitos da pena de perdimento decretada nos pleiteada autos do P.A. nº 11128.723538/2015-61, garantindo a retomada do despacho aduaneiro objeto da lide, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, para fins de imediata liberação (desembaraço) das mercadorias referente ao Conhecimento de Carga (Bill of Land) nº HBCSTS1407033, porém com base no artigo 2º da IN/SRF nº 69/1999, com o afastamento da multa prevista no artigo 4º da IN/SRF 69/1999. Aduz, acerca do *periculum in mora*, que o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio lhe trará prejuízos, dado que continuará a ser impedida de desembaraçar as mercadorias, além dos altos custos de armazenagem e das multas e juros dos tributos que irão inviabilizar o futuro desembaraço das mercadorias.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos:

"No relativo ao periculum in mora, evidente é a sua presença no caso concreto, pois o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio trará, certamente, diversos prejuízos para a Agravante, que continuará a ver impedida de desembaraçar as mercadorias e os altos custos de armazenagem e das multas e juros dos tributos irão inviabilizar o futuro desembaraço das mercadorias."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o juízo *a quo* deferiu a liminar, para afastar a pena de perdimento, bem como para determinar a retomada do despacho aduaneiro para a liberação das mercadorias e, assim, não está impedida de desembaraçá-las. Ademais, a recorrente aduziu genericamente os prejuízos decorrentes do custo de armazenagem, sem apresentar concretamente de que forma o futuro desembaraço restaria inviabilizado. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ativo requerido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44254/2016

	2004.03.99.016214-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JORDELINO MALACHIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro(a)
CODINOME	:	JORDELINO MALACHIAS DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG074119 MARCELUS DIAS PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.03.11412-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 200 - Inviável o requerido pelo apelante, à vista de sua total ausência de previsão legal, bem assim do esgotamento da via recursal. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.03.00.020733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ADVOGADO	:	SP298685 ALEXANDRE BISSOLI
	:	SP328581 JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS SALATI
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR** e **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** contra decisão que, em sede de ação civil pública, decretou a indisponibilidade dos bens dos agravantes até o limite de R\$ 28.757.132,01 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e um centavo) (fl. 18/24).

Sustentam os agravantes, em síntese:

- a) a ausência de prejuízo ou interesse da União, bem assim a incompetência da Justiça Federal, porquanto o débito constante do auto de infração lavrado por suposta fraude compensatória foi reconhecido e parcelado junto à fazenda nacional por meio da Lei Municipal n.º 4.792/2013;
- b) a atuação do MPF como autor da ação civil pública viola o princípio da legitimidade postulatória;
- c) o Município de Jaú, litisconsorte ativo necessário, é o único e real interessado no ressarcimento do erário municipal;

d) não se pode confundir ato de improbidade administrativa, que se insere no âmbito de valores morais e da violação de princípios norteadores da atividade administrativa, com lesão ao patrimônio público;

e) a indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei n.º 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido pelo ato de improbidade tenha sido "*defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se se enriquecido em razão de ato ilícito que, em tese, seria da data do início dos serviços da Empresa Bernardo Vidal, em 12.09.2011.*" (fl. 09);

f) requerem a revogação da medida, ao argumento de que não se enriqueceram com a prática do suposto ato ilícito, que se configuraria com a entrega do objeto da licitação (2011), e de que o bloqueio apenas poderia se dar após a adjudicação do objeto licitatório e desde que comprovada a dilapidação de bens ou o enriquecimento dos agentes públicos municipais;

g) a ilegalidade do valor do bloqueio e a necessidade de sua adequação, bem assim da correção do valor da causa para R\$ 2.313.705,60 (dois milhões, trezentos e treze mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), correspondente ao valor da licitação.

Indeferido o efeito suspensivo, às fls. 61/62.

Contraminuta da União, às fls. 65/ 70, na qual argumenta:

a) a ausência da juntada da inicial da ação civil pública originária, peça indispensável ao deslinde da pretensão recursal (artigo 525, incisos I e II, do CPC);

b) a competência da Justiça Federal, à vista do patente interesse da União para atuar como litisconsorte do MPF, porquanto em discussão na ação principal a compensação indevida pelo Município de Jaú de alegados créditos previdenciários, recursos que integram o orçamento da fazenda federal;

c) a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que é cabível a decretação da indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa (artigo 7º da Lei n.º 8.429/92) quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, implícito o *periculum in mora* (AERESP 201201474980);

d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indisponibilidade acautelatória prevista na LIA tem como finalidade a reparação integral dos danos porventura causados ao erário e atinge quaisquer bens, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade (REsp 1176440 e REsp 1287422).

O Ministério Público Federal, às fls. 73/80, manifestou-se no sentido do indeferimento do efeito suspensivo e do desprovemento do agravo de instrumento. Aduz:

a) o não conhecimento do recurso, na medida em que não foram juntados documentos imprescindíveis para o julgamento do feito, especialmente a petição inicial da ação civil pública originária, à vista da alegação de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade do MPF;

b) a competência da Justiça Federal, uma vez que é a União, por meio do INSS, credora do Município de Jaú/SP no que se refere ao recebimento de tributo federal, incontestado o prejuízo aos cofres federais;

c) o bem jurídico atacado na demanda é de interesse da União, a quem remanesce o interesse em reaver o prejuízo suportado (artigo 109, inciso I, da CF);

d) a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso VIII, alíneas *a*, *b* e *d*, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, considerados os prejuízos diretos aos cofres da União;

e) o artigo 7º da LIA possibilita a declaração de indisponibilidade de bens dos agentes que assegurem o integral ressarcimento do dano ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

f) a medida acautelatória objetiva evitar práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial e garantir a execução de eventual sentença condenatória;

g) a verossimilhança das alegações foi minuciosamente tratada pelo juízo *a quo*, às fls. 18/24;

h) desnecessária a comprovação do *periculum in mora*, porque a própria Lei de Improbidade Administrativa presume o perigo de dano (STJ, AgRg nos EREsp 1315092/RJ, 1ª Seção, 07/06/2013 e TRF3, AI 00266071120124030000, Sexta Turma, e-DJF3 16/08/2013);

i) a jurisprudência admite que a indisponibilidade atinja bens adquiridos anteriormente aos atos de improbidade ou mesmo anteriores à vigência da lei, à vista da finalidade de assegurar a execução da ação (TRF3, AG 200003000336140, Terceira Turma, DJU 29/11/2000).

À fl. 82, foi determinada a juntada, em cinco dias, da cópia da petição inicial que instruiu a ação civil pública originária, essencial para a análise do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi atendido pelo agravante (fl. 83).

Decido.

Dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...). (ressaltei)*

Constatada a ausência de juntada da exordial da ação principal, os agravantes foram intimados a sanar a deficiência em cinco dias. Todavia, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para regularização (fl. 83).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007103-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007103-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039966820154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI contra decisão que, em sede de ação civil pública, **deferiu parcialmente pedido liminar**, para determinar à agravante que proceda, a partir de 04/07/2016, à entrega das correspondências **nos loteamentos que enumera**, diretamente nas respectivas residências e não mais em suas portarias (Condomínios Paineiras, Samambaia, Ilhas de Capri, Villágio I, Villágio II, Spazio Verde, Lago Sul, Tivoli I, Vila Dumont I, Shangrilá e Quinta Ranieri Green) - fls. 360/368.

A agravante alega, em síntese:

a) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão do perigo de dano grave e de difícil, senão impossível reparação (artigo 1.018, inciso I, do CPC), que a decisão agravada representa;

b) a manutenção da decisão trará prejuízos, na medida em que, ausentes as condições para a implementação da distribuição domiciliar porta a porta nos termos da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 6.206/2015, haverá a necessidade de implementação de distritamento e grande dispêndio financeiro não previsto no orçamento anual da Diretoria Regional de São Paulo Interior;

c) inexistência de relevância da fundamentação e perigo de dano grave à agravada;

- d) a não concessão do efeito suspensivo causará graves danos aos Correios e aos demais usuários do serviço postal, à vista da inexistência de tempo hábil para a realização dos necessários levantamentos técnicos, contratação de efetivo por concurso público, aquisição de veículos e orçamento para manter a qualidade e eficiência dos serviços públicos postais, o que afronta os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, entre outros que regem a administração pública;
- e) a decisão compelirá a requerida a empregar seus recursos e orçamento de modo diverso da orientação legal;
- f) a legislação dispõe que a distribuição postal será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para este fim;
- g) os demais bairros de Bauru serão prejudicados, porque os Correios deixarão de exercer seu múnus com eficiência por ter que direcionar parte de seu aparato local para atender os "*grupos de pessoas que optaram em viver segregadas das demais e que já convivem há muitos anos com a distribuição das correspondências na portaria.*" (fl. 09);
- h) prevê o artigo 14 da Lei n.º 7.347/85 que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte;
- i) após o estudo técnico necessário para a implantação da distribuição domiciliar (distritamento), a estimativa de gastos poderá se mostrar muito maior que a imaginada para o atendimento dos condomínios na cidade de Bauru, cada qual com centenas de lotes e milhares de pessoas;
- j) o distritamento é realizado anualmente em todo o país para a alocação de recursos e permite a criação de novos distritos de distribuição domiciliar de correspondência (capítulo I do Manual de Distritamento - Ferramentas e Orientações);
- k) o distritamento é o meio utilizado para calcular o número de carteiros, equipamentos, veículos, tipo de percorrida (a pé ou motorizado), o volume de correspondências a serem distribuídas, sem o qual não é possível a prestação dos serviços com eficiência e segurança;
- l) não é razoável ou proporcional prejudicar toda uma população para atender ao interesse de alguns moradores de residenciais fechados;
- m) conforme levantamento preliminar e já informado em sede de contestação, deverá ser realizado um novo concurso público para a admissão de 18 carteiros, a aquisição de ao menos 18 motocicletas e demais equipamentos (mediante licitação);
- n) a implementação da decisão agravada acarretará um custo anual de cerca de R\$ 206.785,80 (duzentos e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) para a empresa pública;
- o) a manutenção da liminar poderá gerar o efeito multiplicador por todo o país, o que refletirá de forma extremamente negativa nos serviços prestados;
- p) inexecutabilidade da medida liminar, uma vez que a petição inicial e os documentos acostados revelam uma vasta gama de coletividades, sem qualquer comprovação de se tratar de organismos regulamentados pela Lei n.º 6.776/79 ou pela Lei n.º 4.591/64 ou de indicação de quais residenciais fechados estão ou não abrangidos;
- q) está caracterizado o *periculum in mora* inverso, porque grave será o dano ao regular funcionamento da empresa pública apelante e à prestação do serviço postal e ao interesse público;
- r) inexistência da prova inequívoca e da verossimilhança. A documentação não faz prova inequívoca de que os direitos dos cidadãos residentes nos loteamentos fechados sofram lesão;
- s) os próprios documentos juntados aos autos pelo MPF demonstram que os loteamentos fechados estão atendidos pela entrega postal em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei n.º 6.538/78 e artigo 9º da Portaria n.º 6206/15 do Ministério das Comunicações por meio da distribuição postal em posto único (caixas postais comunitárias) na portaria dos condomínios;
- t) os loteamentos situados na cidade de Bauru, em regra, não permitem sequer a entrada de empregados dos Correios em seu interior, com exceção do Lago Azul;
- u) não foram comprovados os requisitos estampados no artigo 8º da Portaria 6206/2015, dada a ausência de condições de acesso às vias e logradouros internos dos condomínios, ausência de numeração de forma ordenada, individualizada e única e caixa receptora de correspondência dos imóveis;
- v) a concessão da tutela antecipada não se deu com fundamento nos incisos I a III do artigo 311 do CPC;
- x) inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não foi demonstrado nos autos qualquer dano ocorrido em razão da forma de distribuição de correspondência aos moradores dos loteamentos;

y) perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e ofensa ao parágrafo 3º do artigo 300 do CPC, porque não haveria como alocar todos os empregados contratados bem como materiais, insumos e equipamentos, no caso de não se confirmar a liminar, o que violaria o princípio constitucional da eficiência;

w) proibição de concessão de tutela antecipada contra atos do poder público que esgotem no todo ou em parte o objeto da ação (artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.437/92 e artigo 1º da Lei n.º 9.494/97);

z) ilegitimidade ativa do *Parquet* Federal para a propositura de ação em defesa de interesses de alguns cidadãos (residentes no interior de condomínios ou loteamentos fechados) cuja opção pela segregação representa, em última instância, manifestação dos direitos de propriedade e privacidade;

a.1) os representados e as respectivas associações representativas não foram consultados quanto à conveniência com que o serviço postal lhes é prestado atualmente;

a.2) não se trata de defesa de interesse social, mas privado e disponível de cada agrupamento, geralmente reunido em associações que gozam de plena representação e capacidade jurídico-econômica para defender individualmente seu interesse;

a.3) não se sabe quanto à comodidade ou conveniência dos moradores para receber a correspondência na portaria do condomínio ou na porta de sua residência ou da inclusão no custo da manutenção do empreendimento a entrega por funcionário do residencial em sua porta;

a.4) os residenciais não atendem os requisitos da Lei n.º 6.538/78 e, na época da propositura da ação, da Portaria n.º 567/2011 do Ministério das Comunicações (matéria atualmente regada pela Portaria 6.206, de 02/12/2005) para a implantação da distribuição postal porta a porta;

a.5) além de constituírem condomínios residenciais de fato, classificam-se como coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, mesma situação de edifícios verticais, onde as entregas são realizadas na portaria;

a.6) é da competência da União manter o serviço postal com exclusividade por outorga aos Correios, que tem natureza de empresa pública e deve observar os princípios da legalidade, da reserva legal e da supremacia do interesse público (artigos 21, inciso X, e 37 da CF; artigo 2º da Lei n.º 6.538/78; e Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969);

a.7) os Correios devem observar, no exercício de sua função postal, os requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e as disposições legais e regulamentares (artigo 87, parágrafo único, da CF e artigos 3º e 4º da Lei n.º 6.538/78);

a.8) para que o serviço de entrega domiciliar seja instalado é necessária a adequação dos logradouros aos parâmetros estipulados no artigo 8º da Portaria n.º 6.206/2015 (que substituiu a Portaria 567/11);

a.9) a Portaria 6.206/2015 disciplinou a distribuição postal nos casos de objetos postais endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas para que a entrega ocorra apenas em caixas postais comunitárias (artigo 9º);

a.10) os residenciais fechados existentes na localidade não oferecem condições de acesso livre e imediato ao carteiro para realizar a distribuição no interior do loteamento, necessária a prévia identificação junto à portaria com os seguranças do local, cadastro e autorização do morador para a entrada;

a.11) segundo material fotográfico juntado, os loteamentos fechados têm seus perímetros cercados por muros, com entradas apenas pelas portarias principais fechadas por cancelas, dotadas de vigilância privada, em desacordo com os artigos 8º e 9º da Portaria n.º 6.206/2015;

a.12) condomínio edilício é gênero do qual os condomínios vertical e horizontal são espécies e a inviabilidade na entrega de correspondência nos "condomínios verticais" é a mesma encontrada nos "condomínios horizontais";

a.13) a legislação vigente sobre a distribuição postal optou por não onerar demasiadamente o prestador de serviço, com a ponderação da utilidade e da necessidade da distribuição postal porta a porta em tais situações para não impactar diretamente o custo total do serviço postal (artigos 32 e 33 da Lei n.º 6.538/78);

a.14) a antiga legislação relativa à matéria já previa a distribuição postal nos termos atuais para agrupamentos situados locais de acesso defeso ou difícil (artigo 5º da Lei n.º 1.962/53; artigo 1º do Decreto n.º 37.042/1955 e regulamento do serviço de distribuição de correspondência em edifícios de apartamentos, hotéis, escritórios, repartições públicas, embaixadas, legações, consulados, corporações e quaisquer outras coletividades);

a.15) atualmente a questão é regida pela Lei n.º 6.538/78 (artigos 21 e 22), que prevê que nas associações deve ser instalado obrigatoriamente no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência, a serem recebidos pelos porteiros/zeladores e pela Portaria MC n.º 6.206/2015, que prevê, no artigo 8º, que é requisito para a entrega externa

em domicílio que as vias e logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal (inciso III, alínea a);

a.16) a Portaria n.º 6206/2015 regulamenta a questão em estrita consonância com o que prevê a Lei n.º 6.538/78 e, portanto, com o princípio da reserva legal;

a.17) "*o cerceamento do direito de ir e vir com a oposição de guarita de entrada e muros periféricos contraria frontalmente o espírito da Lei n.º 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano*" (fl. 43);

a.18) aos loteamentos fechados aplica-se o regime jurídico da Lei n.º 4.591/64, na medida em que se caracterizam como uma modalidade especial de parcelamento do solo com a formação de lotes autônomos com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários e outras de utilização comum dos condôminos;

a.19) documentos nos autos indicam a existência de partes comuns nos residenciais. Há, assim, a administração coletiva e não incidência normativa do conceito legal de loteamento (artigos 2º e 4º da Lei n.º 6.766/79);

a.20) o uso privativo de vias públicas e áreas verdes públicas, bens de uso comum do povo, deve ser admitido apenas excepcionalmente e não como regra, observado que os contratos de concessão ou permissão de uso exigem licitação, o que não ocorreu;

a.21) como a lei federal trata apenas dos loteamentos convencionais, abertos, com espaços e áreas públicas franqueadas ao acesso de todos, a aprovação pelo município de "loteamentos fechados" não é lícita por violar o princípio da legalidade, a legislação municipal, a matéria de natureza condominial ser de competência da União;

a.22) o fechamento das vias de circulação por ato do loteador ou associação de moradores, com ou sem aprovação do município, vulnera o artigo 17 da Lei n.º 6.766/79 e o artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que altera a destinação, os objetivos e a finalidade congêntos dessas áreas;

a.23) não há como se admitir que o Judiciário compactue com a ilicitude dos loteamentos fechados ao ponto de determinar que a requerida viole o princípio constitucional da legalidade para realizar a entrega de objetos postais no interior de coletividades residenciais restrita de acesso e trânsito;

a.24) sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal em Franca/SP reconheceu a aplicabilidade da Lei n.º 6.538/78 (artigos 20,21 e 22) e da Portaria 311/98 (artigo 6º) - matéria atualmente regulada pela Portaria n.º 6206/2015 - aos condomínios de fato horizontais (Processo n.º 2006.61.13.004103-0);

a.25) os condomínios Tivoli II e Quinta Ranieri Green barraram o ingresso dos funcionários da ECT para a verificação quanto às premissas da Portaria n.º 567/11, cujos requisitos estão atualmente previstos na Portaria 6206/2015;

a.26) a ausência de placas indicativas dos logradouros e da numeração dos imóveis torna árdua, senão impossível, a localização dos destinatários das correspondências e a regularização não compete à agravante, mas ao município, que deve ser incluído no polo passivo da ação;

a.27) devem ser observados o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, que preveem a suspensão da liminar em ação civil pública movidas contra o poder público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, à vista da possibilidade de prejuízo irreparável à agravante e à sociedade e, ao final, o provimento do agravo para a reforma integral da decisão agravada e cassação da tutela provisória.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos: altos custos para a implementação do serviço de entrega domiciliar determinado na decisão, com a contratação de empregados, aquisição de veículos, uniformes e equipamentos mediante licitação (fl. 08); impossibilidade de reaver os valores dispendidos no caso de a ação civil pública ser julgada improcedente (fl. 09); inexistência de tempo hábil para a realização dos necessários levantamentos técnicos para a entrega porta a porta (fl. 09); grave lesão aos moradores dos demais bairros do Município de Bauru, que serão prejudicados com o direcionamento das atividades dos Correios para o cumprimento da decisão agravada (fl. 09) e grande dispêndio financeiro não previsto no orçamento anual da Diretoria Regional de São Paulo Interior (fl. 11).

Especificamente quanto à estimativa de gastos, dispôs:

Após o competente estudo técnico necessário para a implantação da distribuição domiciliar, denominado "Distritamento" a estimativa de gastos poderá se mostrar muito maior que a imaginada, para o atendimento dos condomínios presentes na cidade de Bauru, cada qual com centenas de lotes e milhares de pessoas. - fl. 11

(...) conforme levantamento preliminar e devidamente informado em sede de contestação, deverá ser realizado um novo concurso público para a admissão de 18 (dezoito) carteiros para o atendimento àqueles cercos apontados na inicial. Além disso, haverá a necessidade de aquisição de novos veículos, no mínimo 18 (dezoito) motocicletas, e equipamentos, o que, como é cediço, ocorre na ECT através de licitação. - fl. 14

Com efeito, a decisão liminar obrigará esta Empresa Pública a despender vultosos recursos financeiros, não previstos no seu orçamento, investimento inicial, referente à pronta aquisição de aproximadamente (3) motocicletas, bem como custo mensal pela contratação de 3 (três) carteiros, sendo que, considerado o valor médio mensal de R\$ 17.232,15 (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos) geraria, somente a tal título, um custo anual de aproximadamente R\$ 206.785,80 (duzentos e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) - fl. 15

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o agravante genericamente suscitou a vultosidade dos gastos para a implementação da entrega prevista no *decisum* agravado, sem, porém, acostar qualquer documentação ou estudo que comprovasse o efetivo impacto e a impossibilidade de o recorrente arcar com tal custo. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil e, após, o representante do Ministério Público Federal que oficia em segundo grau na condição de fiscal da lei, à vista da natureza da ação.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.007271-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ALLDIX COML/ LTDA e outro(a)
	:	R E D CONSULTORIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389490620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para melhor análise da demanda, providencie o agravante cópias da certidão do oficial de justiça, do despacho que ordenou citação e da ficha cadastral da empresa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.03.00.009294-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AGUINALDO PEDRESCHI espolio e outros(as)
	:	SIDNEI HELLWIG CALIL
	:	EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA
	:	AKARI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043145020074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo (porte de retorno), nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44242/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0008221-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008221-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES
	:	IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA
PACIENTE	:	CLAUDIO COSTA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00037152420144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 13.06.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0007384-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA
	:	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
	:	RACHEL LERNER AMATO
PACIENTE	:	MARCIO MIRANDA MAIA
ADVOGADO	:	SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00150971420144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 13.06.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44203/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006608-90.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006608-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAURO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP332345 VITOR DIAS BRUNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066089020124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Mauro Mendes de Araújo para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009228-76.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.009228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADMIR ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	SP258201 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ALEXANDRE JOSE ALVES
No. ORIG.	:	00092287620064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 1565º: Trata-se de manifestação da Ministério Público Federal contendo pedido de decretação da extinção da punibilidade de ADMIR ROBERTO ALVES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 1464/1465, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação, para que, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 337-a, inc. III, do Código Penal, no montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, alterar o *quantum* da pena de multa para 11 (onze) dias-multa e substituir a pena alternativa de limitação de final de semana por prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, ratificando, no mais, a sentença apelada.

Ao tomar ciência do *decisum*, a Procuradoria Regional da República, em manifestação do Exmo. Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao acusado, pelo decurso de prazo compreendido entre a data dos fatos (20/10/2005 - fl. 480) e a data do recebimento da denúncia (18/08/2010- fl. 795).

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu ADMIR ROBERTO ALVES o delito previsto no art. 337-a, inc. III, do Código Penal, foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Tendo o *Parquet* manifestado sua concordância com a decisão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010).

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada, de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, nos termos do Enunciado 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, temos que a reprimenda aplicada prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data da dos fatos (20/10/2005 - fl. 480) e a data do recebimento da denúncia (18/08/2010- fl. 795). Demais disso, a reforçar que a prática do delito imputado ao réu ocorrera em período anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, que revogou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior à denúncia, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado ADMIR ROBERTO ALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, § 1º (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), ambos mesmo diploma legal.

Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005108-72.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.005108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEXANDRE PERAZOLO
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE MARIA PERAZOLO
ADVOGADO	:	CE003363 CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051087220004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1.071, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias informe, de forma detalhada e objetiva, se os créditos constituídos nas NFLDs nº 35.003.925-9 e nº 35.03.926-7, em nome da empresa "EMBRAETIQ - EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA.", CNPJ nº 01.305.444/0001-06, encontram-se incluídos regularmente em regime de parcelamento, e, em caso positivo, desde quando ocorreu o seu implemento, bem como se as parcelas estão em dia, ou quando ocorrera sua rescisão administrativa.

O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, das manifestações ministeriais de folhas 1.056/1.061 e 1.071, e do expediente de fls. 1.065/1.069.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se a defesa para que se manifeste, também no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006166-17.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.006166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CESAR WESLEY PORCELLI

ADVOGADO	:	SP146000 CLAUDIO HAUSMAN e outro(a)
APELANTE	:	ROBERT LEON CARREL
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELANTE	:	SERGIO ANTONIO SACONI
ADVOGADO	:	SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro(a)
APELANTE	:	SANDRO JOSE SACONI
ADVOGADO	:	SP314253 WILSON MEIRELLES ROSA e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO ATHIE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP314373 LUCIANA RODRIGUES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00061661720094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 2.486: Atenda-se ao requerimento objeto da 1ª Unidade Processante Permanente da Divisão de Processos Administrativos da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encaminhando-se a certidão de objeto e pé deste feito, como solicitado.

Fls. 2.482: Intime-se a defesa dos apelantes CESAR WESLEY PORCELLI, ROBERT LEON CARREL, MARCELO ATHIE, SERGIO ANTONIO SACONI e SANDRO JOSÉ SACONI para apresentar as razões recursais dos apelos interpostos às fls. 2385, 2388, 2392, 2389 respectivamente, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002795-60.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.002795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BENE WLADIMIRSKI
ADVOGADO	:	SP016758 HELIO BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027956020084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 529/530: embora a intimação não tenha sido para constituir novo advogado, defiro nova vista à defesa do apelante para que apresente as razões de apelação, conforme já deferido (fl. 527).

2. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005763-67.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005763-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ
ADVOGADO	:	SP152348 MARCELO STOCCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057636720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Sergio de Medeiros Cortez para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0010071-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010071-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CAMILA GHANTOUS
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	MARIO SERGIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00021825220144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do MMº Juiz da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP que indeferiu o requerimento do *Parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais de **Mário Sérgio de Souza**, nos autos da ação penal nº 0002182-52.2014.403.6109.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/22):

- o processo penal é regido pelo princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz a realização de atos não instrutórios necessários à marcha procedimental.
- a juntada de certidões e folhas de antecedentes criminais não constitui produção de prova, mas diligência necessária à análise de eventual concessão de benefício processual, bem como para a devida dosimetria da pena.
- o poder atribuído ao Ministério Público Federal de requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, refere-se aos procedimentos de sua competência.
- específicas previsões legais acerca do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, somente podem ser afastadas se o fornecimento do documento for realizado por determinação judicial.
- a requisição das certidões de antecedentes criminais não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional.

Os autos vieram instruídos com documentos (fls. 23/30).

É o relatório.

Decido.

Embora o Ministério Público Federal possa requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, ao contrário do que afirma o magistrado de primeiro grau, não é ônus do *Parquet* federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.

As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais; a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória etc..

Nesse particular, observe-se que o caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial (*ex vi legis*, arts. 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal).

Assim, é de se reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, apresentando-se incompletas e imprecisas.

Entendo, pois, competir ao Juiz sentenciante determinar a requisição de antecedentes criminais de acusados.

Ressalto que já decidi em ocasiões anteriores pelo indeferimento do pedido em casos análogos, porém, diante do decidido pela E. 4ª Seção desta Corte (MS 0016709-66.2015.4.03.0000/MS, Rel. Cecília Mello), reformulo meu entendimento, passando a adotar, assim, o entendimento da E. Seção, cuja ementa cito abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE NÃO APENAS DA ACUSAÇÃO. PRECEDENTES DA 4ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A C. Quarta Seção deste tribunal firmou o entendimento, pela maioria de seus membros que, muito embora possa o Ministério Público requisitar informações e documentos diretamente, consoante dispõe o art. 8º da LC nº 75/93, tal requisição não é ônus do *parquet* federal, uma vez que não constitui elemento tipicamente acusatório.
2. No processo penal as informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas também ao próprio julgador, eis que necessárias para a dosimetria da pena, concessão de suspensão condicional do processo e da pena, apreciação de pedido de liberdade provisória, dentre outros.
3. Por outro lado, dado o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial, eis que, somente nas certidões de antecedentes requisitadas pelo juízo criminal constarão eventuais penas sujeitas à suspensão condicional ou condenações anteriores já reabilitadas, penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, nos termos dos artigos 709, §2º, e 748 do Código de Processo Penal.
4. Segurança concedida, liminar confirmada.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP promova a requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, nos autos nº 0002182-52.2014.403.6109, nos termos em que pleiteados pelo Ministério Público Federal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0010155-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	THAIS FERNANDES TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00053003520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Público da União em favor de Thiago Siqueira de Oliveira, com pedido de concessão de liberdade, "(...) ainda que sujeito a medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 6).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante, em 12.05.16, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando acabava de desembarcar de um voo vindo de Bilbao, com escala em Madri, na Espanha;
- b) o flagrante foi homologado no plantão e a audiência de custódia foi realizada em 16.05.16, quando houve a conversão em prisão preventiva, fundamentado na necessidade de manutenção da ordem pública;
- c) a decisão judicial veicula coação ilegal à liberdade do paciente;
- d) a repetição das prisões no Aeroporto Internacional de Guarulhos e a repetição de argumentos decisórios desconsidera as particularidades do caso concreto;
- e) o paciente tem endereço fixo e trabalho lícito e sua ficha migratória indica uma única viagem internacional, de maneira que não se pode concluir que fez do crime de tráfico de drogas o seu meio de vida;
- f) a gravidade do crime não é suficiente para fundamentar a manutenção da prisão do paciente, que constitui antecipação do cumprimento

de sentença condenatória;

g) deve ser considerado o princípio de presunção de inocência, sobretudo em relação aos presos com endereço fixo e ocupação lícita;

h) a prisão preventiva é uma medida excepcional cabível em limitado número de casos;

i) a decisão não apresenta fundação pela qual não houve a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas;

j) estão presentes os requisitos para concessão liminar para que seja revogada a prisão, que pode ser substituída por outras medidas cautelares (fls. 2/6).

Foram juntados documentos (fls. 7/22).

Decido.

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, ou a concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.

Afirma-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que foi insatisfatoriamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, sem a apreciação da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta-se que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo mínima sua repercussão social, bem como que, admitida a possibilidade de futura condenação, a pena privativa de liberdade pode vir a ser substituída por restritivas de direitos, de modo a justificar a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Argumenta-se também que o paciente não tem antecedentes criminais, contando com residência fixa e ocupação lícita, esta desconsiderada indevidamente pela autoridade coatora apenas pela inexistência de registros formais.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

A decisão impugnada foi proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, foi proferida nos seguintes termos:

No caso dos autos, este Juízo não vislumbra nenhum tipo de irregularidade no flagrante e a decisão primitiva que impôs a custódia cautelar do custodiado. No que se refere ao mérito propriamente dito do ato flagrancial, observo que o custodiado é suspeito de integrar organização criminosa estabelecida na região sul do país, e que faz do envio de drogas sintéticas ao exterior o seu meio de vida. Diante disso, a manutenção da prisão preventiva se justifica para manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Além disso, o custodiado não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que motiva a fundamentação desta prisão provisória com base na higidez da instrução processual na aplicação da lei penal.

A pretensa atividade colaborativa desenvolvida pelo réu em co-autoria com a polícia judiciária será auferida quando de um hipotético decreto condenatório, oportunidade na qual o Juízo Natural do feito analisará a aplicabilidade ou não do que disposto no art. 14 da Lei 11.343/06 e de outros institutos de direito penal (fl. 18v.)

A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O paciente foi preso em flagrante, junto com Thais Fernandes Teixeira, por terem sido surpreendidos portando substância identificada como metanfetamina ao desembarcar do voo UX057, da empresa aérea "Air Europa", proveniente de Bilbao, com escala em Madri (fls. 7/11v.).

O auto de apresentação e apreensão indica que foi encontrada a quantidade de 14780 g (catorze mil, setecentos e oitenta gramas) de substância (fl. 12) e o laudo preliminar de constatação apresentou conclusão que os testes químicos resultaram positivos para metanfetamina (fls. 16/17).

Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.

Note-se que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória.

O contrato social da empresa DT Digital Serviços Ltda. foi juntado parcialmente, não sendo possível verificar a sua data e nem se há assinatura ou qualquer espécie de registro, além de estar desacompanhada de outro documento que pudesse demonstrar a ocupação lícita do paciente (fl. 19). A declaração prestada por Bernadete de Jesus não se refere ao paciente (fl. 20). O comprovante de endereço de fl. 22 indica logradouro de residência diverso daquele indicado pelo paciente a autoridade policial (fls. 9 e 11).

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029532720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Cláudia Regina Rodrigues de Camargo**, pleiteando o deferimento do pedido liminar para que reste suspensa a determinação imposta pelo Juízo das Execuções Penais para que a paciente durante três anos pague cestas básicas mensais no valor individual de R\$120,00 (cento e vinte reais) em substituição à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, que lhe foi impingida pela prática do delito previsto pelo art. 289, § 1º, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/5v.):

- foi processada e condenada pela prática do delito previsto pelo art. 289, § 1º, do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade assistencial por dois anos e pagamento de prestação pecuniária de seis salários mínimos para instituição pública com destinação social;
- iniciou-se a execução penal e, em razão de a paciente não poder cumprir com as determinações que lhe foram impostas pelo decreto condenatório, referidas penas restritivas de direitos foram substituídas pela pena privativa de liberdade pela qual foi condenada (art. 181, § 1º, c, da Lei n. 7.210/84);
- o Juízo das execuções penais, com fundamento no art. 115 da Lei de Execução Penal, entendeu ser a hipótese de fixar, a título de condições especiais para o cumprimento de pena em regime aberto a mesma pena pecuniária que lhe fora anteriormente fixada (pagamento de R\$120,00 (cento e vinte reais) mensais pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses;
- a paciente não possui condições financeiras para cumprir a pena pecuniária que lhe foi imposta e, por tal razão, houve afronta ao enunciado da Súmula n. 493 do Superior Tribunal de Justiça;
- presentes os pressupostos processuais, requer o deferimento do pedido liminar para o fim de fazer cessar a arbitrariedade apontada, determinando-se a exclusão da condição especial, consistente em pagamento mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais) por três anos, mantendo-se as condições gerais para o regime aberto;
- requer ao final seja concedida a ordem impetrada, para que reste excluída referida condição especial.

Foram juntados documentos aos autos (fls. 6/126).

É o relatório.

Decido.

Tenho por caracterizado, em sede de cognição sumária, o constrangimento ilegal alegado pela defesa.

De início, anoto que a inicial veio instruída com as cópias da sentença (fls. 14/24), do acórdão prolatado pela Quinta Turma deste Tribunal, que a confirmou (fls. 26/36), da manifestação do Ministério Público Federal, pela qual requer a intimação pessoal da paciente para que justifique o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas (fl. 117/117v.), da decisão exarada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, pela qual houve a fixação de condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (fls. 119/125).

Conforme se extrai da quota ministerial reproduzida à fl. 117/117v., a Central de Penas e Medidas Alternativas de Itapetininga/SP informou que a paciente não cumpriu as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo que das 730 (setecentas e trinta) horas de prestação de serviços à entidade assistencial que lhe fora determinada, cumpriu apenas 192 (cento e noventa e duas) horas.

Intimada a se manifestar a respeito, a paciente informou que deixou de prestar serviços à comunidade porque tem filhos menores para sustentar e, em razão de problemas financeiros, não pagou nem multa nem a prestação pecuniária que lhe foram impostas.

As alegações apresentadas pela paciente não foram comprovadas documentalmente, haja vista a não apresentação de cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou do comprovante de pagamento de referidas penas pecuniárias, tal como restou acordado entre ela e o Juízo (cf. fl. 117v.).

O Ministério Público Federal opinou pela conversão das penas restritivas de direitos pela pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto (*ex vi*, art. 181, § 1º, b, da Lei n. 7.210/84, c. c. o art. 44, § 4º, do Código Penal) (cf. fl. 117v.).

A autoridade apontada como coatora, em razão dos elementos constantes dos autos, entendeu por injustificável a recusa da paciente e, por tal razão, converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, com fundamento no art. 181, § 1º, c, da Lei n. 7.210/84, passando a condenada a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado pelo decreto condenatório transitado em julgado (cf. fls. 120/121).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, com fundamento nos arts. 113, 114 e 115, todos da Lei n. 7210/84, impôs à paciente condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto que, na espécie, correspondeu à doação de cestas básicas mensais, correspondentes a R\$120,00 (cento e vinte reais), durante o período de 3 (três) anos (cf. fls. 122/123).

A princípio, se me afigura abusiva a decisão exarada pelo Juízo das execuções penais, haja vista os parâmetros impostos pelo já mencionado art. 115 da Lei de Execuções Penais.

Nesse particular, observo que, além das condições específicas, adstritas às necessidades de individualização executória da pena de cada condenado, o magistrado poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No entanto, tenho que a imposição de doação de cestas básicas com valor pecuniário previamente definido pelo Juízo *a quo* mostrou-se inadequada como condição especial para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto imposto pelo decreto condenatório, principalmente pela circunstância de a acusada não haver cumprido a pena restritiva de direito correspondente à prestação pecuniária de seis salários mínimos a ser paga para instituição pública com destinação social.

Infere-se, pois, que, embora a obrigação imposta pelo Juízo da execução penal implicasse a doação de alimentos à instituição de caridade por ele indicada - **Pastoral da Criança**, situada na rua Pedro Voss, 490, casa 06, Vila Aparecida, CEP 18201-530, **Itapetininga/SP** (cf. fl.123), sua fixação em valores mínimos mensais - R\$120,00 (cento e vinte reais) - mostrou-se contrário ao enunciado contido na Súmula n. 493 do Superior Tribunal de Justiça: *É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.*

De fato, em se mantendo as condições impostas pelo Juízo das Execuções Penais, estar-se-ia apenando em duplicidade a paciente, dado que seria obrigada a suportar tanto a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta (3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto) quanto a pena restritiva de direitos (pecuniária), ambas cumulativamente.

Têm-se, pois, que, em exame perfunctório em sede de cognição sumária, indicativos de a paciente encontrar-se sob constrangimento ilegal, razão pela qual antevejo a presença dos requisitos necessários para a imediata concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS Nº 0010078-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PEDRO GABRIEL RUDI REIS
PACIENTE	:	ANTONIO SERGIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP358413 PEDRO GABRIEL RUDI REIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041590820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Sérgio Rodrigues para a expedição de alvará de soltura (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi preso em flagrante delito em 24.05.16, quando agentes policiais cumpriam mandado de busca e apreensão em sua residência para averiguação da prática do delito do art. 334-A do Código Penal;
- foram localizadas 15 (quinze) caixas de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de nota fiscal, no interior da residência do paciente;
- o paciente confirmou a posse dos cigarros e declarou que se destinavam à venda;
- em 30.05.16, foi realizada audiência de custódia do paciente, quando foi convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, objeto da presente impetração;
- não estão presentes os requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva;
- o paciente não tem antecedentes criminais, a quantidade de cigarros apreendida é irrelevante e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo mínima sua repercussão social;
- o paciente exerce atividade lícita para a empresa Amarel Services, sem registro em carteira profissional, o que foi desconsiderado pela autoridade impetrada;
- o paciente conta também com residência fixa;
- em caso de futura condenação do paciente, é possível que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direitos, relevando-se desproporcional a manutenção de sua segregação cautelar;
- a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal é adequada ao caso;
- requer-se, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do

presente writ (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 11/25).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, ou a concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.

Afirma-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que foi insatisfatoriamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, sem a apreciação da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta-se que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo mínima sua repercussão social, bem como que, admitida a possibilidade de futura condenação, a pena privativa de liberdade pode vir a ser substituída por restritivas de direitos, de modo a justificar a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Argumenta-se também que o paciente não tem antecedentes criminais, contando com residência fixa e ocupação lícita, esta desconsiderada indevidamente pela autoridade coatora apenas pela inexistência de registros formais.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

A decisão impugnada, proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, foi proferida nos seguintes termos:

4. Decido: ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES foi preso em flagrante delito, em 24 de maio de 2016, no município de Cesário Lange/SP, pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 334-A do CP (decisão de fls. 21-4) e 12 da Lei n. 10.826/03. Segundo consta dos autos, **ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES**, vulgo "BARROCA", armazenava, em imóvel situado no n. 723 da Rua Passa Três, em Cesário Lange/SP, **7.660 (sete mil seiscentos e sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira (marcas EIGHT e MILL)**, desprovidos de documentação fiscal, além de uma arma (garrucha - encontrada no imóvel de n. 713), aparentemente de fabricação artesanal (fl. 10 - Auto de Apresentação e Apreensão).

5. O flagrante encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais, por conseguinte, não há motivo para seu relaxamento, observada a decisão proferida por este juízo às fls. 20-4.

Passo à análise dos fatos que me levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante do investigado ANTÔNIO seja convertida em preventiva.

Nada obstante, até o presente momento, nada constar em seu nome, a título de irregularidades, no sistema INFOSEG (informação ora acostada a estes autos), no IIRGD e mesmo considerando que o endereço declarado, quando da sua prisão (fl. 07), coincide com aquele onde encontrado para a realização da busca e apreensão deferidas por este juízo (autos n. 0003180-46.2016.403.6110), para cumprimento do mandado de prisão de fls. 27-8 e aquele que consta no comprovante de endereço juntado nessa audiência, as circunstâncias dos delitos verificados depõem contra o investigado.

Tudo indica, nessa fase de investigação, haja vista as próprias declarações apresentadas pelo investigado e a quantidade considerável de cigarros apreendidos, que vem, há algum tempo, dedicando-se, na sua cidade, ao comércio de cigarros oriundos do Paraguai, isto é, praticando o delito de contrabando como forma de sobreviver, mormente considerando que não existe prova de que exercia, antes da prisão, atividade lícita - seu CNIS, ora acostado a estes autos, consigna o último recolhimento ao RGPS em 10/2004, há mais de 10 (dez) anos, portanto.

Suas declarações nesse sentido (fl. 07):

"QUE há 20 anos comercializava cigarros de origem paraguaia, contudo interrompeu essa atividade para reiniciá-la novamente há aproximadamente uns 3 meses; QUE conheceu uma pessoa na cidade de Porangaba/SP, a qual ofereceu-lhe a oportunidade de estar revendendo cigarros de origem paraguaia, sem que o mesmo precisasse deslocar-se até o território paraguaio para adquirir a referida mercadoria, uma vez que a mesma poderia ser entregue em sua residência mediante pagamento à vista; QUE o interrogado aceitou a proposta pagando por uma caixa de cigarros com 50 pacotes a importância de R\$ 900,00, podendo auferir um lucro de 10% em cada caixa; QUE o interrogado chegou a efetuar nos últimos 3 meses uma média de 4 ou 5 compras, sendo que em cada compra recebia de 10 a 15 caixas de cigarros, pagando à vista pela mercadoria recebida, outras vezes recebendo parte da mercadoria em consignação... QUE as caixas de cigarros encontradas e apreendidas no numeral 723 são sim de sua propriedade e os mesmos seriam distribuídos nos bares e comércios de Cesário Lange/SP e Porangaba/SP..."
Ora, pelo relato apresentado, conclui-se, nesse momento processual, que o investigado vem negociando grande quantidade de cigarros paraguaios na região de Cesário Lange/SP e Porangaba/SP, atuando, conforme ele mesmo admite, como distribuidor da mercadoria para os bares e comércios daquelas cidades.

Apenas nos últimos três meses, chegou a negociar de 60 a 75 caixas de cigarros (ou, ainda, considerando que cada caixa contém 50 pacotes, de 3.000 a 3.750 pacotes - de 30.000 a 37.500 maços).

Pelo comportamento do investigado, inclusive tentando encontrar uma maneira mais lucrativa de adquirir os cigarros (aqui na região, mesmo), não há dúvidas de que exerce apenas esse tipo de atividade para sobreviver.

Sem indicativos concretos de que possa desempenhar, solto, atividade lícita, considerando que se dedica há algum tempo a esse tipo de comportamento irregular, tenho por necessário o seu encarceramento para garantia da ordem pública, evitando que retorne a delinquir com a prática reiterada do contrabando.

Ainda, acerca da situação de que o investigado encontra-se, há anos, no exercício dessa atividade, cito, para reforçar a ideia, as declarações prestadas pela testemunha Evanil Aparecida Mendes Castanho (fl. 06):

"QUE em razão de ter nascido e morada na cidade de Cesário Lange/SP, conhece pessoalmente a pessoa de ANTONIO SERGIO RODRIGUES, vulgo BARROCA, vez que o mesmo foi criado na mesma cidade desde criança; **QUE a depoente tinha conhecimento que BARROCA desde sempre se ativava na venda de cigarros importados...**"

(realcei)

Em que pese a declaração apresentada pelo preso em audiência, no sentido de que prestaria serviços informais à empresa AMARAL SERVICE, certo que tal informação não foi, de qualquer modo, suscitadas pelo próprio preso, quando preso e com a oportunidade para esclarecer qual seria sua atividade lícita, tampouco encontra suporte nas declarações prestadas pela testemunha Evanil que acompanhou o flagrante, conforme citação acima referida. Certo que, pelo fato de conhecer o preso há muitos anos, diria que ele trabalha na tal empresa AMARAL SERVICE.

Quer seja pela ausência de elementos, nesse momento, que sustentem a declaração apresentada em audiência, tenho por considerar como corretas as próprias informações prestadas pelo preso, no sentido que vem, há algum tempo, dedicando-se ao comércio de cigarros na região.

5.1. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.043/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação).

Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que, pelo menos, o crime do art. 334-A do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (...).

A respeito das alegações da defesa, no sentido de que as penas mínimas aplicadas são inferiores a quatro (4) anos, tenho por observar que, para fins de decretação da preventiva, valem as penas máximas cominadas, consoante trata o art. 313, I, do CPP. Ademais, além da materialidade dos delitos investigados estar, a princípio, devidamente comprovada (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10), há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado foi autor dos crimes noticiados.

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, II, 312, CAPUT, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante fundamentação acima exposta. (...) (destaques originais, fls. 12/17)

Considerando a indubitosa ocorrência dos delitos dos arts. 334-A, § 1º, V, do Código Penal (contrabando) e 12 da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), à vista da prisão em flagrante do paciente e do auto de apresentação e apreensão de 7.660 (sete mil seiscentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros e de 1 (uma) garrucha, em sua residência (cfr. fl. 21), e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela confissão extrajudicial do paciente, que admitiu se dedicar ao comércio de cigarros paraguaios há 20 (vinte) anos, sendo que, nos 3 (três) meses anteriores a sua prisão, efetuou uma média de 4 (quatro) ou 5 (cinco) compras de cigarros, cada qual com 10 (dez) a 15 (quinze) caixas de 50 (cinquenta) pacotes, auferindo lucro de 10% (dez por cento) em cada caixa, assumindo a propriedade das caixas de cigarros apreendidas que pretendia distribuir nos bares e comércios de Cesário Lange (SP) e Porangaba (SP), bem como a guarda do referido armamento, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

Note-se que não se logrou comprovar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita.

A própria impetração informa que o paciente exerce atividade lícita para a empresa Amaral Services, sem registro em carteira profissional. A cópia da declaração firmada pelo representante legal da Amaral Services, no sentido de que o paciente executa, informalmente, os serviços de limpeza de estofados e de pintura predial para a empresa não está datada, contendo selo autenticador do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cesário Lange (SP) de 30.05.16, data posterior à prisão em flagrante (cfr. fl. 24), não sendo suficiente, portanto, à comprovação de ocupação lícita.

É plausível, portanto, que se admita que, solto, o paciente venha a reiterar, novamente, a prática delitiva, tendo em vista a habitualidade criminosa por ele próprio confirmada.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão aos impetrantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007551-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007551-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR
PACIENTE	:	JORGE OSCAR LAND reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG113966 CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	:	RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS
	:	WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA
No. ORIG.	:	00037339420144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Jorge Oscar Land, pleiteando a expedição de alvará de soltura (fls. 2/6).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi preso em 10.08.15, em razão de decisão que revogou a liberdade provisória concedida anteriormente, devido à quebra da fiança imposta no âmbito dos Autos n. 0003733-94.2014.4.03.6003, nos quais o paciente é processado pela prática do delito do art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 9.254 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros paraguaios, desacompanhados de documentação fiscal, que estavam sendo transportados por ele e outras pessoas, o que levou à prisão em flagrante dos envolvidos;

b) o paciente está preso há 10 (dez) meses e a audiência de instrução ainda não foi realizada, configurando excesso de prazo, uma vez que o período mencionado corresponde a 1/6 (um sexto) da pena máxima para o crime de contrabando (cinco anos), o que garantiria ao paciente a progressão para o regime aberto;

c) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, devendo ser colocado em liberdade provisória.

Foram juntados documentos (fls. 7/770).

Despacho intimando o Impetrante a esclarecer, por meio de documentos, os andamentos da ação penal n. 0003733-94.2014.4.03.6003 desde 10.12.15, uma vez que as cópias do processo que haviam sido juntadas iam até essa data e, no entanto, posteriormente o feito teve diversos andamentos, conforme constava no sistema de consulta deste Tribunal (fl. 772);

Diante da inércia do Impetrante, este foi novamente intimado para que cumprisse o despacho de fl. 772 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

O impetrante se manifestou às fls. 777/780, informando que foi realizada a audiência de custódia do paciente em 26.04.16, oportunidade em que foram apresentadas as mesmas razões deste *habeas corpus*, tendo o pedido de revogação da prisão preventiva sido rejeitado. Aduziu que a audiência de custódia foi realizada tardiamente e atrasou a realização da audiência de instrução, reiterando o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Foram juntados mais documentos (fls. 781/1023).

Decido.

Liberdade provisória. Contrabando. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Excesso de prazo . Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Em sede de cognição sumária, o impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal.

O paciente foi preso em flagrante, quando transportava, juntamente com outras pessoas, 9.254 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros paraguaios, desacompanhados de documentação fiscal (fls. 19/29).

Inicialmente, o Juízo *a quo* fixou medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a fiança (fl. 66/69), mas o paciente veio a ser preso novamente, cometendo o mesmo crime (fl. 413/417).

Assim, foi decretada a prisão preventiva, nos seguintes termos:

(...) O Ministério Público Federal requer a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a Jorge Oscar Land e a decretação de sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que o réu teria descumprido medida cautelar imposta por ocasião da soltura e descumprido o inciso V do artigo 341 do CPP (fls. 282/309) (...)

À pessoa representada foi concedida a liberdade provisória em 14/10/2014 (fls. 94/97), cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 20 (vinte) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP), para cada um; b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); e d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP), até o arquivamento do inquérito ou a prolação da sentença na ação penal. Na

ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a revogação do benefício, do que foi devidamente intimada, tendo, inclusive, prestado o compromisso (fls. 251/252).

Impetrado Habeas Corpus nº 0027892-68.2014.4.03.0000/MS, o pedido liminar foi parcialmente deferido para reduzir o valor da fiança para um terço (fls. 179/187). Recolhida a fiança expediu-se o alvará de soltura em 12/11/2014 (fls. 189, 253). Às fls. 274/281 foi juntada a decisão proferida no Habeas Corpus, concedendo parcialmente a ordem.

Passados quase cinco meses, o réu foi novamente preso em flagrante, em 10/04/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, 1º, do Código Penal.

Assim, em virtude de "praticar nova infração penal dolosa" na vigência da fiança que lhe foi concedida, "julgar-se-á quebrada a fiança", nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, com a decretação de perda de metade de seu valor (CPP, art. 343), sendo necessário ainda, no caso, a decretação da prisão preventiva, para que a ordem pública seja garantida (CPP, art. 312, "caput").

É evidente que o acusado também descumpriu uma das medidas cautelares que lhes foram impostas, demonstrando não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória, devendo ser decretada sua prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: (...).

Além disso, o descumprimento das condições também é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP ("descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança") (...).

Diante do exposto, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal para declarar quebrada a fiança prestada nestes autos, com a perda de metade do valor, e decreto a prisão preventiva de Jorge Oscar Land.

Expeça-se o mandado de prisão (...).

(fls. 489/490)

Designada e realizada a audiência de custódia, o Juízo *a quo* decidiu:

Jorge Oscar Land foi preso em flagrante em 11/10/2014, sob a acusação de ter praticado o delito de contrabando, tendo sido a ele concedido a liberdade provisória em 20/10/2014, condicionada à proibição de se ausentar da comarca por mais 8 dias e a proibição de importar, transportar ou comercializar produto de origem estrangeira sem autorização da autoridade competente. A tais condições ficou o réu compromissado mediante assinatura de termo de compromisso (f. 251/252 dos autos).

O réu foi novamente preso em flagrante em 10/04/2015, pela prática de novo delito de contrabando.

Evidentemente o réu descumpriu as condições impostas para que pudesse usufruir da liberdade durante a tramitação do processo, o que por si só torna a sua prisão necessária para a garantia da instrução processual, além disso, em virtude da prática de novo crime, de mesma natureza, encontra-se evidenciado dado concreto que indica a necessidade de sua prisão.

Quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que a duração da prisão do réu não é motivada por qualquer desídia deste Juízo ou da acusação na condução do processo, mas sim tem como origem a própria conduta do réu em praticar novo delito enquanto em curso o processo.

Quanto à alegação de que a prisão processual do réu ultrapassou um sexto da pena e que por esse motivo faria jus a eventual progressão de regime, numa análise da futura pena a ser aplicada, a rejeito considerando-se que a análise da prisão cautelar leva em conta fundamentos cautelares previstos no art. 312 do CPP, tais como a garantia da ordem pública e da instrução processual, como já foi analisado.

Assim, não há como se associar o tempo de duração da prisão cautelar com a futura pena a ser aplicada sob pena de se conceder ao réu uma carta branca para cometer novos delitos, enquanto em curso o processo.

Quanto a isso, existe dado concreto que indica a propensão do réu em praticar crimes de mesma natureza, qual seja, o contrabando de cigarros (...).

(fls.1013/1014)

Não é caso de acolher-se o pedido liminar.

A decisão atacada foi devidamente fundamentada, destacando que o paciente já havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante fiança e logo depois a quebrou, pois tornou a praticar o crime de contrabando.

A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Como ressaltado na decisão da audiência de custódia, a análise da prisão cautelar considera fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo incabível associá-la à pena privativa de liberdade que a sentença poderá fixar.

Não há excesso de prazo, uma vez que, em consulta aos andamentos processuais pelo sítio de internet da Justiça Federal, verifica-se que todos os procedimentos necessários ao regular trâmite do feito têm sido realizados em prazos razoáveis.

Não procede a alegação de que a realização da audiência de custódia teria prejudicado o paciente, pois ela consiste justamente em mais uma garantia dos direitos do preso, e sua realização foi acertadamente justificada pelo Juízo *a quo* no despacho de fl. 1092:

Diante da necessidade de realização de audiência de custódia, as pessoas presas em flagrante que ainda não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo, nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15.12.2015, o que se verifica no caso concreto, designo a audiência de custódia para Jorge Oscar Land (...).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0026927-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026927-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO
PACIENTE	:	JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ108934 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00008815920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 67/72 e 73/78: tendo em vista que transitou em julgado o acórdão que denegou a ordem (fl. 65), não cabe a reconsideração da decisão liminar.
2. Publique-se e arquivem-se estes autos.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0010204-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010204-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NATALY FRANCIS DE ALMEIDA
PACIENTE	:	JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP311144 NATALY FRANCIS DE ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INDICIADO(A)	:	LUIS IVAN DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00031440420164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Nataly Francis de Almeida em favor de José Maria Dias de Arruda Filho, pleiteando a expedição de alvará de soltura sem pagamento de fiança.

Argumenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 18.04.16 pela prática, em tese, do crime do art. 334-A do Código Penal;
- b) na audiência de custódia realizada em 19.04.16, o Juízo *a quo* concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em 10,5 (dez e meio) salários mínimos, além da imposição de outras medidas cautelares;
- c) dada a impossibilidade de pagamento, o paciente requereu a liberdade provisória sem o pagamento de fiança e o Juízo *a quo* decidiu por reduzi-la para 4 (quatro) salários mínimos;
- d) o valor da fiança, mesmo reduzido, ainda é muito alto, uma vez que o paciente está desempregado, tem renda máxima mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apenas continua preso justamente porque não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança, pesando em seu favor, ainda, o fato de ser primário e ter bons antecedentes;
- e) requer a expedição de alvará de soltura sem pagamento de fiança (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 11/30).

Decido.

Assiste razão à Impetrante.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18.04.16, em Salto de Pirapora (SP), juntamente com Luís Ivan de Carvalho,

porque os dois acusados foram indicados por testemunhas como sendo os responsáveis pelo "Bar do Ceará", onde policiais encontraram 26 (vinte e seis) pacotes e 5 (cinco) maços avulsos de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal (fl. 19).

Na audiência de custódia, o Juízo *a quo* concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em 10,5 (dez e meio) salários mínimos, além da imposição de outras medidas cautelares (fls. 18/26).

Como o pagamento não foi realizado, o paciente foi preso preventivamente.

Posteriormente, a fiança foi reduzida para 4 (quatro) salários mínimos (fl. 11), valor que a Impetrante afirma não poder ser pago pelo paciente, que é hipossuficiente.

Os requisitos para a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança já foram avaliados pelo Juízo *a quo*, que decidiu por tal possibilidade. Desse modo, cabe julgar a adequação do valor arbitrado às condições financeiras do paciente.

A Impetrante juntou declaração de hipossuficiência firmada pelo paciente (fl. 13), documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que indica que o paciente está desempregado desde janeiro de 2014 (fl. 14), e documentos da Receita Federal que demonstram que o paciente é isento do pagamento de Imposto de Renda (fls. 28/30). Ademais, consta do Boletim Individual de Vida Pregressa que o paciente tem renda média mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 16).

A ausência de capacidade econômica não deve impedir a liberdade nos casos em que couber fiança, sob pena de discriminar ilegalmente o denunciado pobre em relação àquele que, em semelhante situação processual, têm condições financeiras de pagá-la e responder ao processo em liberdade. Tratar-se-ia de constrangimento com vedação constitucional (CR, art. 5º, *caput* e LXVI).

Observo que há elementos suficientes que evidenciam a impossibilidade financeira do paciente para arcar com o pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo à sua subsistência.

Ademais, note-se que o Juízo *a quo* impôs outras 6 (seis) medidas cautelares ao paciente (fls. 22/23), consistentes em condições que, em princípio, se mostram suficientes para o fim pretendido.

É caso, portanto, de concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, com fundamento nos arts. 325, § 1º, I, c. c. o art. 350, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para afastar a fixação de fiança da decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente.

Mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo *a quo*.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0010195-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	OLION ALVES FILHO
PACIENTE	:	JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP078180 OLION ALVES FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PAULA CECILIA CERCAL
	:	DEBORA RODRIGUES CRUZ
	:	ORIVALDO GARRIDO
No. ORIG.	:	00105688320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Olion Alves Filho, em favor de **Joaquim Esmeraldo da Silva**, para que lhe seja garantido o direito de apelar em liberdade, com a consequente revogação da prisão preventiva contra si decretada (fls. 2 e 15).

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/15):

- o paciente encontra-se preso desde março de 2014 e, em razão de haver sido condenado a 14 (catorze) anos de reclusão, já teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena que lhe fora imposta;
- foi mantida a prisão preventiva do paciente sem a devida fundamentação (cf. fl. 15);
- requer o deferimento de pedido liminar para que reste determinada a expedição de alvará de soltura, para que **Joaquim Esmeraldo da Silva** possa aguardar o julgamento da apelação criminal em liberdade.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 26/372).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Tentáculos III" que teve por escopo dismantlar organização criminosa estruturada para a prática de furtos mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras por meio de aplicação de golpes contra seus clientes (início das interceptações telefônicas em julho de 2013 e após sucessivas prorrogações e inclusões de terminais, seu término ocorreu em 23.03.14), cfr. fl. 23.

Com a deflagração de referida operação foi determinada a prisão preventiva de **Joaquim Esmeraldo da Silva**, vulgo Ceará (fl. 23). Conforme constou da sentença, o paciente atuava em todas as frentes e estava constantemente envolvido nas ações do grupo, conforme se deduz da prova dos autos. Mantinha estreita ligação com todos os integrantes da organização e detinha entre eles sua posição de mando (fl. 4).

Por tais circunstâncias, foi condenado a 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos delitos previstos pelo art. 2º da Lei n.12.850/13 e art. 155, § 4º, II, do Código Penal (fls. 304/306).

A autoridade impetrada, por ocasião da prolação da sentença, entendeu pela permanência dos requisitos que implicaram a decretação da prisão preventiva de **Joaquim Esmeraldo da Silva**, razão pelas quais determinou a manutenção do encarceramento do acusado (fl. 367).

Apesar de sucinta, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade consignou existirem motivos que ensejam a decretação da custódia cautelar.

Nesse particular, o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da referida custódia cautelar é medida de rigor.

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pela denúncia e pela decisão que a recebeu, os quais foram confirmados pela sentença condenatória (fls. 18/368).

Com efeito, em razão da manutenção da situação fática (em relação à época em que foi determinada a prisão preventiva do acusado) não há motivos para beneficiar o acusado, depois de prolatada a sentença condenatória, com a liberdade provisória nos termos em que pretendidos pelo impetrante.

A situação do paciente não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas de substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318 do CPP), motivo pelo qual esta medida substitutiva não se justifica.

O presente remédio constitucional não veio instruído com elementos que indiquem possuir o paciente endereço e trabalho fixos, tampouco bons antecedentes.

Depreende-se da sentença condenatória que *a pena de Joaquim Esmeraldo da Silva, o Ceará, pelo delito de integrar organização criminosa deve ser expressivamente aumentada, já que coordenava ação do grupo criminoso que contava com pelo menos 17 outros integrantes, de forma bastante organizada, de cujas ações recebia percentuais. Ceará atuava em todas as frentes e estava constantemente envolvido nas ações do grupo, ao que se deduz da robusta prova via interceptação telefônica e posteriormente confirmada por buscas e apreensões e depoimentos de vítimas. Da fundamentação dessa sentença se percebe a estreita ligação que mantinha com todos os integrantes da organização e sua posição de mando, eis que aparece constantemente nos áudios mesmo quando não era interlocutor. Era tratado como chefe e patrão, como se viu, por vários dos integrantes, que inclusive o temiam e respeitavam suas ordens. Era o elo entre todos os núcleos e disso tirava proveito (cfr. fls. 302/303).*

Não há nos autos qualquer indicativo de que o réu ostente bons antecedentes, haja vista a ausência de folhas de antecedentes e certidões de distribuição judicial colacionadas aos autos originários.

Por outro lado, em razão da posição de mando que mantinha na organização criminosa, extrai-se o risco que sua liberdade poderá ocasionar à sociedade.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas.

No mais, o impetrante alega que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal em razão de se encontrar preso desde 2014. Sem razão.

A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Com efeito, em razão das peculiaridades do caso concreto, não há falar em excesso de prazo para a formação de sua culpa.

As penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 2º da Lei n.12.850/13 e 155, § 4º, II, do Código Penal são de 8 (oito) anos para cada um, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Quanto à incidência do benefício previsto pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12, observo que o instituto da detração penal não guarda identidade com o da progressão de regime de cumprimento de pena, razão pela qual, a determinação de regime mais benéfico ao acusado deverá ser decidida pelo juízo da execução, pois tal benefício dependerá da observação de outros requisitos que não são passíveis de verificação em sede de *habeas corpus*.

Nesse particular, não verifico flagrante ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão preventiva do paciente, de modo que, quando do julgamento de eventual apelação interposta pela defesa de **Joaquim Esmeraldo da Silva**, poderá esta Corte Regional

analisar os elementos de prova e exercer cognição exauriente relativa aos temas ora apresentados pelo impetrante.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região). Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00015 HABEAS CORPUS Nº 0010316-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010316-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ADRIANA AIRES ALVAREZ
PACIENTE	:	ANTONIA HOSANA MATIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041885820164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Adriana Aires Alvarez, em favor de ANTÔNIA HOSANA MATIAS, presa, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.

Narra a inicial que a paciente se encontra "presa desde 27/05/2016, (...) autuada em alegado flagrante (...) pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, de FORMA TENTADA e artigo 304 todos do Código Penal Brasileiro" - fl. 03, que "a paciente tentou retirar uma quantia em dinheiro o banco da Caixa Econômica Federal da cidade de Cesário Lange/SP" - fl. 04, mas que não foi causado qualquer prejuízo, não merecendo permanecer encarcerada.

Relata que a paciente é pessoa idônea, primária, cuida de seu companheiro, pois é pessoa doente, sendo que este toma vários medicamentos e possui residência fixa, de modo que a manutenção de sua prisão representa constrangimento ilegal, por abuso de poder.

Sustenta que a conduta da paciente é de pouquíssima gravidade, devendo ser concedida a liberdade provisória.

Pede, liminarmente, a concessão da liberdade, mediante comparecimento a todos os atos processuais, com a expedição imediata do competente alvará de soltura e, ao final, seja concedida a ordem confirmando a liminar.

Juntados documentos de fls. 12/122.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada, na audiência de custódia, com base nos seguintes fundamentos:

"A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso da requerente, pois a participação da indicada no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. Consoante análise das informações presentes até o presente momento, a requerente apresentou comprovantes de residência em nome próprio (fls. 39 e 40).

Ademais, a requerente não demonstrou possuir ocupação lícita, inexistindo indícios de que não irá retornar à prática criminosa. Ausentes ainda folhas e informações criminais da indiciada.

Frise-se que a própria identificação civil da indiciada resta prejudicada diante das circunstâncias em que ocorreu a sua prisão.

Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO**

PREVENTIVA a prisão em flagrante de ANTÔNIA HOSANA MATIAS, e conseqüentemente, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 26/33.

Considerando que no Registro Civil da indiciada até o ano de 2005 constava o nome da mãe como sendo "Raimunda Hosana da

Conceição", requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais com referência a mencionada filiação. Expeça-se mandado de prisão preventiva." - fls. 83/84 (destaques do original)

A decisão está fundamentada. Entretanto, com a devida vênia da autoridade impetrada, avalio que não é necessária a manutenção do encarceramento da paciente, dado que se trata de denúncia por crime tentado, e não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa.

Por sua vez, o risco de reiteração criminosa, pode ser efetivamente neutralizado pela concessão de cautelares diversas da prisão, a saber:

- 1) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- 2) compromisso de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades;
- 3) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juízo,
- 4) pagamento de fiança no valor de 5 salários mínimos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de revogar a prisão preventiva da paciente mediante a imposição das cautelares mencionadas nos itens 1 a 4 supra.

A fiscalização das medidas mencionadas nos itens 2 e 3 poderão ser deprecadas pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside a paciente.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000118-57.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.000118-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu/ré preso(a)
APELANTE	:	OCTAVIO CESAR RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
APELANTE	:	RUBENS MAURICIO BOLORINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
APELANTE	:	DIMITAR MINCHEV DRAGNEV reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELANTE	:	ROBERTO GONCALVES BELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP070944 ROBERTO MARTINEZ
APELANTE	:	MILEN SLAVOV ANDREEV reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELANTE	:	SEVERINO MACHADO DA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204820 LUCIENE TELLES
	:	SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA falecido(a)
ABSOLVIDO(A)	:	BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
No. ORIG.	:	00001185720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-936, fone/fax: (11) 3012-1571
e-mail DCJ-UTU5@trf3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORLIN NIKOLOV IORDANOV, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, RELATORA DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da Apelação Criminal nº 0000118-57.2008.4.03.6181, sendo este para intimar **ORLIN NIKOLOV IORDANOV**, nascido aos 14/01/1968, RNE Y 240713-N, CPF 218.403.618-83, filho de Nicola Iordanov Terziev e Padka Mitreva Koleva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor dos r. despachos de fls. 8.404 e 8.418, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor ou manifeste interesse pela defesa pela Defensoria Pública da União, advertindo-o que no silêncio e decorrido o prazo editalício, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para assumir sua representação processual.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Marli A. De Crescenzo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Margareth M. Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Marcelle Carvalho

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003102-69.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SAMUEL JOSE TIBURCIO
ADVOGADO	:	SP316528 MATHEUS FAGUNDES JACOME (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00031026920134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 194/197.
2. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a remessa dos autos à origem para que seja nomeado defensor público ao réu e apresentado contrarrazões ao recurso (fl. 209).

Decido.

3. Defiro vista destes autos para o defensor dativo tomar ciência da sentença de fls. 194/197 e para apresentar contrarrazões.
4. Caso não haja manifestação, intime-se o réu para que constitua advogado. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
5. Oferecidas as contrarrazões de apelação, dê-se nova vista destes autos ao Ministério Público Federal.
6. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007226-26.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007226-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IVAILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242191 CAROLINA OLIVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00072262620124036108 1 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

DESPACHO

1- Tendo em vista a renúncia da defensora dativa noticiada às fls. 220/221, intime-se pessoalmente o réu IVALDO ALVES DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão na constituição de um novo defensor, bem como na hipótese de omissão do próprio defensor a ser constituído, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-lo.

2- Com relação ao pagamento dos honorários arbitrados, a douta causídica subscritora da petição de fls. 220 deverá formular o pedido perante o juízo responsável pela sua nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44255/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-12.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005898-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: Justiça Pública
ASSISTENTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
	: SP230663 ALEXANDRE TENGAN
APELANTE	: ADRIANA DE CASSIA FACTOR
	: SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI
ADVOGADO	: SP272844 CLEBER RUY SALERNO e outro(a)
APELANTE	: TIAGO NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO	: SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a)
	: SP212357 TIAGO NICOLAU DE SOUZA
APELANTE	: WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	: SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	: DIEGO DE ANGELO POLIZIO
No. ORIG.	: 00058981220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 2554/2555 - o pedido será apreciado após término do julgamento em curso, de forma que os autos devem retornar à conclusão do e. Des. Fed. André Nekatschalow que apresentou pedido de vista dos autos na sessão ocorrida em 14/03/2016.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039348-83.1993.4.03.6100/SP

	95.03.075816-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SOLANGE ANTONIA BRUNO
ADVOGADO	:	SP092447 SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
No. ORIG.	:	93.00.39348-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta em 18/12/2015 pela exequente Solange Antônia Bruno, assim advogando em causa própria, em face de sentença que acolheu a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e **julgou extinta a execução**. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do depósito efetuado nos autos a título de execução (fls. 456/456v, mantida às fls. 463/463v).

Assim procedeu a MMª Juíza *a qua* por verificar da documentação acostada às fls. 334/380 que a data de aniversário das contas poupanças é dia **18**, pelo que não há o que se executar nos autos.

Em seu recurso de apelação a parte exequente alega em síntese que os documentos que instruíram a petição inicial, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, não impugnados, demonstram e comprovam a titularidade da autora e a data de *aniversário da conta* no dia **10**, ou seja, na primeira quinzena do mês e por isso também não concorda com o acolhimentos dos documentos juntados pela Ré posteriormente, estranhos aos autos. Requer a reforma da sentença (fls. 468/477).

Recurso respondido (fls. 484/485).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No processo de conhecimento a autora buscava o pagamento da diferença existente entre a correção creditada e a inflação medida pelo IBGE nos meses de janeiro/1989, março a julho/1990 e fevereiro e março/1991. Com a inicial a parte autora trouxe aos autos cópias dos extratos da conta de que era titular (fls. 11/20).

A sentença foi de parcial procedência para condenar o réu (CEF) ao pagamento da *diferença* entre o que foi creditado ao poupador e o índice de 70,28% (cadernetas de poupança agência 1017, Operação 013, de números 1.383.453.59 e 1.790.64, fls. 11 e 12), com juros de 6% a partir da citação e correção monetária a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação.

Apelaram a Caixa Econômica Federal e autora, esta de forma adesiva.

Em 14/12/2005 sobreveio acórdão desta E. Sexta Turma, *que transcrevo* (destaque meu):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF A PARTIR DA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e primeira quinzena do mês de março de 1990 (Plano Collor).

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira.

3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível.

4- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

5- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

6- A parte autora não demonstrou através dos extratos bancários, sua titularidade em relação a conta de poupança no período de março/90, sendo de rigor a improcedência do pedido.

7- Sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcarem proporcionalmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.

8- Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré, em relação ao período de abril/90 a julho/90 e fevereiro/91; rejeitadas as demais preliminares argüidas.

9- Apelação da CEF parcialmente provida.

10- Recurso adesivo da autora improvido.

Transitado em julgado o acórdão em 06/03/2006 (fl. 161), deu-se início à execução de sentença; a autora apresentou seus cálculos (R\$ 2.986,95, para agosto/2006 - fls. 170/178).

A executada CEF apresentou exceção de pré-executividade arguindo que todas as contas apresentadas possuem data de renovação na **segunda quinzena** do mês, e requereu o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo (fls. 181/183).

Manifestação da exequente (fls. 189/190).

Manifestação da executada onde alega que "os extratos foram montados equivocadamente" e que a conta 1017.013.0012188-3 não pertence à autora (fl. 192).

Peticionou nos autos a executada apresentando os extratos localizados da conta poupança 1017.013.0012188-3, afirmando que referida não é de titularidade da parte autora mas sim de outra pessoa (fls. 196/199).

Instada a se manifestar a exequente alega que os documentos juntados pela executada são *estranhos* aos autos (fls. 202/203).

Em 07/08/2008 sobreveio decisão do MM. Juiz *a quo* no sentido de que a exceção de pré-executividade foi apresentada em desacordo com as regras legais vigentes, e a determinação para que a executada juntasse aos autos no prazo de 15 dias o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 4.219,22, atualizado até maio/2008 pelo exequente (fls. 204/205).

A Caixa Econômica Federal depositou o valor indicado (fl. 211) e impugnou o cumprimento da sentença sustentando a inexigibilidade do título por ser a conta poupança com renovação após o dia 15, bem como que a titularidade da conta 1017.013.12188-3 não é da autora (fls. 206/209).

Manifestação da exequente sustentando que sua conta poupança sofria correção monetária no dia 10 de cada mês conforme demonstram

os documentos juntados aos autos com a petição inicial, *fornecidos pela executada* e que não foram impugnados nos autos. Requer seja reconhecida a litigância de má-fé da executada (fls. 214/217).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial; o sr. Contador informou que **os extratos anexados aos autos às fls. 11/20 apresentam datas inconsistentes**, contas nº 1017.013.0012188-3 e nº 1017.013.0012199-9, sendo o dia 18 e os créditos lançados no dia 10 de cada mês (fl. 219).

Instadas a se manifestar acerca das considerações da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 221), a executada insistiu que a conta nº 1017.013.0012188-3 pertence a pessoa diversa do autor da ação o que impossibilita a execução do título judicial e em relação à conta nº 1017.013.0012199-9 requereu o prazo de 30 dias para localização dos extratos (fls. 222/223).

O MM. Juiz determinou que as partes providenciassem a juntada aos autos de cópias completas e legíveis para se dirimir a controvérsia da titularidade da conta nº 1017.013.0012188-3 (fl. 224).

A executada peticionou nos autos requerendo seja colacionados os extratos da conta nº 1017.013.0012199-9 (fls. 225/236) e da conta nº 1017.013.0012188-3 (fls. 241/251).

Peticionou nos autos a exequente alegando que nos extratos juntados aos autos com a inicial fornecidos pela própria Caixa Econômica Federal consta seu nome, pelo que demonstrou por meio de documentos hábeis a existência de saldos de poupança que devem ser corrigidos (fls. 252/253).

O MM. Juiz determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse a juntada aos autos do *contrato de abertura* das referidas contas (fl. 254); a executada requereu a juntada dos extratos das contas (fls. 258/292).

Manifestação da parte autora (fls. 295/297).

Em 05/10/2011 sobreveio decisão afirmando que a Caixa Econômica Federal comprovou que as contas objeto da presente ação pertencem a pessoas diversas e que a autora na verdade é titular de outras contas e determinando alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 211 em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 298).

Em face dessa decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (2012.03.00.001425-4), ao qual foi negado seguimento pelo então Relator, diante da *reconsideração* da decisão agravada (fls. 408/408v).

A exequente peticionou nos autos requerendo a juntada de extratos de suas contas (fls. 332/380).

Manifestação da executada insistindo em que os extratos comprovam que a data aniversário da conta poupança é dia 18 e que os extratos juntados são em período posterior ao plano pleiteado (fls. 382/383).

Em 09/04/2012 sobreveio decisão mantendo a decisão de fl. 298 (fl. 386).

A exequente peticionou nos autos e requereu fosse mais uma vez determinado que a requerida fornecesse o documento de *abertura* da conta poupança existente em nome da requerente (fls. 388/389); em nova petição a exequente trouxe aos autos extratos do período em questão (fls. 391/395).

Em 18/06/2012 o MM. Juiz reconsiderou as decisões de fl. 298 e fl. 386 (fl. 296) e determinou a intimação da executada para se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 296).

Manifestação da executada insistindo em que os extratos comprovam que a data aniversário da conta poupança é dia 18 (fls. 404/405).

Em 05/09/2012 o MM. Juiz, verificando que os extratos de fls. 392/395 de fato indicam que a conta possui *aniversário* no dia 18, determinou a manifestação expressa da exequente acerca das alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 406).

Manifestação da exequente informando que os extratos foram juntados para comprovar a titularidade da conta e agora a executada reabre discussão já decidida, quando deveria apenas impugnar os valores apresentados. Requereu a determinação de expedição de levantamento do valor depositado (fls. 409/411).

Em 16/10/2012 a MM. Juíza *a quo* determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que a data de aniversário da conta é dia 18 (fl. 412).

Em face dessa decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (2012.03.00.031987-9), ao qual foi dado provimento pela E. Sexta Turma desta Corte em 29/01/2015 para obstar o levantamento do depósito até que fosse devidamente apreciada a insurgência da Caixa Econômica Federal contra a execução, uma vez que não foi prolatada sentença que julgasse a "impugnação" formulada pela CEF.

Em 27/10/2015 sobreveio a sentença ora apelada.

De início, ressalto que a sentença foi de parcial procedência para condenar o réu ao pagamento da *diferença* entre os índices reconhecidos e aplicados nas cadernetas de poupança do autor e especifica quais são as contas.

Verifico que os números a que a sentença (não reformada nessa parte) faz referência são em verdade os saldos das cadernetas e que às fls. 11 e 12 consta a conta de nº **00012188-3**.

Dessa forma, é inútil a discussão acerca das demais contas.

Prossigo.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos extratos da conta de nº 00012188-3 com o intuito de comprovar que a titularidade da mesma não é da parte autora, inclusive nos mesmo período das fls. 11 e 12 (fls. 243/244), a questão posta pela r. sentença diz respeito à data de aniversário da conta.

O acórdão executado é claro ao estabelecer que a diferença a ser aplicada é apenas às contas *abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989*.

E quanto a isso, a sentença considerou o título inexecutável, o que é corroborado pelo sr. Contador Judicial que afirmou que da análise dos extratos anexados aos autos às fls. 11/20, as contas - incluindo a de nº 00012188-3 - "apresentam datas inconsistentes sendo o dia 18 e os créditos lançados no dia 10 de cada mês" (fl. 219).

Dessa forma, a inconsistência dos documentos é manifesta e a sentença inexecutável porque o trânsito em julgado operou-se em favor de recomposição de contas abertas ou renovadas até a data de 15 de janeiro de 1989, o que não é o caso do crédito que ora se buscar executar.

Assim, não há que se argumentar que os documentos não foram impugnados a tempo oportuno, pois salta aos olhos que a situação é de título judicial inexecutável porque não se estende a conta de poupança contratada após o dia 18.

Embora a autora tenha juntado aos autos os extratos da conta de sua titularidade às fls. 334/380, os mesmos se referem à conta de nº 00012179-4, **que não está sendo discutida nestes autos**, sendo certo até se referem a período *diverso* do que está sendo executado. Ou seja: a prova documental escancarou que não há o que executar, na forma como foi proposto pela apelante. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0730776-68.1991.4.03.6100/SP

	96.03.010691-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA
	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.30776-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216/218: Tendo em vista decisão da e. Ministra Denise Arruda proferida no REsp 928.654/SP, na qual determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para prolação de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 104/108, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005782-13.1998.4.03.9999/SP

	98.03.005782-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP093833 ALEXANDRE VICENTE SACIOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.00025-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Bignarte Ind. Textil Ltda em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos visando ao reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da certidão da dívida ativa, sob a alegação de não preencher os requisitos do artigo 202 do CTN. A r. sentença condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença sustentando inicialmente, a ocorrência da prescrição, visto que a ação fora ajuizada mais de 5 anos após a competência de apuração do tributo. Alega, ainda, a nulidade da CDA ante a não observância dos

requisitos do art. 202 do CTN. Aduz que a CDA menciona normas não aplicáveis à espécie. Afirma que as irregularidades constantes da CDA tornam difícil o exercício do seu legítimo direito de defesa. Por fim aduz a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, por conter parcela de juros excedente e que os juros deveriam ser calculados sobre o valor originário e não sobre o atualizado. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 80 dos autos, a União foi intimada a informar a data da entrega da declaração constitutiva do crédito tributário para fins de verificação da prescrição, o que ocorreu às fls. 86, onde consta que a declaração que deu origem ao crédito tributário questionado foi entregue em 09.04.1991.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça***" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em

05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 2 94 006751-710, cujo débito aponta como vencimento a data de 30.04.1990 (fls. 90/91).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 86, verifica-se que a declaração foi entregue em 09.04.1991, portanto, em data posterior ao vencimento do respectivo débito, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não a do vencimento.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 09.04.1991 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 25.03.1995 (fls. 88), não se consumou, no tocante ao débito inscrito na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, há de ser afastada tal alegação.

Passo à análise dos requisitos da CDA.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.

Os requisitos legais exigidos à validade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) são indispensáveis à garantia da ampla defesa a eventual cobrança, em processo executivo, do crédito nela reapresentado e, por isso, se revela com a natureza de ordem pública, conheável de ofício pelo juiz.

No caso concreto, a CDA de fls. 90/91 (cópia da execução fiscal), traz como fundamentação legal os artigos "389, 397, 398, 544 A 547, 551, 552, 575 D 85450/80 (RIR 90); 1260/73; DL 1841/80, A 11, 1892/81, A 1, 1979/82, A 2 E 3, 1980/82, A 8 E 9, 1986/82, A 1, 2065/83, A 1, 6 E 8, 2072/83, A 1, 2124/84, A 3, 2182/84, A 3, 2283, 2284, 2287, 2303, 2308 DE 86, 2394/87, A 9; L 7450/85, A 15, 34 E 37, 7713/88, A 33, 7738/89, A 43, 67 A 69, 7959, A 1."

No entanto, com total razão à apelante nas suas alegações, visto que muitas das legislações citadas, nada dizem a respeito do débito em questão.

Conforme expõe a apelante: "*a origem do débito é: Resultados em Participações Societárias, exercício 12/90. Pois bem. Alguns dos dispositivos legais mencionados na CDA (em seu anexo), não se referem ao tributo cobrado. O art. 1º do DL 1.986/82, diz respeito às sociedades de investimentos, o que não é o caso da embargante. O art. 3º, do DL 2.124/84 reza sobre a necessidade de fornecimento de documento comprobatório da retenção de imposto de renda na fonte. O Decreto Lei 2.283/86 trata de instituição de unidade do sistema monetário e do Seguro Desemprego, o mesmo se podendo dizer do D.L. 2.284/86, ou seja, não dizem respeito ao objeto da presente execução. O D.L. 2.287/86 altera dispositivo da lei 7.450/85, não esclarecendo o embargado, como seria de rigor, qual dispositivo alterado que se aplica ao caso. O art. 33, da Lei 7.713/88 (...), se aplica a ganho de capital auferido por residente e domiciliado no exterior, o que não é o caso. Finalmente, fundamenta a embargada a execução fiscal, nos arts. 43 e 67 a 69 da Lei 7.738/89, que possui apenas 34 artigos*".

Desta forma, resta evidente o prejuízo ao adequado exercício do direito de defesa por parte do executado.

Assim, nula a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que embasa a presente execução, na medida em que não cumpre todos os requisitos da legislação de regência (arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE.

1. "[A] jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional" (REsp 781.797/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/05/2007).

2. No caso concreto, a cda não atende a requisito previsto nos arts.202, II, do CTN e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que nela não constou o fato que deu origem à dívida, elemento indispensável para o adequado exercício do direito de

defesa por parte do devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1.224.975/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/3/2012; REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 88.092/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/1973, **dou provimento** à apelação para declarar a nulidade da CDA, invertendo o ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1101638-56.1994.4.03.6109/SP

	98.03.065931-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA
	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
	:	SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.11.01638-3 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 593: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se as procuradoras: ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO, OAB/SP nº 228.976 e GISELE CRISTINA FAGGION BARBIERI, OAB/SP 279.975 da embargante, ora apelante: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, para que regularizem sua representação processual e a retificação do nome da apelante, bem como para que promovam a autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratar-se de cópia simples os documentos de fls. 561/592, acostados aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022672-50.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.022672-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP078435 SEBASTIAO FERREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

São Paulo, 31 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022214-39.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.022214-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	B V MIGOTO E MIGOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP023949 GUIDO FRANCISCO DA SILVA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	99.00.00004-8 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em que se objetiva a insubsistência da ação executiva ajuizada para cobrança de IRPJ e CSL, referentes ao período de janeiro a setembro de 1993, acrescidos das respectivas cominações legais, ante a constatação de insuficiência do recolhimento mensal do IRPJ naquele período, pelo regime de estimativa.

A r. sentença acolheu os embargos à execução fiscal, reconhecendo a inexistência de crédito fiscal, e julgou extinta a execução. Sem custas. Condenou a embargada a arcar com as despesas e os honorários advocatícios, arbitrados em cinco por cento do valor da causa, atualizado da propositura.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o

seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos cinge-se à cobrança de IRPJ e de CSL, relativos ao período de janeiro a setembro de 1993, recolhidos pelo contribuinte com base no regime de tributação pelo lucro real, com base na Lei nº 8.541/92, considerados insuficientes pelo regime de estimativa, aplicado pelo Fisco.

Consta dos autos que embargante atua no ramo de exploração do comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo; e que, valendo-se da faculdade concedida pela Lei nº 8.541/92, optou por calcular o IRPJ e a CSL de acordo com o sistema do lucro real mensal.

Pois bem

A jurisprudência da Colenda Terceira Turma desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode impor a apuração do IRPJ e da CSL pelo regime do lucro presumido, se o contribuinte faz a opção pelo regime de apuração pelo lucro real, conforme lhe faculta a Lei 8.541/92, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. AUTUAÇÃO FISCAL QUE TEVE POR BASE TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO REGIME DE LUCRO REAL. ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL QUE REVESTE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA.

1.[Tab]Trata-se de cobrança de CSSL, lançamento reflexo de IRPJ tido por insuficientemente recolhido no período de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa.

2.[Tab]Ocorre que a embargante comprovou o recolhimento da exigência fiscal em apreço com base na apuração mensal do lucro real.

3.[Tab]O art. 3º da Lei n. 8.541/92 determina à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, a apuração e recolhimento mensal do imposto de renda, valendo a mesma regra para a contribuição social sobre o lucro, segundo dispõe o art. 38 da mesma norma.

4.[Tab]Produziu a embargante prova suficiente a abalar a presunção legal que reveste a certidão de dívida ativa regularmente constituída, não podendo prevalecer a presente execução fiscal, já que não respeitada a forma de tributação adotada pelo contribuinte para o cálculo do IRPJ e da CSSL.

5.[Tab]Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018153-33.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 22/08/2007, DJU DATA:19/09/2007)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTO E MULTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO DE IMPOSIÇÃO PELO FISCO DO RECOLHIMENTO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEI 8.541/92.

1. Remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e declarou extinta a

execução, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

2. A apelação da União não pode ser conhecida, visto que não atende ao ônus de apresentar motivação para a reforma da sentença, deixando, assim, de cumprir o disposto no inciso II do art. 514 do CPC.

3. Versam os presentes autos sobre impugnação a execução fiscal em que se exige o pagamento de diferença de tributo e multas em face de lançamento complementar da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), nas competências de janeiro a setembro de 1993.

3. Não pode o Fisco impor a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, se o contribuinte, usando das faculdades da Lei 8.541/92, fez a opção pelo regime de apuração pelo lucro real.

4. Apelação da União não conhecida.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0025639-69.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 596)

Da análise da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Ano-Calendarário 1993 (fls. 15/23), verifica-se que o embargante fez opção pelo regime de tributação "Lucro Real", conforme lhe autoriza a Lei nº 8.541/92.

Outrossim, os DARF's de fls. 24/27 comprovam o recolhimento da contribuição social apurada, incluindo-se o período de janeiro a setembro de 1993, em sua integralidade, consoante assinalado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença de fls. 45/47.

Portanto, não há que se falar em recolhimento a menor pelo contribuinte. Sendo assim, não merece qualquer reparo a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, deve ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-61.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.001737-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS/MS
ADVOGADO	:	MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00017376120004036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 24.03.2000 pelo MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a contribuir para o FUNDEF, com o consequente repasse direto da totalidade dos recursos que estão sendo recambiados para o referido fundo, além da condenação da ré a restituir-lhe os valores indevidamente retidos a tal título e a ele não repassados. Sucessivamente, requer que o Judiciário fixe para o ano 2000 valor mínimo por aluno não inferior a R\$ 419,58, a ser recolhido pela UNIÃO ao FUNDEF.

Argumenta que o art. 5º da Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96, dela decorrente, são inconstitucionais, por ignorarem a autonomia financeira do Município e, consequentemente, a forma federativa de Estado, infringindo o disposto no art. 60, § 4º, bem como o quanto preceituado nos arts. 30, III, 158, IV, 159, I, b e art. 160, todos da Constituição Federal.

Aduz que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.424/96 vai além dos limites traçados pela Emenda Constitucional nº 14/96, pois ao dispor sobre o cálculo do valor mínimo por aluno criou uma fórmula de cálculo que viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) e da autonomia (art. 158, IV, art. 159, I, b, e art. 30 da CF) na medida em que estabeleceu critérios objetivos para a contribuição dos Estados, DF e Municípios, discriminando alíquotas e bases de cálculo com precisão cirúrgica, mas não dispensou o mesmo zelo quanto à forma de contribuição da União para o Fundo, além do que deixou a fixação do valor mínimo por aluno ao critério do Presidente da República, o que permite à União fixar discricionariamente o *quantum* que ela própria vai contribuir para o Fundo.

Contestação às fls. 65/77.

Réplica às fls.87/88.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL foi citado e apresentou contestação (fls. 95/110).

Em 23.01.2008, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido** e condenando o autor a arcar com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, a serem rateados, na proporção de 50%, entre os patronos dos réus (fls. 159/165).

Irresignada, a UNIÃO interpôs apelação pugnando pela majoração da verba honorária, que não representa sequer 1% do valor da causa (R\$ 385.211,54) e é irrisória considerando o trabalho realizado e o tempo de duração do processo (fls. 170/174).

Contrarrazões às fls. 196/199.

É o relatório.

Decido.

Dou por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente ao tempo em que prolatada sentença de improcedência contra o Município de ALCINÓPOLIS/MS.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

A Emenda Constitucional nº14/96, alterando o artigo 60 do ADCT, instituiu o FUNDEF e previu sua forma de constituição, com

o intuito de universalização do ensino. A Lei 9.424/96, a seu turno, veio regulamentar esse novo dispositivo. O STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da EC 14/96 e da Lei nº 9.424/96 (ADI 1749 e ADI 1449).

No julgamento das ADI's 1.749 e 1.967, interpostas em face da Emenda Constitucional nº 14 e da Lei 9.424, o Supremo Tribunal Federal apesar de ter deixado de conhece-las por razões formais, apreciou o mérito da questão, tendo se posicionado pela constitucionalidade dos referidos instrumentos normativos.

Ademais, nossa Federação é do tipo solidária e cooperativa, tendo como elementos característicos o sistema de transferência de receitas tributárias e a colaboração entre os entes federados na organização de seus sistemas de ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

Assim, a alteração do repasse de receitas introduzida pela Emenda Constitucional nº 14/96 - e sua consequente regulamentação pela Lei 9.424/96 -, reflete uma opção política adotada pelo poder constituinte em dar ênfase na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental, sem que isso importe em violação a princípios constitucionais.

Na realidade, a implementação do FUNDEF tem como escopo a efetivação das obrigações de incentivo à educação impostas aos Estados e Municípios pela Constituição Federal, proporcionando ainda, um maior controle da destinação de verbas públicas, bem como garantindo uma maior eficiência do serviço público de educação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO ESTADO PARA DESCONTOS EM CONTAS DOS MUNICÍPIOS, PARA COMPOR O FUNDEF. CRITÉRIO MÍNIMO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96.

1. Mandado de Segurança versando sobre eventual ilegalidade do desconto, no montante de 15%, previsto no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal, sobre as cotas de ICMS e IPI, para composição do FUNDEF (art. 60 do ADCT, com redação dada pela EC nº 14), na medida em tal desconto deverá limitar-se a regra contida no art. 158, parágrafo único, II, da Lei Maior.

2. Com efeito, a promulgação da EC 14/96 alterou a redação do artigo 60 do ADCT, estabelecendo que nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da referida Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos descritos na Constituição Federal, em seu artigo 212, caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, assegurando-se a universalização da educação no país bem como a remuneração condigna do magistério.

3. O Fundo de que trata o art. 60, §1º, do ADCT/CF/88 restou implantado com a edição da Lei 9424 de 24.12.1996, verbis: "Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior." 4. Deveras, a legislação supracitada prevê o percentual de 15% (quinze por cento) que o Estado deve reter da receita dele próprio prevista no inciso II do art. 155 da CF/88 e também da receita dos Municípios, previstas nos arts. 158, IV e 159, II da CF/88, destinando tais recursos ao referido fundo.

5. Ademais, Sobreleva notar, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da EC 14/96 e da Lei nº 9.424/96, consoante se infere dos julgados litteris: "AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96.

Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição)." (PET 2316 Agr/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 11.04.2003) "CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO

ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ATRIBUIÇÃO DE NOVA FUNÇÃO À UNIÃO - REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA DA GARANTIA DE EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO FERIMENTO À AUTONOMIA ESTADUAL. 'CAUSA PETENDI' ABERTA, QUE PERMITE EXAMINAR A QUESTÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ALEGADO PELO REQUERENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL" (ADI 1749/DF, Relator Ministro Octávio Galotti, DJ de 15.04.2005)

6. Dessarte, as disposições legais atinentes à matéria e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 5º da EC 14/96 e da Lei nº 9.424/96 (ADI 1449/5/DF) revelam a insubsistência da alegação do Município sobre eventual inconstitucionalidade do desconto de 15% (quinze por cento) da parcela prevista no art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, para repasse ao FUNDEF" (inicial, letra "c").

7. Conseqüentemente, torna-se obrigatório ao Estado de Minas Gerais a observância da Lei nº 9424/96 e os mandamentos do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal na forma de cálculo de suas contribuições.

8.. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 17.238/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 153)
ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ICMS - FUNDEF - EC 14/96 - Lei N.

9.424/96 - INCIDÊNCIA DO DESCONTO EM CIMA DE REPASSE DE 3/4 DO ICMS - CONSTITUCIONALIDADE, 1. O desconto do FUNDEF no repasse de 3/4 do valor apurado na proporção do valor adicionado das operações de ICMS, nos termos da EC 14/96 e da Lei n. 9.424/96, é constitucional, não ferindo o art.

158, parágrafo único, I, da CF/88, conforme declarado pelo STF (ADI 1749/DF, Relator Ministro Octávio Galotti, DJ de 15.04.2005).

2. É certo que a CF/88 tem como cláusulas pétreas o princípio federativo e a autonomia municipal, todavia, a modificação do repasse de suas receitas, no caso presente, não constitui violação destes princípios, pois a verba do FUNDEF é destinada aos Municípios e Estados, para que estes arquem com suas obrigações constitucionais de incentivo à educação e ao magistério. Recurso ordinário improvido.

(RMS 16.663/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 02/05/2007, p. 211)

Não há falar também em violação do princípio da isonomia, como alegado pelo autor, haja vista que o FUNDEF constitui-se de recursos provenientes de contribuição legal, compulsória e automática da União, dos Estados e dos Municípios, a qual é estabelecida de forma vinculada e proporcional ao número de alunos matriculados junto ao sistema público de ensino.

Assim, uma vez reconhecida a constitucionalidade do artigo 5º da EC nº 14/96 e da Lei nº 9.424/96 (DAI's 1.749 e 1.967) não há como prosperar a pretensão autoral.

O autor formulou ainda pedido de fixação do valor mínimo anual por aluno, relativo ao ano de 2000, em valor maior ao apurado pela União (R\$ 315,00), ao argumento de que esta não teria observado os parâmetros fixados pela Lei nº 9.424/96.

Sustentou que o valor correto seria R\$ 419,58, conforme cálculos que juntava com a inicial.

Fato é que dentre os documentos juntados com a exordial não aparece referida conta. E mais, quando devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o requerente ficou-se inerte.

Ora, a fixação do valor mínimo anual por aluno está inserta na competência discricionária do Presidente da República, e a eventual arguição de irregularidades quanto a mesma não pode se dar em tese, ao contrário, deve estar calcada em elementos concretos. Ou seja, não basta a mera alegação de que a União desatendeu aos parâmetros legais, sem que isso tenha sido efetivamente demonstrado.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede de reexame necessário, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa desta Corte, in verbis:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF - EC 14/96 E LEI 9.424/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. O FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.627-0, 1.749-5 e 1.967-8, cujos resultados foram no sentido de sua constitucionalidade, entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

4. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(REO 00016263220004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 60 DO ADCT. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA AUTONOMIA MUNICIPAL. FUNDEF. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A inovação introduzida no artigo 60 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veio reforçar a proteção que já se dispensava ao ensino fundamental, para a universalização do mesmo e para a eliminação do analfabetismo, não cabendo falar em ofensa ao princípio federativo ou ao princípio da autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos contidos no Título I, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais que estruturam o estado democrático de direito, sendo certo que este não pode compactuar com o analfabetismo, praga que solapa as expressões mais elementares da cidadania.

2. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à isonomia, verifico que o estabelecimento de percentuais fixos para Estados e Municípios decorre da obrigação cometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art. 30, inciso VI e 211, § 2º, combinados com o art. 212, da Lei Fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é um dos objetivos colimados pelo

FUNDEF, relevando anotar que a União, já não tinha mesmo a obrigação de manter o ensino fundamental, em face do quanto disposto na Constituição Federal, salvo num papel de mera de complementaridade, afigurando-se, pois, justo que somente aqueles entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí decorra lesão ao princípio da igualdade.

3. Cabe, ainda, observar que os recursos repassados ao FUNDEF são aqueles decorrentes do artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que, na verdade, formam o chamado Fundo de Participação dos Municípios, objeto de rateio posterior, mediante a aplicação de mecanismo voltado para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os municípios. Portanto, a singeleza com que formulado o pedido também poderia desaguar na inviabilidade do seu acolhimento, diante do risco de ensejar ao autor repasses superiores aos devidos aos demais municípios, em face do desequilíbrio que poderia ocasionar no cálculo das quotas respectivas.

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00134943720004036102, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. FUNDEF. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. OFENSA AOS PRINCÍPIOS, FEDERATIVO, AUTONOMIA MUNICIPAL E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra ofensa ao princípio federativo e tampouco a autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos estampados no Título I da lei maior, ainda desatendidos após dez anos de vigência da presente ordem constitucional, sendo que a modificação objetivou dar cumprimento a disposições constitucionais até então olvidadas pelos municípios.

2. Neste contexto, tem-se que as inovações combatidas tiveram por escopo reforçar a proteção dispensada ao ensino fundamental mesmo antes Emenda Constitucional nº 14/96.

3. As alegadas inconstitucionalidades da Lei nº 9.496/96, derivariam das mesmas inconformidades da EC 14/96, em face da qual, oportunizada a sua edição, donde que o seu afastamento em relação a esta última, como que imuniza o diploma legal em foco, então sustentado por aquelas disposições maiores.

4. No tocante a alegada violação da isonomia, constata-se que o estabelecimento de percentuais fixos para os Estados e Municípios, decorrem da obrigação acometida a estes últimos entes políticos, na forma dos arts. 30, inciso VI e 211, § 2º, combinados com o art. 212, da lei fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é objetivada através do mencionado fundo. Como a União, já não tinha o dever de manutenção do ensino fundamental desde o ordenamento magno pretérito, salvo em nível de complementariedade, afigura-se justo que somente os dois referidos entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí pudesse resultar lesão a isonomia.

5. Precedente do C. STF na ADI nº 1749, não conhecida por ausência de ataque ao § 1º, do art. 211, da Constituição.

6. Mantida a verba honorária fixada na sentença de 1º grau.

7. Apelações do Município-Autor e da União a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(AC 00097200619994036111, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn (MC) nº 1.749-5, Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, entendeu por bem indeferir o pedido de liminar, considerando que a Emenda nº 14/96 não viola os princípios federativo e da autonomia municipal (DJU de 24.10.2003, p. 11).

2. A estatuta e a relevância constitucional da Federação não tornam esses princípios absolutos, devendo ser interpretados à luz dos demais valores constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cuja concretização depende, em grande medida, do livre exercício do direito à educação (arts. 6º e 205 e seguintes, todos da CF 1988).

3. Entre um vetor inerente à organização do Estado (inclusive no que se refere à competência municipal para "aplicar suas rendas" - art. 30, III) e um direito fundamental, a interpretação constitucional deva tender para a preservação deste, de sorte que as prerrogativas inerentes à cláusula federativa (ou à autonomia municipal) devem ceder passo diante da preservação do direito à educação.

4. Nesse mesmo contexto devem ser rejeitadas as alegações de violação às regras constitucionais de repartição de receitas tributárias (arts. 158, 159 e 160 da Constituição Federal de 1988). Tais preceitos não eram imutáveis, nem está o "constituente" reformador impedido de modificar parcialmente o destino da arrecadação de tributos.

5. Quanto aos possíveis vícios no exercício da competência discricionária do Presidente da República para fixação do valor mínimo anual por aluno, verifica-se não ser possível argüí-los em tese ou aprioristicamente. Pode-se inquirar no ato administrativo praticado no exercício de uma competência discricionária não a simples existência de margens de conduta ou de escolhas à disposição do Administrador Público, mas o (mau) uso que é feito dessas opções, quer porque desbordem dos limites legais, quer porque desviadas das finalidades qualificadas na lei ou na Constituição.

6. Nesses termos, não há como acolher a alegação de que o Presidente da República possa, por vias transversas, restringir as transferências tributárias constitucionais para os Municípios, ou mesmo afrontar a autonomia orçamentária e financeira destes, ou violar o princípio da isonomia, já que se trata de restrição ditada pela própria Constituição (art. 60, § 7º do ADCT).

7. Redução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Isenção do município quanto às custas processuais.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(AC 00068897019994036115, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - REPASSE DE RECURSOS AO FUNDEF - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - INOCORRÊNCIA.

1. A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não ofende o pacto federativo. Ao contrário, instrumentaliza a cooperação técnica e financeira entre o município e a União, o que, certamente, prestigia a forma federativa de Estado.

2. Apelação improvida.

(AC 00063356020024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1046 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise do recurso interposto pela UNIÃO.

O CPC/73 assim dispunha a respeito dos honorários advocatícios:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)"

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Da atenta leitura do dispositivo supracitado depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que **não houver condenação** ou for **vencida a Fazenda Pública**, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

O pedido foi julgado improcedente, sendo que o Juiz *a quo* considerou suficiente para remunerar o trabalho dos procuradores dos réus a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, embora configure menos de 1% do valor atribuído à ação (R\$ 385.211,54), é um montante que não se mostra irrisório diante da pouca complexidade da causa e, especialmente, do trabalho desempenhado pelo patrono da União, que nada teve de extraordinário em demanda que versou matéria unicamente de direito; quanto ao "zelo" pela causa, é dever funcional do patrono da União e isso não gera direito a qualquer acréscimo patrimonial em favor do ente público.

Tais considerações feitas pelo d. Juízo são o que basta para, na espécie, ser mantidos os honorários.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045376-92.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.045376-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	XIMENA CALCADOS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ALCEMIR GUINE TUNES
ADVOGADO	:	SP300182 URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA

APELADO(A)	:	ANTERO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP300182 URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA
	:	SP135305 MARCELO RULI
No. ORIG.	:	00.00.00034-4 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 184: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) o desapensamento da execução fiscal, em apenso, à presente apelação em embargos à execução e o seu retorno à primeira instância para prosseguimento do feito, posto que o debate que se trava não produzirá os efeitos de suspender a execução fiscal.

Defiro o pedido.

À Subsecretaria da Sexta Turma para que promova o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 000344/2000, em apenso, e sua remessa à primeira instância para prosseguimento do feito.

Observe-se a Subsecretaria as cautelas de praxe, certificando-se.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016513-34.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.016513-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE MANOEL HELENA
ADVOGADO	:	SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY
APELADO(A)	:	METALSAT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA -ME e outros(as)
	:	ELMO ROQUE MELILLO
	:	MILTON PADOVANI
No. ORIG.	:	00165133420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Metalsat Construções Metálicas Ltda visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 149.018,72 (fls. 02/05).

O d. Juiz *a quo* determinou a retificação do polo passivo para constar Metalsat Construções Metálicas Ltda - Massa Falida e determinou a citação do síndico (fls. 20).

Em face do encerramento do processo de falência sem a satisfação do crédito, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo (fls. 45/49). O que foi deferido (fls. 50).

Citado, José Manoel Helena opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 166/186).

A União Federal apresentou impugnação rechaçando todas as alegações do excipiente (fls. 189/199).

Na sentença de fls. 232/239 o d. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 598, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 em favor do patrono do excipiente José Manoel Helena.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios com base no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 ou, se mantida a condenação, que seja reduzido e fixado com a devida moderação (fls. 243/244).

O excipiente interpôs recurso adesivo visando a majoração da verba honorária por entender que foi fixada em quantia irrisória (fls. 249/262).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-

se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo !

Ab initio, deve-se verificar o pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo excipiente, tendo em vista que o seu pedido foi integralmente acolhido pelo MM. Juízo *a quo*, não sucumbindo quanto a nenhum aspecto.

Assim, se me afigura inviável a utilização do recurso adesivo em demanda julgada **totalmente procedente**, à míngua de pressuposto essencial de admissibilidade do referido recurso, qual seja, a *mútua sucumbência* (*caput* do artigo 500 do Código de Processo Civil de 1973).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

I - **Sem mútua sucumbência, descabe a impetração de recurso adesivo.**

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

III - O termo inicial da concessão de benefício acidentário, não havendo requerimento administrativo negado, é a data da juntada do laudo que reconheceu a moléstia incapacitante e o seu nexos com o trabalho em Juízo. Todavia, em atendimento à regra do artigo 512 do CPC, descabe aplicar-se a *reformatio in pejus*, impondo-se, na hipótese, manter como termo a quo do referido benefício a data da citação da autarquia ré, tal como disposto na sentença.

IV - Recurso desprovido.

(REsp 222.131/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 05/03/2001, p. 200)

CIVIL. DIVIDA EM OTN. PLANO CRUZADO. RATEIO CORRECCIONAL EM FUNÇÃO DO TEMPO. RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO.

I - NÃO CABE RECURSO ADESIVO QUANDO NÃO HA MUTUA SUCUMBÊNCIA, DAI NÃO SER O MESMO CONHECIDO E NEGAR-SE PROVIMENTO A AGRAVO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO NO ADMITE.

II - AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM OTNS, DURANTE O PLANO CRUZADO, DEVEM SER SATISFEITAS COM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, EM FUNÇÃO DO TEMPO E DA VARIAÇÃO DO IPC NO PERÍODO, QUE SERVIU PARA A ATUALIZAÇÃO DA OTN, APOS 28.02.87.

(REsp 5.548/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/1991, DJ 01/07/1991, p. 9190) (negritei)

Destarte, não conheço do recurso adesivo de fls. 249/262.

No mais, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado foi citado e opôs exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente, ora apelante, no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, *Tribunal Pleno*, DJ de 10/11/06).

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, mesmo porque já foi fixada em valor inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, sendo *o recurso adesivo manifestamente inadmissível e o recurso de apelação manifestamente improcedente*, negolhes seguimento com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-07.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.003642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00036420720054036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 02/05/2005 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR.

Alega excesso de execução e afirma que não há como se saber quais os índices utilizados pelo autor.

Valor atribuído à causa: R\$ 20.905,72 (valor pretendido pela parte autora: R\$ 32.758,09; valor considerado correto pela União Federal: R\$ 11.852,37).

A embargada apresentou impugnação (fl. 29).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 30); o sr. Contador elaborou os cálculos de liquidação utilizando os índices de atualização constantes do Provimento 26/01 COGE TRF3. Valor da conta elaborada pela Contadoria: R\$ 12.568,43 (fls. 36/38).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada não concordou com os cálculos do sr. Contador por não ter utilizado a taxa SELIC (fls. 42/43) e a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 45/50).

Tendo em vista a alegação do embargado, o feito foi convertido em diligência para manifestação da Contadoria Judicial (fl. 52); o sr. Contador retificou os cálculos da contadoria de fls. 37/38 por estar em consonância com o julgado (fl. 55).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela contadoria e requereu a expedição de RPV com o valor que apresenta atualizado até outubro/2010 (fls. 63/65) e a parte embargante afirma que já havia concordado com os cálculos da contadoria e discordou do requerimento de expedição de RPV (fls. 68/69).

Em 25/03/2010 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para fixar o valor de R\$ 12.568,43, atualizado até julho/2004, para prosseguimento da execução. Fixada a sucumbência recíproca (fls. 71/72).

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença para que seja fixada verba honorária. Sustenta que decaiu de parte mínima do pedido (fls. 79/82).

Recurso respondido (fls. 96/99).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte embargada buscava executar o valor R\$ R\$ 32.758,09, a União opôs embargos sustentando que o valor correto seria R\$ 11.852,37 e a sentença fixou o valor R\$ 12.568,43 (valores de julho/2004).

Assim, assiste razão à apelante ao afirmar que decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte apelada responder pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União opôs os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução e apresentou cálculo; os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados pelo d. Magistrado. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, a parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, com base no inciso I do artigo 269 do Códex citado, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente; o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 81.755/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001, p. 247), firmou o entendimento de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, de modo que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.

3. Conforme esta Turma deixou consignado no julgamento do AgRg no REsp 1.265.456/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 19.4.2012), é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos.

4. No caso concreto, não consta da sentença de improcedência dos embargos, já transitada em julgado, qualquer estipulação no sentido de que o valor fixado a título de honorários atende à execução e aos embargos. Logo, deve ser confirmado o acórdão do Tribunal de origem, que, por considerar viável a cumulação dos honorários advocatícios relativos aos embargos de devedor com os honorários relativos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela parte exequente, ora recorrida, para determinar que o juiz da primeira instância fixe os honorários advocatícios relativos à execução, observadas as peculiaridades do caso.

5. Consoante decidiu a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012), "o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1342168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Embargos à Execução constituem ação autônoma. Por conseguinte, é possível cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.

2. Importante ressaltar que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, o STJ possui entendimento firme de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226383/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1264574/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1092728/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Consequentemente, condeno a embargada a pagar verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor causa devidamente atualizado, o que faço com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 que entendo cabível ainda agora para evitar lesão ao princípio da "não surpresa".

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-24.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.002333-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	REINALDO TADEU AYALA CIABATARI
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida às fls. 283/284, em nome de Márcia Regina Machado Melaré.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000753-67.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000753-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS
ADVOGADO	:	MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF019914 JOAO DE CARVALHO LEITE NETO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de junho de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-36.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.001156-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS014410 NERI TISOTT e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
No. ORIG.	:	00011563620064036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Fl. 206: Informem as partes o cumprimento do acordo anexo à petição.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 16 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010686-64.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.010686-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106866420064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO da UNIÃO FEDERAL contra a **sentença de procedência** da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, objetivando a exclusão da relação de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Consoante a inicial, em 1999, na gestão do Prefeito Raul Martines Freixes, o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS recebeu verba federal por meio de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para aplicação no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), mas não promoveu a prestação de contas. Como a administração posterior não conseguiu levantar dados suficientes para efetuar a prestação de contas, acionou judicialmente o ex-Prefeito Raul Martines Freixes, visando resguardar direitos e prevenir responsabilidades. Mesmo assim, o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS foi inscrito no SIAFI, ficando impedido de assinar novos convênios com a UNIÃO FEDERAL e de receber repasses de recursos federais. Deu-se à causa o valor de

R\$ 1.000,00 (fls. 2/19).

Em 19/6/2006 o feito foi distribuído a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 58).

Em 21/3/2007 o pedido liminar foi indeferido (fls. 609/610).

Em 10/9/2009 foi proferida a sentença de procedência:

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré exclua a autora do SLAFI, com relação ao repasse aludido no presente feito. Condeno a ré a pagar R\$ 1.000,00 de honorários à autora, arbitrados com base no art. 20 parágrafo 4º, do CPC. Isentos de custas. PRIC. Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento ordinário... (fls. 650/653).

Nas razões de APELAÇÃO, a UNIÃO FEDERAL requer a reforma da decisão, reiterando as mesmas questões explanadas na contestação. Pleiteia, também, a redução dos honorários advocatícios (fls. 660/672).

O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, nas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 689/696).

Em 14/10/2010, o feito foi distribuído nessa Corte à relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto e, em 20/10/2012, a minha relatoria, por sucessão (fls. 493/v).

É o relatório

DECISÃO

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(STJ - EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em primeira instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores - justamente o caso dos autos.

Com efeito, restou comprovado que o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS acionou perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul o ex-prefeito que deixou de prestar contas sobre a verba federal recebida em sua gestão, mediante convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, provocando a inscrição no SIAFI.

Ao que consta, a ação de reparação de danos nº 2006/000667, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS contra Raul Martines Freixes, foi distribuída a 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS em 1/6/2006 (fls. 24/34).

Essa ação de reparação de danos nº 2006/000667 foi julgada procedente, conforme apurado pelo Juiz Federal *a quo*, no sistema informatizado do Tribunal de Justiça Estadual de Mato Grosso (fls. 650/653).

Assim, inexistindo dúvidas de que o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS tomou providências contra o gestor anterior, objetivando reparar o dano ao erário, suspensão da sua inscrição do cadastro do SIAFI é de rigor.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito.

2. Se o aresto afirma que o novo sucessor da administração municipal adotou todas as providências que estavam a seu alcance contra o ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, autorizado está a suspensão do nome do município do rol de inadimplentes, ainda que não tenha sido instaurada a tomada de contas especial, omissão atribuída pela instância ordinária à União.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1586872/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui entendimento de que Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito para reparar os danos eventualmente cometidos, preserva-se o Município do constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1555687/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe

28/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.
2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o referido entendimento, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1241532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011)

Por fim, a sentença também não merece qualquer reparo em relação aos honorários advocatícios devidos à autora, fixados R\$ 1.000,00 com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Tal valor, inclusive, afigura-se módico, haja vista a dimensão econômica da controvérsia.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009770-03.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.009770-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ANTONIO SATOSI ITO
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00097700320064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ANTONIO SATOSI ITO contra a sentença de improcedência da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 263465-D e do termo de interdição nº 129725-C, lavrados em 8/11/2004.

Narra a inicial, em síntese, que o apelante, na qualidade de coproprietário de imóvel situado na margem do reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) de Água Vermelha, no Rio Grande, em Cardoso/SP, foi autuado pelo IBAMA por intervenção desautorizada em área de preservação permanente (APP). Entretanto, o imóvel é anterior à edição da Lei nº 9.605/98 e **está construído em perímetro urbano**; a suposta infração ambiental foi atingida pelo prazo *decadencial*; o Decreto nº 3.179/99 é inapto para a tipificação de infração e imposição de penalidade; o auto de infração não foi precedido de notificação prévia. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fls. 2/16). Em 30/11/2006, o feito foi distribuído a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 51).

Em 9/3/2007, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração nº 263465-D (fls. 80/82).

Contra essa decisão, o IBAMA interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.086228-2, distribuído nessa Corte à relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, que converteu o recurso em AGRAVO RETIDO (fls. 123).

Finda a instrução probatória, em 26/11/2010 foi proferida a sentença de **improcedência**, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (176/180). ANTONIO SATOSI ITO, nas razões de APELAÇÃO, pleiteia a reforma da decisão, reiterando os termos da inicial (fls. 182/194).

O IBAMA, nas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 203/2010).

O feito foi distribuído nessa Corte em 19/5/2011, a relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, e, em 20/10/2012, a minha relatoria, por sucessão (fls. 211/v).

É o relatório

DECISÃO

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(STJ - EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, julgado em 1/8/2006, DJ 23/4/2007).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em primeira instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores - justamente o caso dos autos.

Em **23/5/1995** o apelante ANTONIO SATOSI ITO, Victor Akira Ito, Carlos Kaoru Ito, Maria Midori Ito Tamashiro, Marina Missae Ito Abe, Vera Leiko Ito Abe e Sofia Missano Ito Marques, adquiriram de João Casado a "Chácara Maria Lourdes", um imóvel com 900 metros quadrados, com casa de tijolos e piscina, na margem do reservatório da UHE de Água Vermelha, no Rio Grande, em Cardoso/SP, (fls. 20/24).

A transação imobiliária foi realizada mediante compromisso de venda e compra com a observação de que a escritura definitiva seria outorgada após "a regularização do referido loteamento". Apesar do documento não explicitar o loteamento a que se refere, informa que a "Chácara Maria Lourdes" está encravada no imóvel geral denominado "Fazenda Cachoeira dos Tomazes" (fls. 20/24).

Em **8/11/2004**, o IBAMA fiscalizou o imóvel e lavrou o auto de infração nº 263465-D, no valor de R\$ 5.000,00, e o termo de interdição nº 129725-C no nome de ANTONIO SATOSI ITO, com fulcro nos artigos 70 c/c 38 da **Lei nº 9.605/98**; 25 c/c 2º, II e VII, do **Decreto nº 3.179/99**; 2º, II, e 3º, I, da **Resolução CONAMA nº 302/2002**, por utilização desautorizada de APP (fls. 25/27).

Observe que nenhum dos argumentos do apelante serve para invalidar a autuação/interdição.

Com efeito, é sabido que o **conceito de APP** remonta ao antigo Código Florestal - Lei nº 4.771/65:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...
II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Ainda de acordo com a Lei nº 4.771/65:

... Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

...
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

...
Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas os princípios e limites a que se refere este artigo.

No que se refere à **extensão da APP**, a antiga Resolução CONAMA nº 4/85 assim dispunha:

Art. 3º - São Reservas Ecológicas:

...
II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

- de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

- de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.

Posteriormente, a Resolução CONAMA nº 302/2002 passou a tratar dos parâmetros, definições e limites para as APP de reservatório artificial:

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Nesse ensejo, correto o enquadramento do caso dos autos nos artigos 70 c/c 38 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

...
Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

E nos artigos 2º, II e VII, c/c 25 do Decreto nº 3.179/99, que especificava as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem qualquer referência à notificação prévia:

Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...
II - multa simples;

...
VII - embargo de obra ou atividade;

...
Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Ou seja, o IBAMA aplicou a **legislação em vigor no momento da atuação/interdição**, responsabilizado o(s) atual(ais) responsável(eis) pelo imóvel, uma vez que os deveres associados à APP constituem obrigação *propter rem* e - por isso - **aderem ao título imobiliário, sendo irrelevante a autoria da deflagração do dano ambiental**.

Em outras palavras, é insubsistente a tese de que a APP já se encontrava *degradada* em 1995, quando o apelante e os demais promitentes compradores adquiriram a "Chácara Maria Lourdes".

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

...

6. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação *propter rem*; portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. Precedentes: REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; EDcl nos EDcl no Ag 1.323.337/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.137.478/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011; REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2012; REsp 343.741/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; REsp 926.750/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011. Sendo assim, nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 17/11/2015) *ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.*

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.

3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.

1. Trata-se de ação em que se pretende a indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo art. 4º do Código Florestal, que veda a supressão de mata ciliar em área de preservação permanente.

2. Não se pode conhecer do alegado desrespeito aos arts. 2º e 8º da Lei n. 4.771/65, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação das razões pelas quais tais dispositivos teriam sido contrariados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A pretensão recursal busca, na verdade, analisar a espécie de intervenção na propriedade do recorrente e a realização de reflorestamento ou desmatamento na área em questão, sendo necessário rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n.7.

4. Quanto à aludida extinção da pretensão de reparação do dano ambiental, mediante recomposição da área, impõe-se notar que esta Corte já se sedimentou no sentido da imprescritibilidade desta. Precedentes.

5. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, não há como se falar em divergência atual, o que torna possível aplicar ao caso a Súmula n. 83/STJ. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal ou área de preservação permanente abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração a sua natureza propter rem. Precedentes.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1247140/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Também não há que se falar em decadência/prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido, uma vez que tais institutos não se aplicam à infração ambiental, que perdura enquanto houver atividade danosa - nesse caso, a utilização desautorizada de APP.

Confira-se os seguintes julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes.

3. O Tribunal a quo entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República - arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide - direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA E TERMO DE EMBARGO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Na espécie, o autor ajuizou a presente ação para anular o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA em 13/05/2005, por "utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha". Houve, ainda, Termo de Embargo "de 193,84 m² de área localizada a 4,00 m da cota máxima normal de operação do reservatório".

2. A infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido.

3. Em prol de sua defesa, juntou o autor o instrumento particular de concessão de uso a título oneroso firmado com a AES Tietê S/A, em 15/9/2002. Todavia, a leitura das cláusulas, inclusive quanto ao termo de restrições de uso nas bordas dos reservatórios, elaboradas e válidas no que adstritas aos limites da autorização conferida pelo Ministério das Minas e Energia, através da Portaria 170, de 04/02/1987, não evidencia nem permite que as normas cogentes de proteção ambiental deixem de ser observadas na ocupação e uso de tais áreas.

4. Logo, não pode o autor invocar autorização da concessionária para desrespeitar a legislação ambiental, promovendo degradação, infração e lesão a tais bens jurídicos, especialmente protegidos, até porque, se por hipótese tivesse tal autorização sido concedida, seria nula de pleno direito.

5. Assim porque, configura área de preservação permanente, a teor da Lei 4.771/1965, então vigente, as florestas e demais áreas de vegetação em torno de reservatórios artificiais, daí porque ter sido editada, a propósito, a Resolução CONAMA 302, de 20/03/2002, prevendo, no artigo 3º, as faixas, inseridas na proteção ambiental, que não foram observadas pelo autor nas edificações, suprimindo vegetação e impedimento regeneração, conforme restou apurado na fiscalização, ao lavrar o auto de infração e termo de embargo.

6. Portanto, apurado pela fiscalização, sem prova em contrário, que o autor ocupou irregularmente área de preservação permanente, à margem da UHE Água Vermelha, promovendo edificação e respectivo uso, gerando degradação e impedimento à regeneração da vegetação ambiental, revela-se legítima e válida, à luz da legislação e jurisprudência, a imposição de multa e do termo de embargo, pelo que improcedente a presente ação anulatória.

7. Quanto ao depósito em Juízo do valor da multa administrativa, com desconto, verifica-se que foi regular, pois efetuado um dia antes da data do vencimento, em 25/07/2008, conforme comprova a conferência de dados a partir do que consta da GRU e guia de depósito judicial, com data de 24/07/2008.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 0007976-73.2008.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, e-DJF3 18/3/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMBARGO. MULTA. LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante, ora apelado.

2 - Preliminarmente, cumpre salientar que não se opera a prescrição da punibilidade aplicada ao impetrante/apelado, porquanto a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3 - Compulsando os autos, verifica-se que o agente fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração de nº 263492/D, bem como o termo de embargo/interdição de obra nº 180812/C, aplicando-se ao impetrante multa no valor de R\$ 5.000,00. Observa-se, à vista dos documentos acostados, que a justificativa da autuação deu-se em razão de "intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação", por parte do impetrante, nos termos da Lei n. 9.605/98 (artigos 38 e 48), Lei n. 4.771/65 (art. 2º, A, b), e Decreto n. 3.179/99 (art. 2º, II, VII, e 25) (fls. 76/80).

4 - Outrossim, dispunha a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (ora revogado pela Lei n. 12.651/2012), em seu art. 2º, sobre a área de preservação permanente, estabelecendo que:

"Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas os princípios e limites a que se refere este artigo" (grifos meus).

5 - Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 225, § 1º, e incisos I e III, da Constituição Federal de 1988: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

6 - Vale salientar que o legislador constituinte conferiu todo um Capítulo da Constituição Federal (Cap. VI) para, expressamente, prescrever normas que visam a proteção do Meio Ambiente, - não só para as presentes mas também para as futuras gerações -, alçando o meio ambiente amparo constitucional, haja vista sua relevante importância, devendo as normas infraconstitucionais fiel observância para fins de assegurar a proteção e preservação do meio.

7 - No caso em comento, verifica-se que o impetrante adquiriu propriedade rural no Município de Mira Estrela, em 28 de dezembro de 1988, conforme escritura do 1º Cartório de Notas, de Fernandópolis, sendo descrito o imóvel como "Estancia Lago Azul, com área total de 2,3 has. de terras (fls. 23/27). Por sua vez, observa-se a existência de edificação em tal propriedade, passando a incidir sobre a mesma o IPTU, conforme cópia do imposto (parcela única) com vencimento em 29/02/96, sendo considerada, portanto, área de zona urbana e não mais rural (fls. 28/35). Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, pelo impetrante, tal propriedade, objeto de autuação no caso em análise, foi edificada (157,00 m²) numa área total (terreno) de 1.097,15 m², não se podendo aferir, contudo, a "distância ou metragem" que, de fato, foi preservada, e não edificada, em relação ao Reservatório UHE de Água Vermelha, a chamada área de preservação permanente (APP), constando apenas informação do impetrante de que tal edificação respeitara a área "non aedificandi" de 15 metros para fins de preservação permanente (fl. 08 da inicial).

8 - Ademais, melhor sorte não assiste ao impetrante no que tange à invocada Lei Complementar nº 24, de 3 de outubro de 1997, do Município de Mira Estrela/SP, - que em seu art. 57 dispôs que não são atingidas pelas restrições desse diploma legal, quando do advento dessa lei, as edificações dos condomínios existentes que não estejam conformes com os usos instituídos por ela. Isto porque tal prescrição não exige o proprietário de observar e obedecer o disposto na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, como mencionado, já regulava a questão atinente à área de preservação permanente (APP) anteriormente ao advento da Lei n. 9.605/98, Decreto n. 3.179/99 e demais ordenamentos infralegais existentes, v.g., a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n. 302/2002 que, em seu art. 3º, inciso, I, dispôs sobre a metragem a ser respeitada no entorno dos reservatórios artificiais como sendo de 30 metros (fl. 102). Também não há que se cogitar em direito líquido e certo, conforme alegado pelo impetrante, o qual deveria observar o citado ordenamento jurídico, em vigor quando da aquisição de sua propriedade (1988), sem prejuízo da legislação superveniente, dando cumprimento às normas atinentes à preservação do meio ambiente, notadamente, in casu, à APP, promovendo a recuperação ambiental nos termos da legislação aplicável, inclusive conforme se comprometera quando da assinatura do Contrato nº 4218, de Concessão de uso a título oneroso (Cláusula Quarta - Das Obrigações), firmado pelo impetrante/apelado com a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, em 28 de abril de 2000, conforme se verifica pelo documento juntado às fls. 124/136.

9 - Constata-se, assim, que o impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão objetivada no presente mandamus, porquanto não obstante a aprovação da propriedade pela Municipalidade, as leis

municipais devem encontrar-se em conformidade com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de tutela do meio ambiente, devendo, sobretudo, encontrarem-se tais normas em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição da República. Desse modo, deve ser denegada a segurança, reformando-se a sentença impugnada, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, a qual agiu no estrito cumprimento de seu poder-dever legal de fiscalização (sob pena de responsabilidade), ante a constatação de irregularidade na propriedade do impetrante/apelado, impondo-se-lhe a consequente autuação.

10 - Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, e-DJF3 28/6/2013)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020675-33.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.020675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA
No. ORIG.	:	00206753320064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/05/2006 pela União Federal em face de Image Plus Gigantografias Digitais Ltda visando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa em 09/02/2006 (fls. 02/36).

Em face do AR negativo o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do feito (fls. 40).

A União informou que houve a decretação da falência da empresa executada em 16/04/2004 e juntou documentos (fls. 42/51). Após, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 54/76).

O pedido foi indeferido (fls. 77). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 80/93 e 101).

Na sentença de fls. 175/177 a d. Juíza *a qua* extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença, defendendo a regularidade da CDA e a possibilidade da obrigação ser transferida à massa falida da empresa executada, não devendo ser extinta a execução (fls. 180/184).

Proferi decisão negando seguimento ao recurso com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 190/191).

Inconformada, a União Federal interpôs agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 requerendo a reforma da decisão de fls. 190/191 sob o fundamento de que a matéria já foi objeto de julgamento pelo STJ no Resp nº 1372243, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que é possível a correção do polo passivo quando a falência é decretada antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 194/197).

É o relatório.

DECIDO.

O entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, quanto à matéria discutida nos autos é no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980" (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal.

4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA.

5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.

6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por "erro material ou formal", e não como "modificação do sujeito passivo da execução", expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1372243/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2003, DJe 21/03/2014) Saliento que este entendimento não viola o enunciado da Súmula 392 do e. Superior Tribunal de Justiça, posto que não há exatamente alteração do polo passivo da execução fiscal, mas tão somente a adequação da informação relativa à condição do sujeito passivo, que no caso é o estado falimentar.

Pelo exposto, *reconsidero a decisão de fls. 190/191 para dar provimento ao recurso*, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005796-39.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057963920074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 22/03/2007 por Marca Agropecuária Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da **inexigibilidade da multa de mora e multa de ofício**, objeto dos autos de infração nºs 0001828 (PA nº 13149.000211/2003-61) (fls. 46/55), 00001839 (PA nº 13149.000213/2003-50) (fls. 206/214) e 0002230 (PA nº 13149.000210/2003-16) (fls. 363/372) de 16/06/2003, com fundamento na **denúncia espontânea** prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Sustentou a autora, em síntese:

- que foi autuada em razão de procedimento fiscalizatório tendente a verificar a regularidades das DCTFs apresentadas em 1998, oportunidade em que fora constituído crédito tributário referente à multa de mora e à aplicação de multa de ofício à razão de 75%;
- que a cobrança das multas (moratória e de ofício) é ilegítima porquanto configurada a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) ante o recolhimento integral do crédito tributário devido, ainda que a destempo, mas antes da apresentação da DCTF correspondente perante a autoridade fiscal bem como antes de qualquer procedimento fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 84.803,35 em 22/03/2007.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 600/603), decisão contra a qual a União interpôs recurso de agravo (proc. nº 2007.03.00.036814-7) (fls. 613/625), com pedido de efeito suspensivo parcialmente acolhido nesta Corte (fls. 663/664) e

posteriormente, julgado o recurso prejudicado (fls. 702).

Apresentada contestação (fls. 627/637), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 677/681) (União intimada em 24/01/2011 - fls. 687). O MM. Juiz *a quo* reconheceu restar comprovada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional em face do recolhimento integral do débito apurado pela própria autora, antes de ser apresentada a DCTF do período correspondente, tudo antes do início de qualquer procedimento fiscal. A União foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, então vigente).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação aduzindo a inocorrência da denúncia espontânea; argumentou que a aplicação da multa de mora e da multa de ofício possuem previsão legal na Lei nº 9.430/96 (fls. 688/699).

Contrarrazões às fls. 704/714.

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Dou por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973, vigente no momento da prolação da sentença.

O instituto da denúncia espontânea vem disciplinado no art. 138 do Código Tributário Nacional, consubstanciado no afastamento da responsabilidade quando o contribuinte, *antes do início de qualquer ato de fiscalização*, informa à Administração Fazendária da ocorrência de uma infração, com o respectivo pagamento do tributo e dos juros de mora então devidos.

Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, configura-se o instituto da denúncia espontânea ante o reconhecimento, pelo contribuinte, de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora (indenizatórios), antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Isso ocorrendo, o contribuinte se safá das penalidades pecuniárias consequentes à infração, entre as quais se incluem a multa de mora e a multa de ofício.

Nesse sentido seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, **"a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente"**. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008). 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. **A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.** 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que **a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.** 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 24.06.2010) Súmula 360 do STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Nesta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à caracterização da denúncia espontânea.

2. In casu, conforme documentação acostada à inicial, a embargante, em um primeiro momento, recolheu o tributo com atraso, em 15/01/1996, sem a incidência de juros, pois dentro do mesmo mês de vencimento e, posteriormente, declarou o valor devido por meio de DCTF entregue em 18/06/1996.

3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que o valor de COFINS apurado pela embargante, muito embora tenha sido pago a destempo, o foi antes de qualquer procedimento administrativo e, após o recolhimento, devidamente declarado em DCTF, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da multa moratória, com a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

4. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado, no entanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma: 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

(AC 00427959420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Com relação à necessidade de Auto de Infração para exigência de valores constituídos por meio de DCTF, a matéria já pacificada conforme Súmula 436 do STJ. O artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. A autora comprovou, no caso, o recolhimento dos valores ora discutidos, relativos ao IPI, recolhendo as diferenças em 29/07/2011, fls. 40/41. No caso concreto há que se ressaltar que o pagamento ocorreu dentro do próprio mês, e nesses casos conforme consulta efetuada junto ao site www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalcorienta.htm "Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento." Comprovou ainda a apresentação da declaração DCTF retificadora em 19/08/2011, fls. 42/43, na qual consta o valor apurado posteriormente. A denúncia espontânea não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00092202020114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na singularidade do caso, os elementos dos autos demonstram que a autora apurou crédito tributário devido de PIS e COFINS (ano base 1998) e prontamente recolheu o montante integral devido entre 13/04/98 e 30/11/98 (guias DARF de fls. 78/80, 237/239 e 374/380), informando a autoridade fiscal mediante a apresentação de declarações DCTFs (1º trimestre de 1998 entregue em 29/01/99 - fls. 404/418; 3º trimestre de 1998 entregue em 05/11/98 - fls. 81/92 e 4º trimestre de 1998 entregue em 29/01/99 - fls. 93/106), antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, à vista da lavratura dos autos de infração em 16/06/2003. Assim, não houve a declaração prévia e o pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral de crédito devido, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mantenho a condenação da União em honorários advocatícios, tal como fixada na sentença, em razão do princípio da causalidade e os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Considerando-se que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024484-94.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.024484-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma.

Inclua-se, na autuação, o nome da advogada da EMBRAESP - Empresa Brasileira de Estudos de Patrimônio S/C Ltda. (Apelada), constante da procuração de fls. 167.

Após, fls. 183/193. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 131/133, intime-se a apelada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0512892-79.1996.4.03.6182/SP

	2008.03.99.001556-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	J RUIZ E CIA
ADVOGADO	:	SP126769 JOICE RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.12892-6 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 278/280, restando prejudicado o agravo legal de fls. 283/285, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

Trata-se de apelações e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal, pelos quais o embargante requer o reconhecimento da inexistência de título líquido e certo, tendo em vista a cobrança de verbas indevidas a título de PIS, na medida em que viola o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Subsidiariamente, requer a mitigação da multa de mora com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para reduzir a multa de mora ao percentual de 75%. Sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargante para alegar, preliminarmente, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, sem que fosse determinada a produção das provas requeridas e, no mérito, insurgiu-se contra a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pleiteando, outrossim, a fixação da multa em percentual inferior a 75%.

Apelou também a União Federal pleiteando a reforma parcial da r. sentença, de modo que a multa seja mantida em 100%.

Todavia, melhor analisando os autos e os fundamentos da decisão monocrática de fls. 278/280, verifico que é necessário a sua reconsideração parcial, no tocante à multa de ofício imposta à contribuinte, pelo que passo ao exame dessa específica questão, consoante segue.

O r. Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, julgou parcialmente os Embargos à Execução Fiscal, somente para reduzir a multa de mora ao percentual de 75%, com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, ao entendimento que na hipótese deve ser aplicada norma sancionatória mais benéfica, por imposição da alínea "c", inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese é forçoso reconhecer que não houve qualquer equívoco do digno magistrado *a quo*, quando entendeu de rigor reduzir a multa por infração à lei tributária de que trata a norma supramencionada, para o patamar de 75%.

Impende salientar que o caso não recomenda a redução daquela multa para percentuais menores, seja à ausência de autorização legal ou porque não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para reduzir a sanção fiscal que se encontra expressamente disciplinada em lei.

Sem qualquer razão qualquer argumento que pretenda o reconhecimento de eventual efeito confiscatório na imposição da referida multa. Como é cediço, a multa de ofício, na hipótese dos autos, é sanção que se aplica ao contribuinte pelo descumprimento de obrigação tributária e seus consectários, na forma da lei de regência e decorre de lançamento de ofício. E mais, ressalte-se, é multa que tem caráter punitivo, cuja finalidade é reprimir o contribuinte infrator.

Destarte, sem qualquer razão a alegação da embargante, posto que não há, sob qualquer pretexto, como equiparar a multa aplicada ao efeito confiscatório pretendido.

Nesse sentido os julgados que seguem, desta E. Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) 3. Apelações desprovidas.

(AC-0025713-73.2009.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 20/09/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO. -

(...)

A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI-00124300820134030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJ 09/01/2014)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal. 6- A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade(...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(MAS-00197926520114036100, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Alda Barros, DJ 30/01/2014)

Por outro lado, não há que se lançar qualquer censura à sentença recorrida, na medida em que bem aplicou à espécie dos autos a regra da retroatividade da norma tributária sancionatória mais benéfica expressamente autorizada na alínea "c", inciso II, do artigo 106 do CTN.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, exercito o juízo de retratação e reconsidero parcialmente a decisão de fls. 278/280, tão somente para manter a exigibilidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, inalterado os demais termos do decisório, restando prejudicado o agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026545-43.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026545-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADVOGADO	:	SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00265454320084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 21/10/2008 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS visando a repetição do que recolheu indevidamente a título de IOF (Decreto-lei nº 1.783/80).

Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo exequente não podem ser aceitos porque não foi possível confirmar os pagamentos efetuados no sistema da Receita Federal por se tratar de pagamentos efetuados em 1980 e não constar do referido sistema e, ainda, que a documentação juntada aos autos pela autora não é apta a comprovar os valores recolhidos de forma indevida.

Requer seja decretada a nulidade da citação da União para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 por ofensa ao disposto no artigo 604 do mencionado diploma legal.

Subsidiariamente requer a intimação da exequente para que apresente a documentação faltante, para que então a União possa efetuar os

cálculos.

A embargada apresentou impugnação (fls. 07/14).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 15); o sr. Contador elaborou os cálculos de liquidação por meio da Resolução nº 561/2007 e, a partir de janeiro/96, utilizando apenas a taxa SELIC. Valor encontrado pelo autor: R\$ 182.765,58. Valor da Conta elaborada pela Contadoria: R\$ 201.227,25 (fls. 17/25).

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou concordância (fls. 31/32), bem como a parte embargante, uma vez que o setor de cálculos da Procuradoria da União teria apresentado valores equivalentes (fl. 34).

Em 15/06/2010 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos para, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente, fixar o valor total da execução em R\$ 184.697,47, atualizado até 01/11/2007. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 37/38, complementada às fls. 45/47).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que os cálculos da contadoria judicial foram elaborados segundo o que restou decidido nos autos principais mas, todavia, por vedação do Código de Processo Civil, a sentença não pode ser *extra petita*.

Irresignada apela a embargada. Sustenta que os cálculos efetuados sr. Contador estão corretos, eis que elaborados com base na Resolução nº 561/2007, mais recente, e que incorpora em sua tabela os índices de correção monetária efetivos, bem como que a devedora concordou com os cálculos elaborados pelo sr. Contador Judicial. Requer a reforma da r. sentença para que seja fixado como valor da condenação o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 49/52).

Recurso respondido (fls. 56/58).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Este Relator já teve posição favorável no mesmo sentido da sentença recorrida (o acolhimento pela sentença de valor maior que o pleiteado em execução importa em sentença *ultra petita*, devendo ser limitada), mas sucede que a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça é diversa, como mostram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1262408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que a sentença não incorreu em decisão ultra petita ao adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois eram os corretos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Por outro lado, é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 770.660/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ELABORADOS EM VALOR SUPERIOR/INFERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - A apreciação da razão pela qual os juros são devidos, bem como se a sua incidência configuraria ou não anatocismo é matéria de cunho fático, que demandaria, inclusive, instrução probatória, o que, como sabido, é vedado perante esta Corte, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ.

II - Esta Corte possui o entendimento de que não se considera ultra petita o acolhimento de cálculos da contadoria judicial superiores/inferiores ao montante apresentado pelo exequente, desde que os cálculos representem com fidelidade o título executivo.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143279/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

Neste aspecto a sentença recorrida é manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao recurso para o fim de acolher o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009726-10.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.009726-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VALDECI FERNANDES e outros(as)
	:	JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO
	:	COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA
	:	APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO
	:	JOSE SANTOS DE SA FILHO
ADVOGADO	:	SP212772 JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00097261020084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 08/10/2008 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por VALDECI FERNANDES e outros visando o ressarcimento de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores.

Alega a embargante excesso de execução pois foi utilizada a taxa SELIC em desacordo com o julgado bem como por ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e não sobre a condenação.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.277,40 (valor pretendido pela parte autora: R\$ 40.009,10; valor considerado correto pela União Federal: R\$ 29.731,70).

A embargada apresentou impugnação (fls. 12/14).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 17); o sr. Contador elaborou os cálculos de liquidação (fls. 18/21, complementado à fl. 30/33) nos termos do Provimento 26/01, com a utilização da taxa SELIC e apresentou o valor de R\$ 18.273,22 para março/2010 (R\$ 17.172,02 para fevereiro/2008, mesma data do cálculo das partes).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial e a parte embargante concordou com os cálculos.

Em 16/04/2010 sobreveio sentença de **parcial procedência** dos embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor encontrado pelo contador judicial. Sucumbência recíproca (fls. 35/36).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que os cálculos da contadoria judicial refletem com maior acerto o teor do julgado.

Irresignada apela a embargada. Sustenta que os cálculos efetuados sr. Contador não estão corretos por não incluir os IPCs.

Subsidiariamente, sustenta ser a r. sentença *ultra petita*, uma vez que o valor apurado pelo contador é menor que o valor do pedido da embargante (fls. 35/43).

Recurso respondido (fls. 48/51).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes,

porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014; AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010).

O mesmo entendimento deve prevalecer quando o cálculo do contador adota valor inferior ao apontado como correto pelo devedor.

Passo à análise da inclusão dos índices expurgados.

Verifico que o acórdão executado determinou expressamente a utilização do **Provimento nº 26/01** - COGE (fl. 172 dos autos de conhecimento).

Consta do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio do Provimento 26 da Corregedoria-Geral que "*devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência*" e que "*os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente*".

Com relação à correção monetária, cabe consignar que ela não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação.

Sobre a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária, é pacífica a posição de todo o Judiciário Federal, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E 2.449/88. VALORES RECOLHIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 49/95 DO SENADO FEDERAL. POSSIBILIDADE (ART. 165, INC. I, DO CTN). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. CONTAGEM DA DATA DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UMPOR CIENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC.

(...)

6. "*A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90*

(15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 935.889/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO 24/97: DESCABIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - SENTENÇA EXEQUÊNDUA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (CTN) - MESMO APÓS A LEI 9.250/95 - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - PRECEDENTES STJ.

(...)

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, somente em relação à correção monetária.

(REsp 929.204/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1060480/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

(...)

9. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003)

10. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

11. In casu, verifica-se que não houve a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, é possível a inclusão dos índices a serem utilizados na atualização do débito, pois não indicados na

sentença exequenda, sem que reste configurada violação à coisa julgada.

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 959.099/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta e. Corte Regional:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. "Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento". (RESP 445.630/CE) Na hipótese dos autos, a coisa julgada não fixou os critérios de atualização monetária do indébito, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o Juízo a incluí-los em sede de liquidação de sentença. Pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido da aplicação da taxa SELIC na repetição do indébito tributário a partir de janeiro/1996, a qual, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, "deve ser capitalizada de forma simples, sendo veda sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária". Apelação provida para inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 01/96, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

(AC 00260861720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITO. ÍNDICES EXPURGADOS E SELIC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO 134/2010 DO CNJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

. Não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido.

2. É entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período, incluindo-se os índices expurgados. Precedente (REsp 862442/MS).

3. Inexiste violação à coisa julgada a utilização da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, uma vez que o trânsito em julgado da ação de conhecimento se deu anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/1995. Precedente (REsp 1185202/DF).

4. Sentença mantida, no sentido da aplicação do Provimento n.º 24/1997 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os índices com expurgos. 5. Apelação não provida.

(AC 00553640519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União.

3. Sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária, entendo correta a utilização dos percentuais do IPC utilizados pelos exequentes, conforme tabela acostada aos autos da ação de rito ordinário.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00087269320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. INSS. UNIÃO FEDERAL. POLO PASSIVO. SUCESSÃO.

(...)

II - Não explicitados os índices a serem aplicados na execução do julgado, ou não havendo proibição na sentença, cabível a utilização de ambos os Provimentos, 24 e 26, por refletirem o entendimento pacífico desta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária. É que os índices do IPC fixados não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo apenas mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda. III - Como se trata de embargos à execução de sentença com trânsito em julgado, não há de se falar na aplicabilidade da Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, pois já acobertado pelo manto da coisa julgada.

IV - Agravo parcialmente provido.

(AC 00178724220004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)

Assim, a apelante tem direito de ver o valor que está executando nos autos da ação ordinária ser composto por índices expurgados, conforme a Resolução n.º 242 do Conselho de Justiça Federal, que abriga os percentuais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto a sentença recorrida é manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional e deve ser reformada.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao recurso para o fim de determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizados novos cálculos, com aplicação dos índices expurgados. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010488-87.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.010488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00104888720084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 10/12/2008 por Banco Itaucard S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da **inexigibilidade da multa de mora** (valor originário de R\$ 72.821,43 - fls. 32), com fundamento na **denúncia espontânea** prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Sustentou a autora, em síntese:

a) que efetuou em 26/05/2008 (fls. 90/91) o recolhimento de débitos relativos ao PIS, COFINS e CSL referentes à 2ª quinzena de 07/2007 e 1ª quinzena de 08/2007, vencidos em 31/08/2007 e 15/08/2007 respectivamente, tendo comunicado a Secretaria da Receita Federal em 14/07/2008 (fls. 67) e apresentado DCTFs retificadoras em 06/11/2008 (fls. 85/88);

b) que a cobrança da multa de mora apurada é ilegítima porquanto configurada a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) ante o recolhimento integral das diferenças inadimplidas, antes de qualquer ação fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 97.646,26 em 10/12/2008.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 239/verso), decisão contra a qual a autora interpôs recurso de agravo (proc. nº 0014986-85.2010.403.0000) (fls. 249/261), convertido nesta Corte na forma retida (fls. 263).

Apresentada contestação (fls. 272/278), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 282/284) (União intimada em 26/08/2011 - fls. 286) para declarar a inexigibilidade da multa moratória. O MM. Juiz *a quo* reconheceu restar comprovada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional em face do recolhimento integral do débito apurado pela própria autora, acompanhado da apresentação de DCTFs retificadoras e da comunicação formal à Secretaria da Receita Federal, tudo antes do início de qualquer procedimento fiscal. A União foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação aduzindo a inocorrência da denúncia espontânea e que esta não alcança a multa de mora, mas tão somente as penalidades pela prática de infração à legislação tributária (fls. 287/293).

Contrarrazões às fls. 296/304.

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de

divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

De pronto não conheço do agravo retido (proc. nº 0014986-85.2010.403.0000), *ex vi* do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, face à ausência de interposição de recurso voluntário pela recorrente.

O instituto da denúncia espontânea vem disciplinado no art. 138 do Código Tributário Nacional, consubstanciado no afastamento da responsabilidade quando o contribuinte, *antes do início de qualquer ato de fiscalização*, informa à Administração Fazendária da ocorrência de uma infração, com o respectivo pagamento do tributo e dos juros de mora então devidos.

Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, configura-se o instituto da denúncia espontânea ante o reconhecimento, pelo contribuinte, de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora (indenizatórios), antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Isso ocorrendo, o contribuinte se safá das penalidades pecuniárias consequentes à infração, entre as quais se inclui a multa de mora.

Nesse sentido seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008). 2. Recurso especial não provido.

(*REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJE 09/12/2011*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja

quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que **a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.** 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 24.06.2010)
Súmula 360 do STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Nesta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à caracterização da denúncia espontânea.

2. In casu, conforme documentação acostada à inicial, a embargante, em um primeiro momento, recolheu o tributo com atraso, em 15/01/1996, sem a incidência de juros, pois dentro do mesmo mês de vencimento e, posteriormente, declarou o valor devido por meio de DCTF entregue em 18/06/1996.

3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que o valor de COFINS apurado pela embargante, muito embora tenha sido pago a destempo, o foi antes de qualquer procedimento administrativo e, após o recolhimento, devidamente declarado em DCTF, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da multa moratória, com a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

4. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado, no entanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma: 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

(AC 00427959420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

Com relação à necessidade de Auto de Infração para exigência de valores constituídos por meio de DCTF, a matéria já pacificada conforme Súmula 436 do STJ. O artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. A autora comprovou, no caso, o recolhimento dos valores ora discutidos, relativos ao IPI, recolhendo as diferenças em 29/07/2011, fls. 40/41. No caso concreto há que se ressaltar que o pagamento ocorreu dentro do próprio mês, e nesses casos conforme consulta efetuada junto ao site www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalcorienta.htm "Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento." Comprovou ainda a apresentação da declaração DCTF retificadora em 19/08/2011, fls. 42/43, na qual consta o valor apurado posteriormente. A denúncia espontânea não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00092202020114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, os elementos dos autos demonstram que a autora apurou diferenças de recolhimento de PIS, COFINS e CSL, referentes à 2ª quinzena de 07/2007 e 1ª quinzena de 08/2007, e prontamente recolheu o montante integral devido (fls. 90/91), informando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 290/583

autoridade fiscal mediante a apresentação de declarações retificadoras (fls. 85/88), antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e o pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral de saldo inadimplido, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mantenho a condenação da União em honorários advocatícios, tal como fixada na sentença, em razão do princípio da causalidade e os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Considerando-se que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053142-28.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.053142-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIAM MOUZIENE
ADVOGADO	:	SP259254 PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00531422820084036301 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL em face da r. sentença proferida em ação de anulação de ato administrativo, objetivando a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 1.923/2008 emitido pelo Departamento de Polícia Federal por se encontrar a autora irregularmente no país.

Às fls. 104/107 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se concluisse, em 30 dias, a análise do pedido de permanência no país por prole, apresentado pela autora em 03.03.2008, independentemente do pagamento de multa por estada irregular. Foi, ainda, determinada nova citação da ré em razão do aditamento à inicial.

A r. sentença julgou procedente a presente ação para anular o auto de infração e notificação de n. 1.293/2008, que impôs a pena de multa à autora. Condenou a ré a pagar à autora honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 750,00. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a nulidade do aditamento do pedido após a citação da ré. Aduz ser indevido o recebimento da réplica da autora como emenda da petição inicial, visto que implicou em aditamento do pedido após a citação da União Federal e sem o seu consentimento, caracterizando violação ao art. 264, parágrafo único, do CPC/73. Informa que na petição inicial consta apenas o pedido de anulação do Auto de Infração e Notificação nº 1.923/2008, e em réplica, recebida como aditamento à inicial, traz pedido de apreciação do requerimento de permanência no Brasil em razão de filho brasileiro, independentemente do pagamento de multa e antecipação de tutela. No mérito, afirma que a autora ingressou no país em 19.09.2007, com prazo inicial de 90 dias, que se venceu em 18.12.2007, sem que se tenha solicitado a prorrogação do mesmo. Esclarece que a Administração recebeu e analisou os documentos apresentados pela autora, tendo verificado a falta de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009 e indeferido o pedido. Aduz que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça esclareceu que a solicitação de permanência da parte autora, amparada pelo casamento (reunião familiar) protocolizada em 15.04.2004 foi indeferida conforme publicação ocorrida no Diário Oficial da União de 28.01.2008. Salienta que, quando a autora ingressou no território nacional (em 2004 e 2007), recebera visto de turista, válido por 90 dias, assim, após o decurso desse prazo, tinha conhecimento de que sua permanência no país configurava irregularidade passível de aplicação de penalidade pecuniária bem como de deportação. Afirma, que, mesmo que a autora não soubesse do indeferimento de seu requerimento de visto permanente no país publicado em 28.01.2008, no dia em que solicitou novamente sua permanência no país, 03.03.2008, novamente ficou sabendo de sua permanência irregular no território nacional. Esclarece que esta deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Notificação, com esteio no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80. Alega, também, que o Departamento de Polícia Federal informou a autora do indeferimento de seu pedido de visto de permanência com base na reunião familiar. Afirma que a autora deveria ter observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.961/2009, que dispõe sobre a residência do estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelece as condições para o recebimento e análise do requerimento administrativo pelo Departamento da Polícia Federal, mediante a entrega de protocolo de regularidade no país. Por fim, conclui que "o

Judiciário não pode determinar ao Executivo que receba e protocolize o requerimento da agravada de residência provisória no país, como se estivessem preenchidos os requisitos da Lei n. 11.961/2009, conferindo-lhe regularidade à sua situação migratória irregular". Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

De início, submeto a r. sentença ao reexame obrigatório.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade do aditamento do pedido após a citação da ré, em violação ao art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Verifica-se que a parte autora propôs a presente ação, sem constituição de advogado, perante o Juizado Especial Federal. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, inicialmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial, uma vez que se pretende a anulação de ato administrativo federal.

Em decisão de fls. 22/24, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo sido redistribuída a ação para a 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A autora, agora representada pela Defensoria Pública da União, apresentou réplica, com o pedido de concessão de antecipação de tutela para determinar que a Administração proceda à apreciação do pedido de permanência em razão de filho brasileiro, protocolado em 03.03.2008, independentemente do pagamento da multa imposta por estada irregular.

Às fls. 98, a petição da autora foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido determinada nova citação da ré em razão do referido aditamento. A União Federal contestou o feito às fls. 128/136.

Pois bem, da leitura da petição inicial e da réplica apresentada, e admitida como aditamento à inicial, constata-se que não houve alteração da causa de pedir e do pedido, qual seja, a anulação do auto de infração nº 1.923/2008.

O mero pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito na réplica não causa a nulidade pretendida, uma vez que nos termos do art. 273, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973, presentes os seus requisitos autorizadores, consubstanciados no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, pode ela ser requerida, concedida e/ou revogada a qualquer momento, no curso da lide, e independentemente da audiência do réu.

Ademais, salienta-se que o pleito da parte autora de apreciação do pedido de permanência em razão de filho brasileiro, protocolado em 03.03.2008, foi deferido administrativamente em fevereiro de 2009 (fls. 167), ou seja, antes mesmo da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ocorrida em 23.07.2010 (fls. 104/107v).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, não merece provimento a insurgência da apelante.

Com efeito, consoante consta do Auto de Infração e Notificação nº 1.923/2008 (fls. 18) a parte autora infringiu o disposto no art. 125, II, da Lei nº 6.815/80, aplicando a multa de R\$ 629,09.

Estabelece o art. 125 da Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e cria o Conselho Nacional de Imigração:

"Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)
(...)

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.
(...)"

Por seu turno, o art. 135 do Decreto nº 86.715/81 determina que *"As infrações previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, punidas com multa, serão apuradas em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto."*

Assim, a multa a ser aplicada ao infrator somente pode ser determinada após o regular procedimento administrativo, no qual seja garantido o direito de defesa do estrangeiro.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes de Cortes Regionais do país, *in verbis*:

AGRAVO RETIDO. DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. ESTADIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RAZOABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.

1. Resta prejudicado o agravo retido, uma vez que a decisão interlocutória que deferiu a liminar foi confirmada pela sentença, devendo a impugnação ser analisada em sede de apelação.

2. Ainda que o impetrante encontre-se em situação irregular no País, uma vez que expirou seu visto como turista e que se preveja a possibilidade de deportação, nos termos do art. 57 da Lei 6.815/1980, devem ser adotados critérios de razoabilidade em função das peculiaridades apresentadas no caso concreto.

3. Proporcional a espera pelo julgamento final do processo administrativo de concessão de visto temporário ou permanente, no qual haverá produção de prova em torno da possível união estável, para que se defina de forma plena acerca da manutenção ou deportação do impetrante.

4. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF3, AMS n.º 0009855-94.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, j. 10/10/2013, e-DJF3 18/10/2013)

DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISTA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. ATIVIDADE ECONÔMICA. DEPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

- O PRAZO DE VALIDADE DO VISTO DE TURISTA É DE NO MÁXIMO CINCO ANOS, COM ESTADAS NÃO EXCEDENTES A NOVENTA DIAS, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, NÃO PERMITINDO AO SEU PORTADOR EXERCER

ATIVIDADES ECONÔMICAS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

- EXPIRADO O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS ANUAIS, O TURISTA ESTRANGEIRO ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO IRREGULAR, PRATICANDO A INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 125, II DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, À QUAL DEVEM SER APLICADAS AS PENALIDADES DE MULTA E DEPORTAÇÃO, DESDE QUE PRECEDIDAS DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- EVIDENCIA-SE A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA AUTORIDADE COATORA, FIGURANDO-SE ILÓGICO, NO ENTANTO, DECLARÁ-LOS NULOS, FACE À EFETIVAÇÃO DA DEPORTAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE OS APELANTES RETORNAREM AO PAÍS. CLARA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- APELO IMPROVIDO.

(TRF5, PROCESSO: 200184000030813, AMS 80011/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/09/2002, PUBLICAÇÃO: DJ 14/11/2002 - Página 812)

ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de o ingresso do recorrente no território brasileiro ter sido regular, sua permanência após o fim do prazo do visto de turista e o fato de exercer atividade remunerada, em princípio, caracterizam estada irregular (arts. 57, parágrafo 1º; 98 e 125, II e VIII, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980), cuja sanção é a deportação.

2. As afirmações do recorrente relativas à união estável e ao fato de sua companheira e filha brasileiras, que viveriam sob sua dependência econômica, deverão ser primeiramente examinadas em procedimento administrativo próprio instaurado para apurar a regularidade de sua permanência no país, sob pena de supressão da instância administrativa, o que implica impedir o exercício do regular poder de polícia da União no que tange ao controle do fluxo migratório.

3. Recurso provido, para se determinar a expedição de salvo-conduto ao recorrente, válido até a conclusão do procedimento administrativo no 08102.001476/2007-14.

(TRF5, RSE n.º 2007.83.00.014661-0, Des. Rel. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 13/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 1266)

Como bem assinalado na r. sentença, *in casu*, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação, por estada irregular após esgotado o prazo legal no país (art. 125, II, da Lei 6.815/80), já aplicando a multa (fls. 18), sem o regular procedimento administrativo.

Não tendo sido observado o devido processo legal, o auto de infração e notificação deve ser anulado.

Ademais, frise-se que o pedido de permanência no Brasil formulado pela parte autora, protocolado em 03.03.2008, foi deferido administrativamente em fevereiro de 2009 (fls. 167).

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em R\$ 750,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017392-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017392-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EMILIO CARRERA GUIMIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PIANO COMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	99.00.00136-4 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 663/666: Tendo em vista renúncia ao mandato outorgado à sociedade de advogados, nos termos previstos no artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973, determinou-se a intimação pessoal do agravante **Emílio Carrera Guimil**, para regularizar a representação

processual (fl. 677).

Contudo, consoante certidões de fls. 688 e 705, o agravante não foi encontrado nos locais indicados para realização da intimação. Assim, restando negativas as diligências, intime-se o agravante por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que regularize sua representação processual, bem como para que, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, apresente contrarrazões ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017392-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017392-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EMILIO CARRERA GUIMIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÊ	:	PIANO COMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	99.00.00136-4 A Vr BARUERI/SP

Edital

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON, relatora do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos do Agravo de Instrumento acima identificado, ajuizado perante o Processo nº 1364/1999 - Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, sendo este para intimar, a quem possa interessar, acerca da decisão que segue:

Vistos.

Fls. 663/666: Tendo em vista renúncia ao mandato outorgado à sociedade de advogados, nos termos previstos no artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973, determinou-se a intimação pessoal do agravante **Emílio Carrera Guimil**, para regularizar a representação processual (fl. 677).

Contudo, consoante certidões de fls. 688 e 705, o agravante não foi encontrado nos locais indicados para realização da intimação. Assim, restando negativas as diligências, intime-se o agravante por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que regularize sua representação processual, bem como para que, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, apresente contrarrazões ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

Prazo de 30 dias (primeira publicação), contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Sexta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Ronaldo Rocha da Cruz, Diretor da Divisão de Processamento, digitei.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801798-24.1998.4.03.6107/SP

	2009.03.99.035636-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.08.01798-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do embargante (fl. 296/298) e da conclusão do arrolamento de bens, com a respectiva partilha (fl. 349), **defiro o pedido de habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários** nos autos.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para atualização da autuação, a fim de que constem como apelantes: Ana Dulce Ribeiro Vilela, Daniel Andrade Vilela, Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, Cibele Menezes Ribeiro, Eduardo Aguiar Borges Ribeiro e Cintia Vilela Ribeiro.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020005-42.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020005-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RUBENS ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00200054220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 28/07/2009 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por RUBENS ALVES DE MORAES visando a restituição de valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre verbas indenizatórias.

Alega a embargante a ocorrência de *prescrição* uma vez que a executada foi citada somente após decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento por inércia do autor. No *mérito* sustenta que a inclusão do 13º salário está em desconformidade com a decisão transitada em julgado bem como que é imprescindível que a parte autora traga aos autos suas declarações de ajuste anual.

Valor atribuído à causa: R\$ 30.665,54 (fl. 15).

Impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 26/36).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 38); o sr. Contador informou a necessidade da juntada aos autos do espelho da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 1993 para a elaboração do cálculo (fl. 39).

Intimada para atender o requerido pela Contadoria, a parte embargada informou não possuir a documentação (fl. 56).

Em 07/02/2011 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que entre o trânsito em julgado e a manifestação da embargada não decorreu período superior a cinco anos e que ainda que tenha decorrido período superior a cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação válida, este lapso não pode ser computado em desfavor da parte embargada uma vez que esta não detém o controle sobre os atos praticados pelo judiciário.

Irresignada apelou a União, repisando os argumentos anteriormente expendidos e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 67/76).

Recurso respondido (fls. 92/111).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o valor descontado a título de Imposto de Renda, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Anoto que quanto ao prazo prescricional quinzenal não há controvérsia (**PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO** - Súmula 150/STF).

A interrupção do prazo prescricional dá-se com a citação, conforme dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil, retroagindo à data da propositura da ação, conforme determina o § 1º do mencionado artigo.

Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **06 de março de 2002** (fl. 98) e foi dada ciência do mesmo em 11/09/2002 (data da publicação do despacho que determinou a intimação do autor para no prazo de 10 dias requerer o que entender cabível em termos de execução, fornecendo ao Juízo os meios necessários - fl. 99).

Sem manifestação os autos foram arquivados.

Em 20/11/2002 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos.

Sem manifestação os autos foram arquivados.

Em 27/10/2006 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos.

Em 05/03/2007 a parte autora requereu a expedição de ofício à ex-empregadora (ELETROPAULO) para trazer aos autos a composição discriminada do IRRF incidente sobre as parcelas de incentivo à aposentadoria que foram pagas ao autor, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Em 11/02/2008 peticionou nos autos a ELETROPAULO requerendo a juntada dos documentos referentes ao autor.

Os autos foram arquivados em 31/07/2008.

Em 24/11/2008 a parte autora requereu o desarquivamento do feito com isenção de custas, uma vez que o mesmo fora arquivado sem que o Autor tenha dado causa, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Em **06 de abril de 2009** a parte autora apresentou cálculos e requereu a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973.

A respectiva citação ocorreu em **26 de junho de 2009**.

A r. sentença considerou que não transcorreu mais de cinco anos após o trânsito em julgado e a manifestação da embargada e, portanto, se a citação ocorreu após o prazo de cinco anos, o lapso não pode ser computado em desfavor da parte embargada uma vez que ela não detém o controle sobre os atos praticados pelo judiciário.

Analisando os autos, constato que o r. sentença deve ser reformada.

Isso porque apenas a propositura da ação é apta a interromper o transcurso do prazo prescricional e a apresentação da memória de cálculo pela parte autora e requerimento de citação da executada ocorreram apenas após transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado.

A jurisprudência desta Corte é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. De acordo com a Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por outro lado, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 determina que qualquer ação contra a Fazenda Federal prescreverá em cinco anos. Portanto, o prazo prescricional da ação de execução é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença de condenação. Precedentes da e. Sexta Turma: APELREEX 00180966720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; EI 00189520220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 78 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00255648720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 485 ..FONTE_REPUBLICACAO.

3. A interrupção do prazo prescricional dá-se com a citação, conforme dispõe o art. 219, do CPC, retroagindo à data da propositura da ação, conforme determina o § 1.º, citado artigo.

(...)

10. Recurso improvido.

(AC 00278206120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 - grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

- Suprida omissão alegada nos embargos de declaração opostos pela União Federal, em cumprimento à decisão proferida no REsp n.º 1.478.615-SP.

- Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF.

- De outra parte, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

- Na hipótese dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em 15.02.1996, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o dies a quo da contagem do prazo prescricional.

- Ocorrido o ajuizamento da execução do julgado com o protocolo da conta de liquidação com pedido de citação da União Federal em 10.01.2001, não se consumou a alegada prescrição.

- Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao exequente, o que ino corre in casu.

- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do v. acórdão embargado, que afastou a prescrição e deu provimento à apelação do embargado.

(AC 00065611420014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição de indébito, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado o entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (súmula 150). Assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença na ação condenatória.

2. O referido prazo prescricional interrompe-se com a propositura da ação de execução, em sendo válida a citação e não

atribuível à parte eventual demora a prática desse ato, nos termos do artigo 219, caput e § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à ação de execução por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Precedentes (AC 2001.61.02.008981-2, AC 2001.61.02.001636-5).

3. Operou-se o trânsito em julgado no dia 17 de março de 1992, e em 28 de março de 1995 apresentou cálculos e requereu a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

4. O apelado não se quedou inerte interpondo agravo de instrumento (nº 94.00.19345-9), anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/1995, ao argumento de ausência de sua intimação da sentença homologatória de cálculo, sendo que o Juízo singular determinou o sobrestamento da execução até a baixa do referido recurso, interrompendo-se, portanto o lapso prescricional.

5. Noticiada a negativa de seguimento do agravo de instrumento, foi dado prosseguimento à execução com intimação do autor ocorrida em 2 de dezembro de 2004, no entanto, foi requerido o prosseguimento da execução em 8 de novembro de 2006 (fl. 130) bem antes do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos agravo de instrumento, ocorrido apenas em 2009. 6. Apelação não provida.

(AC 00056907720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória

2. **Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.**

3. No caso vertente, a sentença homologatória de cálculo proferida na ação repetitória transitou em julgado em 22/11/1999, sendo que a execução iniciou-se em 06/10/2004, sendo determinada a citação da embargante, mediante a juntada de documentos bastantes, por despacho proferido somente em 27/09/2005.

4. Consoante narrado pelo MM.juiz a quo, após o andamento processual registrado a fls. 186 dos autos principais, o feito foi danificado pela inundação que atingiu o Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no dia 26/01/2004 e permaneceu paralisado, em razão dos procedimentos de recuperação adotados pela Justiça Federal de São Paulo, situação que perdurou até 23/09/2005, ocasião em que foi juntada a Execução interposta pela embargada.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução. O Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito, gerando o enunciado da Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

6. Apelação improvida.

(AC 00029635220064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. SOBRETARIFA DO FNT. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - As manifestações da exequente nos autos, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, não têm o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional vez que limitadas a meras juntadas de substabelecimentos de procuração e requerimentos de desarquivamento dos autos para vista.

II - Somente o requerimento expresso de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC tem o condão de interromper a prescrição, pois é manifestação inequívoca de interesse na promoção do feito executivo.

III - Uma vez reconhecido que a chamada sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT desde sua origem se apresentava como imposto sobre serviços de telecomunicações, não há como pretender sua sujeição a prazo prescricional diverso do aplicado aos tributos.

IV - Tratando-se de repetição de indébito tributário, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

V - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. VI - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

VII - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. VIII - Apelação improvida.

(AC 00011181520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 - grifei)

Não bastasse, verifico a desnecessidade da solicitação de documentos à ex-empregadora, uma vez que com a inicial dos autos do processo de conhecimento foi juntado "demonstrativo de verbas rescisórias" (fls. 11/13) que discrimina os valores descontados a título de Imposto de Renda utilizados pela parte autora em seus cálculos.

Desta forma, operou-se a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União.

Reconhecida a ocorrência de prescrição da execução, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas pela parte embargada em seu recurso de apelação.

Inverto os ônus da sucumbência.

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação.**
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021018-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021018-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JESSE PRESTES MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP086671 MEIRY MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00210187620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob O rito ordinário, interposta por JESSE PRESTES MOURA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com o fito de obter o fornecimento de medicamentos: Insulina Glardina, prandin, Diamacron e Glifage, mediante a apresentação do receituário médico, para tratamento de doença crônica denominada "Diabetes Mellitus Tipo 2", com "vasculopatia diabética dislipidemia", "hipertensão arterial" e "glaucoma".

Foram apresentadas as contestações pela UNIÃO (FLS. 38/57), pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 58/68) e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 69/76).

Foi indeferida a medida liminar pela decisão de fls. 83/86.

Réplica fls. 97/122.

Instada a produção de provas, a autora requereu (fl. 123) a realização de junta médica no SUS para a comprovação da necessidade do medicamento. A União (fl.127) manifestou interesse no julgamento antecipado da lide.

A r. sentença de fls. 129/131 julgou improcedente o pedido.

A autora apresentou recurso de apelação (fls. 134/141) aduzindo em suas razões que a sua condição de idosa com 85 anos de idade, bem assim que a sua moléstia já data de mais de vinte e seis anos. Afirma que possui direito constitucional ao fornecimento do medicamento, posto que é dever do Estado, na forma do artigo 196 da Constituição da República.

Apresentadas as contrarrazões pela UNIÃO (fls. 147/157)

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n.

105, pp. 563/565; Valladão. *Coment.*, n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes*2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas*2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. *Recursos*7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Wambier-Nery. *Recursos* II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Veja-se que no presente caso a sentença recorrida foi publicada em 6.7.2010 (fl. 132).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A autora pretende o fornecimento de medicamentos: Insulina Glardina, prandin, Diamacron e Glifáge, mediante a apresentação do receituário médico, para tratamento de doença crônica denominada "Diabetes Mellitus Tipo 2", com "vasculopatia diabética dislipidemia", "hipertensão arterial" e "glaucoma".

No presente caso, embora não tenha sido oportunizado pelo MM Juízo *a quo* a produção de prova técnica, mediante a realização de perícia médica ou da submissão à junta médica do SUS, é possível extrair do conjunto dos documentos o direito da autora.

Depreende-se das peças apresentadas com a inicial, que o Relatório Médico de fl. 13 está a indicar que a Sra. Jesse é portadora de doença crônica denominada "Diabetes Mellitus Tipo 2", há 26 anos, apresentando, também, "vasculopatia diabética", "dislipidemia", "hipertensão arterial" e "glaucoma", razão pela qual, segundo a médica, Dra. Maria Soledad Zubicueta Goic, a autora necessita de controle metabólico rígido "com uso de tiras reagentes para a medição da glicemia e insulinização com insulina GLARGINA".

Deveras, no que tange aos demais tratamentos, não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Esse diagnóstico não foi contestado especificamente, na medida em que as contestações referiram, dentre os óbices ao fornecimento, o princípio da separação dos poderes, que não pode se opor ao princípio de acesso ao judiciário, bem assim, a fixação de lista de medicamentos do SUS submetida à reserva financeira, que não deve de contrapor ao fornecimento de outro medicamento similar com ação rápida, até porque compete à Administração Pública a execução de políticas públicas de prevenção e assistência à saúde, mediante a prestação de serviços públicos de atendimento à população em geral.

O direito à saúde, que tem íntima conexão com a dignidade da pessoa humana, foi assegurado pela Constituição Federal na forma como disciplinada pelos seus artigos 196 a 198, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por

peessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Nesse diapasão, uma vez comprovada a existência da doença e, por meio de prescrição médica, a necessidade do uso do medicamento, não há que se tergiversar a respeito de seu fornecimento, na medida em que se trata do exercício do direito à vida e à saúde. Destaque-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201400193310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014)

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

(...)

6. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 2ª Turma, RMS 28338 / MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/06/09, DJE 17/06/2009)

Ademais, sob outro ângulo, é preciso registrar que a Colenda Corte Superior de Justiça já se manifestou inclusive sobre a possibilidade de bloqueio dos valores para fins de cumprimento de medidas liminares determinando o fornecimento de medicamento para paciente com a mesma moléstia.

Deveras, os princípios constitucionais da saúde vão ao encontro do valor fundamental, qual seja: a primazia da vida, de modo que, na hipótese de a Administração se recusar a assegurar o acesso universal e igualitário às ações da saúde, inclusive no que se refere à disponibilização de remédios, terá cabimento o bloqueio de valores objetivando a aquisição do medicamento diretamente pelo paciente.

Veja, nesse sentido, o aresto daquela Colenda Corte de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso especial interposto por Kareem Patrícia Maia Gomes, pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e assim ementado (fl. 107): "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringiu o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o seqüestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovisionamento do recurso. 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos noticiam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso. 3. Com efeito, o art.

461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. 4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na conta do recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita."

(RESP 200602115124, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00257 LEXSTJ VOL.:00213 PG:00242 ..DTPB:.)

Nessa mesma senda, trago à colação o entendimento desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". 4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-la, socorreu-se da via judicial. 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. 6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013) 10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo. 11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata".

(APELREEX 00055092420134036114, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

Veja-se, ainda, o entendimento da E. Quarta Turma desta C. Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SAÚDE. DIREITO A MEDICAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA. DIREITO À VIDA. NORMA CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART 5º INCISO XXXV CF. MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À NECESSIDADE DE CADA INDIVÍDUO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MULTA COMINATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.- Ilegitimidade passiva: existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.- Provimento judicial, no sentido de que sejam fornecidos medicamentos aos cidadãos não caracteriza indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso

XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".- Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.- O tratamento gratuito deve atingir a todas as necessidades medicamentosas dos pacientes, significando que não só são devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um.- Restou comprovada a necessidade do tratamento nos autos de origem, existindo laudo médico pericial que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido.- Há nos autos fartos elementos indiciários no sentido da efetividade dos medicamentos pleiteados para o tratamento da Hepatite C, bem como no sentido da superioridade destes em relação aos remédios atualmente fornecidos pelo SUS (interfone peguilhado + ribavirina).- Incidência de multa é plenamente cabível, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, e, no caso específico de pedidos de fornecimento de medicamentos, afigura-se ainda mais recomendável, tendo em vista a relevância dos bens jurídicos tutelados.- Não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.- Agravo legal improvido."

(AI 00156937720154030000, Des. Federal MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Nessa esteira, evidencia-se que a autora tem direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos pleiteados para tratamento de doença crônica denominada "Diabetes Mellitus Tipo 2", com "vasculopatia diabética dislipidemia", "hipertensão arterial" e "glaucoma".

Posto isso, considerando os termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026746-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LINDA MARIA ELIAS ASFOUR e outro(a)
	:	MARINALVA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00267469820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 24/10/2006 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por LINDA MARIA ELIAS ASFOUR e outro visando a restituição do valor que lhe foi descontado a título de imposto de renda na fonte sobre indenização trabalhista.

Alega que a sentença proferida no processo de conhecimento não é líquida e há erros nos valores apresentados pela exequente, que pretende a restituição do exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o imposto de renda pessoa física deve sofrer. Sustenta também a inaplicabilidade da taxa SELIC no caso dos autos.

Valor atribuído à causa: R\$ 27.129,41.

A embargada apresentou impugnação (fls. 14/17).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 18); o sr. Contador informou a necessidade da juntada aos autos dos espelhos da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 1995 para a elaboração do cálculo (fl. 20).

Intimada para atender o requerido pela Contadoria, a parte embargante **não se manifestou** (fl. 22v.) e, devidamente oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que as embargadas **não apresentaram declaração de renda no exercício solicitado** (fl. 25).

Em 28/10/2010 sobreveio a r. sentença (fls. 30/32) que julgou os embargos **parcialmente procedentes** para determinar a exclusão da taxa SELIC do cálculo das exequentes. Sucumbência recíproca.

Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por verificar que a parte exequente cumpriu com o ônus de demonstrar a retenção indevida, sendo que eventual diferença a compensar deveria ser demonstrada pela executada.

Irresignada apelou a União, repisando os argumentos anteriormente expendidos e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 36/47).

Recurso respondido (fls. 50/54).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Como exposto na r. sentença, a parte exequente cumpriu com o ônus de demonstrar a retenção indevida; a fonte pagadora discriminou os valores retidos a título de imposto de renda que incidiram sobre cada uma das verbas pagas às autoras (fls. 54/65 do processo de conhecimento).

Assim, não prospera a alegação de ausência de documentos neste presente momento processual.

Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, é ônus da União a apresentação de elementos que venham a modificar ou mesmo extinguir o direito dos autores.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

O thema decidendum consiste em saber se, condenada a restituir o que foi indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, a Fazenda Nacional pode - sem afronta ao que foi decidido no processo de conhecimento - descontar o que foi devolvido aos recorridos por força do ajuste anual processado no âmbito das respectivas declarações de rendimentos.

Os termos da sentença exequenda autorizariam esse procedimento se a Fazenda Nacional tivesse juntado aos autos as cópias das declarações de rendimentos; meras planilhas elaboradas unilateralmente pela Administração não provam a alegada restituição.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(*REsp 1407265/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013*)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA FONTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - MEIO DE PROVA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRECEDENTES - ACÓRDÃO - OMISSÃO - EXPRESSA ABORDAGEM.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC quando o acórdão que julga os embargos de declaração aborda explicitamente todas as alegações veiculadas.

2. É do embargante o ônus da prova do excesso de execução.

3. O excesso de execução na restituição do indébito decorrente de indevidos recolhimentos na fonte deve ser demonstrado com a juntada das declarações de rendimentos do contribuinte, nas quais se afirma a existência de prévia devolução.

4. As declarações de rendimentos anuais são destinadas à homologação tributária e estão em poder do devedor, a quem compete trazê-las aos autos para evidenciar o excesso de execução. Precedentes da 1ª. Seção e das Turmas de Direito Público.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1099031/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL PELO AUTOR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.

2. "A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)." (AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006) 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 937.730/SC, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; REsp 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. (Precedentes: REsp 784910 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006; REsp 792988 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005; EDcl no REsp 722239 / SC, 2ª Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006; REsp 747944 / PR, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005).

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 836.756/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 294 - grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE FORMA INDEVIDA. JUNTADA DE HOLERITES CONSTITUI MEIO HÁBIL À PROVA DOS CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. ONUS PROBATÓRIO DA UNIÃO: FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO CONTADOR: VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os holerites constituem meio de prova dos créditos e são hábeis para a elaboração dos cálculos, não dependendo da juntada de declarações de ajuste anual.

2. Constitui ônus da União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF.

3. Critério errôneo de elaboração dos cálculos pelo contador contrário ao determinado pelo título exequendo. Mantido o acolhimento do cálculo dos embargados.

4. A sentença comporta parcial reforma para que seja homologado o pedido de desistência dos embargos em relação a Luci Cayetano Silva, já que não houve oposição da embargada, restando atendido o disposto no art. 267, §4º do CPC.

5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00177074320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DO IR RETIDO SOBRE PRÊMIO-APOSENTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA QUE INCUMBE AO DEVEDOR. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. Alegado excesso de execução ao argumento de inexistirem nos autos prova do efetivo recebimento do prêmio-aposentadoria e consequente retenção do imposto de renda incidente sobre ele. Nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao devedor comprovar que não houve a retenção do imposto que se pretende repetir, não sendo suficiente meras alegações de que a os autores não teriam comprovado o recebimento das verbas. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor dado à causa

por não se revelarem excessivos diante do valor envolvido na lide e do tempo dispendido pelo profissional. Apelação a que se nega provimento.
(AC 00264935720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA UNIÃO. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a União pode compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Contudo, cumpre ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. Assim, **se a União alega o excesso de execução, cabe a ela provar tal alegação e trazer a lume as declarações do imposto de renda dos exequentes.** Precedentes.

2. Tendo havido ampla oportunidade para a embargante produzir a prova em primeiro grau e não logrando êxito em provar o alegado, deve ser rejeitado o apontado excesso de execução em relação aos exequentes Carlos Roberto Minei, Marcos Vinícius P. da Cunha e Renato Cesar Bispo Araújo.

3. Agravo desprovido.

(AC 00136750520044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 - grifei)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-24.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI
ADVOGADO	:	SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TODAY DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	00012032420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 26/05/2009 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por KARLIS MIRRA NOVICKIS por ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em 10% sobre o valor do débito fiscal em autos de execução fiscal.

Anoto que a embargante indicou como embargada TODAY DO BRASIL LTDA.

Preliminarmente alegou a embargante que não foi devidamente intimada acerca da decisão prolatada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Protesta por nova entrega dos autos com vista.

Subsidiariamente, afirma não se opor ao valor total a ser executado (R\$ 5.171,62).

KARLIS MIRRA NOVICKIS apresentou impugnação informando que a decisão acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela Sra. Jussara Lelli por intermédio de seu patrono, ora embargado.

Sustenta que **foi concedida vista dos autos** à Procuradoria em 07/02/2008 que tomou ciência do teor da decisão e deixou de interpor recurso, manifestando-se somente no tocante à continuidade do feito em relação aos demais sócios da empresa TODAY DO BRASIL LTDA.

Decorrido o prazo recursal o ora peticionário propôs a execução de honorários.

Inicialmente alega que a exceção não foi proposta pela empresa TODAY DO BRASIL LTDA, mas sim pelo patrono da Sra. JUSSARA LELLI, pelo que a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução contra o correto exequente.

Argui que a matéria alegada pela embargante em sede de preliminar não poderia ter sido objeto de embargos à execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou estar correto o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 14)

Instadas a se manifestarem, a parte embargada reiterou sua impugnação (fls. 16/20) e a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar certidão de fl. 21v).

Em 29/03/2010 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos (fls. 23/23v). Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00. Determinação de retificação do polo passivo para constar como embargado JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI em substituição a TODAY DO BRASIL LTDA.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* após rejeitar a preliminar arguida pela embargante por verificar que sua intimação pessoal se deu *regularmente* conforme certificado a fls. 91, em 07/02/2008, bem como por considerar ter havido mero erro material na petição dos embargos ao constar como embargado a empresa executada nos autos da execução fiscal.

Inconformada, **apelou a embargante**, sustentando *preliminarmente* que diante da sua alegação seria suficiente ao cartório apresentar a folha do livro de carga de processos onde consta a assinatura do Procurador que o recebeu, mas não fez. Requer seja o julgamento convertido em diligência para determinar ao Juízo *a quo* que apresente a folha do livro de carga que comprova que a Procuradoria da Fazenda Nacional recebeu os autos com vista. No *mérito* sustenta que não pode considerar a importância apresentada como incontroversa e condenar a Fazenda ao seu pagamento, pois deve ser considerado não o valor da dívida mas sim o valor da causa fixado na inicial que é R\$ 45.495,19 (fls. 28/32).

Recurso da embargante respondido (fls. 34/56).

Por sua vez, a embargada - JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI - interpôs **recurso adesivo à apelação** requerendo seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI para figurar como embargada na presente demanda uma vez que a execução de honorários de sucumbência foi proposta por KARLIS MIRRA NOVICKIS para execução de honorários de sucumbência. Requer seja o feito extinto sem julgamento do mérito (fls. 100/111).

Recurso da embargada respondido (fls. 132/138).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece se mantida.

No que tange à alegação da apelante para que o **cartório do Juízo apresente a folha do livro de carga dos processos de onde conste a assinatura do Procurador Federal que o recebeu**, trata-se de pleito formulado pela embargante em caráter inovador, pois disso não cogitou a tempo e a modo adequados, não sendo possível *surpreender* a parte contrária com o pedido de uma diligência que poderia ter clamado.

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância *inovações* que sequer têm feição de matéria de ordem pública; a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que o pedido de apresentação da folha do livro de carga dos processos onde consta a assinatura do Procurador é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheço desta parte da apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E RECEITAS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.715/98 - MEDIDA PROVISÓRIA 66/02, CONVERTIDA EM LEI 10.637/02 - ART. 146, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece de parte da apelação da impetrante, no tocante ao pedido não veiculado na inicial - a declaração da inexigibilidade do PIS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, por tratar-se de inovação recursal não amparada nas hipóteses previstas no art. 303 do CPC.

(...)

10. Apelação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001742-20.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 542)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01.01.1996. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à inconstitucionalidade da cobrança da CSSL, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal e não integrou o pedido inicial.

(...)

16. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da embargada improvida.

(AC 00080137120054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 449)

No mais, a União **concordou** expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente, o que importa em fato impeditivo do direito de recorrer de sentença que acolhe os cálculos do autor, os quais foram corroborados pela Contadoria Judicial, operada assim a *preclusão lógica*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "SOBRETARIFA AO F.N.T." CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALOR HOMOLOGADO. ADEQUAÇÃO AOS ÍNDICES DO PROVIMENTO 24/97. CONCORDÂNCIA DA RECORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1- Falta interesse recursal à recorrente, isso porque, ao se manifestar sobre os cálculos acolhidos pela r.sentença, expressamente com eles concordou às fls.26, elidindo seu eventual interesse em modificar os cálculos, autorizando o entendimento de que não havia controvérsia a ser suscitada.

2- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecida.

(AC 00140975319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1172)

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - PRECLUSÃO E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - Entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a mera ausência de impugnação da conta não constitui causa impeditiva da interposição do recurso contra a decisão judicial que a acolhe, em superação do anterior entendimento expresso na súmula nº 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Não se tratando, no caso em apreciação, de mera ausência de impugnação da conta, mas sim de expressa concordância da parte com a conta homologada por sentença, ocorre a preclusão lógica de sua impugnação e a manifesta ausência de interesse recursal (Código de Processo Civil, arts. 499 e 503).

III - A parte autora, ora apelante, expressamente havia concordado com a conta de liquidação elaborada pelo contador judicial, a qual já abrangia o período dos índices de correção monetária pleiteados pela apelante.

IV - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 05547214919834036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta contra a sentença que acolhe os cálculos de acordo com a expressa concordância por parte da recorrente.

II- Apelação não conhecida.

(AC 00483625219974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:21/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEVEDORA COM O CÁLCULO DA CREDORA. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I. Tendo a devedora concordado expressamente com os cálculos apresentados pela credora, não pode agora insurgir-se contra a decisão judicial que os acolheu, por ter se operado, na espécie, a chamada preclusão lógica.

II. Ressente-se a devedora de interesse recursal.

III. Apelação não conhecida.

(AC 00242727220004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:19/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CONFIRMADOS PELA SENTENÇA - CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA

1. A diferença de cálculos alegada é inferior aos 60 salários mínimos, valor de alçada que trata o § 2º do artigo 475 do CPC, não estando o feito sujeito ao reexame necessário.

2. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Interesse recursal não caracterizado.

3. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(AC 00328658520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, II DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES.

1. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida.

2. O reexame necessário das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no art. 475, inciso II, do CPC, é aplicável ao processo de embargos do devedor opostos à execução fundada em título executivo judicial. Precedentes da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução.

4. Correção monetária dos valores pleiteados conforme índices previstos no Provimento n.º 24/97-COGE - TRF 3ª Região.

5. É de rigor a manutenção da sentença que determinou o montante do crédito exequendo, com lastro no título executivo judicial que lhe deu origem.

(AC 00315287119974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:15/01/2002)

Assim, por ter a sentença determinado o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentado pelo autor e com os quais a União manifestou **prévia concordância** falta-lhe o necessário interesse recursal, o que impõe o não conhecimento do apelo também nessa parte.

Se não é conhecida a apelação, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pelo adverso (TJ-SP - APL: 01168510220128260100 SP 0116851-02.2012.8.26.0100, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 09/12/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2014 - TJ-RS - AC: 70052623576 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 15/05/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2013 - TRF-4ª Região - AC: 24771 RS 90.04.24771-8, Relator: ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/12/1991, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/02/1992 PÁGINA: 1473), a teor do inc. III do art. 500 do CPC/73 e do art. 997, III, CPC/15.

Pelo exposto, sendo o *recurso de apelação manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e julgo **prejudicada** a análise do recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009076-22.2010.4.03.6000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS006722B ELVIO GUSSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
No. ORIG.	:	00090762220104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Comercial Pereira de Alimentos Ltda em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 4.535,93 (fls. 08).

O d. Juiz *a quo* extinguiu os embargos com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, em face da ausência de garantia da execução fiscal (fls. 24/25).

Apela a parte embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a preliminar de coisa julgada alegada nos embargos é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício a qualquer momento, mas como necessita de dilação probatória opôs os presentes embargos, devendo ser conhecida. Por fim, insurgiu-se contra o crédito tributário (fls. 31/40).

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido.

Justamente o que não existe no caso, pois os embargos à execução fiscal foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Ora, um dos pressupostos dos embargos é a garantia; sem ela não prosperam em termos de cognição e por isso mesmo a matéria discutida, ou outra afim, ainda que de ordem pública, não pode ser apreciada.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-62.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000931-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MAURICIO DE BARROS BUMLAI e outros(as)
	:	FERNANDO DE BARROS BUMLAI
	:	CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI
	:	GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADO	:	MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	CELSO CESTARI PINHEIRO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00009316220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Fls. 1306/1307v: intimem-se as embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000620-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	JOSE JONASSON FILHO

ADVOGADO	:	SP048257 LOURIVAL VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006207420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para os fins do art. 493 do CPC/15, esclareça o d. impetrado a situação atual do processo administrativo disciplinar noticiado em suas informações, no prazo de quinze dias.

Para esse fim, intime-se com cópia da sentença e do apelo.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001907-72.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001907-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019077220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à anulação dos autos de infração que resultaram na apreensão do veículo financiado descrito na inicial, determinando-se a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do bem financiado que seja devido aos depositários, à ré ou a terceiros por ela delegados, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo - MS, onde se encontra apreendido o veículo.

Às fls. 94/96 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, para julgar procedentes os pedidos, a fim de anular a multa imposta ao autor por meio do auto de infração n.º 0145100/00056/07, nos autos do processo administrativo n.º 10142.000265/2007-21, e a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado, bem como para ratificar a decisão em que antecipada a tutela que determinou à ré a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido (Fiat Strada, ano de fabricação 2000, placa HRR/8957). Condenou a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, que o contrato de alienação fiduciária celebrado tem efeito somente entre as partes contratantes, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o poder-dever de agir ao deparar-se com uma infração, sob pena de ser responsabilizada por omissão. Ressalta que os contratos de *leasing*, não tem condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o particular. Salieta que não há como se vislumbrar a inviabilidade do contrato de arrendamento mercantil em função da apreensão de veículos utilizados para a prática de contrabando e descaminho. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese

excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Da análise dos autos constata-se que, em 23.05.2007, o veículo Caminhonete Marca FIAT, STRADA WORKING, álcool, ano/modelo 2000/2001, branca, chassi 9BD27801112751672 - placa HRR 895, objeto do contrato de financiamento nº 9369595-5 (fls. 44/45), foi apreendido por transportar mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de ingresso regular no país (fls. 47/62).

Oportuno trazer à baila o que dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro,

um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648."

Depreende-se que, de acordo com inciso V do artigo acima transcrito, causa dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento. Por essa razão, deve ser aplicada a mesma pena ao veículo.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento "no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil", *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENALIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior já se manifestaram no sentido de que é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena.

2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Para demonstrar que o entendimento jurisprudencial aplicado ao caso não estaria pacificado nesta Corte, a parte recorrente deveria ter indicado precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, justificando, assim, o cabimento do recurso especial interposto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1383048/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing).

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não

merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1406637/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária.

Precedentes: AgRg no REsp 1528519/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no REsp 1.379.510/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/12/2013; AgRg no REsp 1.402.273/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013.

2.. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1486131/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1528519/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que deverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.

1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.

2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.

3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.

4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013." (AgRg no REsp 1.402.273/MS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 07/11/2013, DJe 20/11/2013).

2. Precedentes da Turma julgadora.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001663-68.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO CONFIGURADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento quando não forem devidamente comprovadas por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

2. Para imputar-se responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido na posse de terceiro por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, necessário se faz que esteja evidenciado o seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o fisco.

3. A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.3.2012.

4. O Superior Tribunal de Justiça, revendo compreensão anterior, firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing).

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001150-09.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo compreensão anterior, firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos ao contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing).

2. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1.471.116/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 24/11/2014; REsp 1.268.210/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 11/03/2013; AgRg no REsp 1.452.576/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 14/11/2014; AgRg no REsp 1.461.932/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 16/09/2014; AgRg no REsp 1.379.510/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2013; REsp 1.387.990/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe:25/09/2013 e REsp 1.153.767/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 26/08/2010.

3. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011579-16.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Assim, estando a r. sentença em dissonância com a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada para julgar improcedente a ação.

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa a favor da União Federal, de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1967, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para julgar improcedente a ação.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	10.00.00000-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047882-26.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047882-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANTONIO DIAS
ADVOGADO	:	SP147845 PLINIO JOSE PIO ROMERA
No. ORIG.	:	11.00.00003-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 26/04/2011 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por ANTONIO DIAS para cobrança de honorários advocatícios.

Alega a embargante que o valor apresentado pelo embargado de R\$ 1.624,72 é excessivo por ter o embargado inserido juros de 104%, antes do trânsito em julgado da sentença, devendo essa verba ser excluída da condenação, bem como por ter se utilizado de índices inaplicáveis aos débitos da Fazenda Nacional.

Sustenta que o valor devido é de R\$ 693,54, que é 10% de R\$ 6.935,41, valor consolidado pelo Sistema de Dívida Ativa da União.

O embargado apresentou impugnação sustentando que é o valor da execução que deve ser atualizado e não o valor do ITR, bem como que os juros também são devidos em homenagem ao princípio da isonomia (fls. 09/10).

Em 12/07/2011 sobreveio a r. sentença do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Urupês de **improcedência** dos embargos.

Condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença discutida (fls. 11/13).

Assim procedeu a MMª Juíza de Direito por entender que inicia-se o cálculo tomando por base o valor dado à causa, conforme determinado na sentença e, quanto ao termo inicial dos juros de mora para cálculos dos honorários advocatícios devidos se resolve com base na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal e apurado o valor da condenação aplicam-se juros de mora a partir da citação (na fase de conhecimento), não se verificando o alegado excesso.

Irresignada apelou a União, repisando os argumentos anteriormente expendidos e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 17/19). Recurso respondido (fls. 25/28).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença, proferida em 27/09/2002, acolheu a exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa na inicial da execução, corrigidos a partir da presente data.

À apelação da União foi negado provimento pela E. Turma D desta Corte Regional, em 12/11/2010.

A ora apelada apresentou cálculos e requereu a citação da União. Em seus cálculos, apresentou como valor principal R\$ 4.501,34 (que é o valor da execução - fl. 02 dos autos da execução) e aplicou 25,203695 para junho/2002, 44,593522 para fevereiro/2011 e, ainda, juros de 1% ao mês (104 meses), tendo concluído que o valor atualizado da execução é R\$ 16.247,23 e o valor devido R\$ 1.624,72. Já a apelante entende que o valor atualizado é de R\$ 6.935,41, consolidado pelo Sistema de Dívida Ativa da União, e o valor devido R\$ 693,54.

Verifico que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, em seu capítulo de liquidação de sentença, dispõe que quando o valor dos honorários é fixado sobre o valor da causa, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

como no caso dos autos, o valor da causa deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, sendo que *a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.*

Dessa forma, verifica-se que nem o título judicial e nem o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal determinam a atualização do valor da execução como pretende a embargante ora apelante, que entende que deve ser considerado como o valor devidamente atualizado aquele que estaria sendo cobrado se a execução ainda perdurasse.

No tocante aos juros, a questão posta nestes embargos reside em determinar se é devida a aplicação de juros de mora sobre o valor da causa na atualização deste para fins de execução da sentença.

Sucedendo a inclusão de juros de mora a partir da propositura da execução fiscal é indevida porque, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem ter como *termo a quo* a data da citação do executado, *quando constituído em mora o devedor.*

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**grifei**):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros moratórios sobre os honorários de sucumbência são cabíveis somente a partir da citação da devedora para pagar, quando esta, então, fica constituída em mora.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no AREsp 174.722/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/2/2014; REsp 296.409/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/9/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23/9/2008; AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14/12/2007; AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1420306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM FACE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO A QUO DOS HONORÁRIOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota

fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência.

3. O termo inicial dos juros moratórios referente aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. "O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006. Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

2. In casu, maior razão assiste ao recorrente, justamente por ser a Fazenda Pública a executada, que deve observância ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009)

Assim, não há como prevalecer o cálculo apresentado pela parte autora, que inclui juros de mora desde a propositura da ação principal. Também não há como prevalecer o valor que a União Federal entende devido, eis a pretensão da apelante não encontra guarida na legislação.

A sucumbência é recíproca.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO	:	SP1372548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00000790720114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora de ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS, em face da decisão monocrática de fls. 623/625 que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, deu parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para denegar a segurança quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs. 80.7.09.006487-70 e 80.6.09.026579-30.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de **omissão** na r. decisão, porquanto muito embora reformada a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0016648-59.2006.4.03.6100, os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.6.09.026579-30 e 80.7.09.006487-70 estariam com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida na medida cautelar nº 0002958-80.2013.4.03.0000 (fls. 628/635).

À fl. 669, manifestou-se a União Federal, confirmando que as referidas inscrições estão com sua exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na aludida medida cautelar.

É o relatório.

Decido.

Deveras, a decisão embargada foi omissa quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.6.09.026579-30 e 80.7.09.006487-70 em razão de decisão proferida na medida cautelar nº 0002958-80.2013.4.03.0000, de sorte que cabe retratação.

Com o presente *writ*, busca a impetrante/embargante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.006487-70, 80.6.09.026579-30, 80.6.09.026013-90, 80.2.04.034261-95 e 80.6.09.028728-23, bem como não sejam estes considerados óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às inscrições de nº 80.7.09.006487-70, 80.6.09.026579-30, 80.2.04.034261-95 e 80.6.09.028728-23, determinando-se, conseqüentemente, que não sejam estes considerados óbices à emissão da CPD-EN.

A União Federal **reconheceu**, em seu recurso de apelação de fls. 554/562, a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.04.034261-95 e 80.6.09.028728-23, e, posteriormente, na manifestação de fl. 669, também das CDAs nº 80.7.09.006487-70 e 80.6.09.026579-30.

Verifica-se, portanto, **não subsistir qualquer controvérsia** acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.04.034261-95, 80.6.09.028728-23, 80.7.09.006487-70 e 80.6.09.026579-30, objeto do recurso de apelação.

Com efeito, não podem tais débitos ser tomados como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, porquanto o direito à obtenção da referida certidão, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas do artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do

valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

Em outras palavras, comprovando o contribuinte que (a) não é devedor da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, faz jus à expedição da certidão prevista no artigo 206 Código Tributário Nacional. **É o caso dos autos.**

Nesse sentido, é o entendimento consolidado em nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

*1. A certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), nos termos do art. 206 do CTN.
2. In casu, restou consignado pelo Tribunal a quo, que a penhora efetuada restou integral e suficiente para garantia da execução.
3. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.427/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fulcro no com fulcro no que dispõe o artigo 557 do CPC/1973, **dou provimento aos embargos de declaração** para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008848-04.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	MASSIMA ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO	:	SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088480420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c ação anulatória de débito de contribuição social, com pedido de tutela antecipada, interposta em 30/5/2011 por MASSIMA ALIMENTAÇÃO S.A., em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração da absoluta inexistência da obrigação de se submeter à exigência de pagamento da contribuição social anual junto ao CRN, cancelando-se os respectivos débitos eventualmente registrados, determinando-se que o CRN fique definitivamente impedido de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da requerente por conta da falta de pagamento do gravame tributário, principalmente a recusa de deferimento de pedidos de expedição de Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa e de seus colaboradores (fls. 2/12 e documentos de fls. 13/36).

Alega que em virtude do exercício regular de suas atividades empresariais relativas à fornecimento de alimentação coletiva, enquadra-se na qualidade de empresa obrigada ao credenciamento e à manutenção de cadastro ativo junto ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inclusive para fins de obtenção periódica dos competentes Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) ordinariamente exigidos por seus clientes para fins de assinatura e de manutenção de contratos de venda

de refeições que demandam atuação de profissionais da nutrição.

Afirma que por força da inscrição e do cadastro que mantém ativos junto ao referido Conselho, o mesmo vem formalizando exigência tributária relativa à contribuição social de valor calculado e cobrado em função do capital social da empresa-autora, a título de anuidade, conforme disposto na Resolução CFN nº 456/2009 e na Resolução CFN nº 481/2010.

Aduz que o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO não poderia lhe exigir tributo do tipo contribuição social de interesse de categorias profissionais, não prevista em lei formal, mas sim, criada e cobrada unicamente com base em ato administrativo de iniciativa unilateral do referido Conselho, em evidente desrespeito ao princípio da legalidade tributária preconizado pelo artigo 5º, II, artigo 37 e artigo 150, I da Constituição Federal.

Discorre que vem sofrendo severas sanções políticas por parte do Conselho requerido em razão da falta de pagamento das anuidades dos exercícios 2010 e 2011, externadas principalmente por meio de recusas de fornecimento de Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), absolutamente necessários à manutenção das atividades sociais da empresa, que opera no mercado de fornecimento de alimentação.

O **pedido de tutela antecipada foi deferido**, determinando-se a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas de números 456/2009 e 481/2010, a fim de que à autora não seja negada a emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica (fls. 45/47v).

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 61/74 acompanhada dos documentos de fls. 75/115.

O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/130).

O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 131/132).

Foi proferida decisão nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.018886-0, convertendo-o em agravo retido (fls. 135/136).

Réplica às fls. 137/142.

Foi juntada decisão proferida nos autos nº 0011572-78.2011.4.03.6100 (impugnação ao valor da causa) deferindo em parte o pedido para alterar o valor da presente ação de rito ordinário para R\$ 17.732,54 (fls. 263/264).

Instadas a se manifestarem, as partes informaram que não há mais provas a serem produzidas (fls. 166, 167/168).

A r. sentença proferida em 31/5/2012 **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência de obrigação da parte autora relativamente às anuidades cobradas pelo Conselho réu, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas de números 456/2009 e 481/2010, cancelando-se os respectivos débitos. Em consequência, determinou que o Conselho réu fica impedido de praticar quaisquer atos de constrição administrativa, por falta de pagamento das referidas anuidades, especialmente a recusa de deferimento de pedidos da autora de expedição de Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), em razão da matéria aqui tratada. Ainda, condenou o Conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (fls. 174/176v).

Irresignado, o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de apelação (fls. 178/187).

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 178).

Contrarrazões às fls. 192/200.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia,

infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A r. sentença de procedência deve ser mantida.

A contribuição social devida aos Conselhos Regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária, não podendo seu valor ser fixado ou majorado por resolução ou decreto, em face do princípio da reserva legal, inserto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Colaciona-se jurisprudência:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRN. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1-A limitação constitucional contida no princípio da legalidade visa a conferir proteção ao contribuinte, em face de modificações na estrutura do tributo, que o tornem mais oneroso. Neste sentido, os artigos 146, inciso III, 150, incisos I e II, e 195, § 6º determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucionais as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções.

2- Apelação e remessa necessária não providas.

(TRF2, APELRE 200651010041631, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, j. 22/3/2011, e-DJF2R 31/3/2011)

Destaca-se excerto da sentença vergastada:

"A anuidade devida pelas categorias profissionais aos respectivos Conselhos de fiscalização de exercício de profissões possui natureza tributária e, como tal, somente pode ser instituída ou majorada por lei, pela União, nos termos dos arts. 149 e 150, inc. I, ambos da Constituição da República de 1988.

(...)

Ora, a atribuição de competência aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas para a fixação do valor de anuidades já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF - em que restou declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que previa semelhante delegação (...).

(...)

Destarte, as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, que fixam valores de anuidades para os anos de 2010 e 2011, por encontrarem fundamento na Lei 6.583/78 e no Decreto nº 84.444/80, apresentam-se inquinadas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

De fato, resoluções, tanto quanto decretos, não se configuram em instrumentos hábeis para criar ou majorar tributos, ante o princípio da reserva legal.

Embora o Conselho réu detenha competência legal para cobrar anuidades, no caso sob exame, tais exações foram constituídas em desconformidade com o ordenamento pátrio, sendo, portanto, inexigíveis".

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo retido e, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2011.61.15.000194-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A)	:	ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP202012 ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001948020114036115 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 298/302: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2011.61.82.009848-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098488420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 191/192v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2012.61.06.006396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CELINA CARNEIRO ALVES
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00063966620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELINA CARNEIRO ALVES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando a restituição do veículo RENAULT/SENIC AUT 16V, cor preta, ano/modelo 2005, placas ANC-3556, de propriedade da impetrante, apreendido por estar transportando mercadoria irregularmente introduzida em território nacional.

Afirma a impetrante que não possui qualquer relação com o citado ilícito tributário, sendo terceiro de boa-fé, pois quando da apreensão do veículo, quem estava na condução do mesmo era seu filho, Edmar Alves Barcelos. Ainda, que não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do próprio automóvel. Pugna pelo afastamento da pena de perdimento e pela liberação do veículo. Pedido liminar deferido (fl. 98).

Em 20/10/2015, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, julgando **improcedente** o pedido inicial e denegando a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF (fls. 145/148). Decisão publicada em 03/11/2015 (fl. 149-verso).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as razões já exaradas em sua inicial (fls. 154/190).

Contrarrazões às fls. 204/211.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 214/223).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que, no caso de importação irregular de mercadorias, a *pena de perdimento* deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que **(a)** o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e **(b)** há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJE 08/10/2014) (destaquei)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial, dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da dívida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração aduaneira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Navirai/MS, quando conduzido pelo Sr. Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.

3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo - instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária - estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.

4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação

do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho. 5. A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

6. Deveras, viceja ainda a Súmula nº 138, do extinto TFR (a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque não é possível que o dono de um bem seja despojado dele se não teve qualquer participação, adesão formal ou subjetiva, ou convicção, com a prática ilícita na qual o objeto foi usado.

[...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

Na singularidade, a proporcionalidade restou evidenciada, vez que o valor das mercadorias apreendidas perfaz **R\$ 54.899,94** (fl. 45/53) e o veículo transportador tem valor estipulado em R\$ 22.708,00 (fl. 39).

Quanto à *responsabilidade* da impetrante pela prática do delito, não pode existir, na espécie, qualquer presunção de boa-fé em seu favor, diante das peculiaridades reveladas pelas provas acostadas ao processo.

Consta dos autos (fl. 42) que a impetrante possui **dois processos** no âmbito administrativo relacionados à apreensão de mercadorias irregularmente importadas. Da mesma forma, seu filho, Edmar Alves Barcelos, que conduzia o veículo no momento da apreensão, possui **um processo** administrativo e seu comparsa, Bruno Jorge Campos, outros **quatro processos**.

Verifica-se, ainda, que o veículo apreendido realizou, entre setembro de 2011 e janeiro de 2013, **54 (cinquenta e quatro) viagens** à fronteira do Paraguai (fl. 117/123) - a última, inclusive, registrada após a liberação do veículo em razão da liminar concedida pelo Juiz *a quo*.

Ou seja: a família da impetrante - ela inclusive - tem contra si sérios indícios de militância no contrabando/descaminho.

Daí decorre que não se pode reconhecer em favor da impetrante -nem mesmo com grande esforço - a pretendida insciência de que seu veículo seria usado em ilícito tributário e penal.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-06.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001179-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011790620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que regularize sua representação processual (art. 105, CPC), trazendo a estes autos a procuração original ou cópia autenticada do instrumento outorgado a seus advogados.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

	2013.03.00.011435-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO
	:	EGBERTO PEREIRA GOELDI
ADVOGADO	:	SP198251 MARCELO PALMA MARAFON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00131985620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em 17.05.2013, contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia administradora da empresa executada.

Sustenta a agravante que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a data em que a Fazenda teve ciência do encerramento irregular da empresa executada.

Decisão de fls. 140/141: negou seguimento ao recurso em virtude da ausência de assinatura nas razões recursais.

Acórdão de fl. 151: negou provimento ao agravo legal interposto pela União.

Recurso especial interposto às fls. 154/159 e contrarrazões às fls. 163/173.

Decisão de fls. 182/183: deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à origem com o fim de reabrir o prazo para regularizar a falta de assinatura do representante legal da agravante.

Regularizado o feito, vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.
4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.
- (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 08.05.2009 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 66), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 14.01.2011 (fls. 74/75), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado em consonância com julgados oriundos de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014553-76.2013.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CALÇADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016836620084036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.06.2013 por CALÇADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos de suspensão do processo e de cancelamento das hastas públicas redesignadas para os dias 19.06.2013 e 03.07.2013, para alienação judicial dos imóveis penhorados.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal de origem está fundamentada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 08 002852-45, 80 4 08 001657-32, 80 4 08 001658-13, 80 6 08 006653-49, 80 6 08 007759-50, 80 6 08 007760-94 e 80 7 08 002214-48.

Alega haver quitado, em única parcela, as CDA's 80 6 08 007759-50 e 80 7 08 002214-48, conforme guias DARF recolhidas desde 29.05.2013, e que procedeu ao parcelamento das demais inscrições em dívida ativa (parcelamento ordinário - Lei nº 10.522/02). Afirma que "para 04 CDA's (80 4 08 001657-32, 80 4 08 001658-13, 80 6 08 006653-49 e 80 6 08 007760-94), o parcelamento foi efetivado por meio do próprio e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, com dispensa de requerimento expresso sujeito à anuência da exequente", de modo que não há que se falar em parcelamento ainda não formalizado (consolidado) ou deferido. Defende que o parcelamento encontra-se formalizado desde 29.05.2013, com a quitação das primeiras parcelas, já tendo recolhido quantia significativa do débito, em razão do adimplemento da importância de aproximadamente R\$ 29.000,00. Assevera que todas as certidões de dívida ativa cobradas no executivo fiscal foram objeto de quitação ou parcelamento. Destaca que a empresa agravante encontra-se em recuperação judicial e alerta que a alienação dos bens penhorados culminará no comprometimento ou irrealização o plano de recuperação judicial, no qual aqueles bens estão inseridos. Ressalta que a jurisprudência do C. STJ aponta no sentido de que devem ser rechaçados os atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, em observância à função social da empresa como princípio basilar trazida pela Lei nº 11.101/05. Alega, ainda, a nulidade da designação dos leilões por não observância do disposto no art. 19, da Lei n. 6.830/80 (ausência de intimação do terceiro, prestador da garantia real, para remir o bem). Invoca a aplicação do art. 620, do Código de Processo Civil e pleiteia o reconhecimento de causas de extinção e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento nos artigos 151, IV, e 156 do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 527, III, do CPC/1973, e, ao final, o provimento o provimento do agravo de instrumento, revogando-se a decisão agravada (fls. 757 e 178 dos autos de origem), para reconhecer a quitação e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora executados e, via de consequência, determinar a imediata suspensão da execução fiscal e cancelamento dos leilões designados (19.06.2013 e 03.07.2013).

Às fls. 479/479vº, julgou-se prejudicado o pedido de suspensão do primeiro leilão, vez que realizado no dia em que protocolado o presente recurso.

Em suas informações, o MM. Juízo "a quo", relatou que o primeiro leilão restou negativo e que a exequente noticiou o indeferimento do parcelamento, dando margem à manutenção da decisão agravada, bem como haver sido ordenada a intimação da empresa ofertante dos bens penhorados (fls. 490/492vº).

Em contraminuta, a Fazenda Nacional afirma que **o pedido de parcelamento dos débitos foi indeferido** (fls. 493/615).

Opostos embargos de declaração (fls. 616/621), pela agravante, à decisão de fls. 479/479vº, sobreveio a decisão de fls. 646/647vº, de seguinte teor:

"Recebidos os autos em 1º.07.2013, em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.06.2013 por CALÇADOS SAMELLO S/A. contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu os pedidos de suspensão do processo e de cancelamento das hastas públicas redesignadas para os dias 19.06.2013, às 14h00 (1ª hasta) e 03.07.2013, às 14h00 (2ª hasta), para alienação judicial dos imóveis penhorados.

Sustenta, em síntese, que efetuou a quitação de parte das CDA's executadas bem como o parcelamento de todas as demais (parcelamento ordinário - Lei nº 10.522/02), com pagamento da primeira parcela em 29.05.2013. Pleiteia o reconhecimento de causas de extinção e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser suspenso o curso da execução e canceladas as hastas públicas.

Aduz ainda que os bens penhorados encontram-se inseridos no plano de recuperação judicial da empresa, o qual se tornará inviável no caso prosseguimento de atos executórios.

Alega também a nulidade da designação dos leilões por não observância do disposto no art. 19, da Lei n. 6.830/80 (ausência de intimação do terceiro, prestador da garantia real, para remir o bem).

Invoca, por fim, a aplicação do art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal originária, bem como a realização dos leilões designados e, ao final, o provimento ao presente recurso.

Em despacho inicial a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Regina Costa julgou prejudicado o pedido de suspensão do primeiro leilão, porquanto realizado no dia em que protocolado o presente recurso, e determinou a intimação da Agravada para a apresentação da contramimuta (fls. 479/479-v).

Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 616/621).

Em sua resposta a Fazenda Nacional afirma, em resumo, que o pedido de parcelamento dos débitos foi indeferido, pelo que requer o improvimento do recurso (fls. 493/615).

Informações prestadas pela d. juíza "a qua" dão conta de que o primeiro leilão restou negativo e que a exequente noticiou o indeferimento do parcelamento, dando margem à manutenção da decisão agravada. Consta também que foi ordenada a intimação da empresa ofertante dos bens penhorados (fls. 490/491).

Feito breve relato, decido.

Vejo da decisão agravada que desde o mês de 28.01.2013 havia designação de hastas públicas para alienação dos imóveis penhorados.

Grassando controvérsia apenas acerca da avaliação dos bens, foi deferida a perícia técnica para avaliação da penhora e, após, foram redesignadas novas datas para hasta pública (19.06.2013 e 03.07.2013).

Em 12.06.2013, ou seja, há menos de uma semana da realização da primeira hasta, a executada peticionou a suspensão do processo ao argumento de que aderiu ao parcelamento ordinário dos débitos.

O executado apresentou nos autos da ação executiva formulário de "requerimento de parcelamento" do débito fiscal e guias de recolhimento afirmando que recolheu a primeira parcela do acordo (fl. 359/395).

Sucedendo que a intenção de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for.

É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização ou excussão de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento.

Ora, os documentos apresentados a MM. Juíza "a qua" pela executada às fls. 359/395 nada comprovam a respeito de pagamento ou de parcelamento da CDA nº 80.2.08.002852-45, a qual alcança o montante de R\$ 1.154.150,84 e que representa a maior parte do débito objeto da execução fiscal.

Deste modo não há que se fazer qualquer reparo à judicosa fundamentação expendida pela magistrada federal no tocante à inviabilidade de cancelamento do certame às suas vésperas sem qualquer documentação legítima do pedido deferido (consolidado).

O que ecoa dos autos é a completa impertinência do pedido, corretamente rechaçado pela decisão de 1ª instância, pois o pleito é gratuito, despido de qualquer respaldo.

A propósito, posteriormente a Juíza Federal informou nestes autos que a exequente noticiou na execução o indeferimento do pedido de parcelamento e em sua resposta a agravada reitera tal assertiva, juntando farta documentação.

Assim, dos elementos constantes do presente instrumento é seguro afirmar que, ao menos em relação à CDA nº 80.2.08.002852-45, não há prova de confirmação do pedido de inclusão em parcelamento, já que perante a PGFN a situação desta dívida segue como "ativa com ajuizamento a ser prosseguido", não obstante o pagamento da parcela de R\$ 19.235,84 (fls. 528/533).

Logo, não há razão para sustar o prosseguimento de atos executórios.

Também no que diz respeito às demais alegações não vislumbro relevância necessária para infirmar a decisão agravada.

Não se cogita de nulidade por ausência de intimação de terceiros seja porque a providência foi determinada a tempo pela Magistrada, seja porque não está evidenciado qualquer prejuízo ao direito de defesa de quem quer que seja.

Aqui, a parte litiga em desconformidade com os fatos, o que retira totalmente a credibilidade de suas alegações.

Por outro lado, o leilão de bens foi designado há muito tempo (ao menos desde janeiro deste ano, com intimação da executada em meados de março - fls. 127/128) e apenas agora, na undécima hora, a executada "lembrou-se" de pleitear a suspensão das hastas ao argumento de que os bens penhorados encontram-se inseridos no plano de recuperação judicial da empresa.

De outro lado, ainda que estejam mesmo, não se pode dizer que a licitação judicial deles vai comprometer a recuperação da firma.

Na verdade o tema sequer poderia ser desenvolvido nesta sede recursal já que não houve insurgência tempestiva sob tal argumento.

Aliás, ainda que superado este óbice, a matéria não foi previamente submetida à deliberação do juízo de primeiro grau. Por conseguinte, o agravo não comporta conhecimento nesta parte pois se o fosse haveria supressão de instância.

Por fim, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Pelo exposto, conheço de parte do agravo para, na parte conhecida, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal mantendo-se ativa a execução fiscal e todos os atos constritivos nela determinados."

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação

da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passemos a analisar a causa.

A jurisprudência da Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da Recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa", *in verbis*: **AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015)

No tocante ao pedido de sustação dos leilões (designados para os dias 19.06.2013 e 03.07.2013), anoto inicialmente que o agravo perdeu seu objeto.

Com efeito, após o insucesso das inúmeras hastas públicas designadas nos autos da execução fiscal de origem, todas com resultados negativos, a Fazenda Nacional, por fim, requereu a penhora "on line" via sistema BACEN JUD, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, bem como do parágrafo único da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, conforme se verifica da Consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de 1º grau, anexa a esta decisão.

De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 957509/RS, representativo de controvérsia, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco", bem como que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo", *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.
(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.
Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".
2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida. (g.n.).
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310195/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal que veio a ser extinta, por falta de interesse de agir, em razão de parcelamento tributário que o Tribunal a quo concluiu ter precedido a propositura da ação.
2. A tese veiculada pelo agravante no Recurso Especial contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Com efeito, busca-se demonstrar a subsistência do interesse de agir mediante a alegação de que, no caso dos autos, o parcelamento foi deferido após a propositura da Execução Fiscal.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ decidiu no REsp 957.509/RS (repetitivo) que o parcelamento não implica extinção do feito executivo

se, à época do ajuizamento da demanda, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido manifestado pelo contribuinte, situação diversa da dos autos.

5. Não procede a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, pois a única omissão apontada de forma objetiva no Recurso Especial diz respeito ao momento em que teria sido celebrado o parcelamento. A questão, no entanto, foi solucionada fundamentadamente pelo Tribunal a quo, não se configurando o aludido vício.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1302148/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012)

No caso dos autos, a execução fiscal de origem foi ajuizada em 23.09.2008 (fls. 22/30) para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os números:

80 2 08 002852-45

80 4 08 001657-32

80 4 08 001658-13

80 6 08 006653-49

80 6 08 007759-50

80 6 08 007760-94

80 7 08 002214-48

Com relação às CDA's de nº 80 6 08 007759-50 (item 5) e 80 7 08 002214-48 (item 7), a agravante alega haver quitado o débito em 29.05.2013, em única parcela.

De fato, conforme consta da "Consulta Inscrição" extraída do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 27.06.2013, as inscrições de nº 80 6 08 007759-50 (item 5) e nº 80 7 08 002214-48 (item 7) encontram-se indicando situação de dívida "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO" - informação registrada em 31.05.2013 (fls. 623/628).

Assim, não há como prosseguir a execução fiscal em relação a essas duas inscrições (nº 80 6 08 007759-50 e nº 80 7 08 002214-48), porquanto se encontram extintas pelo pagamento.

Com relação às inscrições de nºs 80 4 08 001657-32 (item 2), 80 4 08 001658-13 (item 3), 80 6 08 006653-49 (item 4) e 80 6 08 007760-94 (item 6), **a agravante afirma haver parcelado o débito**, nos termos da Lei nº 10.522/02 e conforme DARF's de fls. 360/361.

Vejamos.

Da "Consulta da Inscrição" carreada aos autos pela Fazenda Nacional, e extraída do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 26.06.2013, é possível verificar que:

- Quanto à inscrição de nº 80 2 08 002852-45 (item 1), cujo débito alcança o valor total de R\$ 1.138.514,30, encontra-se com situação: "ATIVA COM **AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO**". Consta, ainda, que em 31.05.2013 foi registrada a ocorrência "INCLUSÃO DE PAGAMENTO - ARREC 29/05/2013 VALOR R\$ 19.235,84" (fl. 533); bem como que a agravante é "OPTANTE DA LEI Nº 11.941/2009 COM CONTA ATIVA", desde 22.09.2009 (fls. 528vº).

- Quanto à inscrição de nº 80 4 08 001657-32 (item 2), verifica-se que a dívida encontra-se "ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E **AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO**" (fls. 540vº/541). Na "Consulta sobre o Parcelamento" de fl. 541vº consta que em 01.06.2013 foi registrada a ocorrência "CONFIRM ADESÃO PARC SIMPLIF - Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO".

- No tocante à inscrição de nº 80 4 08 001658-13 (item 3), verifica-se que a dívida encontra-se "ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E **AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO**" (fls. 542). Na "Consulta sobre o Parcelamento" de fls. 543vº/544 consta que em 01.06.2013 foi registrada a ocorrência "CONFIRM ADESÃO PARC SIMPLIF - Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO".

- 4) Com relação à inscrição nº 80 6 08 006653-49 (item 4), verifica-se que a dívida encontra-se "ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E **AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO**" (fls. 601). Na "Consulta sobre o Parcelamento" de fls. 601vº/602 consta que em 01.06.2013 foi registrada a ocorrência "CONFIRM ADESÃO PARC SIMPLIF - Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO". Data da concessão: 22.05.2013; Data da formalização: 29.05.2013; Vencimento da 1ª Parcela: 31.05.2013; Situação do Parcelamento: Formalizado; Parcelas pagas: 01; Parcelas restantes: 15 (fls. 601/602).

- Em relação à inscrição nº 80 6 08 007760-94 (item 6), verifica-se que a dívida encontra-se "ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E **AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO**" (fls. 602vº). Na "Consulta sobre o Parcelamento" de fls. 605 consta que em 01.06.2013 foi registrada a ocorrência "CONFIRM ADESÃO PARC SIMPLIF - Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO". Data da concessão: 22.05.2013; Data da formalização: 29.05.2013; Vencimento da 1ª Parcela: 31.05.2013; Situação do Parcelamento: Formalizado; Parcelas pagas: 01; Parcelas restantes: 59 (fl. 605).

Compulsando os autos, verifico não haver comprovação de que a agravante tenha honrado o pagamento das parcelas vencidas após 31.05.2013, garantindo a continuidade do parcelamento, com relação às inscrições de nºs 80 4 08 001657-32 (item 2), 80 4 08 001658-13 (item 3), 80 6 08 006653-49 (item 4) e 80 6 08 007760-94 (item 6); o mesmo ocorrendo quanto à inscrição de nº 80 2 08 002852-45 (item 1), cujo débito alcança o valor total de R\$ 1.138.514,30, e que se encontrava com situação: "ATIVA COM **AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO**".

De outra parte, de acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo em 20.06.2013, às fls. 490vº, "o parcelamento da dívida foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informado às fls. 766".

Frise-se que o parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal foi requerido em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva.

Assim, consoante entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça "se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida". Portanto, não demonstrou a agravante o desacerto da decisão agravada, pelo que merece ser mantida, no tocante ao prosseguimento da execução fiscal em relação às Inscrições de nºs 80 2 08 002852-45, 80 4 08 001657-32, 80 4 08 001658-13, 80 6 08 006653-49 e 80 6 08 007760-94.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para declarar a extinção dos débitos inscritos sob os números 80 6 08 007759-50 e nº 80 7 08 002214-48, em razão do pagamento, devendo prosseguir a execução fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 80 2 08 002852-45, 80 4 08 001657-32, 80 4 08 001658-13, 80 6 08 006653-49 e 80 6 08 007760-94.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017832-70.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.017832-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANDRE E F PARIZE -EPP
ADVOGADO	:	PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00008033120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021400-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021400-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA e outros(as)
	:	LEONILDO CANDIDO DA SILVA
	:	CIA NALDIN S/A

	:	LAERTE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	AL007603 ELISEU SOARES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00091187120048260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NALDAS LTDA, LEONILDO CANDIDO DA SILVA, COMPANHIA NALDIN S/A e LAERTE LUIZ DE SOUZA EM 28.08.2013, contra a r. decisão (fls. 27/29 do agravo e fls. 229/231 dos autos originais) que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito com o afastamento da prescrição e a manutenção dos excipientes no polo passivo da execução fiscal.

Sustentam os agravantes a ocorrência da prescrição e a nulidade da decisão que incluiu os excipientes no polo passivo da execução fiscal por ausência de motivação.

Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido às fls. 217/218.

A agravante opôs embargos de declaração sustentando que a decisão foi omissa uma vez que não considerou que a regra é a não retroatividade do marco interruptivo prescricional à data do ajuizamento da ação, a exceção somente se aplica no caso em que a demora na citação foi por culpa exclusiva do mecanismo da Justiça (fls. 221/225).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao rejeitar a exceção de pré-executividade para afastar a prescrição e manter os excipientes no polo passivo da execução fiscal, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Pois bem, diversamente do sustentado na exceção, tendo por objeto a presente execução fiscal, contribuições sociais, de rigor, o entendimento adotado pela Súmula 436 do STJ. Assim, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Partindo dessa premissa e considerando a distribuição da execução em 08.02.2002, bem como que a entrega da declaração mais antiga se deu em 29.09.1999, correta a conclusão da Fazenda de que o prazo se extinguiu em 29.09.2004 e não antes mesmo da propositura da ação.

O termo inicial da contagem ocorre de forma diversa da pretendida pelo devedor, em 16.09.1998 e 16.10.1998. Ademais, a citação somente ocorreu em 03.05.2006 por dificuldades colocadas pela executada e seus sócios e não por inércia do credor. Por isso não é possível considerar este fato como termo para o cômputo da prescrição, já que a ação foi proposta no prazo para o seu exercício (Súmula 106 do STJ).

Quanto ao pedido de nulidade da decisão que incluiu o excipiente no polo passivo da ação, tal não procede. Referida decisão teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa.

Embora não haja certidão de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a decisão fundou-se em outras evidências quanto ao encerramento irregular das atividades, tais como a fraude na transferência da sede societária para local de residência particular da Sra. Divaci Menezes Torres e Sr. Manoel Aguiar Torres, conforme se infere da certidão e cópia do CPF de fls. 225 e relatório da Jucesp de fls. 77.

Neste sentido é o entendimento do STJ transcrito na Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim considerando, que competiria ao excipiente prejudicado pelo redirecionamento, comprovar que não agiu com dolo ou culpa, fraude ou excesso de poder nos moldes previstos pelo artigo 135, inciso III, do CTN; e que esta defesa não poderia dar-se por esta via estrita da exceção, deixo de acolher dita alegação.

"(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelos excipientes (executados), ora agravados, conferiu a documentação por eles ofertada, e rejeitou a exceção de pré-executividade; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicados os embargos declaratórios da agravante.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024578-51.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024578-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO	:	SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00483227119774036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AÇOS VILLARES S/A, em 27.09.2013, contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, julgada extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85 concedeu remissão aos débitos tributários cobrados pelo Fisco na hipótese, indeferiu pedido de levantamento de depósitos realizados para suspender a exigibilidade do crédito no bojo de ação e determinou "a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação definitiva em pagamento dos depósitos efetuados em favor da União Federal".

Sustenta a agravante, em síntese, ser inadmissível a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública, pois não houve decisão de mérito favorável à agravada, tampouco coisa julgada material. Alega que não se pode atribuir à agravante qualquer prejuízo em decorrência da remissão dos débitos pelo Decreto-Lei nº 2.227/85, vez que este foi publicado posteriormente ao ajuizamento da ação anulatória. Defende que a conversão em renda da União dos depósitos judiciais viola os princípios constitucionais do acesso à justiça, à igualdade e à razoabilidade, pois não há decisão favorável ou desfavorável a qualquer das partes. Alega inexistir previsão legal que sustente a conversão em renda em favor da Fazenda quando há a extinção do processo sem julgamento de mérito; e que apenas se autoriza tal conversão quando houver sentença de mérito decidindo em favor do Fisco.

Requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que não seja procedida a conversão em renda da agravada dos valores depositados em juízo, antes do trânsito em julgado do presente recurso; que, ao final, requer seja julgado procedente, com o reconhecimento do direito da agravante de proceder ao levantamento dos valores a seu favor.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada à fl. 104 pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Contrainuta às fls. 108/112.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com**

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação.

2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAg 1300823/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1300823/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento.

No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda.

Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.

5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. Embargos de divergência providos.

(ERESP 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206)

Idêntico entendimento tem sido adotado nesta Colenda Corte Regional, a exemplo dos seguintes julgados:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de conversão de depósito em renda a favor da União, em sede de ação cautelar.

Sustenta a União que o contribuinte ao fazer o depósito voluntariamente, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, provocou a atividade jurisdicional preventiva do Estado.

Tendo em vista que a ação principal foi julgada extinta sem julgamento de mérito, não se pode olvidar da sucumbência sofrida pela agravada, de modo que os depósitos judiciais efetuados devem ser convertidos em renda da União.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 102/103.

Contraminuta acostada às fls. 108/113.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se a ação originária de medida cautelar proposta com o escopo de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito mensal das quantias devidas a título de FINSOCIAL.

O pedido foi deferido a fl. 42.

Determinado o traslado da cópia da sentença proferida nos autos principais, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude de irregularidade na representação processual (fls. 80). Trânsito em julgado certificado a fl. 96.

Intimada a se manifestar a respeito do pedido conversão do depósito em renda da União, a empresa ficou-se inerte (fl. 98).

O magistrado a quo proferiu decisão nos seguintes termos:

Considerando que os autos principais foram extintos sem julgamento do mérito e não havendo concordância expressa dos autores em relação ao pedido de conversão em renda dos depósitos, INDEFIRO o requerido pela União Federal às fls. 78. Em nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sendo esta a interlocutória recorrida.

A controvérsia noticiada reside em determinar pela possibilidade ou não da conversão em renda dos depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando o processo foi extinto sem apreciação do mérito.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835 /SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 200901936440, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPB:.)

EMEN: DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do

prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise

sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (ADRESP 200802726339, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1041726/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 13/03/2009) Tratando-se, portanto, de hipótese em que os depósitos foram efetuados com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário a ser discutido na ação principal, sendo extinto o feito sem apreciação do mérito deve a quantia depositada ser convertida em renda da União, pelo que assiste razão à agravante.

Pelo exposto, como a matéria posta a deslinde encontra-se pacificada no E. STJ, dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028988-31.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, dec. 28 de novembro de 2014,

D.J. -:- 03/12/2014)

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, rejeitando os embargos de declaração, manteve, em ação amulatória julgada parcialmente procedente para afastar a exigência de prévio depósito recursal na instância fiscal, o indeferimento do levantamento do valor depositado até o julgamento definitivo do processo administrativo.

Alegou a agravante que: (1) autuada, ofereceu impugnação, que foi julgada improcedente, interpondo recurso que não foi conhecido por falta de depósito prévio de 30% do valor cobrado; (2) ajuizou ação amulatória do auto de infração, alegando cerceamento da defesa administrativa e inexigibilidade fiscal; (3) julgada parcialmente procedente pelo primeiro fundamento, com trânsito em julgado, foi requerido o levantamento do depósito judicial realizado, o que restou indeferido; (4) com o recebimento do recurso administrativo, a exigibilidade do débito foi suspensa (artigo 151, III, do CTN), dispensando o depósito judicial de garantia da dívida; (5) não houve julgamento de improcedência; e (6) o depósito de 100% do valor da dívida, além de ofender a coisa julgada, é contraditória, desarrazoada e desproporcional, já que afastada a exigência dos 30% de depósito prévio.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que o contribuinte ajuizou ação amulatória do "auto de infração nº 10845.001.146/95-00, pela ilegalidade da exigência fiscal nele contida e pelo cerceamento de defesa" (f. 24). Houve depósito integral do valor da COFINS, pelo qual autuado o contribuinte, visando à suspensão da exigibilidade (f. 27/30). A sentença foi proferida nos seguintes termos (f. 52/5):

".....

A exigência de depósito prévio de parte do valor envolvido na controvérsia como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa constitui medida substancialmente abusiva e manifestamente inconstitucional.

.....

Por outro lado, o julgamento do processo administrativo fiscal compete à autoridade administrativa. Assim, não há como acolher o pedido no sentido de que seja anulado o auto de infração pelo cerceamento de defesa. Tão somente afasta-se a exigência do depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo.

Por consequência, resta prejudicado o pedido de anulação do auto de infração por ausência de hipótese de incidência da COFINS.

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recebimento do recurso administrativo apresentado pela autora no Processo Administrativo n. 10.845.001146/95-00, e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, seu processamento, independentemente do recolhimento prévio de 30% do valor do crédito tributário controvertido."

Não sujeita à remessa oficial e manifestando a PFN desinteresse em apelar, a sentença transitou em julgado (f. 56/8). Em razão do julgado, o recurso administrativo foi processado, afastando a exigência de depósito recursal, sendo que o contribuinte requereu o levantamento do depósito judicial integral do valor da COFINS, cuja exigibilidade foi impugnada, embora julgada prejudicado, por sentença, tal pedido.

A PFN opôs-se, requerendo a conversão do depósito em renda, já que o pedido de anulação do auto de infração foi julgado improcedente ou, ao menos, que seja mantido nos autos até o julgamento do recurso administrativo (f. 68/72).

Foi proferida decisão de indeferimento do pedido, considerando que "o processo administrativo guerreado ainda encontra-se pendente de julgamento, segundo informado pela União às fls. 643/647. Assim, o depósito efetuado nos presentes autos destina-se a garantir o pagamento do tributo sobre o qual ainda paira questionamento, na seara administrativa, sobre eventual ilegalidade, do que se conclui pela inviabilidade de seu levantamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 624/625 e 648/649,

devendo o depósito de fl. 172 permanecer à disposição deste Juízo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10.845.001146/95-00" (f. 75).

O contribuinte embargou de declaração, alegando que "a sentença não julgou totalmente o mérito, porque se assim o fizesse supriria a instância administrativa que ele mesmo havia dito que era necessária para o conhecimento da lide"; recebido o recurso administrativo, a exigibilidade do crédito está suspensa, conforme artigo 151, III, do CTN, dispensando depósito judicial para garantia; inexistindo solução administrativa definitiva em desfavor do contribuinte, não existe débito a ser garantido; e é contraditória a exigência de depósito integral do crédito até solução final administrativa, se o próprio Juízo reconheceu indevida a exigência de 30% como depósito recursal.

A decisão agravada assentou que (f. 79/v):

"Não se constata qualquer contradição no decisor, que é claro ao dispor que o depósito efetuado destina-se a garantir o pagamento do tributo sobre o qual paira questionamento, na seara administrativa, sobre eventual ilegalidade, sendo inviável, por ora, seu levantamento.

Além disso, ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, não se autoriza o levantamento do depósito a favor do autor da ação, como no presente caso."

Contextualizados os fatos relevantes da causa, cabe destacar que se tem, nos autos, trânsito em julgado na ação anulatória, a que corresponde o depósito judicial suspensivo da exigibilidade da COFINS. Não se decidiu o mérito a favor do contribuinte, mas apenas que este teria direito à instância fiscal para impugnar, por recurso, a exigibilidade respectiva.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o depósito judicial de valor cuja exigibilidade é discutida somente pode ser levantado pelo contribuinte se houver decisão de mérito favorável, o que não é o caso dos autos, já que a questão da exigibilidade fiscal foi julgada prejudicada e relegada à discussão administrativa, tendo em vista o acolhimento do pedido para afastar a exigência de depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

A propósito:

AEDAG 1.300.823, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/10/2012: "PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação. 2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido."

AGA 1.300.823, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. 3. Agravo regimental não provido."

AgRg nos EDCI no REsp 1102758, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18/06/2009: "DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido."

Como se observa, a sentença, na que julgou prejudicado o exame da inexigibilidade da COFINS, não configura decisão de mérito favorável ao contribuinte, o mesmo ocorrendo com o acolhimento do cerceamento de defesa, na esfera fiscal, por sujeitar o processamento do recurso fiscal ao depósito prévio de 30% do valor do tributo, tanto assim que o "mérito da COFINS" pode e deve ser apreciado administrativamente e, em caso de decisão desfavorável, ainda pode ser objeto de discussão judicial. Não é cabível, portanto, o levantamento do depósito feito em Juízo para a suspensão da exigibilidade da COFINS, já que não houve decisão acerca do respectivo mérito em favor do contribuinte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021700-22.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.J. -/- 16/12/2014)

Ressalte-se que competia à ora agravante, no momento processual oportuno, insurgir-se contra o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de obter um provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, com base na remissão concedida pelo o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85, que possibilitasse, sem seu favor, o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao agravo de

instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026064-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026064-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EREVAN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00345081620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto EREVAN CONSTRUTORA S/A, em face de decisão de fls. 157, posteriormente integrada pela decisão de fls. 233/233-v, por meio das quais o MM. Juízo *a quo* rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, afastando a alegada prescrição parcial dos débitos constituídos na CDA nº 80 6 09 017538-71.

Sustenta a agravante, em síntese, que os créditos tributários relativos ao período de apuração entre 04/2004 a 06/2004 foram constituídos mediante entrega de DCTF em 13.08.2004, declaração que foi retificada em duas ocasiões (17.09.2004 e 24.10.2004), sem, contudo, alterar os valores inicialmente declarados. Alega que, tendo sido proposta a ação executiva em 19.08.2009 e determinada a citação da executada em 04.11.2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição executória em relação aos créditos indicados, eis que a entrega da declaração retificadora não teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Requer o provimento do presente recurso, para o fim de declarar extintos os créditos tributários objeto da CDA nº 80 6 09 017538-71, relativos ao período de apuração entre 04/2004 a 06/2004, impondo à agravada os ônus da sucumbência.

Às fls. 240/240-v foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 244/245.

Decido

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos*7, n. 3.7, p. 470; *Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar*21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; *Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR*17, § 6º, I, p. 30; *Chiovenda. Istituzioni*2, v.1, n. 27, p. 86; *Gabba. Retroattività*3, v. 4, pp. 539/541; *Roubier. Conflits*, v. 2, n. 144, pp. 728/730; *Roubier. Droit transitoire*2, n. 105, pp. 563/565; *Valladão. Coment.*, n. 24. p. 89 et seq.; *Pimentel. Causas pendentes*2, p. 24; *Lacerda. Feitos pendentes*, pp. 68/69; *Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": *Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas*2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Cinge-se a questão em determinar se os créditos tributários veiculados na CDA nº 80 6 09 017538-71, no tocante à Contribuição ao PIS/PASEP, do período de apuração 04/2004 a 06/2004, encontram-se prescritos. Para tanto, é necessário analisar se as declarações retificadoras entregues pela contribuinte, em 17.09.2004 e 29.10.2004, interromperam o curso do prazo prescricional.

O MM. Juízo *a quo* na decisão agravada considerou que os créditos tributários teriam sido constituídos na data da entrega da última declaração retificadora. A agravante, por seu turno, argumenta que nas declarações retificadoras não houve alteração dos valores inicialmente declarados.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Tal entendimento é objeto da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Tratando a prescrição tributária de matéria de ordem pública, bem como, tendo sido apresentados pela agravante documentos suficientes à comprovação de suas alegações, entendo possível a análise da questão na via da exceção de pré-executividade.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (*in*: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "*o que for*

posterior".

É incontroverso nos autos o entendimento de que os débitos tributários foram constituídos mediante entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, na medida em que tal informação é extraída do título executivo (fls. 29/52).

Contudo, a divergência decorre do fato de que a agravante apresentou DCTF original em 13.08.2004 (fls. 119/144) e, posteriormente, realizou duas retificações da declaração, a primeira em 17.09.2004 (fls. 167/200) e a segunda em 29.10.2004 (fls. 202/231).

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a entrega da declaração retificadora tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, quando na retificação for promovida a alteração dos valores declarados.

Entretanto, quando apenas corrigir erros formais, sem alteração dos valores, não se considera interrompido o lustro prescricional. Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

[...]

2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Sendo assim, importa para o deslinde da controvérsia recursal, analisar se, nas declarações retificadoras, houve alteração dos valores declarados a título de PIS/PASEP - "Retenção de Contribuição sobre Pagamento de Pessoa Jurídica à Pessoa Jurídica de Direito Privado", relativos ao 2º Trimestre de 2004, pois em relação a estes créditos a agravante alega ter ocorrido a prescrição.

Pois bem. A DCTF original foi entregue em 13.08.2004 (fls. 119/144). A primeira declaração retificadora, por seu turno, foi entregue em 17.09.2004 (fls. 167/200); e a segunda, em 29.10.2004 (fls. 202/231), esta última a que se faz referência na CDA às fls. 31/44.

Na DCTF original foram declarados, conforme os períodos de apuração, os seguintes valores de PIS/PASEP - "Retenção de Contribuição sobre Pagamento de Pessoa Jurídica à Pessoa Jurídica de Direito Privado" (fls. 138/143):

1ª semana/abril: R\$ 3.591,58

3ª semana/abril: R\$ 109,72

1ª semana/maio: R\$ 1.461,14

3ª semana/maio: R\$ 226,49

2ª semana/junho: R\$ 288,06

3ª semana/junho: R\$ 814,09

A partir da análise da primeira DCTF retificadora (Recibo nº 15.21.41.29.20-74), entregue em 17.09.2004 (fls. 167/200), verifica-se que para os tributos mencionados foram mantidos os mesmos valores declarados para o citado período de apuração (fls. 187/193).

Constando, ainda, para o período da 1ª semana/junho, o valor de R\$ 135,59 (fl. 191).

Na segunda DCTF retificadora nº 2004.1770213022 (Recibo nº 26.84.08.92.12-10), entregue em 29.10.2004 (fls. 202/231), verifica-se que não houve alteração dos valores declarados para o período supracitado (fls. 215/218, 224 e 229/230). Sendo que a esta última declaração se faz referência na CDA.

Cumpra observar, portanto, que nas DCTF retificadoras não houve alteração dos valores declarados para seguintes períodos de apuração: **1ª sem/abril, 3ª sem/abril, 1ª sem/maio, 3ª sem/maio e 2ª sem/junho e 3ª sem/junho**. Sendo assim, em relação aos créditos relativos a tais períodos de apuração, a apresentação de declaração retificadora não teve o condão de interromper o prazo prescricional, sendo de rigor, considerar constituídos os créditos na data da entrega da DCTF original.

Portanto, os créditos relativos à Contribuição ao PIS/PASEP dos períodos de apuração 1ª sem/abril, 3ª sem/abril, 1ª sem/maio, 3ª sem/maio, 2ª sem/junho e 3ª sem/junho consideram-se constituídos em **13.08.2004**, não se operando qualquer efeito interruptivo do prazo prescricional pela entrega das declarações retificadoras.

No que tange aos créditos relativos aos períodos de apuração da 1ª sem/junho não se admite a mesma conclusão. Isto porque, não há nos autos comprovação de que na DCTF original a contribuinte tenha declarado o valor de R\$ 135,59, para o referido período. Sendo assim, para o referido período (1ª sem/junho) considera-se interrompido o prazo prescricional pela apresentação da 1ª declaração retificadora, isto é, em **17.09.2004**.

No tocante ao termo final do prazo prescricional, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Considerando que a ação executiva, na hipótese em apreço, foi proposta em **19.08.2009**, de rigor o reconhecimento da prescrição, tão somente, em relação aos débitos relativos aos períodos de apuração entre **1ª sem/abril, 3ª sem/abril, 1ª sem/maio, 3ª sem/maio, 2ª sem/junho e 3ª sem/junho**, constituídos pela entrega da declaração original em **13.08.2004**.

Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição de parcela dos débitos executados, é de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a condenação em honorários decorre da sucumbência, diante da qual, em regra, incube ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. *Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

3. *Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

(...)

5. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador. Neste sentido: *AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 e AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 18/06/2015, DJe 01/07/2015.*

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor original da execução fiscal e a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição da pretensão executória em relação aos créditos relativos à Contribuição ao PIS/PASEP, do período de apuração da 1ª sem/abril, 3ª sem/abril, 1ª sem/maio, 3ª sem/maio, 2ª sem/junho e 3ª sem/junho, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029240-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029240-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00025054420038260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em 19.11.2013, contra decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0002505-44.2003.8.26.0491, indeferiu "o pedido da exequente de transformação em pagamento dos valores informados às fls. 292, 294 e 296, tendo em vista que a executada interpôs embargos à presente execução fiscal, mesmo sem ter sido recebido com efeito suspensivo (certidão de fls. 303)".

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução de título extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa) é definitiva, conforme previsão contida no art. 587 do Código de Processo Civil 1973; e que, sendo assim, deverá prosseguir mesmo diante da propositura de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo. Ressalta que o levantamento do dinheiro penhorado e a expropriação do imóvel penhorado encontra amparo nos artigos 585 e 587 do Código de Processo Civil de 1973; e defende que o impedimento do levantamento da quantia apreendida e da expropriação do produto da arrematação é prejudicial à agravante, pois viola o direito constitucional à celeridade e à duração razoável do processo. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para determinar a suspensão da eficácia e da validade da decisão agravada, permitindo a destinação dos valores apreendidos para pagamento imediato do débito fiscal, sem aguardar o desfecho ou tramitação dos embargos à execução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada à fl. 323/324 pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Contraminuta às fls. 327/332.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos⁷, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar²¹, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR¹⁷, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni², v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività³, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire², n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes², p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal², n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas², capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento,

seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos 7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação, porquanto o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, é norma especial em relação ao art. 587 do CPC, motivo pelo qual não se aplica o verbete sumular n. 317/STJ", *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VISLUMBRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL OU CONVERSÃO EM RENDA. LEGITIMIDADE DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não vislumbrou irregularidade na intimação da municipalidade, tampouco cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação, porquanto o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, é norma especial em relação ao art. 587 do CPC, motivo pelo qual não se aplica o verbete sumular n. 317/STJ.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

V - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(*AgRg no AREsp 689.872/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016*)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (in casu, arts. 475-O, 520, 574, 587, 730, 739-A do CPC). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (REsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).
5. Quanto à multa aplicada pela Corte de origem, percebe-se que os Embargos de Declaração foram opostos na origem com notório propósito de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC.

6. Recurso Especial provido apenas para afastar a multa fixada pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos Aclaratórios. (REsp 1374823/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 12/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).
2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (REsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

A mesma orientação tem sido adotada nesta Corte Regional, a teor dos julgados ora colacionados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou entendimento no sentido que o artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação e, portanto, em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.
- O STJ também estendeu a aplicação do artigo 32, § 2º, da LEF ao depósito judicial efetuado para fins de garantia da execução fiscal (art. 9º, inciso I, da LEF).
- Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via bacenjud, na medida em que o artigo 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º".
- Considerando que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

- No caso, em sede de execução fiscal, após decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, redirecionamento e bloqueio de ativos, em razão da ausência de citação de todos os co-executados, o Juízo a quo indeferiu a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud.

- Desse modo, nesta análise sumária inerente do rito do agravo de instrumento, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem tampouco a configuração de lesão grave ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035697-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TCU. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACENJUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese não se aplique o disposto no artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 ["Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."], por não se tratar de execução fiscal de crédito tributário ou não tributário, o entendimento de que os depósitos judiciais somente se sujeitam à conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo após o trânsito em julgado da decisão nos embargos abrange, inclusive, as execuções de título extrajudicial, sob o rito do Código de Processo Civil, não conflitando com o teor da Súmula 317 do STJ ou do artigo 587 do CPC.

2. O caráter definitivo da execução, na pendência de apelação de sentença de improcedência dos embargos, recebida sem efeito suspensivo, apenas permite a continuidade dos atos referentes ao leilão dos bens penhorados, quando for o caso, hipótese em que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado em Juízo, somente sendo destinado à satisfação do débito após trânsito em julgado de decisão desfavorável ao embargante.

3. Neste sentido, alinha-se a interpretação pretoriana do dispositivo legal quanto à natureza definitiva da execução fundada em título extrajudicial, apenas no que tange aos atos de alienação do domínio dos bens penhorados. É que a inexistência de efeito suspensivo a embargos do devedor e o fato de existir apelação recebida apenas no efeito devolutivo frente à sentença de improcedência, embora permita o prosseguimento da execução, não inclui, em tal disposição, a prática de atos processuais satisfatórios, como conversão em renda, sendo inviável a ampliação do conteúdo normativo.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0035954-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.

1.[Tab]Decisão agravada que indeferiu o pedido de conversão em renda do depósito judicial do valor da dívida, antes da decisão definitiva nos embargos à execução.

2.[Tab]A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme previsto no art. 587 do CPC, devendo prosseguir até o leilão, mas a entrega do dinheiro deve ficar sustada, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980, pois o levantamento ou conversão do depósito somente pode ser deferido após o trânsito em julgado.

3.[Tab]O art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, prevê expressamente que o valor do depósito será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

4.[Tab]A autorização para a conversão em renda, nesta via processual, acarretaria, para o contribuinte, a posterior necessidade de se valer da ação repetitória, caso receba um provimento favorável do Judiciário.

5.[Tab]Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006524-18.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 335)

Consoante se recolhe dos autos, ainda não se operou o trânsito em julgado da execução fiscal, o que inviabiliza a conversão em renda da União, do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia do Juízo, assim como a expropriação do imóvel penhorado.

Assim, não merece reparo a decisão agravada, na medida em que está em sintonia com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029505-60.2013.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TRES EDITORIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00321134620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRÊS EDITORIAL LTDA - em recuperação judicial, em face da r. decisão de fls. 541/544 que, em ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante na qual arguiu a prescrição da pretensão executória em relação a parcela dos débitos em cobrança.

Em suas razões recursais, defende a agravante a prescrição da parcela dos créditos executados com vencimentos anteriores a 05.07.2007, na medida em que o despacho citatório somente foi proferido em 05.07.2012. Afirma que não prospera a alegação da Fazenda Nacional de que o prazo prescricional teria sido interrompido em 16.06.2010, em razão da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis IV), no qual foi incluída a totalidade dos débitos.

Argumenta, em resumo, que não tinha a pretensão de incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento, contudo, seu departamento fiscal, na tentativa de simular o preenchimento dos formulários de adesão ao programa de parcelamento no site da Receita Federal do Brasil, acabou por transmitir Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no REFIS. Aduz que o sistema eletrônico não possibilitou a imediata correção do equívoco, e, com a edição da Portaria PGFN/RFB nº 13/2010, tendo sido reaberto prazo para os contribuintes se manifestarem sobre a inclusão dos débitos, apresentou perante a SRB pedido de retificação, para que fosse desconsiderada a Declaração, permitindo-se a apresentação de nova declaração, na qual não seriam incluídos todos os débitos. Sendo assim, assevera que não parcelou, tampouco indicou ao parcelamento os débitos executados na origem, não havendo que se falar em causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição parcial do crédito executado.

Às fls. 551/552 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 556/558.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...)

12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o*

nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. *Recursos*7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Walmbier-Nery. *Recursos* II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, **a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.**

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Cinge-se a questão em determinar se os créditos tributários veiculados nas CDAs nºs 80.2.11.065829-64, 80.6.11.120658-86, 80.6.11.120659-67 e 80.7.11.028268-81, com vencimentos anteriores a 05.07.2007 encontram-se prescritos.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Tal entendimento é objeto da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Tratando a prescrição tributária de matéria de ordem pública, bem como, tendo sido apresentados pela agravante documentos suficientes à comprovação de suas alegações, entendo possível a análise da questão na via da exceção de pré-executividade.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (*in*: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "*o que for posterior*".

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

Por outro lado, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº

1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); **os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.**

Neste sentido, fixado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição do crédito tributário ou do seu vencimento, o que for posterior, bem como que o prazo prescricional está sujeito às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

In casu, a ação executiva foi proposta em 01.06.2012, para cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.11.065829-64 (IRRF - fls. 40/270), 80.6.11.120658-86 (CSRF - fls. 271/281), 80.6.11.120659-67 (COFINS - fls. 282/395) e 80.7.11.028268-81 (PIS - fls. 396/508).

Os débitos abrangem o período de apuração entre 01.03.2006 e 01.10.2010, com vencimentos entre 10.04.2006 e 25.11.2010.

A partir da análise da Consulta de Entrega de DCTF de fls. 536/537 em cotejo com as informações trazidas nos títulos executivos, é possível constatar que os créditos tributários veiculados nas CDAs foram constituídos mediante declarações entregues no período entre 05.05.2006 e 20.12.2010, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.

Tal prazo foi interrompido, em 16.06.2010, pela adesão da executada a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09, no qual incluiu todos os débitos da PGFN e da RFB, conforme comprovado pelos documentos de fls. 539/540, sendo possível concluir que os débitos objeto da presente ação de execução fiscal também estavam incluídos no aludido parcelamento.

Entendo que a alegação da agravante de que "não parcelou, tampouco indicou ao parcelamento os débitos executados na origem" não foi comprovada.

Isto porque, efetivamente encaminhou por meio do Sistema eletrônico da RFB Declaração com a opção pela inclusão da totalidade dos débitos, e não obstante afirma que por restrição do sistema eletrônico da SRB não foi possível cancelar a "simulação" que pretendia fazer e que não tinha a intenção de parcelar a totalidade dos débitos; na oportunidade em que apresentou o pedido de retificação da Declaração, não informou explicitamente os débitos que não desejava incluir no parcelamento, tendo apenas afirmado que apresentaria "a relação de débitos que serão incluídos no parcelamento conforme anexos da Portaria Conjunta nº 03, dentro do prazo assinado

pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, aperfeiçoando, portanto, sua declaração pela não inclusão de todos os débitos no Parcelamento da Lei 11.491/09" (fl. 25).

Ademais, no caso dos autos, por se tratar de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, incide a regra presente no artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, sendo a qual fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar, *in verbis*:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sendo assim, a despeito de os créditos tributários em discussão não integrarem a consolidação dos débitos, os mesmos tiveram a sua exigibilidade suspensa. Deste modo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro prescricional para todos os débitos. Neste sentido, cito julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar.
3. Assim sendo, **o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.**
4. Nesse sentido: "À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição". (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
 2. **É entendimento pacífico do STJ no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**
 3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.
 4. **À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.**
- Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Destarte, interrompido o prazo prescricional para a totalidade dos débitos exequendos em 16.06.2010, com o pedido de parcelamento formulado pela agravante, e proposta a ação executiva em 01.06.2012, não há que se falar em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.

Assim, não merece reparos a r. decisão agravada, posto que em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019360-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019360-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HOSPITAL SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP339232A HENRIQUE CHAIN COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00193607520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de junho de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004153-15.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004153-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ULIAN e outros(as)
	:	PEDRO SERGIO CAMILO
	:	RICARDO SHIGUERU WADA
	:	RODRIGO DE AVILA MARIANO
	:	SOLANGE MARIA DA MATA
ADVOGADO	:	SP323350 HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041531520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Verifica-se que o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 98/100) não foi recebido. Nessas condições, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa provisória. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2013.61.37.000804-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA e outro(a)
	:	NILTON ZENHITI KAWAATA
No. ORIG.	:	00008041120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comercial Auto Diesel Andradina Ltda e outro visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 14.848,06 em fevereiro de 2014 (fls. 404 e verso).

Na sentença de fls. 407 e verso, proferida em 30/01/2015, o MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 por ausência de interesse de agir. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não houve pedido de desistência, pois o pequeno valor dos créditos exequendos não se apresenta como autorizador, por meio de normal legal, da extinção da ação, devendo o feito ser arquivado. Afirma, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário decretar a extinção do feito executivo em razão do pequeno valor dos créditos, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça firmado jurisprudência neste sentido ao editar a Súmula nº 452 (fls. 414/415).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

De fato, assiste razão à apelante, merecendo reforma a r. sentença de 1º grau.

A importância exigida na execução fiscal era de R\$ 14.848,06 (catorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e seis centavos) em fevereiro de 2014 (fls. 404 e verso).

O artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012 preceitua que:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)

Antes, a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033/2004, já estabelecia em seu artigo 20 que as execuções de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na distribuição, sempre que requerido pelo Procurador da Fazenda, *in verbis*:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). (destaquei)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004).

Em vista disso, anoto que o dispositivo legal supracitado é perfeitamente claro ao determinar a possibilidade de arquivamento dos autos, "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", e não a extinção da execução, que é cabível apenas nos casos de execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. "As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04". 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp n. 1.111.982/SP, (DJe 25/05/2009). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1151619, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10.522/2002. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 2 1189312, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. É entendimento do STJ que o valor irrisório do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição. 2. Precedentes: RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2008, DJe 505.2008; RMS 31.353/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, pendente de publicação. Agravo regimental provido para dar parcial provimento recurso ordinário. (AROMS 31308, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) -

IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar: a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou b) pela continuidade do processo de execução.
7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais. 8. Recurso especial provido.

(RESP 889512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/08/2007)

Por fim, deve-se destacar que a matéria em debate está sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Dessa forma, **dou provimento ao recurso** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000085-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000085-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012765720134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação civil pública a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2014.03.00.003844-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00137637820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas sob a alegação de nulidade das CDAs executadas diante da ausência de liquidez e certeza do título, tendo em vista decisão favorável obtida em mandado de segurança, por entender que os argumentos expostos nas exceções de pré-executividade devem ser deduzidas em sede de embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80), após garantia do juízo pela penhora, por demandar maior dilação probatória.

As fls. 874 e verso foi indeferido o pedido liminar e às fls. 885 e verso foi indeferido o pedido de reconsideração.

Contramina às fls. 900/993v.

Às fls. 1.010/1.014, a União Federal (Fazenda Nacional) expõe e requer que: *"Este agravo foi interposto pela executada de decisão que, em execução, não analisou sua alegações (repetidas após em embargos) e determinou o prosseguimento do feito. Foi entendido que as matérias alegadas eram próprias a embargos. No agravo, a agravante pleiteia o exame das alegações ou a suspensão de medidas constritivas. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo, o que obrigou a agravante a nomear bens à penhora (seguro-garantia já aceito pela Fazenda) e, no prazo cabível, propor embargos à execução. Nesta situação, temos o exaurimento do objeto do agravo, vez que todos os efeitos que o agravo pretendia evitar já ocorreram: a embargante precisou oferecer bem à penhora que, aceito pela Fazenda, possibilitou o recebimento dos embargos. Com isso, não há mais "perigo" de medida constritiva a ser evitado e certamente o juízo terá de se manifestar sobre alegações contra os débitos deduzidas agora nos competentes embargos à execução. Assim, é de se entender que o agravo interposto perdeu seu objeto, vez que a situação a ser evitada na verdade já se consolidou. Do exposto, a Fazenda requer a extinção do agravo por ausência superveniente do interesse de agir."*

Assim, tendo em vista as informações prestadas e comprovadas pela agravada, resta evidenciado que este agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2014.03.00.009659-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002903820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, em face da r. decisão que, em ação anulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como o pedido de depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Em suas razões recursais, defende a agravante a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos de natureza não-tributária, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão da realização de depósito do valor integral controvertido. Às fls. 114/115, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 120/122 e 125/132.

Às fls. 133/135, a agravante formulou pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...)

12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

De início, dou por prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 133/135, porquanto o mérito do agravo de instrumento será apreciado. Na hipótese em exame, a agravante ajuizou demanda anulatória de auto de infração nº 000034, lavrado por autoridade fiscal do IPREM-SP, por meio do qual foi autuada por infração ao disposto no artigo 6º, da Portaria nº 46/2010 IPREM/SP e artigo 9º da Lei Estadual Paulista nº 8.998/1994 (fl. 51), eis que durante fiscalização foi constatado que o veículo supostamente de sua propriedade, "*utilizado no transporte de produto perigoso - GLP fracionado, portava certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos fracionados (CCPPF) vencido*".

Em sua exordial, a agravante pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa (fls. 17/31), e subsidiariamente, formulou pedido de realização de caução, no prazo de 10 (dez) dias, no montante do débito.

Contudo, antes mesmo que fosse apreciado o pedido, requereu a juntada do comprovante de depósito do valor da multa exigida pelo IPREM/SP (fls. 79/81).

Sobreveio a r. decisão agravada, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de depósito do valor integral do débito, por falta de amparo legal.

A questão vertida no presente recurso se restringe em saber se o depósito judicial efetuado pela autora/agravante, nos autos da ação anulatória, no valor da multa administrativa imposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPREM-SP teria o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Na hipótese dos autos, tratando-se de sanção decorrente do exercício do poder de polícia do Estado, a multa ora impugnada tem natureza administrativa, e não tributária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados já se pronunciou no sentido de que "*os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN*". (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2009).

Neste sentido, os seguintes julgados daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO POR SUCESSÃO. EMPRESA INCORPORADORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E LEI DAS SAS. COMPATIBILIDADE COM ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

[...]

3. A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções destinadas à cobrança de tais créditos.

4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte, pois, ao manter o redirecionamento da execução de dívida não tributária, o fez com fundamento na legislação civil e na responsabilidade do terceiro nas hipóteses de sucessão empresarial, como a incorporação ocorrida na espécie.

[...]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1407182/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária.** Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316.

[...]

5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

Recurso especial improvido."

(REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

[...]

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

Assim, por aplicação do entendimento acima exposto, de que as disposições do Código Tributário Nacional são inaplicáveis aos débitos de natureza não tributária, descabe a invocação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do débito em questão.

A incidência do referido dispositivo legal aos créditos não tributários, inclusive, já foi analisada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, por julgamento monocrático proferido no REsp 1.446.816, publicado em 29.04.2014, manifestou entendimento de que "a exigibilidade do crédito não tributário não se suspende em razão do depósito integral previsto no art. 151, inc. II, do CTN".

Sendo assim, não merece reparos a r. decisão agravada, eis que em consonância com jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 133/135 e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011376-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011376-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO espólio
ADVOGADO	:	SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
REPRESENTANTE	:	ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO
	:	EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO
	:	ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO
ADVOGADO	:	SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208576120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 214/216 e 257/263v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2014.03.00.011485-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EUCLYDES DA CUNHA VIANNA FILHO e outro(a)
	:	MARISTELA MALUF VIANNA
ADVOGADO	:	SP130224 ANDERSON LUIZ BRANDAO
PARTE RÉ	:	COTONIFICIO SANTO IGNACIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00045456520098260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão de fl. 115 que, em ação de execução fiscal, indeferiu pedido de desmembramento e retificação de imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal, determinando a sua realização em ação própria.

Sustenta a agravante que o MM Juízo *a quo* incidiu em contradição, pois embora tenha recebido a manifestação favorável do Oficial de Registro de Imóveis, que afirmou a possibilidade de realização de desmembramento, entendeu por bem indeferi-la, o que, segundo afirma, vai de encontro aos seus direitos de exequente, pois é próprio do procedimento que norteia a execução fiscal o rito célere, para fins de alienação do imóvel penhorado que, na hipótese, possui grande dimensão.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, provido o recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])"*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por

meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A agravante insurge-se, basicamente, contra o indeferimento das providências destinadas ao desmembramento do imóvel oferecido à penhora pelos executados - no bojo da ação de execução fiscal.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que, conforme a r. decisão de fl. 101/102, foi interposto incidente de impenhorabilidade por Euclydes Vianna e Maristela Maluf Vianna, em face do bem construído nos autos principais, consistente em imóvel pertencente à família desde 1957, onde residem. A União, porém, afirma que por se tratar de bem em nome da empresa comercial da família, e tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular, o imóvel não estaria albergado pelos termos da Lei nº 8.009, de 1990. O MM. Juízo *a quo* entendeu por bem indeferir a constrição, reconhecendo a impenhorabilidade do bem, tendo em vista que, não obstante esteja em nome da pessoa jurídica, Cotonificio Santo Inácio Ltda., esta é composta somente pelos co-devedores, que estão a passar por problemas de saúde, o cônjuge varão nascido em 6.2.1939, e sua esposa em 18.9.1943 (fls. 51 e 52)

Deveras, o procedimento do desmembramento, foi disciplinado pela Lei nº 6.766, de 19.12.1979, que assim dispôs em seu artigo 2º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

(...)

§ 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes."

Cuida-se de espécie de parcelamento do solo urbano, e requer a observância da legislação estadual e municipal. Ademais, dentre outras providências, está condicionada à aprovação de planta pela Municipalidade, apresentada pelo proprietário e assinada por profissional técnico constando a área a ser desmembrada, a identificação dos imóveis resultantes do desmembramento, bem assim a área remanescente.

Pois bem. Muito embora a União afirme categoricamente a existência de contradição na decisão recorrida, que não teria sido afastada por meio dos embargos de declaração interpostos, e que estaria a decorrer do fato de o Oficial de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Ribeirão Bonito - SP ter referido a possibilidade do desmembramento - o argumento não concede amparo ao provimento do presente recurso.

Deveras, conforme assinalou expressamente o i. Oficial, o bem fora adquirido por **Cotonificio Santo Inácio S/A**, consiste em faixa de terreno medindo vinte metros por setenta metros, e "**trata-se de imóvel deficientemente descrito e caracterizado**". Acrescenta, ainda, que "**para possibilitar o desmembramento, primeiramente é necessário a retificação judicial ou administrativa do imóvel, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, para inserir suas medidas perimetrais, área quadrada e confrontações. Devendo ainda ser averbada a transformação da executada de Sociedade Anônima para Sociedade Limitada, com a apresentação de requerimento e certidão expedida pela Junta Comercial do Estado**".

Com efeito, conforme se pode aferir, cuida-se de providência complexa, que deverá ser manejada pela União para fins de ultrapassar todas as etapas necessárias à efetiva obtenção do desmembramento, o qual incide diretamente sobre o bem imóvel. Não existindo nos autos **elementos probatórios mínimos** capazes de configurar a viabilidade de aprocessamento do alegado direito ao desmembramento no bojo dos autos do executivo fiscal.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO

STJ. PRECEDENTE.

1. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel seria imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 não se aplica ao imóvel cuja dívida é originária de obrigação decorrentes do contrato de compra e venda do próprio bem destinado à residência da família, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 3º, II, da referida lei." (AgRg no Ag nº 1.254.681/MS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/10/2010)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.176.507/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 21.3.2011)

Além disso, outra solução foi também aventada pela própria agravante, no sentido de requerer ao MM Juízo a quo a realização de constatação para fins de aferir se o imóvel deixou de constituir a residência do casal, o que poderia afastar o benefício da cláusula do bem de família.

Ora, não há supedâneo jurídico válido à prolação de decisão judicial condicional, de forma que é de rigor que a União alinhe, racional e objetivamente, os instrumentos que pretende utilizar para salvaguardar os seus créditos tributários.

Veja-se a esse respeito a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE TERRENO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA FAMILIAR. DESMEMBRAMENTO DA ÁREA NÃO EDIFICADA, COM O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EXCLUSIVAMENTE SOBRE ESTA. MEDIDA INADEQUADA AO CASO DOS AUTOS.

DES PROPORCIONALIDADE ENTRE O CRÉDITO A SER SATISFEITO E A OFENSA AO DIREITO À MORADIA. COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. RECONHECIDA A INDIVISIBILIDADE DO BEM. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA.

1. O Tribunal a quo consignou: a) "a satisfação do interesse do credor não merece, de modo algum, prevalecer sobre a proteção da moradia, corolário da dignidade humana"; b) "os embargantes oportunamente apresentaram documentação comprobatória da existência de plantações e poço artesiano permeando o terreno. Logo, fica sepultada de vez a viabilidade da divisão do imóvel, já que a área respectiva a estes desígnios é igualmente impenhorável, a teor da previsão expressa do § único do artigo 1º da Lei n. 8.009/90"; e c) "inarredável concluir que a desconstituição da constrição, em sua integralidade, é sim a medida mais adequada à hipótese, com o desiderato de resguardar a residência familiar, sem prejuízo da sua caracterização".

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o agravante interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." 3. A irresignação em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20 do CPC, não merece prosperar, pois, ao contrário do que afirma a fazenda estadual, na hipótese dos autos ela foi sucumbente, uma vez que foram apresentadas contrarrazões ao Recurso de Apelação dos particulares, tendo sido provida a Apelação para reformar a sentença, o que caracteriza pretensão resistida.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 687.296/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/11/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010674-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010674-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE VERTUAN e outros(as)
	:	LEONOR BALDESTILHA PADIM
	:	RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO
	:	ROSALINA APARECIDA ARAO
	:	SERGIO MACHADO POLIDORO

	:	VALDIR PANCA
	:	WALDEMAR BRANDEMARTE
	:	YOLANDA DE HARO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106746020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de liquidação por artigos, visando cumprimento provisório de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A ação visa à habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, ambos do CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Capital.

Alegam os autores que, em março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, ingressou com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, requerendo fosse declarado e reconhecido judicialmente "*o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada*". Afirmam que após sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, este E. Tribunal, no julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC, deu provimento às apelações encontrando-se os recursos, Especial e Extraordinário, pendentes de julgamento.

A r. sentença extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito ao fundamento, por carência de interesse processual.

Interpostos embargos de declaração julgados procedentes para a concessão da justiça gratuita à autora, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida.

Apelam os autores requerendo seja cassada a sentença extintiva sustentando que a limitação territorial e o efeito subjetivo e objetivo do efeito *erga omnes* restou uniformizada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR, que aduzem que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Requer o retorno dos autos à Origem permitindo-se a emenda da inicial para juntada dos documentos elencados no art. 475-O, § 3º, do CPC, consignando que a execução provisória está autorizada nos autos da ACP originária e que a ADPF 165 não guarda similitude fático-jurídica com os autos. Por fim, pleiteia a citação do banco apelado e o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 626.307, em repercussão geral e, posteriormente, a intimação do réu para responder os termos da prévia liquidação por artigos nos termos do artigo 475-O do CPC ou, havendo trânsito em julgado da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inicie-se a execução definitiva nos termos do § 1º, do artigo 475-I, c/c inciso I do art. 475-N, ambos do CPC.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "*7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso.*

Neste sentido: Nery. *Recursos*7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. *Kommentar*21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. *ZPR*17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. *Istituzioni*2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba.

*Retroattività*3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. *Conflicts*, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. *Droit transitoire*2, n. 105, pp. 563/565;

Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes*2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "*dia da sentença*": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas*2, capítulo "*direito intertemporal*", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery.

Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

(*ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009*)

In casu, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, falece aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Catanduva e Tabapuã, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à

condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido."

(AgAC nº 0021422-54.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 08.10.2015, v.u., D.E. 19.10.2015)

Cumpra salientar que o presente caso não guarda correlação com o julgamento dos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR tendo em vista que nestes não se observou limitação subjetiva quanto aos associados e nem quanto ao território do órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010702-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010702-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARLOS KAZUMI ITOYAMA e outros(as)
	:	CICERO ALVES DA SILVA
	:	JOAO CESAR CARVALHO
	:	LOURIVAL ALVES FERREIRA
	:	NELSON JOSE ALVES
	:	SEBASTIAO ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107022820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de liquidação por artigos, visando cumprimento provisório de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A ação visa à habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, ambos do CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Capital.

Alegam os autores que, em março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, ingressou com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, requerendo fosse declarado e reconhecido judicialmente "o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada". Afirmam que após sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, este E. Tribunal, no julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC, deu provimento às apelações encontrando-se os recursos, Especial e Extraordinário, pendentes de julgamento.

A r. sentença extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito ao fundamento, por carência de interesse processual.

Interpostos embargos de declaração julgados procedentes para a concessão da justiça gratuita à autora, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida.

Apela a autora requerendo seja cassada a sentença extintiva sustentando que a limitação territorial e o efeito subjetivo e objetivo do efeito *erga omnes* restou uniformizada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR, que aduzem que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Requer o retorno dos autos à Origem permitindo-se a emenda da inicial para juntada dos documentos elencados no art.

475-O, § 3º, do CPC, consignando que a execução provisória está autorizada nos autos da ACP originária e que a ADPF 165 não guarda similitude fático-jurídica com os autos. Por fim, pleiteia a citação do banco apelado e o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 626.307, em repercussão geral e, posteriormente, a intimação do réu para responder os termos da prévia liquidação por artigos nos termos do artigo 475-O do CPC ou, havendo transito em julgado da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inicie-se a execução definitiva nos termos do § 1º, do artigo 475-I, c/c inciso I do art. 475-N, ambos do CPC.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "*7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador", in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgador.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos."

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

In casu, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãece aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados todos em São José do Rio Preto, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
5. Agravo inominado desprovido."

(AgAC nº 0021422-54.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 08.10.2015, v.u., D.E. 19.10.2015)

Cumpr salientar que o presente caso não guarda correlação com o julgamento dos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR tendo em vista que nestes não se observou limitação subjetiva quanto aos associados e nem quanto ao território do órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014684-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP

ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	JIMMY YU WEN GHANG
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146845020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por JIMMY YU WEN CHANG, reconhecendo-lhe o direito de exercer a profissão de técnico esportivo de tênis de mesa independentemente de registro profissional junto ao conselho.

Segundo o impetrante, a exigência não encontra guarida na Lei 9.696/98, assemelhando sua situação àquela apresentada pelos técnicos de futebol, sobre os quais também não paira a necessidade de registro.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 58/60). O Conselho interpôs agravo de instrumento, julgado prejudicado pela superveniência de sentença (proc. 2014.03.00.023472-0).

A autoridade impetrada aludiu que o art. 3º da Lei 9.696/98 elenca como atividade própria dos profissionais de educação física qualquer treinamento nas áreas de atividade física e desporto, incluindo-se, portanto, o tênis de mesa. Não seria permitida a equiparação com a profissão de técnico de futebol, posto este apresentar regulamentação específica - a Lei 8650/93 (fls. 71/111).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau opinou pela concessão da segurança (fls. 228/232).

O juízo concedeu a segurança pleiteada, ao fulcro de que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de educação física, já que exige-se conhecimentos não necessariamente obtidos pela via acadêmica. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 234/236).

O Conselho interpôs apelação, repisando os argumentos dispendidos ao prestar informações (fls. 244/286).

Contrarrazões às fls. 293/307.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento da apelação e do reexame necessário (fls. 313/316).

É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

O apelo não merece prosperar.

Este Tribunal já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "nas áreas de atividade física e desporto". 3. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto. 4. Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo- como "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos" e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos"- cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto. 5. As atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva. 6. Ao referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de mesa. 7. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o treinador obter graduação em faculdade de educação física. 8. Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o tênis de mesa a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. 9. Competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior. 10. Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça o direito líquido e certo do impetrante. 11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(AMS 00146853520144036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. MAIRAN MAIA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEP n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00183959720134036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ALDA BASTO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA -CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o ténis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

(AMS 00213016020134036100 / TRF3- SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

O Tribunal já adotou o mesmo entendimento para a prática de outros desportos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- ART. 5º, XIII, CF - LEI 9.696/98 - PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O art. 5º, XIII, CF, determina: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" 2.A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. 3.Do art. 3º, Lei nº 9.696/98, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, elencadas em caráter não exclusivo, possibilitando a outros profissionais, atuação na mesma área. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de softbol, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não infringida a norma do art. 3º, Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258940220134030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JUNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO/TREINADOR DE TENIS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CREF. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. II - Inaplicabilidade ao impetrante do disposto na Resolução CONFEF nº45/2002 que exige a comprovação de exercício de atividade própria do profissional de educação física por prazo não inferior a três anos, embora o impetrante tenha requerido voluntariamente sua inscrição perante o conselho profissional. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00004577420044036110 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ALDA BASTO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)

Pelo exposto, demonstrada a comunhão da sentença com jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johnsom di Salvo
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015019-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015019-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
	:	SP262265 MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL
APELANTE	:	SINERGY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	: 00150196920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

A decisão de fls. 355/356 foi publicada em Diário Eletrônico em 15 de março de 2016. Contudo, a intimação foi disponibilizada em nome do Dr. Ricardo Alessandro Castagna, patrono que já havia substabelecido, sem reservas de iguais, aos atuais advogados em 06 de outubro de 2015 (fls. 321/322).

Sendo assim, **torno sem efeito** a publicação da decisão de fls. 355/356, devolvendo-se a apelante o prazo recursal, na forma da lei. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016449-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016449-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS e outros(as)
	: DAVID JOSE CARLETO
	: NAIR VERRI CREMMA
	: JOSEPHINA JOVERNO CARLETO
	: NEURADIR APARECIDO TRUZZI
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00164495620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de liquidação por artigos, visando cumprimento provisório de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973.

A ação visa à habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, ambos do CPC/1973, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Capital.

Alegam os autores que, em março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, ingressou com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, requerendo fosse declarado e reconhecido judicialmente "o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada". Afirmam que após sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, este E. Tribunal, no julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC/1973, deu provimento às apelações encontrando-se os recursos, Especial e Extraordinário, pendentes de julgamento.

A r. sentença extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de que "no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja 1ª Subseção Judiciária de São Paulo".

Apela o autor requerendo seja cassada a sentença extintiva sustentando que a limitação territorial e o efeito subjetivo e objetivo do efeito *erga omnes* restou uniformizada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR, que aduzem que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Requer o retorno dos autos à Origem permitindo-se a emenda da inicial para juntada dos documentos elencados no art. 475-O, § 3º, do CPC/1973, consignando que a execução provisória está autorizada nos autos da ACP originária e que a ADPF 165 não guarda similitude fático-jurídica com os autos. Por fim, pleiteia a citação do banco apelado e o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 626.307, em repercussão geral e, posteriormente, a intimação do réu para responder os termos da prévia liquidação por artigos nos termos do artigo 475-O do CPC/1973 ou, havendo trânsito em julgado da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inicie-se a execução definitiva nos termos do § 1º, do artigo 475-I, c/c inciso I do art. 475-N, ambos do CPC/1973.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado

pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "*7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso*".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e

II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

In casu, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãlece aos autores o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto serem domiciliados em Taquaritinga e Monte Alto, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido."

(AgAC nº 0021422-54.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 08.10.2015, v.u., D.E. 19.10.2015)

Cumprе salientar que o presente caso não guarda correlação com o julgamento dos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR tendo em vista que nestes não se observou limitação subjetiva quanto aos associados e nem quanto ao território do órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066115-71.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.066115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI
ADVOGADO	:	SP216430 ROBSON FERRAZ COLOMBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00661157120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Silmar Maurício Prata Provasi em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região visando a cobrança de dívida ativa.

Alegou o embargante que foi bloqueado o valor de R\$ 725,95 existente em sua conta-poupança que se trata de benefício previdenciário, sendo indevida a constrição em face do valor possuir nítido caráter alimentar. Juntou documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.132,57 (fls. 10).

Na impugnação o embargado defende a legalidade da penhora *on line*, requerendo a manutenção da penhora para a garantia do processo, aduzindo a possibilidade do bloqueio da verba salarial/aposentadoria no percentual de 30%, nos termos da Lei nº 10.820/2003 e, se reconhecida a impenhorabilidade do valor depositado, pleiteou a extinção sem mérito dos embargos (fls. 37/48).

Na sentença de fls. 57 e verso o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para determinar o desbloqueio das contas penhoradas. Condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios ficados em R\$ 500,00.

O CRECI interpôs apelação em 11/09/2015 pugnano pelo cancelamento da condenação da verba honorária, posto que a invalidade da penhora poderia ter sido requerida direto na execução fiscal ou, a sua redução (fls. 59/69).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016

publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citada e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a impenhorabilidade dos valores. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesmo, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Dessa forma, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009213-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009213-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	VILLARES METALS S/A
ADVOGADO	:	SP187469 ARTUR MENEGON DA CRUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002345320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação mandamental, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014197-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014197-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030556420154036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 82/84-*vº*), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014682-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014682-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP189020 LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108041620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016544-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016544-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00074956920064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para o sócio gerente da executada.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens

da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade; que, desse modo, não se faz necessária a observância de que o sócio administrador à época da dissolução irregular deve ser também o da ocorrência do fato gerador do tributo.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão do sócio à época da dissolução irregular no polo passivo da demanda, Sr. Aureliano José Monteiro.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a notícia que a empresa não foi localizada quando de sua citação. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 127.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o

sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 89/91.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019107-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019107-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GEBSA PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138597220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionado ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021250-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021250-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A
ADVOGADO	:	SP196791 GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00161954920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021962-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021962-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CRAW COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ118606 CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132379020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022884-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022884-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CEMAPO APARELHOS OPTICOS E MECANICOS DE PRECISAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021130720114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para o sócio gerente da executada.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade; que, desse modo, não se faz necessária a observância de que o sócio administrador à época da dissolução irregular deve ser também o da ocorrência do fato gerador do tributo.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão do sócio à época da dissolução irregular no polo passivo da demanda, Sr. Mario Raimundo de Oliveira Júnior e Sra. Gislene Almeida dos Santos.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a notícia que a empresa não foi localizada quando de sua citação. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou

dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 86.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução

fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 89/89vº.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022885-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022885-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	P G SUCATAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022814320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para o sócio gerente da executada.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito; que o simples inadimplemento não é condição para o redirecionamento do feito, mas sim a dissolução irregular da sociedade; que, desse modo, não se faz necessária a observância de que o sócio administrador à época da dissolução irregular deve ser também o da ocorrência do fato gerador do tributo.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão do sócio à época da dissolução irregular no polo passivo da demanda, Sr. João Carlos Gianlorenço.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a notícia que a empresa não foi localizada quando de sua citação. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 78vº.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida

pele Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contraditório em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: ERESP 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro

societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 94/95.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026873-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026873-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS filial
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS filial
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS filial
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS filial
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS filial
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060596020154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 184/192), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027318-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027318-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SEVERINA MARIA DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO NASCIMENTO MACEDO
	:	ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR e outros(as)
	:	PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
	:	TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
	:	MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
	:	RFM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234412 GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
	:	SP305964 CAMILLO GIAMUNDO
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230868620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de junho de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027460-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027460-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARYLIN QUANDT DICK e outro(a)
	:	SOLANGE BASTOS PASTORELLO
ADVOGADO	:	SP147569 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÊ	:	J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outro(a)
	:	JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195295420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 328/329, integrada pela decisão de fl. 332 (ambas dos autos originários) que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade e manteve no polo passivo da do feito executivo as sócias Sra. MARYLIN QUANDT DICK e Sra. SOLANGE BASTOS PASTORELLO.

Alegam, em síntese, que não exerciam a gerência da pessoa jurídica à época do vencimento dos tributos reclamados, que não incidiram na prática de qualquer ato inserto no art. 135 do CTN, e que seus nomes não constam da CDA que, portanto, é nula.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta.

A agravante foi intimada a comprovar documentalmente suas alegações (fls. 129 e 135), tendo se manifestado às fls. 131/133 e 137/152. Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV do Código de Processo Civil/2015.

Assiste razão à agravante, em parte.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a citação e penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado em 24.04.2015 (fl. 143 destes autos).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução, sendo irrelevante que conste da CDA o nome dos sócios. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 396/583

SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ocorre que, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, tenho que a Ata de Reunião da Sociedade de fls. 150/152 realmente comprova a retirada da sócia Sra. SOLANGE BASTOS PASTORELLO em 21 de março de 2000, portanto, anteriormente à dissolução irregular certificada no feito executivo, a qual foi excluída em virtude de abandono da sociedade, restando dois sócios remanescentes.

Observo, ainda, que a sócia Sra. MARYLIN QUANDT DICK não logrou comprovar sua efetiva retirada da sociedade, sendo insuficiente a juntada de Declaração de Saída Definitiva do Brasil (fls. 144/148).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** tão somente para determinar a exclusão da sócia Sra. SOLANGE BASTOS PASTORELLO do polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2015.03.00.028655-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ASBRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FINESTAMP METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD
	:	ADALBERTO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068046220144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 591/592, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Alega-se omissão quanto à análise da competência do juízo de recuperação, bem como quanto ao pedido de relativização do artigo 6º, § 7º, da Lei nº. 11.101/05, com consequente suspensão da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada, no ponto em que impugnada (fls. 592):

"A decisão agravada determinou o prosseguimento dos atos de constrição patrimonial. Inexistente ato de alienação, não há que se falar em competência do juízo de recuperação".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 277.399/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016).

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n^os 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3^a seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 0029198-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029198-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180445620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3^a Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 0029659-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029659-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEGURANCA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP357502 VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206185220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a liberação de produtos apreendidos pelo Exército Brasileiro, fato ocorrido em diligência onde a empresa foi autuada porque estava trabalhando com produtos controlados pelo Exército em endereço diferente do que está cadastrado no SIGMA, sendo que especificamente no tocante a apreensão consta que o certificado de registro da empresa estava vencido.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com fundamento no artigo 487, I do CPC/15 - fls. 134/135.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030347-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP354069 GLADIANE CUNHA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119061620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 177/180, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar a viabilização, no recinto alfandegário, do exame técnico do produto importado.

Aponta-se omissão "sobre a não aplicabilidade dos enunciados arguidos pela Embargante, quem indicou precedentes que indicam a ilegalidade de retenção de mercadorias, em razão de poder de polícia, ou seja, para investigar irregularidades, no caso dos autos, às fls. 175 o Procurador Geral da Fazenda Nacional afirmou que reteve as mercadorias utilizando poder de polícia até a finalização da concessão do certificado da Anatel, bem como de precedentes que afirmam ser indicada retenção de mercadorias livres de impedimentos" (fls. 188). Anota-se contradição quanto à impossibilidade de liberação de mercadorias, pois as cópias das telas eletrônicas demonstrariam que a pendência alfandegária é restrita à mercadoria da Adição 01.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada, no ponto em que impugnada (fls. 179-verso e 180):

"A tela do SISCOMEX indica a retenção de mercadoria, em face da ausência de Certificado de Homologação da ANATEL. Não é possível concluir, pela simples análise de cópia de tela eletrônica, que apenas uma ferramenta dependa da certificação. Não há plausibilidade jurídica no pedido de liberação de mercadoria, sem a tecnologia wireless.

A obtenção do Certificado depende de análise do produto pelo órgão de certificação. Cumpre viabilizar o exame do produto, a ser periciado, pela entidade certificada pela ANATEL, no recinto alfandegário.

Por tais fundamentos, defiro, em parte, a antecipação de tutela, para determinar a viabilização, no recinto alfandegário, do exame do produto, com tecnologia wireless, pelo órgão de certificação contratado pela agravante".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 277.399/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016).

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.99.000223-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00037164720138260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato outorgado pela apelante aos procuradores constituídos na forma do instrumento de fl. 13.

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante, de acordo com o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, infere-se da notificação acostada às fls. 91/92 que não há qualquer prova de ciência por parte do representante legal da outorgante.

Assim, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seus patronos, por ora, deverão permanecer os mesmos patronos como representantes judiciais da apelante.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2015.60.02.002444-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING
ADVOGADO	:	MS017896 VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
No. ORIG.	:	00024449520154036002 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter o registro como Técnico de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.** (grifos meus).*

A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea "f" no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, **do Exame de Suficiência**, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus).

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Primeira Turma. AGRESP 1450715, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 05/02/2015, DJE 13/02/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência.

3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade).

4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação.

(AGRAVO no AI 0007740-33.2013.4.03.0000/SP, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado Herbert De Bruyn, j. 08/08/2013, DJ 19/08/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003199-19.2015.4.03.6003/MS

	2015.60.03.003199-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS019134 ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS, confirmando os termos da liminar deferida, que lhe conferiu o direito de voto nas eleições para escolha do Conselho Estadual e Diretoria da OAB-MS, ocorridas no dia 20.11.15.

Segundo o impetrante, seu direito a voto encontrava-se obstado por ter efetuado a quitação da anuidade do corrente ano no período de 30 dias antes do pleito, o que impediria o reconhecimento da adimplência e, como resultado, a participação nas eleições, consoante art. 21 da Resolução OAB/MS 04/15. Porém, dita imposição não encontraria respaldo legal, haja vista o disposto no art. 63, § 1º, da Lei 8.906/94.

O pedido de liminar foi deferido, assegurando ao impetrante o direito de voto por ilegalidade da exigência disposta na Resolução (fls. 17/18).

A autoridade impetrada prestou a informação de que foi cumprida a determinação judicial, o que teria provocado a perda superveniente do direito de agir (fls. 26/28).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 31/33).

O juízo confirmou os termos da liminar, concedendo a segurança. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 35/36).

É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao *meritum causae*.

Com o deferimento da liminar, o próprio mérito mandamental restou satisfeito e não mais passível de revogação, com o exercício do direito a voto pelo impetrante. Aplica-se, assim, a teoria do fato consumado, com a respectiva perda do objeto processual.

Nesse sentido,

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR

CARÁTER SATISFATIVA. 1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - In casu, impetrou o presente mandamus a empresa Delta Construções S/A, contra ato do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT no Mato Grosso do Sul, com pedido liminar para que o impetrado não glosasse R\$ 731.128,51 (setecentos e trinta e um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) na última medida nº 21 do DNIT, determinando-se o pagamento integral da última medição a ser paga. III - Regularmente notificada (fl. 675), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fl. 682), ocasião em que juntou cópia do Processo Administrativo nº 50600.006842/2010-64, que trata de auditoria realizada na Superintendência do DNIT/MS, em atendimento a uma Ordem de Serviço nº004/2010. (fls. 683/907). Em que pesem as recomendações feitas pela Auditoria do DNIT/MS, acerca de supostas irregularidades quando dos serviços executados pela impetrante, inegável que os serviços apontados no relatório foram devidamente recebidos pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93. Logo, na ocasião da medição dos serviços, entendeu a Administração Pública que os mesmos encontravam-se regulares. IV - Ademais, analisando as cópias do Processo Administrativo, infere-se que não reproduzem com exatidão a sua integralidade. Estão faltando folhas que definitivamente inviabilizam o adequado exame das apontadas irregularidades e de como se procedeu à impugnação glosa, principalmente se houve a garantia da ampla defesa à empresa impetrante. V - Importante salientar, que a referida liminar teve caráter satisfativo, uma vez que o valor em discussão fazia parte da parcela correspondente à última medição do contrato versado nos autos, razão pela qual se constata a ocorrência de fato consumado, que não mais se pode reverter, em razão da situação fática já consolidada. VI - Desta forma, verifica-se que o presente writ perdeu o objeto em face da teoria do fato consumado, consoante o deferimento da liminar e à concessão parcial da segurança. VII- Agravo legal não provido. (REOMS 00042172620114036000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE CND. LEI Nº 9.069/90, ART. 60. LEGALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, dentre esses a isenção prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90, tem como pressuposto a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Contudo, no caso dos autos, por força do deferimento da liminar que determinou a liberação da mercadoria estrangeira, produziu-se, desde logo, os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática já consolidada face ao lapso temporal, impondo-se, desse modo, a aplicação da teoria do fato consumado, posto que não há como reverter a situação consolidada com o decurso do tempo, sem que dela resulte prejuízos a terceiros. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00054751520054036119 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a fortiori não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/PB, DJ 04.12.2006. 2. In casu, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos. 3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matéria já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da "Teoria do Fato Consumado". Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200800630693 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. LUIZ FUX / DJE DATA:01/07/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, nego seguimento ao reexame necessário.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2015.61.00.002981-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP278757 FABIO JOSE SAMBRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029818820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de liquidação por artigos, visando cumprimento provisório de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973.

A ação visa à habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, ambos do CPC/1973, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Capital.

Alega a autora que, em março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, ingressou com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, requerendo fosse declarado e reconhecido judicialmente "o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada". Afirma que após sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, este E. Tribunal, no julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC, deu provimento às apelações encontrando-se os recursos, Especial e Extraordinário, pendentes de julgamento.

A r. sentença extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de que "no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja 1ª Subseção Judiciária de São Paulo".

Apela o autor requerendo seja cassada a sentença extintiva sustentando que a limitação territorial e o efeito subjetivo e objetivo do efeito *erga omnes* restou uniformizada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR, que aduzem que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Requer o retorno dos autos à Origem permitindo-se a emenda da inicial para juntada dos documentos elencados no art. 475-O, § 3º, do CPC/1973, consignando que a execução provisória está autorizada nos autos da ACP originária e que a ADPF 165 não guarda similitude fático-jurídica com os autos. Por fim, pleiteia a citação do banco apelado e o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 626.307, em repercussão geral e, posteriormente, a intimação do réu para responder os termos da prévia liquidação por artigos nos termos do artigo 475-O do CPC/1973 ou, havendo trânsito em julgado da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inicie-se a execução definitiva nos termos do § 1º, do artigo 475-I, c/c inciso I do art. 475-N, ambos do CPC/1973.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "*7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso.*

Neste sentido: Nery. *Recursos*7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. *Kommentar*21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. *ZPR*17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. *Istituzioni*2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba.

*Retroattività*3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. *Conflicts*, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. *Droit transitoire*2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. *Coment.*, n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes*2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas*2, capítulo

"direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

(*ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009*)

In casu, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fãlece ao autor o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliado em Catanduva, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
5. Agravo inominado desprovido."
- (AgAC nº 0021422-54.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 08.10.2015, v.u., D.E. 19.10.2015)

Cumpra salientar que o presente caso não guarda correlação com o julgamento dos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR tendo em vista que nestes não se observou limitação subjetiva quanto aos associados e nem quanto ao território do órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003061-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO EIRELI-EPP e outros(as)
	:	ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO	:	SP338362 ANGELICA PIM AUGUSTO e outro(a)
APELANTE	:	ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO EIRELI
	:	ART HOME TRADING LTDA
ADVOGADO	:	SP338362 ANGELICA PIM AUGUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00030615220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP, contra decisão terminativa que negou seguimento a seu apelo.

Em síntese, entendeu-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, posto integrar aquele valor o preço da mercadoria e, conseqüentemente, a receita auferida pelo contribuinte (fls. 307/311).

A embargante alude para a violação aos princípios da isonomia (art. 5º, CF), anterioridade (art. 150, III, "b" e "c", da CF) e legalidade (art. 5º, II, da CF), opondo os embargos para fins de prequestionamento (fls. 313/318).

É o relatório.

DECIDO

São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no antigo art. 535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 (STJ: EDcl no AgRg na Rel 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o *reajulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê. Na verdade, não é a decisão que é "omissa" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Com efeito, a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende a qualquer dispositivo constitucional, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

Pelo exposto, suficiente a argumentação trazida na decisão ora embargada, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
 Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005007-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA INES RAMIREZ
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050075920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em ação de liquidação por artigos, visando cumprimento provisório de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A ação visa à habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, ambos do CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Capital.

Alega a autora que, em março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, ingressou com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, requerendo fosse declarado e reconhecido judicialmente "*o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada*". Afirma que após sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, este E. Tribunal, no julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC, deu provimento às apelações encontrando-se os recursos, Especial e Extraordinário, pendentes de julgamento.

A r. sentença extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito ao fundamento, por carência de interesse processual.

Interpostos embargos de declaração julgados procedentes para a concessão da justiça gratuita à autora, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida.

Apela a autora requerendo seja cassada a sentença extintiva sustentando que a limitação territorial e o efeito subjetivo e objetivo do efeito *erga omnes* restou uniformizada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR, que aduzem que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Requer o retorno dos autos à Origem permitindo-se a emenda da inicial para juntada dos documentos elencados no art. 475-O, § 3º, do CPC, consignando que a execução provisória está autorizada nos autos da ACP originária e que a ADPF 165 não guarda similitude fático-jurídica com os autos. Por fim, pleiteia a citação do banco apelado e o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 626.307, em repercussão geral e, posteriormente, a intimação do réu para responder os termos da prévia liquidação por artigos nos termos do artigo 475-O do CPC ou, havendo trânsito em julgado da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inicie-se a execução definitiva nos termos do § 1º, do artigo 475-I, c/c inciso I do art. 475-N, ambos do CPC.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", inpunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: "*7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da*

decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, observa-se do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, qual se pretende a execução provisória, que "*A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

(ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009)

In casu, verifica-se que o órgão julgador é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, abrange os Municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Assim, pelos limites impostos no julgado acima citado, fálce à autora o direito de requerer a execução provisória pretendida, visto ser domiciliada em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
 3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
 5. Agravo inominado desprovido."
- (AgAC nº 0021422-54.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 08.10.2015, v.u., D.E. 19.10.2015)

Cumpra salientar que o presente caso não guarda correlação com o julgamento dos REsp 1.243.887/PR e REsp 1.247.150/PR tendo em vista que nestes não se observou limitação subjetiva quanto aos associados e nem quanto ao território do órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005720-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005720-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	JULIO CESAR TOSETI
ADVOGADO	:	SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057203420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Julio Cesar Toseti, técnico em agropecuária, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de assinar receiptários de agrotóxicos, nos termos do Decreto n.º 90.922/85.

O pedido de liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, para declarar o direito pleiteado de assinar receiptários de agrotóxicos. Não houve condenação e honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a ré, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, não ter havido a comprovação do direito líquido e certo da impetrante, bem como ser incompatível a atividade requerida por esta com a sua formação acadêmica.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A questão central cinge-se em verificar se restou demonstrada, nos presentes autos, a possibilidade de o apelado, portador do título de técnico em agropecuária, assinar receituários, prescrevendo a utilização de agrotóxico.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, nos seguintes termos:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

A Lei n.º 5.524/1968, que trata do exercício da profissão de técnico industrial e aplicável, igualmente, nos termos de seu art. 6º, aos técnicos agrícolas de nível médio, prevê, em seu art. 2º, como uma das atribuições dos profissionais em comento, *dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.*

Por sua vez, a fim de garantir a execução da supracitada lei, foi editado o Decreto n.º 90.922/85, cujo inciso XIX, do art. 6º, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.560, de 30/12/2002, prevê:

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

Ora, da análise da documentação apresentada na exordial, mormente do Diploma emitido pela Escola Técnica Agrícola Professor Urias Ferreira (fl. 25), nota-se que a impetrante, ora apelada, concluiu o curso Técnico em Agropecuária, possuindo, portanto, a prerrogativa de prescrever receituários agrônômicos, inclusive de produtos agrotóxicos, sendo ilegal e abusivo o ato do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) que indeferiu o pedido de revisão das atribuições profissionais da apelada. O E. STJ, inclusive, tem entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido, conforme se deduz da transcrição das seguintes ementas de julgado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp n.º 278.026/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 17/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.

III - Embargos rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 203.083/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 85)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme demonstram os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 12.016/09. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

II - O Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção em Barretos atua em delegação de atribuições do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, tendo prestado informações e defendido a validade do ato impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

III - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo

art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, § 2º, do Decreto n. 98.816/90.

IV - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

V - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade.

VI - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida.

(TRF3, AMS 0006194-38.2011.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 21/02/2013, e-DJF3 28/02/2013)
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO - TÉCNICO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento no sentido de o técnico agrícola de nível médio possuir habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.

(TRF3, AMS n.º 0009258-28.2012.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 21/02/2013, e-DJF3 28/02/2013)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008807-89.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.008807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
No. ORIG.	:	00088078920154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifica-se que o recurso de apelação de fls. 178/188 interposto em 09/03/2016 não foi recebido e processado.

Nessas condições, converto o julgamento em **diligência** para que os autos sejam encaminhados à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa provisória.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003532-36.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	IRANI DA SILVA AQUINO ASSIS
ADVOGADO	:	SP128736 OVIDIO SOATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO UNIARARAS
ADVOGADO	:	SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRANI DA SILVA AQUINO ASSIS contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETO - UNIARARAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Pedagogia, independentemente da apresentação do certificado de conclusão de ensino médio com carimbo de inspeção escolar.

Relata a impetrante que sua matrícula foi obstada ao argumento de que seu histórico escolar não possuía o referido certificado; que quando iniciou o curso, apresentou toda a documentação disponível, sendo que somente agora, no último semestre da faculdade, a autoridade impetrada trouxe a tona a citada irregularidade. Alega que a escola na qual concluiu o ensino médio foi extinta e toda a documentação entregue à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, para a qual já solicitou o documento em questão. Ainda, que, por cautela, se matriculou em outro curso de ensino médio, que restará concluído em fevereiro de 2016, e que também se inscreveu no ENEM, o que lhe possibilitará a obtenção de certificado de conclusão de ensino médio por proficiência.

Pedido liminar deferido (fls. 70/72).

Em 18/01/2016, a MM. Juíza *a qua* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para "declarar o direito da impetrante de se matricular no 8º semestre do curso de Pedagogia ofertado pela FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETO - UNIARARAS, sem a apresentação da documentação exigida pela autoridade coatora". Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 118/120). Decisão publicada em 15/02/2016 (fl. 121).

Sem apelação, vieram os autos a esta E. Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do reexame necessário (fl. 124).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Infere-se dos autos que a impetrante teve seu pedido de matrícula no **8º Semestre no curso de Pedagogia** negado pela universidade impetrada em virtude de não constar em seu Histórico Escolar o certificado de conclusão de ensino médio com carimbo de inspeção escolar (fl. 33/35). E não o fez em razão da extinção da instituição de ensino responsável pela emissão do referido documento e da demora da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro na resolução do caso (fl. 40/45). Não obstante, a impetrante apresentou, quando do ingresso na faculdade, toda a documentação disponível, o que foi aceito pela universidade impetrada sem a oposição de qualquer óbice.

Diante de tais fatos, não seria *razoável* impedir o seu acesso **ao último semestre do curso de graduação**, por circunstância alheia à sua vontade e para a qual ela não concorreu.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público Federal oficiante no 1º grau (fl. 115), "*deve ser levado em conta que a impetrante alcançou o último semestre da graduação e trouxe aos autos os históricos escolares de fls. 25/32, de modo que é possível reconhecer que seu nível de conhecimento é sólido e verdadeiro*".

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - ALUNO QUE CONCLUIU O 2º GRAU E SE SUBMETEU À PROVA DO ENEM 2013 COM RENDIMENTO SUFICIENTE PARA FREQUÊNCIA A O CURSO SUPERIOR - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO NO SENTIDO DE O REFERIDO DOCUMENTO SER EMITIDO NUM PRAZO DE NOVENTA DIAS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANS CURSO DO TEMPO.

- 1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como indispensável e inafastável.*
- 2. No caso dos autos, o indeferimento da matrícula do impetrante decorreu exclusivamente da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo sido expedida declaração pelo órgão responsável pela emissão do referido documento, de que no prazo de aproximadamente 90 (noventa) dias, o documento seria emitido.*
- 3. Com efeito, a despeito de não ter sido o certificado de conclusão do ensino médio entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, o impetrante comprovou, às fls. 10, ter se submetido à prova do ENEM 2013, com rendimento suficiente a poder cursar Letras na referida Universidade bem como a conclusão do curso de ensino médio, com a juntada de declaração no sentido de que o certificado de conclusão seria entregue no prazo aproximado de noventa dias, expedida pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.*
- 4. A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, confirmada por sentença concessiva da ordem, consubstancia situação consolidada pelo trans curso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*
- 5. Remessa oficial desprovida.*

(REOMS 0000108-49.2014.4.03.6004, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 18/6/2015, e-DJF3 3/7/2015)

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO.

- 1. A decisão que deferiu a liminar para expedição do certificado de conclusão do ensino médio era suficiente para suprir a ausência do documento quando da efetivação da matrícula.*
- 2. Tendo em vista que o atraso no requerimento da matrícula ocorreu em virtude da demora na expedição do certificado de conclusão do ensino médio, a impetrante não pode ter o direito prejudicado por circunstâncias alheias à sua vontade.*

(REOMS 0000830-26.2013.4.03.6002, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, j. 12/12/2013, e-DJF3 9/1/2014)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA.

1. Direito do impetrante à matrícula inicial no curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999.
2. Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.
3. Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado.
4. A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada.
5. Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante.
6. Remessa oficial improvida.

(REOMS 0005909-44.1999.4.03.6109/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, j. 15/8/2007, DJU 12/9/2007)

In casu, o ato de indeferimento da **matrícula** constitui afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade; e, se mantido os seus efeitos, implicará em desfavor da impetrante, no atraso de sua formação educacional e profissional.

É entendimento desta Corte: "...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas" (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); "...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas" (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010).

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com entendimento jurisprudencial dominante.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à remessa oficial**.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000723-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000723-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MINTU CHANDRA GHOSH
ADVOGADO	:	BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00262774220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação ordinária.

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 112/114 - verso), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001426-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001426-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DANFER IND/ MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000488520164036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos originários (fls. 75/78 destes autos) que, em ação cautelar preparatória, indeferiu a liminar para sustar o protesto referente às CDAs ns. 80.2.15.002650-93, 80.7.15.005151-26 e 80.6.15.00.6894-88.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 106/109 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001696-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00448763619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 307/308, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar a limitação do bloqueio eletrônico de valores.

Aponta-se erro de premissa na análise do caso, em que não teria havido simples adequação aritmética, mas substituição da Certidão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 418/583

Dívida Ativa por outra nova, diante da quitação do débito, o que torna necessária a extinção da execução fiscal, com recontagem do prazo para embargos na forma do artigo 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada, no ponto em que impugnada (fls. 307):

"É possível a substituição da CDA até a sentença (art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. Não é razoável a extinção do executivo".

Assevera-se que o dispositivo referido (artigo 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80) é expresso em assegurar a devolução do prazo de embargos na hipótese de substituição da Certidão de Dívida Ativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 277.399/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016).

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001805-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.001805-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MONICA TRIANI KRIESEL
ADVOGADO	:	MS010688B SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006016720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002475-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002475-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIMEI MACIEL
ADVOGADO	:	SP033639 WILSON SABIE VILELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00043717820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de junho de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

	2016.03.00.004169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BRUNO DO NASCIMENTO MORIER
ADVOGADO	:	SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079063020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, opostos por Bruno do Nascimento Morier, para reconhecer a tempestividade do recolhimento das custas e, prosseguindo no exame de admissibilidade do agravo de instrumento, negou-lhe provimento, por ausência de peça obrigatória.

Alega-se a existência de contradição, ao fundamento de que não foi observado o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que a ausência de peças obrigatórias foi suscitada apenas na segunda decisão, publicada quando já vigente o Código de Processo Civil de 2015. Aduz a obrigatoriedade de prévia intimação para regularização do recurso antes de decidir pela sua inadmissibilidade.

Requer-se a correção do julgado.

DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Observe que a r. decisão destacou, **expressamente** (fl. 30):

*O agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu apelação da agravante somente no efeito devolutivo. **A decisão foi disponibilizada em 18 de fevereiro de 2016**, considerando-se publicada no dia útil seguinte, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 11.419/2006.*

*Aplicáveis, portanto, **os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil de 1973**.*

E, ainda:

*Desnecessária a intimação da agravante para a regularização de peça obrigatória de **agravo de instrumento interposto contra decisão publicada até 17 de março de 2016**, uma vez que a providência prevista no artigo 1.023, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, não encontra correspondente no Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, o **enunciado administrativo nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**:*

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Como demonstrado, a regra, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e aplicada na decisão recorrida, pauta-se **pela data de publicação da decisão interlocutória agravada**.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo.

Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004904-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004904-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILSON DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
	:	EDNA IARA DE MELLO E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00102887720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de junho de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005137-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005137-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SENPAR LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021527320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no processo administrativo nº 11831.004293/2003-99, até a decisão final.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 310/313vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005167-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005167-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LIMA CORPORATE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025069820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006050-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AVALISA ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00190560520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 366, que deferiu a antecipação de tutela para determinar a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal.

AVALISA ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA. opôs Embargos de Declaração a fls. 368/370, apontando erro de fato e omissão na r. decisão, pois não foi demonstrada a infração a lei que teria justificado a desconsideração da personalidade jurídica bem como não teria sido anotada a juntada dos comprovantes de entrega de declarações anuais de Imposto de Renda, suficiente para demonstrar a atividade empresarial.

É uma síntese do necessário.

A empresa não possui legitimidade para recorrer de decisão que inclui o sócio no polo passivo da execução fiscal.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.
2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1539081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015).

Por estes fundamentos, **não conheço** dos declaratórios.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006365-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO RIPANI
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006384320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 89/90), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.006949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CERAMICA LANZI LTDA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	00036242420128260362 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto via fax em 06.04.2016 por CERÂMICA LANZI LTDA em face da "decisão de fls. 227 que determinou a expedição de mandado de penhora de bens imóveis indicados pela exequente a fls. 152".

Certidão de fl. 17 dá conta do decurso de prazo para juntada do original da minuta e demais traslados.

Tendo em vista o descumprimento pela parte agravante do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual determina a entrega dos originais referentes ao fac-símile encaminhado a este Juízo no prazo de até cinco dias da data do término do prazo recursal, o recurso não comporta conhecimento ante a irregularidade formal em seu processamento.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.006950-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI
ADVOGADO	:	SP333593 RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023877720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar na qual o impetrante, na qualidade de advogado, visava a prática de atos perante as agências da Previdência Social por prazo indeterminado sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas, nem limitação numérica diária.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil - fls. 43/45.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.006992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RICARDO CAVALIERI FERRAZ
ADVOGADO	:	SP307583 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	RICARDO CAVALIERI FERRAZ RESTAURANTE -ME
ADVOGADO	:	SP307583 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010312020154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, unicamente para determinar o desbloqueio da verba salarial.

Sustenta-se a ilegitimidade passiva do agravante. Argumenta-se com a inocorrência de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 50 do Código Civil. Requer-se, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Inicialmente, e considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade processual (fls. 12), torno sem efeito a certidão de fls. 57.

O Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - "A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004). - "Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003) - "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). - "Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 838.809/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 318).

Nesta Turma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF OU SEM A PRESENÇA DE TAL PROFISSIONAL QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, não havendo distinção para fins de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Precedente do Eg. STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

VI - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VIII - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043085-17.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 459).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021827-33.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 1025).

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA.

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O Embargante Francisco Chiossi não tem legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro, conforme constatado na sentença, uma vez que se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, sendo válida a penhora sobre o veículo automotor do embargante.

3. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora.

4. Consta que o executado vendeu o bem, ora objeto da penhora, não obstante tivesse ciente das execuções fiscais havidas contra si.

5. Para a caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. houvesse execuções fiscais contra o executado Francesco.

6. À mingua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0089203-03.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/01/2008, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 252).

No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau entendeu pela legitimidade do Sr. Ricardo Cavaliere Ferraz, por se tratar de firma individual, ou seja, de empresário pessoa física, desempenhando atividade empresaria à sua própria conta e risco (fl. 12). Ressalte-se que, em suas razões de agravo, o agravante não impugna tal fato, que restou incontroverso.

Nesse quadro, e nessa análise inicial, não verifico plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **indeferir** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007177-34.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007177-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
ADVOGADO	:	MS009573 HERBER SEBA QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000100820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS em 11.04.2016, contra decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, no qual se pretendia a imediata suspensão da restrição efetivada no CAUC ou qualquer outro órgão de restrição, no que diz respeito ao Convênio nº 737875/2010 firmado entre o Município e os agravados, de modo a não haver qualquer óbice ou impedimento à celebração de convênios.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que os documentos apresentados não demonstram estar o agravante/autor negativado junto ao CAUC.

Intimação do agravante em 29.03.2016, quando vigente o CPC/2015.

Na ação ordinária originária, sustenta o agravante que firmou com o INCRA o Convênio nº 737875/2010, cujos atos atinentes ao seu objeto foram realizados pela gestão anterior, inclusive quanto à prestação de contas.

Afirma que diante das irregularidades verificadas fora instaurada Tomada de Contas Especial, sendo apurado que a responsabilidade pelos danos ao erário seja exclusivamente do ex-gestor municipal e do proprietário da empresa contratada.

Nas razões do agravo de instrumento, sustenta que o extrato obtido em consulta ao sistema eletrônico do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias comprova a restrição de inadimplência quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Como é consabido, o art. 273 do Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação ordinária originária, estabelecia como condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência.

Assim, se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC/73 ou norma atualmente equivalente, como é o caso dos autos.

Anoto que o extrato indicado pelo agravante não demonstra que o agravante/autor encontra-se negativado junto ao CAUC, como bem asseverou o Juízo *a quo*, isso porque consta apenas a *ressalva* de que as exigências não comprovadas por meio daquele serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007223-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192865 ANTONIO CARLOS DEL NERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017108920164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que **deferiu o pedido de antecipação da tutela** para determinar que as rés UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) "viabilizem o fornecimento, à parte autora, da substância "fosfoetanolamina sintética", em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deverá ser indicado pelo Instituto de Química da USP, responsável pela pesquisa, que, como se sabe, já o forneceu a inúmeras pessoas", no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Pede seja suspenso o cumprimento da decisão interlocutória agravada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Ocorre que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, presidente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer.

Referida decisão, proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP e publicada em 12.05.2016, teve seus efeitos estendidos **a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes** em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por semelhante modo, em 19.05.2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos e nos termos do voto do Relator Ministro MARCO AURÉLIO, deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, até o julgamento final da ação.

Embora se admita a utilização simultânea de ambos os instrumentos processuais (agravo de instrumento e pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada, cada qual abordando a questão de modo distinto), certo é que no caso o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação resta esmaecido, senão inexistente, ante a concessão da medida através do controle político.

Ausente um dos seus pressupostos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e requisitem-se informações ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007334-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007334-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DF042799 KATIA ROCHA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008506120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão de que **deferiu o pedido de antecipação da tutela** para determinar aos réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" à parte autora, competindo à Universidade de São Paulo - USP, por ora, a efetiva produção e entrega do composto à autora.

Anoto que posteriormente o d. juiz da causa, em razão do "fato relevantíssimo e notório", proferiu nova decisão excluindo a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO do pólo passivo, já que a USP não mais produz a substância, determinando a intimação do Governo do Estado de São Paulo para cumprimento da tutela antecipada.

Pede seja suspenso o cumprimento da decisão interlocutória agravada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente

demonstradas.

Ocorre que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, presidente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer.

Referida decisão, proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP e publicada em 12.05.2016, teve seus efeitos estendidos **a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes** em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por semelhante modo, em 19.05.2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos e nos termos do voto do Relator Ministro MARCO AURÉLIO, deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, até o julgamento final da ação.

Embora se admita a utilização simultânea de ambos os instrumentos processuais (agravo de instrumento e pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada, cada qual abordando a questão de modo distinto), certo é que no caso o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação resta esmaecido, senão inexistente, ante a concessão da medida através do controle político.

Ausente um dos seus pressupostos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e requisitem-se informações ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007571-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007571-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TESSUTTI CASA COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049123920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários da executada, sob o fundamento de que não restou *demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica*.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade.

Requer, pois, seja determinada a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda executiva.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a informação que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.

O E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei ou ao contrato/estatutos a justificar o redirecionamento para o sócio administrador da sociedade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.

NECESSIDADE DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO.

HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO DE SEU NOME NA CDA, NA QUALIDADE DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUE SE TEMPOR DESCONSTITUÍDA, NESSE PARTICULAR, QUANDO O ÚNICO FUNDAMENTO DA INCLUSÃO, SEGUNDO A PRÓPRIA FAZENDA EXEQUENTE, REPOUSA NA MERA FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PELA SOCIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa'. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.265.515/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

II. Nas hipóteses em que a única razão jurídica da inclusão do nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, na CDA, for a ausência de pagamento de tributos pela sociedade, o pedido de redirecionamento mostra-se infundado, sendo devido seu indeferimento, porquanto desconstituída, nesse ponto, a presunção relativa de legitimidade da referida Certidão de Dívida Ativa.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 779.523/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

No caso vertente, não restou evidenciada a dissolução irregular da empresa a justificar o redirecionamento do feito para o sócio

administrador da executada, ao menos neste momento processual.

A certidão de fls. 56 dá conta da não localização da devedora no endereço localizado à Rua Antônio Alves, 27-28, Bauru/SP; porém, ao que consta da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 63/64, o endereço da sede foi alterado para a Rua Manuel de Camargo, 01-09, Vila Engler, Bauru/SP, local ainda não diligenciado, ao que indica a análise dos autos.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007647-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007647-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063981520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de junho de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007672-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007672-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP111684 JOAO LUIS FAUSTINI LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEONILDO JOSE POCAI
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00014343120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão de que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" à parte autora, competindo à agravante, por ora, a efetiva produção e entrega do composto.

Pede seja suspenso o cumprimento da decisão interlocutória agravada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Ocorre que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, presidente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer.

Referida decisão, proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP e publicada em 12.05.2016, teve seus efeitos estendidos **a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes** em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por semelhante modo, em 19.05.2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos e nos termos do voto do Relator Ministro MARCO AURÉLIO, deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, até o julgamento final da ação.

Embora se admita a utilização simultânea de ambos os instrumentos processuais (agravo de instrumento e pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada, cada qual abordando a questão de modo distinto), certo é que no caso o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação resta esmaecido, senão inexistente, ante a concessão da medida através do controle político.

Ausente um dos seus pressupostos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e requisitem-se informações ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007966-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007966-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DOGAL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017194220074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, no prazo legal.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008039-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008039-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS
ADVOGADO	:	SP300796 IZABELA VIEIRA DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031091420164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EDNA DE FÁTIMA MARIGLIANI BARROS contra decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária que tem por escopo a declaração de isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos de pensão por morte.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"A autora pretende por meio desta ação o reconhecimento de que os proventos de pensão por morte que percebe são isentos de imposto de renda, sob o fundamento de que desde fevereiro de 2007 é portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide.

Narra que requereu a isenção do tributo perante o órgão pagador da pensão (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), que concedeu o benefício até fevereiro de 2012. Argumenta, entretanto, que faz jus à isenção sem data final, pois a doença que a acomete permite seu enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, salientando que não há exigência de contemporaneidade dos sintomas, nem indicação de validade do laudo pericial ou comprovação de recidiva da enfermidade. Pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja cessada a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a pensão.

É a síntese do necessário.

De partida anoto que não se põe em dúvida que os proventos de aposentadoria e pensão pagos a portadores de neoplasia maligna são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Complementando essa norma, o 4º do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda/99 dispõe que "para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º)".

Indo direto ao ponto, registro que por ora não há elementos firmes apontando que atualmente está acometida de neoplasia maligna. Os documentos que instruem a inicial revelam que a autora teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda com base em laudo médico pericial realizado pela fonte pagadora da pensão em 23/06/2010, com efeitos retroativos a 02/02/2007. Porém a decisão ressaltou a necessidade de reavaliação do quadro em fevereiro de 2012, limitando, portanto, a isenção até essa data (fls. 28/29). Em nova perícia, realizada em 30/04/2012, a junta médica oficial concluiu que "a periciada foi acometida por NEOPLASIA MALIGNA DE TIREOIDE - CID C73 comprovada em 02/02/2007, não tendo sido encontradas evidências de atividade da doença após cinco anos do seguimento. A Junta Médica entendeu que a neoplasia apresentada pela periciada encontra-se controlada, concluindo que não foram encontradas, no momento evidências de atividade de doenças previstas na Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores" (fl. 31).

Ora, se o laudo realizado por junta médica oficial em abril de 2012 concluiu que houve controle da doença com ausência de qualquer indício de atividade, é razoável que a isenção cesse porque não há evidências da doença que em 2010 justificou a isenção. Note-se, aliás, que o último documento médico juntado aos autos é de janeiro de 2012 e nele consta tão somente que a autora "segue em observações clínicas e periodicamente avaliada mediante novos exames" (fl. 30) nada referindo sobre eventual recidiva da doença.

Toda isenção tem uma razão de ser e no caso dos portadores de doença grave a finalidade do favor fiscal é evidente: desonerar o contribuinte dos encargos financeiros relativos ao tratamento da doença. Logo, o contribuinte acometido por alguma das moléstias listadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 (rol que contempla a neoplasia maligna) terá direito à isenção durante o tratamento e convalescença da moléstia. No entanto, recuperando-se da doença (e, por conseguinte, livrando-se do fardo financeiro que vem a reboque da enfermidade) desaparece o substrato fático que justificava a isenção. A isenção opera por força de relação de causa e efeito; dessa forma, desaparecida a causa, desaparece o efeito.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Nas razões do agravo a recorrente reitera que faz jus à isenção tributária.

Aduz, em resumo que para o caso de neoplasia maligna não se pode exigir contemporaneidade dos sintomas, bastando prova de seu acometimento, já que não se pode afastar a possibilidade de seu reaparecimento, mesmo porque não há relato, na literatura médica, de cura total dessa moléstia grave.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica in casu - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

Em 23.06.2010 a autora foi submetida à perícia médica no serviço médico oficial da União para fins de se perscrutar a isenção de imposto de renda; na ocasião houve o diagnóstico de **neoplasia maligna da glândula tireóide** (CID C 73), com início constatado em 02/02/2007, ficando expressamente determinado que a pensionista deveria ser reavaliada em fevereiro de 2012.

Diante disso a requerente foi novamente submetida a perícia médica na data de 30.04.2012, tendo a junta médica oficial concluído que não foram encontradas evidências de *atividade* da doença após cinco anos de seguimento, ou seja, que a neoplasia apresentada pela periciada encontrava-se *controlada*, de modo que o caso já não se enquadrava nas doenças previstas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores.

Não há nos autos nenhum outro documento que indique o atual quadro de saúde da requerente ou que demonstre a situação da doença desde a última perícia realizada há mais de quatro anos.

Apesar disso, é entendimento convencional no Superior Tribunal de Justiça/STJ que após a concessão da isenção do imposto de renda na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

No âmbito desta 6ª Turma anoto o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO OFICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ART. 39, § 6º, DO DECRETO N.º 3.000/99.

1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de neoplasia maligna.

...

5. A alegação de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou

ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, haja vista ser entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas.

...

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0017708-57.2012.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, julgado 13/02/2014, Publicado em 27/02/2014)

Ora, as pessoas que foram acometidas de câncer devem ser tratadas com **respeito e cuidado** porque é de sabença comum que se trata de moléstia insidiosa e que ostenta grau de recidiva.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer/INCA o câncer de tireóide afeta mais as mulheres do que os homens e o prognóstico quase sempre é favorável, mas em casos de carcinomas indiferenciados (anaplásicos) o prognóstico é ruim.

Assim, o fato de a agravante felizmente achar-se livre da moléstia em certa época não pode ser motivo para amesquinhar os perigos que a doença apresenta, e o julgador deve levar isso em conta.

De outro lado, todos sabem que mesmo após ver-se livre dos sintomas da doença a vítima deve persistir fazendo exames, já que recidiva pode ser diagnosticada por exames de sangue ou de imagem, como *ultrassom* ou cintilografias com iodo radioativo.

É também de sabença comum que o Estado brasileiro relega ao plano secundário as ações de saúde - a não ser nos discursos de palanque e nas aparições de nossos "líderes" em programas de televisão cuidadosamente encenados por "marqueteiros" regamente pagos - e por isso muitos cidadãos precisam recorrer ao mercado privado de saúde, que no nosso sistema capitalista deve ser muito bem remunerado.

Só quem conhece as realidades da **vida real** sabe o quanto é difícil ao cidadão que depende do SUS obter sobretudo *exames de imagem*. São semanas e até meses em filas de espera, e a pessoa que pode ter um câncer não tem como esperar tanto.

É preciso pagar exame em clínica ou hospital particular e isso custa caro; um ultrassom de tireóide pode custar até R\$ 350,00.

Logo, é uma **tragicomédia** bem própria do Poder Público brasileiro dizer que o cidadão que já sofreu de um câncer pode ser afastado da isenção fiscal prevista na Lei nº 7.713/88, art. 6º a não ser que "prove" que está doente de novo.

O Poder Judiciário - que numa **república** que se diz *democrática* deve acarinhar os legítimos interesses dos cidadãos e não os interesses "do caixa" do Poder Executivo - não deve embarcar nessa canoa.

O risco de dano é manifesto e a probabilidade de decisão favorável emerge da jurisprudência já colacionada, à qual acresço o seguinte julgado: AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016. E também a decisão monocrática proferida em 20 de maio de 2016 pelo Min. GURGEL DE FARIA no REsp nº 1.345.584/CE.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos exatos termos em que foi rogada na minuta.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" *incontinenti*.

Oficie-se à d. Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com cópia desta decisão.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008223-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PATRICIA SAYAO MELOTTI
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CASA MENTA BRASIL COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
	:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024064620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Sayão Melotti em 28.04.2016, contra decisão que rejeitou a alegação de

prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia da empresa executada. Intimação da agravante em 14.04.2016, quando vigente o CPC/2015.

Sustenta que houve o decurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão da sócia-agravante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação

probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00113 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0008345-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008345-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	H R K ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA
	:	HANS CHRISTIAN KITTLER

	:	HANS RUDOLF KITTLER
	:	ROSEMARY KITTLER
No. ORIG.	:	15072898119974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 29.04.2016 por "São Judas Tadeu Comércio de Peças, Importação e Exportação Ltda." em face de atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de S. Bernardo do Campo/SP, após 26.04.2011, nos autos da execução fiscal nº 1507289-81.1997.403.6114 (97.1507289-5), sob a alegação de nulidade decorrente da violação do direito da executada, ora impetrante, ao contraditório e à ampla defesa, em razão de não ter sido devidamente intimada dos referidos atos.

Aduz a impetrante, ainda, que só veio a tomar ciência dos atos atacados em 19.04.2016, quando retirou os autos em carga na secretaria da Vara.

Pleiteia o deferimento de medida liminar, para que seja determinada "a imediata suspensão de todas as decisões prolatadas e atos práticos (sic) nos autos, após 26/04/2011", e, ao final, a concessão da ordem em definitivo, "com a ratificação da medida liminar, decretando-se a nulidade de todos os atos praticados e decisões prolatadas nos autos, após 26/04/2011, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de ser intimada dos mesmos".

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/382.

Decido.

Busca-se com o presente *writ* impugnar todos os atos e decisões exarados a partir de 26.04.2011 na ação de execução fiscal nº 97.1507289-5, eivados de nulidade, segundo se alega, em razão da ausência de intimação da executada.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face dos atos atacados implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, iterativamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*").

Frise-se que, tratando-se de decisões proferidas em sede de execução, cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, § único, do CPC/2015, ou, caso caracterizada hipótese de ato irrecorrível e *error in procedendo*, a via da correição parcial, com previsão no Regimento Interno do CJF-3ª Região.

Em consonância com o entendimento aqui adotado, pacífica a orientação de nossas Cortes Superiores, conforme precedentes a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. Enunciado que permanece válido mesmo depois do advento da Lei nº 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RMS 32479 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento."

(STF, RMS 29222, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento."

(STF, RMS 27241, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00326)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO O PROPÓSITO DE REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 267/STF.

1. O mandado de segurança não se presta para reformar decisão judicial passível de recurso. Aplicação da Súmula n. 267/STF, que permanece em vigor no regime da Lei n. 12.016/2009.

(...)

(STJ, AgRg no MS 18736/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

(...)

(STJ, AgRg no MS 18597/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

(...)

2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

(...)

(STJ, RMS 33455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.

2. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 33042/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promiscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RMS 31219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Cabe observar, por derradeiro, que a alegada falta de intimação acerca dos atos judiciais mencionados na inicial não implicaria automaticamente na nulidade desses atos nem lhes retiraria *ipso facto* a validade, apenas impedindo que se tornassem preclusos, de sorte que, em sendo esse o caso, não se teria operado a preclusão temporal em relação à executada e, portanto, permanecia-lhe franqueada a via recursal própria para impugnação dos atos ou decisões que considerasse prejudiciais aos seus interesses, a partir do momento em que deles teve inequívoca ciência.

Ante o exposto, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente writ, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008367-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS SP

ADVOGADO	:	SP154579 NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00031987020164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Relata a existência de óbices à emissão da Certidão Negativa de Débitos, de titularidade do Município agravante e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos local. Afirma que, sem a certidão, não terá acesso a recursos financeiros repassados pela União. Argumenta que a expedição de Certidão Positiva não traz prejuízos à União e permite a continuidade da atividade administrativa local. Reitera a urgência na obtenção da certidão, como condição para manter as atividades administrativas. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (ARTS. 151 DO CTN). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

2. A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ.

3. Inexistindo comprovação inequívoca da existência do direito líquido e certo alegado, é de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.

4. Recurso desprovido.

(TRF3, AMS 00115789620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015).

A agravante não acostou prova documental da existência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário. Nessa análise inicial, não se verifica plausibilidade jurídica na sua pretensão.

Por tais fundamentos, **indeferiu a antecipação.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.008430-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE AGENCIAMENTO E DE PRODUCAO DE EVENTOS ARTISTICOS MUSICAIS E SIMILARES SINAPREM
ADVOGADO	:	SP170614 PATRICIA LUCCI CARVALHO e outro(a)
	:	SP127803 MARA LUCIA ARAUJO NATACCI
PARTE RÉ	:	SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros(as)
	:	CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	:	SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	:	CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
	:	SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249860720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Estado de São Paulo**, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originária, deferindo a liminar requerida nos autos pelo agravado (fls. 108/118 do recurso; fls. 238/248 do feito originário).

Tendo em vista a desconformidade no recolhimento do preparo (não colacionou ao recurso a guia de custas), em despacho inicial *foi oportunizado o recolhimento* das custas, em dobro (artigo 1007, § 4º do CPC/15), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 126).

Sucedo que a parte agravante, devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, apresentou petição informando que "deixa de recolher as custas do preparo recursal" invocando a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC/15 (fl. 130).

Sucedo que o "*benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional*" (Recurso Especial 1.338.247/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC). Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.008501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00032939220164036144 2 Vr BARUERI/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu tutela de urgência para que a Carta Fiança nº 100416030186600 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo PER/DCOMP nº 40620.16408.160915.1.3.02-1151, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o débito relativo ao processo administrativo em questão.

Sucedo que foi proferida sentença nos autos que julgou procedente a ação, reconhecendo o direito da requerente à garantia do débito tratado no processo administrativo nº 13896720862201632, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida - fls. 318/320v. Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008533-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008533-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO
ADVOGADO	: SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00002345020164036127 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, onde se objetiva provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo. Sustenta a agravante, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de produtos agropecuários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando função típica da medicina veterinária, sendo ilegal a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário para poder obter o cadastro para funcionamento.

Requerem seja concedida a antecipação da tutela recursal, *"para permitir o cadastramento na Secretaria de Agricultura e Abastecimento mesmo sem o certificado do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pela impetrante, ao menos até a decisão final do mandado de segurança"*.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
(...)

3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217)

Seguindo essa orientação, julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003325-19.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial.

2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002398-04.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos.

2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009958-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

Assim, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não estando obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 25v), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008600-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008600-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248780819974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BUENOS AIRES PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"Sustenta a executada que a cobrança de honorários advocatícios encontra-se prescrito, uma vez que entre o trânsito em julgado da decisão e o início do cumprimento de sentença houve o transcurso de mais de cinco (05) anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impugnante, vez que alguns aspectos do quanto processado foram desconsiderados.

Senão vejamos.

O trânsito em julgado da sentença de fls. 273/274 foi certificado em 18/10/2000 (fl. 286). Logo em seguida (fl. 287 - em 07/12/2000), os presentes autos, juntamente com o pleito principal (Procedimento Ordinário nº 0029219-77.1997.403.6100) ao qual estava apensado, foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve ciência do trânsito em julgado deste feito antes da remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao contrário do que afirma a impugnante.

Com efeito, somente em 08/01/2014 os autos foram recebidos em Secretaria e, em 19/05/2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do trânsito em julgado da sentença (fl. 291).

Note-se que em 30/06/2014 a União Federal protocolizou petição requerendo a intimação da requerente para que deposite o valor apresentado à fl. 293, o que foi deferido à fl. 300.

Assim, não merece prosperar a alegação de prescrição, vez que ficou evidente que não houve desidiosa atribuível à exequente, que somente teve ciência pessoal do trânsito em julgado da sentença que condenou a requerente em custas e honorários advocatícios em 19/05/2014.

No que tange ao argumento de que não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar Inominada, destaco um trecho do acórdão proferido nos autos principais:

(...) Ab initio, necessário salientar que se mostra incognoscível a apelação da Autora em relação aos honorários advocatícios fixados na cautelar.

Consoante se depreende da legislação processual em vigor e da remansosa doutrina, as cautelares são dotadas de inegável autonomia diante dos fins a que se destina este tipo de ação.

Essa asserção não padece qualquer vício em sua construção lógica, podendo ser perceptível de maneira cristalina pela exegese extraída do art. 810 do CPC, segundo a qual o resultado da cautelar necessariamente não é o mesmo da ação principal

Nesta toada, qualquer irresignação a respeito da prestação jurisdicional em sede de cautelar de nº 97.0024787-0 há de ser veiculada nos autos respectivos, no tempo e modo previstos em lei.

De mais a mais, a r. sentença proferida na ação cautelar (fls. 273/274 do apenso) não é mera transcrição da exarada na ação principal, de modo que sua fundamentação não se confunde com lançada nestes autos, ressoando de maneira inequívoca a necessidade de apelação para a redução dos honorários advocatícios lá fixados, não sendo estes autos a sede adequada para apreciá-los.(...)

Desta feita, cabe a condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar Inominada, vez que a sentença (fls. 273/274) que condenou a autora em custas e honorários advocatícios já transitou em julgado (fl. 286), de modo que tal argumento deveria ter sido manejado por meio de instrumento processual adequado.

Ademais, considerando que acolhi o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos, afasto a alegação da executada em relação ao excesso de execução.

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação à execução e determino o prosseguimento da execução."

Nas razões do agravo a recorrente reitera a ocorrência da prescrição e a inexigibilidade do crédito em virtude do descabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica in casu - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a

decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Constou da decisão que a União teve ciência do trânsito em julgado da sentença exequenda em 19.05.2014, bem como pleiteou a intimação da executada para apagamento em 30.06.2014, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) anos.

O MM. Juízo *a quo* esclareceu ainda que a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação cautelar foi determinada em r. sentença já transitada em julgado.

Assim, da leitura das razões deduzidas no presente instrumento extrai-se que a parte agravante pretende alterar as condições impostas na sentença transitada em julgado, pretensão essa que não encontra amparo legal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008711-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008711-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATI
AGRAVADO(A)	:	CARLOS CESAR DINIZ
ADVOGADO	:	SP023335 DIEDE LOUREIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE RIVERSUL
ADVOGADO	:	SP244770A GUSTAVO TEODORO PERES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039933020034036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o conflito de competência suscitado no bojo da ação civil pública originária, em fase de execução do julgado, requereu o agravante, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do ora agravado, o que foi indeferido pelo R. Juízo *a quo*, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Processando-se o presente recurso sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação na qualidade de *custus legis*.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.008741-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019748220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em 06.05.2016, por PRE POR SERVIÇOS POSTAIS EIRELI - EPP contra decisão proferida em 20.04.2016 que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "*para o fim de compelir a ré expedir à Autora a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa até o julgamento final da presente ação judicial, relativamente aos impedimentos inerentes aos apontamentos de débitos de ISSQN que foram destacados do Simples Nacional, para que a autora possa continuar exercendo suas atividades laborais*".

Sustenta a agravante, em síntese, haver solicitado à Receita Federal a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Positiva com Efeitos de Negativa, sendo indeferido o pedido por haver pendências relativas ao ISSQN destacado do Simples Nacional, conforme demonstra o Relatório de Situação Fiscal da Agravante (fl. 96). Afirma que o Município de Diadema/SP, competente para a fiscalização e cobrança de referido tributo, por sua vez, expediu à Agravante a mesma certidão solicitada (fl. 146). Insiste que perante a Municipalidade de Diadema inexistem débitos, de ISSQN e, conseqüentemente, a inexistência de referidos débitos deve constar no sistema da Recita Federal - o que ainda não ocorreu. Assevera ser manifestamente abusiva e ilegal a negativa de emissão da CPEN para a agravante, em face da evidente ausência de lançamento/constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Frisa que que somente com sua formalização o crédito tributário, certo e líquido, será oponente ao sujeito passivo (contribuinte), de modo que não sendo lançada a obrigação tributária, o Fisco não poderá obstar a concessão de certidão de regularidade fiscal. Defende haver declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0131213-62.2005.8.26.0000, que tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP (Processo nº 23504 - Fls. 101/126). Ressalta a necessidade de ser apresentada a certidão pleiteada até 29/05/2016, sob pena de ser aberto procedimento administrativo de rescisão do contrato de franquia celebrado entre a agravante e a franqueadora (fls. 324/336).

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, que seja provido o recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de determinar que a agravada expeça a competente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afigura presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Conforme se observa dos autos (fls. 101/126), o Mandado de Segurança Coletivo nº 0131213-62.2005.8.26.0000, impetrado pela Associação das Agências de Correio Franqueadas de São Paulo (Processo nº 23504), no qual foi concedida liminar para suspender a cobrança do crédito tributário relativo ao ISSQN nas competências 10, 11 e 12/2015, foi julgado improcedente, sendo denegada a ordem e cassada a liminar anteriormente deferida, cuja sentença foi mantida em sede recursal.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ISSQN por força de decisão proferida nos autos da ação mandamental.

No tocante à alegação de ausência de constituição do crédito tributário, novamente sem razão a agravante.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - CARATER PROCRASTINATÓRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SIMPLES - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ART. 173, CTN- PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PREQUESTIONAMENTO -

EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Das confusas razões dos aclaratórios, infere-se tão somente o inconformismo da parte embargante, escorçada em interesse procrastinatório, como forma de retardar - quanto possível - o processo executivo de origem.*
2. *Como forma de viabilizar o acesso aos tribunais superiores, esclarecesse as questões, cuja a compreensão restou dificultada à embargante.*
3. *O SIMPLES é um tributo sujeito à lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte o declara ao Fisco.*
4. *Como se trata tributo sujeito à lançamento por homologação (SIMPLES), descabe a alegação de nulidade por falta de notificação administrativa, como constou no acórdão embargado, posto que "o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo da instauração de processo administrativo, sendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados e não pagos", bem como "o próprio contribuinte declarou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado, não sendo, portanto, necessária a notificação do contribuinte."*
5. *Quanto à decadência, restou consignado que "trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro".*

(...)

12. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018091-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

- *A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.*
- *A decisão monocrática recorrida concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Outrossim, reduziu a multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, mantendo a incidência da multa moratória e da taxa Selic.*
- *No tocante à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica do C. STJ entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, como na espécie, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.*
- *Quanto aos juros, o artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- *O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).*
- *Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.*
- *Agravo Legal improvido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0049005-64.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

Ademais, consoante bem assinalou o MM. Juízo *a quo*, a agravante é optante do Simples Nacional (fls. 148/181). Por conseguinte, *"todos os tributos que integram esse sistema de apuração tributária, são cobrados pela União e repassados aos demais entes que detenham a competência para sua instituição, como ocorre na espécie em relação ao ISSQN. Nesse caso, pode a União negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo em relação a tributo que não seja da sua competência tributária, na medida em que o referido sistema de pagamento de tributos permite expressamente. Assim, ainda que o município tenha expedido certidão negativa acerca do ISSQN, pode a União negar o mesmo documento, se verificado débito, com de fato há, no caso ora analisado."*

Portanto, havendo débitos em aberto em nome da agravante, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não há que se taxar de abusiva ou

ilegal a negativa de concessão da Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por parte da União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse sentido, cito julgados desta Corte Regional:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONCESSAO DE ORDEM PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO SUPERVENIENTE EM SITUAÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não obstante os débitos que constituíam óbice à emissão da certidão à época da impetração não mais se encontrarem em cobrança, extrato juntado pela impetrante atesta a existência superveniente de débito cuja exigibilidade não foi suspensa ou extinta, o que impossibilita, por força do art. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15, a concessão da ordem pleiteada pela via mandamental.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001741-76.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE CPD-EM PARA FIRMAR CONTRATO DE REPASSE COM A UNIÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o fim de firmar contratos de repasse com outros entes federativos, ou sucessivamente, que lhe seja autorizado firmar contratos de repasse com outros entes federativos, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

2. Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.

3. No caso dos autos, a impetrante não comprovou que os débitos indicados estariam com exigibilidade suspensa. As alegações resumem-se às tentativas de parcelar os débitos e a suposta demora e resistência da autoridade coatora em deferir os requerimentos. Contudo, também inexistente prova pré-constituída no sentido de que a impetrante faça jus à consolidação do parcelamento. Pois, inexistente prova do cumprimento de todos os requisitos do parcelamento.

4. Com efeito, o mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.

5. Em sentido contrário, as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 85/86, indicam que os parcelamentos da impetrante com benefícios da Lei nº 11.960/09 (nºs 10830.011327/2009-34 e 10830.011328/2009-89) encontram-se irregulares por inadimplência da impetrante, o que constitui, inclusive, razão de rescisão. Ainda depreende-se das fls. 85/86 que a ausência de consolidação do parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, deu-se em razão da não entrega de documentos pela impetrante. Sendo o parcelamento uma benesse fiscal, incumbe ao contribuinte cumprir todos os seus requisitos e, uma vez não cumpridos, não há como a autoridade coatora proceder a consolidação. Também, à fl. 86, foram apontados diversos autos de infração lavrados em 2011 que não teriam sido objeto de parcelamento. Tais débitos, por si só, já obstarão a expedição da certidão pretendida, ainda que a impetrante fizesse jus à consolidação dos parcelamentos em questão. Por outro lado, a parte apelante, em seu recurso, afirma que formalizou o pedido nos termos da Lei nº 10.522/2002 e que o parcelamento com benefícios da Lei nº 11.941/09 não se encontra irregular, tendo sido pago até a parcela referente ao mês dezembro/2010, sem, contudo, trazer qualquer prova de suas alegações.

5. Por fim, o pedido subsidiário de afastamento da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para recebimento de repasse também não merece prosperar. Como bem destacou o MM. Juiz a quo a impetrante sequer apontou ilegalidades em tal exigência, além da autoridade coatora apontado não ter legitimidade para a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal para assinatura de contratos de repasse com a União (fl. 93-vº).

6. Recurso de apelação da parte impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000012-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 250 E SS. DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NO PARCELAMENTO REFIS (LEI 9.964/00). EMISSÃO DE CND. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A autora pretende, por meio desta cautelar, obter, até o trânsito em julgado da ação principal, determinação para: i) manutenção no programa de parcelamento REFIS (Lei 9.964/00); ii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente; iii) emissão de Certidão Negativa de Débitos (CNDs) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito encontram-se expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. Da ausência de algumas das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional decorre a inviabilidade de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112 do STJ.
5. Não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de seguro-garantia. Precedentes do STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) e deste Tribunal.
6. Não cabe expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), pois o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) somente será expedida no curso de cobrança executiva cuja exigibilidade esteja suspensa.
7. Também não merece guarida o pedido da autora de não exclusão do parcelamento REFIS; não estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, cumprirá ao Comitê Gestor do REFIS, e não a este juízo, verificar a existência ou não de alguma das causas de exclusão do parcelamento, nos moldes previstos na Lei 9.964/00.
8. Agravo regimental da União provido e revogado a liminar anteriormente deferida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0004016-35.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Assim, a agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora em razão da urgência na apresentação da certidão até 29/05/2016, perde relevância na medida em que expirado o referido prazo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008778-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANSELMO GONCALVES DE CARVALHO e outro(a)
	:	GISLAINE GUERRA ADAO CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071235120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal (CEF).

Relata que a execução fiscal tem por objeto débito tributário de IPTU e Taxa do Lixo. Sustenta a legitimidade passiva da CEF, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Na hipótese, a CEF foi indicada como responsável tributária por ser proprietária fiduciária do imóvel. Em tal hipótese, inexistente "animus domini" que possa justificar a incidência tributária.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO.

- Constata-se do regramento mencionado (arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.514/97, arts. 32 e 34 do CTN) que, com o registro do contrato de alienação fiduciária, torna-se o credor proprietário fiduciário e possuidor indireto do bem imóvel, assim como que se afigura descabido considerá-lo sujeito passivo do IPTU, já que não se enquadra na definição de proprietário, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

- O artigo 34 do CTN deve ser interpretado em consonância com o que determina o inciso I do artigo 156 do mesmo Codex. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem

por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

- Verifica-se da certidão de matrícula do imóvel que a Caixa Econômica Federal consta como credora fiduciária do bem ao qual se refere a exação objeto da execução fiscal. Desse modo, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução. Não há que se falar em violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal e artigo 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi editada para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional, consoante entendimento jurisprudencial.

- Agravo de instrumento provido para conhecer a ilegitimidade passiva da CEF e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à empresa pública.

(TRF3, AI 00271276320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.

3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2015).

Por tais fundamentos, **indefero** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009137-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO massa falida e outro(a)
SINDICO(A)	:	DARCY DESTEFANI
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO LEVY ROCCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00177391120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em 16.05.2016, contra decisão que recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e manteve a decisão anterior que determinou a exclusão dos sócios.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que não houve dissolução irregular da empresa haja vista a informação de existência de processo falimentar.

Intimação da União em 10.05.2016, quando vigente o CPC/2015.

A agravante entendeu que o magistrado *a quo* negou provimento aos embargos de declaração diante da ausência de contradição e omissão.

Nas razões do agravo a exequente insiste na inclusão dos mencionados sócios, ao argumento de que o art. 8º do DL 1736/1979 prevê a responsabilidade solidária dos administradores em se tratando de cobrança de IRRF e IPI, como na hipótese em questão.

Alega ainda que a dissolução irregular da empresa executada restou caracterizada antes do decreto de falência, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Muito embora o magistrado *a quo* tenha recebido os embargos de declaração como pedido de reconsideração, rejeitando-o para manter a decisão anteriormente proferida, verifico que a r. interlocutória agravada esclareceu alguns pontos que não constaram da decisão que excluiu os sócios.

Assim, passo à análise do agravo de instrumento, ora interposto.

Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/diretores de empresa falida.

Os débitos em execução referem-se à dívida ativa de IRRF e IPI, constantes das CDA's nºs. 80.2.03.030552-41, 80.3.03.003487-17 e 80.3.03.003488-06 (fls. 19/82).

Sucedo que o Decreto lei nº 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei.. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*)."

No tocante à dissolução irregular da empresa executada, observo que a mesma foi objeto de processo falimentar, encerrado por sentença que decretou o pedido de falência em 10.09.2002 (fl. 225/226).

Sucedo que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte (destaquei):

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota, o que não ocorreu.

Assim, na particularidade do caso a presunção de dissolução irregular arguida pela agravante deve ser afastada.

Pelo exposto, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo**, somente no que diz respeito aos débitos de IRRF e IPI.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009244-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009244-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARACCINI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELi
ADVOGADO	:	SP265258 CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068423320164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu tutela de urgência pleiteada, determinando que se oficie à autoridade competente da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que tome as providências necessárias no sentido de sustar a aplicação da pena de perdimento de bens proferida no processo administrativo nº 10880-720-546/2014.80, até ulterior decisão (fls. 94/96 dos autos; fls. 152/154 dos autos originários).

Sucedendo que a **decisão agravada foi reconsiderada**, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida, para que a pena de perdimento de bens, aplicada sob os preceitos do devido processo legal administrativo, surta seus efeitos, determinando-se que o valor do bem arrematado seja depositado e mantido à disposição do Juízo até ulterior decisão - fls. 134/136v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009272-37.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP297935 EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012517020164036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 17.05.2016 pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em 28.03.2016 que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 76/76º, que deferiu "o pedido de liminar para que os débitos apontados no relatório de situação fiscal de fl. 55/56, sob a rubrica débitos/pendência na Receita Federal, com saldo devedor de R\$ 2.974,55, R\$ 530,24 e R\$ 9.221,10, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa) em favor da impetrante."

Sustenta a agravante, em síntese, que, da leitura do Relatório de Situação Fiscal acostado às fls. 69/70, extrai-se que a impetrante possuía quadro pendências junto à Receita Federal do Brasil, impeditivas da expedição de regularidade fiscal: débito de IRRF, no valor de R\$ 2.974,55; débito de COFINS, no valor de R\$ 530,24; débito de CSRF, no valor de R\$ 9.221,10; Processo nº 13896.400.960/2014-94. Conta que, após o recolhimento dos débitos de IRRF, COFINS e CSRF, remanesceu um saldo devedor de CSRF, no valor de R\$ 26,88, conforme apontado no Relatório de Situação Fiscal emitido em 29.01.2016, que se refere ao recolhimento a menor da multa de mora, conforme memória de cálculo de fl. 91. Defende que inexistente "fumus boni iuris" nas alegações da impetrante ao afirmar que quitou os três débitos apontados como pendência no relatório da Receita Federal do Brasil em 26/01/2016, porquanto um dos débitos não foi pago integralmente, remanescendo saldo devedor impeditivo da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Débito de CSRF, o valor de R\$ 26,88).

Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558 do CPC de 1973, e, ao final, que seja integralmente provido o agravo instrumento, com o consequente afastamento da liminar concedida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afigura presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Conforme se observa dos autos, o mandado de segurança foi impetrado objetivando a emissão de CND - Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Para tal, trouxe aos autos o Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 27.01.2016, mesmo dia em que ajuizou o "mandamus", acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento dos débitos (fls. 71/73) nele indicados.

Pois bem

Na relação de "Débitos/Pendências na Receita Federal" informada pelo referido Relatório de Situação Fiscal (fls. 69/70), consta os seguintes débitos/saldos devedores:

IRRF: R\$ 2.974,55

COFINS: R\$ 530,24;

CSRF: R\$ 9.221,10;

Processo Fiscal nº 13896.400.960/2014-94: EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO.

Em 27.01.2016, o MM. Juízo a quo deferiu a liminar "para que os débitos apontados no relatório de situação fiscal de fl. 55/56, sob a rubrica débitos/pendência na Receita Federal, com saldo devedor de R\$ 2.974,55, R\$ 530,24 e R\$ 9.221,10, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa) em favor da impetrante". (fls. 76/76º).

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, em 29.01.2016 (fls. 85/94), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri consignou que:

- foi confirmada a quitação dos débitos relativos a IRRF e à COFINS; informou haver saldo devedor relativo à CSRF, no valor de R\$ 26,88, porquanto contribuinte deixou de recolher a menor o valor da multa de mora, conforme memória de cálculo à fl. 86º, emitida em 29.01.2016;

- apenas a existência dessa pendência de CSRF não impediria a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;
- ainda consta outra pendência no relatório de situação fiscal do contribuinte, relativa ao processo administrativo nº 13896.400.960/2014-94, que se trata de parcelamento rescindido devido ao inadimplemento das parcelas com vencimento a partir de julho de 2015 (fls. 92/93);
- esse processo atualmente encontra-se na situação "devedor" e impede a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;
- dando cumprimento à liminar, foi expedida em 29.01.2016 a "Certidão Positiva de Débitos" (fl. 94).

Consoante assinalado na r. decisão de fls. 108/108vº, proferida em sede de embargos de declaração opostos pela ora agravante, constou expressamente no dispositivo da decisão de fls. 76/76vº que "*somente estes débitos apontados no relatório de situação fiscal não deveriam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (fl. 65-verso). Tanto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, ao constatar a existência de outra pendência em nome da impetrante, expediu certidão positiva de débitos (fls. 74/84).*"

Assim, não logrou a agravante demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora, não há nos autos demonstração concreta da possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, que não possa aguardar o julgamento final do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009306-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009306-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135345 MARLI ALVES PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018134120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 82) dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Casa; de fato, **a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos.**

A parte alega que deixou de recolher as custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita, mas não consta dos autos cópia de decisão concessiva do benefício.

Assim, sob pena de deserção, comprove a agravante sua condição de beneficiária da justiça gratuita **mediante a juntada de decisão judicial concessiva do benefício** ou, conforme artigo 1.007, § 4º do Código de Civil de 2015, promova o recolhimento do preparo **em dobro**, mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 16,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Anote ainda que não consta do agravo **cópia do instrumento de procuração** outorgado pela parte agravante, documento obrigatório nos termos do artigo 1.017, I do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, deve a agravante providenciar a complementação da documentação exigível de modo a regularizar sua representação processual.

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por deficiência do instrumento.

Por fim, verifico que o recurso não veio instruído com **peças autenticadas.**

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, CPC).

Assim, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável** de **5 (cinco) dias** para providenciar as necessárias regularizações, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009309-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARGARIDA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
AGRAVADO(A)	:	MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	10009256220168260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória dos benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum em trâmite na Justiça Estadual (1ª Vara do Foro de Porto Ferreira) na qual a autora CLARISSA RODRIGUES ALVES litiga em face de MEDPORTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Consta do extrato de informações processuais disponibilizado pela Justiça Estadual que o assunto da demanda diz respeito a "direito do consumidor" e não há notícia que no pólo passivo figure ente ou autarquia federal.

Decido.

Nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

Sucedendo que no caso dos autos a decisão foi proferida por Juiz Estadual, cuja instância ordinária recursal compete ao Tribunal de Justiça. Considerando que no caso concreto o juiz prolator da decisão ora agravada não decidiu no exercício de função jurisdicional federal delegada, cabe exclusivamente ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a eventual reforma da interlocutória recorrida, sendo defeso a este Tribunal Federal anular quaisquer atos praticados pelo juiz "a quo".

Anoto que este tem sido o entendimento emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 55, "in verbis":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Pelo exposto, **declino competência** em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser-lhe encaminhados os autos com nossas justas homenagens.

Dê-se baixa e cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009421-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068121320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em *mandado de segurança* para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, transmitido pela impetrante em 19 de novembro de 2014, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação, **mas indeferiu o pedido em relação à ordem de pagamento de eventuais créditos reconhecidos** (fls. 87/90).

Anoto que em sede de embargos de declaração a decisão agravada foi integrada para determinar a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, após o transcurso do prazo de 360 dias contados da transmissão do pedido (fls. 105/107).

Destaco ainda em face da mesma decisão a União Federal interpôs o agravo de instrumento nº 0008112-74.2016.4.03.0000/SP, ao qual neguei provimento com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil de 2015 (publicação 15.03.2016).

Transcrevo o capítulo da interlocutória agravada:

"No tocante ao pedido de *"ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa"* (fl. 13), ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos."

Pede a impetrante a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que, havendo reconhecimento do direito creditório, seja o mesmo *imediatamente* pago ao contribuinte, sob pena de tornar-se inócua a liminar parcialmente deferida, eis que notória a morosidade da administração pública em cumprir suas obrigações, levando provavelmente outros 360 dias para tanto, na ausência de ordem legal.

Aduz que o pagamento de valores reconhecidos pela Administração é mera consequência da conclusão dos pedidos, não havendo que se falar em indevida análise do mérito do valor pleiteado nem tampouco em utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Por semelhante modo, dispõe o mesmo Diploma Processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300, "caput").

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* e a *probabilidade de êxito recursal ou do direito invocado*.

Sucedo que nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Para além disso, há que se ressaltar que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º).

Destarte, não é possível ordenar a imediata execução da medida pleiteada em sede de cognição sumária tendo em conta o *inegável caráter satisfativo e exauriente* da providência pretendida, além do risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza o deferimento da pretensão da forma como postulada.

Por fim, insta registrar que a agravante acena com a possibilidade de União demorar "provavelmente outros 360 dias" para efetivamente pagar o valor eventualmente reconhecido, olvidando que o Judiciário não pode se debruçar sobre **meras conjecturas**.

Por fim, insta considerar que o mandado de segurança não pode ser confundido com ação de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF) e não tem cabimento esperar que no *writ* seja determinado que a Constituição Federal seja infringida pelo Judiciário, quando o que se pretende é obter ordem à Fazenda Pública para "imediato" pagamento de créditos que nem de longe são líquidos e certos.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009445-61.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009445-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
AGRAVADO(A)	:	SINDIVET MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS009653 MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041334920164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em 19.05.2016, contra decisão que **deferiu pedido de antecipação de tutela** para que seja fornecida uma lista com indicação de todos os profissionais inscritos nos quadros do agravante, constando nome, CPF e endereço completo de cada veterinário.

Sustenta o agravante que o adiantamento da entrega da listagem esvazia o mérito da causa, sendo medida irreversível na hipótese de improcedência.

Decido.

Cumpra inicialmente registrar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Processo Civil de 2015, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.

A ação ordinária originária foi ajuizada em 07.04.2016 pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDVET/MS com o escopo de ser o réu obrigado a fornecer todos os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e cobrança da contribuição sindical compulsória prevista na CLT.

O magistrado *a quo* concedeu antecipação de tutela para determinar que seja fornecida a lista com todos os profissionais inscritos, constando nome, CPF e endereço completo.

O Código de Processo Civil de 2015, vigente à época do ajuizamento da ação de origem, estabelece que a tutela antecipada não será concedida quando importar em risco de *irreversibilidade* da medida pretendida. *Verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, não é possível ordenar o *fornecimento da lista dos profissionais inscritos* em sede de cognição sumária tendo em conta o risco concreto de irreversibilidade do provimento antecipado - a esvaziar o conteúdo da lide, desde logo em favor do autor - o que inviabiliza o deferimento da pretensão da forma como postulada.

Além disso, é de ser submetida a uma discussão ampla se o ora agravante tem o *dever jurídico* de informar a um sindicato a listagem dos profissionais abrangidos sob o conselho classista.

Em acréscimo destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009470-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA FUNDASA S/A
ADVOGADO	:	SP067003 FIORAVANTE PAPALIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00178190520038260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Nos autos da execução fiscal originária a exequente UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do processo por mais 180 dias ante o regular cumprimento pela executada das obrigações decorrente do parcelamento de débitos tributários ao qual aderiu. Na mesma ocasião a exequente requereu nova vista dos autos após o decurso do prazo de 180 dias para verificação das condições que autorizaram o parcelamento.

Sobreveio a decisão agravada:

"Decorrido o prazo requerido às fls. 64/65, defiro vista dos autos, conforme pleiteado, salientando, porém, que novo requerimento somente deverá ser feito em caso de descumprimento do acordo ou ao final do parcelamento avençado. Assim, uma vez ser a Exequente responsável pelo controle de seus créditos, informe o termo final do parcelamento. Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo sobrestado e decorrido o prazo lá estipulado, manifeste-se a fazenda em termos de prosseguimento"

Daí o presente **agravo de instrumento** no qual a UNIÃO FEDERAL insurge-se contra a parte da decisão que estabeleceu a restrição de vista e movimentação, as quais ficaram condicionadas à demonstração da rescisão do parcelamento, ou do cumprimento final da avença.

Aduz que tal entendimento, ao restringir indevidamente a vista do advogado aos autos, e por qualquer razão, coloca em risco a recuperação do crédito tributário e afronta os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Aduz que é prerrogativa do advogado ter sempre vista dos autos sem qualquer impedimento ou justificativa.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo, para assegurar acesso e vista dos autos, independentemente de seus trâmites se encontrarem suspensos por força do parcelamento.

Decido.

Desde logo cumpre registrar que a decisão agravada acertadamente atribuiu à exequente a responsabilidade exclusiva pela verificação de eventual inadimplência do parcelamento, descabendo ao juiz da execução o controle do prazo de suspensão do processo para dar vista à União após seu decurso.

Todavia, a decisão impugnada foi além e determinou que o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inc. XV) garante ao advogado o direito de ter vista dos autos de processos judiciais e inclusive retirá-los da secretaria pelos prazos legais sem impor ao interessado qualquer ônus de apresentar justificativa para tanto.

Destarte, não cabe ao Juiz impor ao advogado condições não previstas em lei no que diz respeito ao eventual pedido de vista dos autos.

Neste aspecto a decisão deve der suspensão, destacando-se, porém, que o pedido de vista deve ser requerido oportunamente pela parte interessada, e não de forma prévia e condicional (após o decurso do prazo de 180 dias) como fez a exequente.

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009519-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009519-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	GRW CONSULTORIA E ASSESSORIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP256275A DANTE AGUIAR AREND e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00479775620144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 26:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

A Agravante não juntou a guia de custas em sua via original.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009559-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009559-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CIRO AFONSO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	PR051806 THAIS ALCANTARA SANTANA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00016426220144036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fl. 83:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

O Agravante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova o agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009576-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009576-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP194516 ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TEREZA MARIA LIRA
ADVOGADO	:	SP353214 PATRÍCIA DE SOUZA LIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP338953 STEPHANIE MARQUES GUERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00146253920164036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recurso proposto em 23.05.2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e que será apreciado nessa condição.

Verifico que a parte agravante, AAL Empreendimentos e Participações LTDA., instruiu o Agravo de Instrumento com cópia autenticada da procuração (fl. 152), contudo a mesma veio **desacompanhada do respectivo contrato social.**

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 38 c/c o art. 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia de seu contrato social autenticada em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil/15 para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, deve a agravante providenciar a necessária regularização da sua representação judicial.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009614-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009614-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00018136920074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, CPC).

Anoto ainda que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 52), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto/contrato social**.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c.c o artigo 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto/contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável** de **5 (cinco) dias** para providenciar a necessária declaração de autenticação e também a juntada de cópia do estatuto/contrato social autenticada em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, **sob pena de não conhecimento do agravo**.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009665-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009665-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP248449 CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021583820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 24.05.2016 por MEGACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA. em face de decisão proferida em 12.04.2016, que indeferiu a medida liminar postulada em autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Relata a agravante, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 12.996/14, o qual determinava que o próprio contribuinte deveria efetuar o cálculo dos valores a serem pagos nas diversas fases do procedimento. Aduz que efetuou recolhimento a maior na fase de antecipação, tendo então recolhido de boa-fé valores menores nas parcelas mensais seguintes, tendo sido excluída do parcelamento sem qualquer notificação ou oportunidade para pagamento. Conclui que há pagamento a maior de R\$ 26.589,37 e, mesmo assim, foi excluída do Refis. Ressalta que faz pagamentos mensais avulsos, por meio da guia DARF, no código 4750, no mesmo valor que seria devido se estivesse beneficiada pelo Refis. Sustenta que houve violação à Constituição Federal, já que a ausência de sua notificação contrariou o contraditório e ampla defesa. Ressalta a ilegalidade do processo administrativo que culminou na sua exclusão do Refis, já que a Portaria Conjunta nº 13/2014 estabelece critérios genéricos absolutamente arbitrários para a sua exclusão no caso concreto, já que há saldo positivo de sobra para que fosse realocado da antecipação para a diferença das parcelas recolhidas a menor, sendo que a previsão de que os valores a maior fossem alocados para pagamento das últimas parcelas vincendas entre junho/2029 e outubro/2029 é um verdadeiro absurdo. Saliencia então que o processo administrativo nº 13819.723580/2015-29 tem dois vícios insanáveis, o que levam a nulidade absoluta da decisão que a excluiu do Refis, quais sejam, ausência de sua notificação acerca da exclusão do Refis e violação ao princípio da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ao aplicar a sua exclusão do Refis por diferença no recolhimento de parcelas quando há recolhimentos a maior que são usados para pagar as parcelas vincendas de junho/2029 a outubro/2029. Conclui que o magistrado deve interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, não podendo uma decisão administrativa e judicial dar mais importância à letra fria de uma Portaria Conjunta em detrimento do princípio da

proporcionalidade, da função social da empresa e da importância crucial dela obter receita.

Requer a antecipação de tutela "para o fim de ser novamente incluída no refis, nas mesmas condições em que houve a adesão" e, ao final, "que seja dado total provimento ao presente recurso para tornar definitiva que antecipou a pretensão recursal, para obrigar a agravada a cumprir com a alocação dos valores recolhidos à maior no ato da consolidação do débito, suprindo as diferenças das parcelas já recolhidas, e com o saldo que sobrar, somente então pagar as parcelas por último vencerão no programa de parcelamento."

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afigura presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Conforme bem assinalado na decisão agravada que indeferiu a liminar (fls. 177 e verso): "O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento de condições específicas prevista nas normas legais, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação)."

Deveras, conforme sustentado pela própria agravante, o seu pedido de reconsideração ao cancelamento do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 foi indeferido, conforme decisão administrativa proferida nos seguintes termos (fls. 144/145): "(...). De acordo com o informado pelo contribuinte e constante do recibo de consolidação do parcelamento realizado em 22/09/2015, a antecipação resultou no valor de R\$114.208,85. Resguardado pelo direito de pagar a antecipação em até 5 parcelas iguais, tendo em vista sua adesão no período compreendido de 1º a 25 de Agosto de 2014, o contribuinte realmente recolhera até 30/12/2014 valores superiores ao estipulado (fls. 37 a 41). Já em relação à prestação verifica-se que o valor apurado resultou em R\$5.742,34 a partir do mês de JANEIRO/2015. Em pesquisa aos sistemas da RFB verifica-se que o contribuinte realizou pagamentos inferiores ao estipulado na consolidação (fls. 42 a 49) gerando o cancelamento do parcelamento, sendo que a partir de SETEMBRO/2015 até JANEIRO/2016 realizou pagamentos com base na prestação apurada na consolidação (fls. 50 a 54). Preliminarmente, cabe salientar que caso o parcelamento tivesse sido homologado, o pagamento realizado a maior seria utilizado para amortizar o saldo devedor e na ordem decrescente da data de vencimento das parcelas vincendas, conforme §1º do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 (Simulação constante às fls. 61). Continuando a análise restringindo-se à legislação que rege o parcelamento, o §1º do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 deixa claro, que a consolidação somente seria realizada com o pagamento de TODAS as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações. Conforme planilha constante às fls. 57 a 61, que simula o extrato das prestações verifica-se a inadimplência das parcelas dos meses de JANEIRO/2015 a AGOSTO/2015 e a liquidação das parcelas vincendas dos meses de JUNHO/2015 (parcial) a OUTUBRO/2015, conforme definida pela legislação que rege o parcelamento. Já em relação à alegação do interessado do desconhecimento sobre diferenças no recolhimento das parcelas que geraram a sua exclusão, cabe salientar que o contribuinte tinha conhecimento do valor, visto que o tentar realizar a consolidação (fls. 09), o aplicativo constante do site da RFB, alertava o contribuinte sobre a existência de saldo devedor, que deveria ser recolhido até o prazo final da consolidação (fls. 63). Para orientar o contribuinte, o site da RFB ainda disponibilizou um manual de negociação da Lei 12.996/2014, com todas estas informações necessárias e cujos trechos relativos ao alerta e pagamento de saldo devedor anexamos (fls. 62 a 66). Desta forma, não havendo amparo legal para a reativação do parcelamento do contribuinte, proponho o INDEFERIMENTO do pleito do interessado, mantendo o cancelamento de sua adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014."

Desse modo, verifica-se que a exclusão do contribuinte atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, não se podendo admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente.

3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplemento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa

de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0005645-27.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o parcelamento requerido pela apelante restou rejeitado por perda do prazo para quitação das parcelas de antecipação, na forma do art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.

2. O pagamento de todos os DARFs - cujos vencimentos variam de julho/2010 a junho/2011 - ocorreu em 27/07/2011, portanto, dois dias úteis antes do encerramento do prazo de consolidação pertinente, em desacordo com o previsto pela portaria.

3. Caso em que não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. Por esta razão, improcede a impetração de mandado de segurança na espécie.

4. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

5. No caso dos autos, improcedentes as alegações de violação a princípios de cunho constitucional em sua exclusão do parcelamento. Afora o acima arrazoado, a regulamentação do procedimento previu a possibilidade de recurso, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

6. Não ocorre ofensa à Constituição quando, em procedimento de adesão voluntária como o da espécie, o benefício é rescindido por desrespeito a deveres previamente estabelecidos, decisão da qual é cabível recurso administrativo.

7. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas, bem como honrar as datas especificadas para quitação das parcelas de antecipação. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessário também o pagamento tempestivo dos valores devidos anteriormente à etapa de consolidação para manutenção do contribuinte nas etapas posteriores do programa de parcelamento.

8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002757-43.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Assim, não logrou a agravante demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora, não há nos autos demonstração concreta da possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, que não possa aguardar o julgamento final do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009843-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009843-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00583117119954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009860-44.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.009860-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	RITA CASSIA BRANDAO VILELA e outros(as)
	:	ANA RITA VILELA
	:	CAIO AUGUSTO VILELA
	:	CESAR AUGUSTO VILELA
	:	RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -EPP
	:	XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP159000 JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	NORIVAL VILELA e outros(as)
	:	FRANCISCO ROBERTO VILELA
	:	CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
	:	GENERALI ARMAZENS GERAIS
	:	BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019484720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a cópia das peças obrigatórias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Anoto que a juntada de mídia eletrônica (CD-ROM) contendo cópia integral dos autos de origem não satisfaz a exigência, uma vez que a ora agravante optou a ingressar com o presente recurso por forma de autos físicos (papel), afigurando-se, portanto, impróprio o encaminhamento das peças obrigatórias desta forma.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009918-47.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.009918-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	JOAO FRUTUOSO DE AMORIM e outro(a)
	:	MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	04.00.06826-6 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO FRUTUOSO DE AMORIM e outro contra a decisão que indeferiu o pedido no qual pretende que a proteção do bem de família incida sobre o imóvel penhorado.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 01), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (fls. 52/55), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 06.11.2015 (sexta-feira), e publicação em 09.11.2015 - segunda-feira (fls. 27) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 30.05.2016 (fls. 01), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009937-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009937-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO
ADVOGADO	:	SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO ZE DO LACO LTDA e outros(as)
	:	JOSE GONCALVES LACO
	:	ROSANGELA GONCALVES LACO
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00000803319958260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de nulidade, não havendo que se falar em sustentação da praça.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 01), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (fls. 441/449), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 27.01.2016, e publicação em 28.01.2016 (fls. 432) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 30.05.2016 (fls. 01), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.99.015326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Chavantes SP
ADVOGADO	:	SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	11.00.02234-1 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016392-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016392-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO	:	SP189152 ROBERTO MARIO MORGANTI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
No. ORIG.	:	07.00.12311-5 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".
(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).
Por estes fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000326-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO JUSTINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal de Limeira/SP.

Sustenta a parte agravante que o feito deve tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Araras, foro de seu domicílio.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44148/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030347-65.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.030347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00103-3 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARISTIDES FERREIRA DA SILVA em face da r. decisão monocrática de fls. 300/306 que negou seguimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os consectários legais conforme explicitado, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, notadamente com relação aos critérios adotados para a fixação da correção monetária.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Da análise dos autos, constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não estampa os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ressalte-se que, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de

rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

No caso, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do agravo legal interposto pelo INSS às fls. 313/319.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-12.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.003297-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	TERESINHA APARECIDA VANZELA ALVES
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para Juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Na petição inicial a parte autora objetiva o benefício de prestação continuada.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em decisão monocrática (fls. 229/230), a Relatora negou seguimento ao apelo da parte autora e a 10ª Turma da Corte negou provimento ao agravo legal por ela interposto (fls. 250/252).

A parte autora interpôs recurso especial.

A Vice-Presidência, sob o fundamento de que "... o v. acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.", determinou a devolução dos autos à Turma julgadora (fls. 326/327).

É o relatório. Decido.

É sabido que o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade daquele que pleiteia o benefício.

No entanto, ainda que seja excluído o valor de um salário mínimo da renda familiar, o conjunto probatório não comprova, de maneira inequívoca, a existência de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse.

Como fundamentado no v. acórdão de fls. 229/230, para os fins do Art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu cônjuge.

Entretanto, o estudo social, realizado em 31.08.07, não evidencia o estado de pobreza da família, que vivia em casa própria, edificada em terreno de 240m² e área construída de 141,23m², "em estado regular de conservação e higiene, que acomoda todos com conforto, provida de móveis, eletrodomésticos, utensílios e eletroeletrônicos" (fls. 115) e além desse bem, a família também é proprietária de um veículo GM Chevette Hatch, ano 1984.

A renda familiar era proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge, no valor de R\$532,76 e foram declaradas despesas com alimentação, higiene, água, luz, telefone, gás, IPTU e combustível para o veículo, totalizavam R\$556,99.

Impende elucidar que o valor do salário mínimo naquela data estava fixado em R\$380,00 e a renda *per capita* familiar superava a metade do salário mínimo.

De outro vértice, a autora relatou na inicial que vivia com seu filho Carlos Eduardo Alves, que trabalhava como pedreiro, com remuneração aproximada de R\$260,00 e quando do estudo social, informou que embora o filho estivesse desempregado no momento, ele auxiliava no orçamento doméstico.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis, decerto que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Cito, a propósito, os julgados do c. STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)".

Assim, o v. acórdão impugnado se coaduna com os paradigmas do c. STJ, REsp 1.112.557/MG e REsp 1.355.052/SP, pois analisou todos os aspectos contidos no estudo social e nas provas dos autos.

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado, com o retorno dos autos à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2005.61.26.005235-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADAIR BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática terminativa (art. 557 do CPC de 1973).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o relator, ao decidir monocraticamente, não o fez com acerto no tocante aos consectários legais.

Em contrarrazões, sustenta a parte autora a ocorrência de erro material, uma vez que não foi determinada a implantação do benefício almejado.

É o relatório. Decido.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum do trabalho prestado pelo autor nos períodos de 02/01/1974 a 20/04/1976 e 12/05/1977 a 31/08/1988.

Por sua vez, a r. decisão monocrática de fls. 252/256 negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo na íntegra, a decisão recorrida.

De início, não verifico a ocorrência do alegado erro material, uma vez que não houve determinação para implantação do benefício, não tendo havido interposição de recurso pela parte autora, sendo assim incabível fazê-lo em sede de contrarrazões.

Por outro lado, observo que o INSS, ora agravante, apresentou agravo legal com **razões dissociadas** do que fora decidido na decisão recorrida, uma vez que não houve fixação de consectários legais.

Ora, sabe-se que para se enfrentar o mérito de um recurso, é necessário que suas razões respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da demanda e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, caso contrário, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor.

No caso vertente, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que impede o seu conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Nesse sentido, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ; REsp 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA 704653, 4ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/04/2006, p. 00396).

Considerando-se, pois, tratar-se de agravo legal cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, caracterizada está a ausência de regularidade formal, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC (2015).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL DO INSS.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2006.60.00.001157-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	VALDEMAR ALVES
ADVOGADO	:	MS005757 CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008689B LUCIANNE SPINDOLA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Às fls. 161 aponta o réu a existência de erro material na decisão de fls. 89/103, que ora reconheço e corrijo.

Com efeito, somados os períodos reconhecidos como trabalhados em atividade especial, o autor contava, em 06.03.2003, com 25 anos e 02 dias, suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial.

Assim onde se lê:

"Reconhecido o direito à contagem de tempo especial e, por conseqüência, o direito a averbação do tempo exercido em atividade especial de 20.05.77 a 25.11.77, 01.11.77 a 12.05.78, 12.06.78 a 06.07.78, 13.07.78 a 15.01.79, 02.04.79 a 30.09.80, 19.01.81 a 18.08.87, 15.10.87 a 03.05.91, 04.05.91 a 09.06.92 e 17.07.92 a 19.03.03, bem como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência.",

leia-se:

"Reconhecido o direito à contagem de tempo especial e, por conseqüência, o direito a averbação do tempo exercido em atividade especial de 20.05.77 a 25.11.77, 01.11.77 a 12.05.78, 12.06.78 a 06.07.78, 13.07.78 a 15.01.79, 02.04.79 a 30.09.80, 19.01.81 a 18.08.87, 15.10.87 a 03.05.91, 04.05.91 a 09.06.92 e 17.07.92 a 19.03.03, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência."

E onde se lê:

"Síntese do julgado:

- nome do beneficiário: VALDEMAR ALVES;
- benefício: aposentadoria por tempo de serviço (integral);
- renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- DIB: desde o indeferimento do pedido administrativo (19.03.03 - fls. 13);
- Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS;
- Períodos reconhecidos como especiais para conversão em comum: 20.05.77 a 25.11.77, 01.11.77 a 12.05.78, 12.06.78 a 06.07.78, 13.07.78 a 15.01.79, 02.04.79 a 30.09.80, 19.01.81 a 18.08.87, 15.10.87 a 03.05.91, 04.05.91 a 09.06.92 e 17.07.92 a 19.03.03.",

leia-se:

"Síntese do julgado:

- nome do beneficiário: VALDEMAR ALVES;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- DIB: desde o indeferimento do pedido administrativo (19.03.03 - fls. 13);
- Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS;
- Períodos reconhecidos como especiais para conversão em comum: 20.05.77 a 25.11.77, 01.11.77 a 12.05.78, 12.06.78 a 06.07.78, 13.07.78 a 15.01.79, 02.04.79 a 30.09.80, 19.01.81 a 18.08.87, 15.10.87 a 03.05.91, 04.05.91 a 09.06.92 e 17.07.92 a 19.03.03."

Oportuno assinalar que eventual período em que o autor tenha exercido atividade insalubre, após a implantação do benefício, deve ser excluído das prestações vencidas de aposentadoria especial, nos termos dos Arts. 57, § 8º e 46 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2007.03.99.028304-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JORGE BENEDITO LEMES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00057-6 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE BENEDITO LEMES em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Sustenta, em síntese, a existência de vícios no aresto, porquanto *"na presente ação, reconhecida a extinção sem julgamento de mérito e exclusivamente por ato da autarquia-ré, é medida que se impõe a condenação desta ao pagamento da verba honorária sucumbencial, custas processuais e demais ônus da sucumbência"* (fl. 86), ante o princípio da causalidade.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Da análise dos autos, constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não estampa os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

No caso, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055940-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ELIACI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00021-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Fls. 158/163 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão que havia negado provimento ao agravo legal anterior.

Ante o exposto, por não se tratar de recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 20 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005728-30.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005728-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ANTONIO DA ROSA ORTEGA
ADVOGADO	:	MS008684B NIDIA MARIA CASTILHO MENDES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057283020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 224/227.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto, ao argumento de que "*referida decisão, induzida pela sentença de primeiro grau a qual é objeto do inconformismo do embargante, IGNOROU POR COMPLETO AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NESTE FEITO, como se elas não tivessem sido produzidas, uma vez que acabou por se reportar somente ao Laudo Pericial e à CTPS do embargante, acabando por cometer o mesmo equívoco daquele decisum de primeira instância*" (fl. 231). Aduz, ainda, que "*de igual forma omissiva procedeu a decisão embargada quanto ao período em que o embargante trabalhou na EMBRATEL como Auxiliar de Técnico em Telecomunicações e como Técnico em Telecomunicações, função laboral que se equipara à de Tecnólogo, atividades consideradas especiais, ou seja, do período de 27/09/1977 a 30/09/2002, ou seja, seu prolator NÃO leu os termos da audiência de instrução*" (fl. 233).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil (1973).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Foi dito na decisão:

"O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende o autor, nascido em 17/06/1955, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 27/07/1977 a 30/09/2002, além da averbação de tempo de atividade urbana como aluno aprendiz (27/09/1976 a 03/06/1977), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para elucidação da controvérsia colocada em Juízo, cumpre distinguir a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois enquanto a primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito a benefício com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não há submissão ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição pode haver tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial deve sofrer conversão em atividade comum, aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador e, conforme a data em que o segurado preencher os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que se refere à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de contribuição para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original que [...] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica [...].

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, o dispositivo legal acima mencionado teve sua redação alterada, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, na forma que segue:

[...] Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Deverão constar do laudo técnico referido no parágrafo anterior informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento [...].

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

[...]

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido [...]" (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Assim, em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Saliente que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a considerar o nível superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde, sendo que até ser editado o referido decreto, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto nº 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do Código de Processo Civil (Recurso especial Repetitivo), fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, na forma que segue:

"[...] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.
2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
3. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.
5. Recurso especial provido [...]. (REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

De outra parte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

E não afasta a validade de suas conclusões o fato de ter sido o PPP ou laudo elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: i) tese 1 - regra geral: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; e ii) tese 2 - agente nocivo ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

NO CASO DOS AUTOS, o período de 27/07/1977 a 30/09/2002 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

Conforme ressaltado na sentença de primeiro grau "consta, apenas, Laudo Pericial de fls. 70/74, referente ao cargo de Tecnólogo, cargo esse diverso do desempenhado pelo autor" (fl. 206), que era de auxiliar técnico de telecomunicações, conforme informação constante em sua CTPS (fl. 20).

Por outro lado, objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluno-aprendiz em curso de formação ministrado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL (fls. 84/89), com a conseqüente averbação.

O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido" (Resp nº 396426/SE; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 13.08.2002; DJ 02.09.2002; pág. 261)

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade aluno-aprendiz em escola pública profissional.

(...)" (Resp nº 327571/CE, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 18.09.2001; DJ 29.10.2001; pág. 256).

No caso dos autos, não houve comprovação de que o autor tenha auferido remuneração por conta do orçamento do Estado, o que é imprescindível para caracterizar a relação de trabalho existente com o aluno-aprendiz. Não restou comprovada qualquer retribuição pecuniária prestada pelo Poder Público, ainda que de forma indireta, consistente no pagamento de utilidades, tais como alimentação, vestuário, material escolar e habitação, tornando-se assim inviável o acolhimento do pedido do autor de computar tal período como tempo de serviço.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se".

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma abrangente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por tais razões, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001683-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL APOSTOLO LUCAS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00016837920104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

Em decisão monocrática, reconheci os períodos de atividade especial de 30/07/1983 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 12/12/1988 e de 02/05/1989 a 04/02/2009, em razão da exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts (fls. 129/133).

A 10ª Turma da Corte negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS (fls. 153/159) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 161/169).

Foi interposto Recurso Extraordinário e Recurso Especial pelo INSS. No recurso extraordinário o INSS alega a ausência de fonte de custeio e o uso de EPI eficaz.

A Vice-Presidência realizou o juízo de admissibilidade apenas em relação ao recurso extraordinário (fls. 203/204), abordando apenas uma questão do recurso, e determinando o retorno à Turma julgadora.

À fl. 206 foi determinado o retorno dos autos à Vice-Presidência, tendo em vista que não foi realizado o juízo de admissibilidade do

recurso especial e que havia outras questões pendentes no recurso extraordinário, observando-se a teoria da unidade estrutural. O Recurso Extraordinário foi admitido (fls. 208) e o Recurso Especial inadmitido pela Vice-Presidentência (fls. 209/210).

O c. STF, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, determinou a devolução dos autos a esta Corte para que seja observado o Art. 543-B, do CPC/73, vez que os assuntos versados correspondem ao ARE-RG 664.335 e ARE-RG 906.569 (fl. 216).

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente determinou a remessa dos autos a esta 10ª Turma.

É o relatório. Decido.

Deve ser afastada a alegação de ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria com utilização do tempo de trabalho exercido em atividades especiais, vez que no julgamento do ARE 664335/SC, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deixou assentado na ementa que existe fonte de custeio, conforme excerto abaixo transcrito:

"... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..."

(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).

Por demais, no julgamento proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em tema com repercussão geral reconhecido pelo plenário virtual no ARE 664335/SC, restou decidido que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido.

A propósito, transcrevo os seguintes tópicos da ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ...

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015)".

Os documentos colacionados aos autos (PPP de fls. 34/36) não demonstram a efetiva eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Como consta do próprio julgado ARE 664335, havendo "divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".

Assim, o v. acórdão impugnado se coaduna com o paradigma do C. STF, ARE 664335/SC, pois as provas dos autos não demonstraram a real eficácia do EPI.

Em relação ao ARE-RG 906.569 do STF, mencionado à fl. 216, transcrevo a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, ARE 906569 RG, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)".

Foi devidamente realizada a análise fático-probatória por este Juízo (fls. 129/133, 153/159 e 172/175), com o reconhecimento da atividade especial com base no PPP de fls. 34/36, que reconheceu a exposição a agente eletricidade superior a 250 volts.

Por fim, ressalte-se que o c. STJ já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado, vez que em consonância com o ARE 664335/SC do STF, com o retorno dos autos à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010741-36.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010741-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LOURIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00072-5 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice -Presidência desta Corte para Juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Na petição inicial a parte autora objetiva o benefício de prestação continuada.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em decisão monocrática (fls. 216/218), o Relator negou seguimento ao apelo da parte autora e a 10ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal da parte autora (fls. 251/255).

A parte autora interpôs recurso especial.

Primeiramente, o recurso especial não foi admitido pela e. Vice-Presidência (fls. 280/281).

O c. STJ ao julgar o agravo no recurso especial determinou a "... devolução dos autos à origem para que o presente recurso especial permaneça suspenso até o pronunciamento definitivo do STJ, nos termos do art. 543-C, caput e § 1º, do CPC e, após, observe-se a sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do CPC." (fls. 297/298).

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, sob o fundamento de que "... o v. acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.", determinou a devolução dos autos à Turma julgadora (fls. 300/301).

É o relatório. Decido.

É sabido que o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade daquele que pleiteia o benefício.

No entanto, ainda que seja excluído o valor de um salário mínimo da renda familiar, o conjunto probatório não comprova, de maneira inequívoca, a existência de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse.

Como fundamentado no v. acórdão de fls. 251/254, o estudo social constatou que as despesas com alimentação, energia elétrica, água, gás, telefone e plano funerário, no seu valor total, são altas e que o genitor da autora tem um pequeno bar com quitanda e recebe ajuda dos outros filhos, de onde se infere de como custeia as despesas com a família. Restou, ainda, assentado no v. acórdão, que a autora reside em imóvel próprio com os pais, com 06 cômodos, em ótimas condições e isento de IPTU. Constatou ainda do v. acórdão impugnado que "É cediço que o critério da renda familiar per capita não é o único a ser considerado para a aferição da condição de miserabilidade do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial." (fl. 253). E concluiu que do conjunto probatório, não obstante a autora viva em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis, decerto que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Cito, a propósito, os julgados do c. STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único

meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)".

Assim, o v. acórdão impugnado se coaduna com os paradigmas do c. STJ, REsp 1.112.557/MG e REsp 1.355.052/SP, pois analisou todos os aspectos contidos no estudo social e nas provas dos autos.

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado, com o retorno dos autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001650-76.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001650-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JOAO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016507620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por JOÃO BEZERRA DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS).

Contestação às fls. 43/57.

Estudo social às fls. 73/74.

Perícia Judicial às fls. 83/92

O pedido foi julgado procedente (fls. 105/107).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Foi determinada a implantação imediata do benefício (fl. 109).

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 121/124).

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de

procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, o valor da condenação **não excede 60 (sessenta) salários mínimos**, haja vista que a sentença foi prolatada em 30.10.2014 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (08.03.2012 - fl. 25), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004159-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004159-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO GOMIERO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041596220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

Em decisão monocrática reconheci os períodos de atividade especial de 07.11.1984 a 05.02.1988, 01.03.1989 a 31.10.1995 e 01.11.1995 a 16.05.2013, em razão da exposição a ruído de 85,5 dB(A), ruído de 87 a 89,4 dB(A), e agentes químicos, tais como soda cáustica e sulfato de alumínio ferroso, respectivamente, e o direito à percepção de aposentadoria especial (fls. 162/166).

A 10ª Turma do TRF da Corte negou provimento ao agravo do INSS (fls. 177/183) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 194/196).

Foi interposto Recurso Extraordinário e Recurso Especial pelo INSS. No recurso extraordinário o INSS alega a ausência de fonte de custeio e o uso de EPI eficaz.

A Vice-Presidência realizou o juízo de admissibilidade apenas em relação ao recurso extraordinário (fls. 229/231), abordando apenas uma questão do recurso, determinando o retorno à Turma julgadora.

À fl. 233 foi determinado o retorno dos autos à Vice-Presidência, tendo em vista que não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial e que havia outra questão pendente no recurso extraordinário, observando-se a teoria da unidade estrutural.

O Recurso Especial do INSS foi inadmitido pela Vice-Presidência (fls. 236/237), e o Recurso Extraordinário admitido (fls. 238).

O c. STF, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, determinou a devolução dos autos a esta Corte para que seja observado o Art. 543-B, do CPC/73, vez que os assuntos versados correspondem ao ARE-RG 664.335 (fl. 244).

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente determinou a remessa dos autos a esta 10ª Turma.

É o relatório. Decido.

Deve ser afastada a alegação de ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria com utilização do tempo de trabalho exercido em atividades especiais, vez que no julgamento do ARE 664335/SC, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deixou assentado na ementa que existe fonte de custeio, conforme excerto abaixo transcrito:

"... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..."

(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).

Por demais, no julgamento proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em tema com repercussão geral reconhecido pelo plenário virtual no ARE 664335/SC, restou decidido que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido.

A propósito, transcrevo os seguintes tópicos da ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ...

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015)".

Os documentos colacionados aos autos (PPP de fls. 63/66) não demonstram a efetiva eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição a agentes químicos, tais como soda cáustica e sulfato de alumínio ferroso. Como consta do próprio julgado ARE 664335, havendo "dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".

Assim, o v. acórdão impugnado se coaduna com o paradigma do C. STF, ARE 664335/SC, pois as provas dos autos não demonstraram a real eficácia do EPI.

Foi devidamente realizada a análise fático-probatória por este Juízo (fls. 162/166, 177/183 e 194/196), com o reconhecimento da atividade especial com base no PPP de fls. 63/66, que reconheceu a exposição a agentes químicos, tais como soda cáustica e sulfato de alumínio ferroso.

Ante o exposto, mantenho o v. acórdão impugnado, vez que em consonância com o ARE 664335/SC do STF, com o retorno dos autos

à Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-75.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003027-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA JOSE AMORIM PITON
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030277520144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos por Maria José Amorim Piton, em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar de intempestividade dos embargos à execução e, no mérito, negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou parcialmente os embargos, para acolher o cálculo da contadoria judicial, no valor de R\$ 10.979,91, atualizado para maio de 2014.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro na aludida decisão, ao argumento de que a suspensão dos prazos processuais por força da Portaria nº 7.550, de 09 de junho de 2014, somente ocorreu no âmbito deste Tribunal, razão pela qual os embargos à execução opostos na Subseção de Presidente Prudente são intempestivos. Sustenta, ainda, a existência de contradição na decisão embargada, ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total das parcelas em atraso, independentemente do pagamento administrativo de outro benefício.

Intimado a apresentar manifestação na forma do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, deixou o INSS transcorrer *in albis* o prazo referido no aludido dispositivo, conforme atesta a certidão de fl. 98.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

Nesse sentido verifica-se que razão assiste à parte exequente, no que concerne à intempestividade dos embargos à execução, como a seguir se verifica.

Relembre-se que a decisão de fl. 73/74 havia acolhido a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, no entanto, em razão dos argumentos apresentados pelo INSS no agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/73, à fl. 76/79, foi proferida a decisão de fl. 81/82, afastando a intempestividade dos presentes embargos, sob o fundamento de que, em decorrência da paralisação parcial dos metroviários, os prazos processuais foram suspensos neste Tribunal no dia 09.06.2014, conforme Portaria nº 7.550, de 09.06.2014, da Presidência desta Corte.

Entretanto, conforme consignado na referida Portaria nº 7.550, os prazos processuais foram suspensos somente no âmbito desta Corte, em face da paralisação parcial dos metroviários.

Dessa forma, tendo em vista que não houve suspensão dos prazos processuais na Subseção de Presidente Prudente, onde os embargos à execução foram opostos pela autarquia, há que ser acolhida a preliminar relativa à intempestividade dos presentes embargos, haja vista que a cópia da certidão, à fl. 26 destes autos, revela que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/73 em 06.06.2014, uma sexta-feira, desta forma, o *dies a quo* do prazo recursal se deu em 09.06.2014 (segunda-feira) e, transcorridos 30 (trinta) dias desta data, temos que o *dies ad quem* ocorreu em 08.07.2014, tendo o INSS oposto os embargos à execução somente em 10.07.2014.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR.

1. A aplicação da regra de direito intertemporal, *tempus regit actum*, indica, in casu, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP n.º 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-B, de seguinte teor, dado pela MP n.º 2.180-35: "Art. 1.º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (Precedentes: REsp n.º 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp n.º 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004).

2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente.

3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito exequendo, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp n.º 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp n.º 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004).

4. Consequentemente, é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos. In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentados somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos.

5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados.

6. Recurso Especial improvido.

(REsp 718.274/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 242)

Assim, impõe-se que seja eliminada a contradição apontada, inclusive com alteração da aludida decisão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da contradição, conforme já decidiu o E. STJ:

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Diante do exposto, com base no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente, emprestando-lhes efeitos infringentes, para acolher a sua preliminar**, a fim de reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução, rejeitando-os liminarmente, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.764,71, apontado no cálculo embargado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001338-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO FAZZI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00013387420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Cuida-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 243/245, que deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os critérios de correção monetária e juros de mora, e negou seguimento à apelação do INSS, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Aduz o INSS, em síntese, que "*a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação atualizado (fls. 182), sem a limitação do pagamento dos honorários sobre as parcelas vencidas até a sentença, o que contraria a Súmula 111 do STJ e viola o art. 20, §§ 4º e 5º, do CPC*" (fl. 217).

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante entendimento desta Turma.

Diante do exposto, em juízo de **retratação**, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), **reconsidero** parcialmente a r. decisão monocrática de fls. 243/245, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001530-07.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	BEATRIZ MARTINS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00015300720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ MARTINS ALMEIDA em face da r. decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação da parte autora e do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os critérios de correção monetária e juros de mora nos termos explicitados nesta decisão.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no aresto, notadamente com relação à interrupção da prescrição quinquenal, em razão da propositura de Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Observo que de fato a r. decisão impugnada foi omissa quanto à alegação de interrupção da prescrição e nesse sentido, revendo entendimento anteriormente adotado, acolho os embargos de declaração para reconhecer a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma, expresso, dentre outros, no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)" (AC 2014.61.41.000572-1, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 05.11.15).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, declarando a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos da fundamentação exposta.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015794-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015794-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00111-1 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da r. decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no aresto, uma vez que não esclareceu "*por quais razões não considerou o tempo de atividade rural desempenhado pela embargante desde seus 12 anos, em 1967, até seus 18 anos, em 1973, data a partir de quando houve o reconhecimento do labor na decisão*" (fl. 113/114), bem como "*por qual razão entende que o labor rural da embargante cessou em 1985*" (fl. 114).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relato. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sustenta a Embargante haver omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Todavia, constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não estampa os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ressalte-se que, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017837-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON RAMOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00211-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON RAMOS em face da r. decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora para determinar o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, a existência de vícios no aresto, no tocante à fixação da verba honorária, uma vez que "o correto seria a incidência da verba honorária até a data da presente decisão, consoante entendimento consolidado, inclusive, por meio da Súmula 111 do STJ" (fl. 246).

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos com contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Da análise dos autos, constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não estampa os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ressalte-se que, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

No caso, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045432-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045432-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ERASMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS TIMOTEO
ADVOGADO	:	SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.19193-1 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática terminativa (art. 557 do CPC de 1973).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o relator, ao decidir monocraticamente, não o fez com acerto no tocante à prescrição quinquenal.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. Decido.

O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que atribuía ao Relator poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

Observo que a decisão agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença (NB: 31/132.227.651-7) mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício, acrescidos dos consectários legais. Feito submetido ao reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS suscita a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, e a ocorrência da decadência e prescrição e, no mais, pleiteia a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido, senão ao menos, a aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da ausência de interesse de agir:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Instituto, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público não obsta o exercício individual do direito de ação.

É certo que a ação civil pública não induz litispendência, haja vista que as ações individuais e os seus efeitos não atingem os litigantes das respectivas demandas, salvo se esses vierem a requerer a suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, de sorte que não se pode impedir o ajuizamento e processamento de ação individual.

Da decadência:

Quanto ao instituto da decadência, em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo a quo a data de início da vigência da referida MP que fixou o aludido prazo decenal (28/06/1997), em consonância com o julgado unânime proferido pela Primeira Seção no REsp nº 1303988/PE, em 14/03/2012. Confira-se o precedente:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

Nesse sentido é, também, o recente posicionamento da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE

26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO.

I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89.

II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92.

III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios.

IV - Os prazos decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI.

VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

(TRF 3ª Região, EI 0017304-53.2009.4.03.6183, Terceira Seção, Rel. Juíza Conv. Raquel Perrini, v. u., j. 09/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

Anote-se, ademais, que na sessão realizada no dia 7 de maio de 2014, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Pedilef nº 0020377-04.2008.4.03.6301, o colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu pronunciar de ofício a decadência do direito de rever o benefício previdenciário pretendido por um segurado. Ou seja, ao verificar que o prazo para solicitar a revisão do benefício terminou, a TNU declarou a perda do direito de pedir do requerente, mesmo se a outra parte (no caso, o INSS) não apresentou tal fato como impeditivo para a revisão.

No caso em questão, a data de edição da MP nº 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), foi escolhida como marco inicial de contagem do prazo de 10 anos quando se tratar de benefício concedido antes de 28/06/1997, pois até então, não havia norma regulamentando a decadência desse direito. O relator do caso na TNU, juiz federal Bruno Carrá, destacou, ainda, que a matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral, por decisão do STF, nos autos do RE 626.489-SE e citou também que a própria TNU, no julgamento do Pedilef nº 200871610029645, já havia estabelecido que: "Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997".

No tocante aos benefícios concedidos posteriormente à MP 1.523-9/97, aponta-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POSTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios posteriores a essa data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/03/2000 (fls. 57/58) e que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Note-se que, malgrado a parte autora afirme que a decadência não se poderia operar, na espécie, vez que a especialidade do período não fora pedida à época do requerimento, tenho que não subsiste a alegação. É que, como é consabido, o INSS ao deferir o benefício requerido analisa toda a atividade exercida pelo segurado, fazendo o enquadramento que entender devido. Logo, o caso dos autos não refoge à regra que reclama a incidência do comando, ora em evidência.

- Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 00030019020134039999, Sétima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Carla Rister, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2013)

Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Dos julgados acima transcritos, extrai-se a ilação de que a decadência constitui instituto de direito material, de forma que a norma não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência.

Assim, diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, tendo em vista que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada pelo INSS, e não a revisão do ato de concessão, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Da prescrição quinquenal:

No que tange à prescrição quinquenal das prestações vencidas, observa-se que o INSS, através do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 de 23-07-2008, reconheceu a ilegalidade do §2º do artigo 32 e do §4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou no reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora pelo INSS, e, conseqüentemente, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202 do Código Civil.

Sendo assim, consideram-se prescritas somente as parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao citado parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 expedido pelo INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 23-07-2003.

Da sistemática de cálculo instituída pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, in verbis:

"Artigo 29.

O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Não obstante, a edição da referida Lei nº. 9.876/99 instituiu também, através de seu texto, uma regra de transição, conforme se verifica em seu artigo 3º:

"Art. 3º. **Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,** observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Assim sendo, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Todavia, em flagrante afronta à Lei, o Decreto nº. 3.265, de 29/11/1999, promoveu alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), dentre as quais, a modificação do § 2º do artigo 32, e a inclusão do § 3º no artigo 188-A, criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

"Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Tais disposições foram revogadas pelo Decreto nº. 5.399, de 24/03/2005, entretanto, seus termos foram reeditados pelo Decreto nº. 5.545, de 22/09/2005, que procedeu nova alteração ao Decreto n.º 3048/99, com a inserção do § 20 do artigo 32, e introdução do § 4º do artigo 188-A:

"Art. 32.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

"Art. 188-A.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Somente com o advento do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, essas restrições foram, de modo definitivo, afastadas do ordenamento jurídico, revogando-se o § 20 do art. 32, e, ainda, dando-se nova redação ao § 4º do art. 188-A, do Decreto n. 3048/99, com os mesmos termos do Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 188-A.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício."

Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 9.876/99.

Por fim, destaca-se que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto n.º 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009.

Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999 (Lei n.º 9876/99), para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição no cálculo do benefício.

Nesse sentido, esta Egrégia Turma, igualmente passou a se orientar, conforme se verifica nas seguintes decisões:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, § 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

2. Inaplicável o disposto no Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, vez não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios.

3. Consecutórios de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, §4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado.

4. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1689217/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, e-DJF3 27/06/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, não houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, e sim tão-somente de auxílio-doença, razão pelo qual o termo inicial daquela benesse foi estabelecido na data da citação.

III - Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994.

(...).

VII - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, §1º)."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1471740/SP, Rel. Des. Sergio Nascimento, e-DJF3 13/10/2011)

Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB: 31/132.227.651-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções do CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os consectários legais na forma acima explicitada. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se".

No que tange à prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que esta se opera quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR /MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa.

Desse modo, infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Ante tais considerações, devem-se considerar prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da elaboração do parecer CONJUR /MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003.

Entretanto, visto que o julgado *a quo* entendeu por contar o prazo prescricional retroativamente de acordo com o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.123/91, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas conforme fixado na sentença recorrida, qual seja, no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **em juízo de retratação**, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC (2015), reconsidero a r. decisão monocrática de fls. 106/111, tão somente para que seja observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002053-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002053-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	BENTO APARECIDO GONCALVES e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO GONCALVES
	:	CLAUDIA GONCALVES
	:	MARIA CRISTINA GONCALVES
	:	PAULO ROBERTO GONCALVES
	:	REGINA MARIA GONCALVES
	:	SILVANA GONCALVES BUENO
ADVOGADO	:	SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016747920054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bento Aparecido Gonçalves e outros em face de decisão, publicada em 28/01/2016, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), indeferindo pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não refletiu a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, porquanto permanece o interesse dos sucessores em relação às parcelas vencidas até a data do óbito.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

O i representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 86/88).

É o relatório.

Com efeito, dispõe o artigo 23 e seu parágrafo único, do Decreto nº 6.214/07:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Referida norma regulamentou o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sendo aparentemente cristalino o direito dos sucessores ao recebimento dos valores devidos ao beneficiário até a ocasião do seu falecimento.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (DECRETO 6.214/07). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DOS SUCESSORES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Embora se trate de benefício personalíssimo, subsiste o interesse dos sucessores em receber os valores referentes ao período precedente ao óbito.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0035256-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. em 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 23/07/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA FALECIDA ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida, a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Precedentes desta C. 10ª Turma.

2. Diante do conjunto probatório, comprovados os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência, deve ser reconhecido o direito ao benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput, do Art. 20, da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito da parte autora.

3. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001977-75.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2015).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006728-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006728-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG.	:	10032879220158260271 2 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão, proferida nos autos de ação previdenciária, da qual foi intimado em 16/03/2016, determinando a intimação da autarquia para que adiantasse o pagamento dos honorários periciais.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser inviável a antecipação dos honorários do perito considerando que não se trata de causa de pedir acidentária. Sustenta, ainda, que o ônus da prova é da parte autora.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Com efeito, o MM. Juízo de origem, ao determinar a antecipação dos honorários periciais pelo INSS, o fez com fundamento no artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, o qual dispõe que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Porém, consoante se observa da carta de concessão de fl. 29, bem como da decisão administrativa de fl. 22, o benefício cujo restabelecimento se pretende na ação originária não é o auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91), mas sim o de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Cumpra observar, outrossim, que a demanda em questão tramita na Justiça Estadual em virtude de competência delegada, razão pela qual o pagamento dos honorários periciais poderá ser feito nos moldes da Resolução CJF 305/14.

Em regra, portanto, não tendo o INSS solicitado a prova pericial, não parece haver fundamento para que antecipe o valor dos honorários periciais. Ao final, caso tenha sucumbido, deverá arcar com os respectivos ônus.

Nesse entendimento, trago os seguintes precedentes desta Décima Turma: AI 2015.03.00.007839-7/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 12/05/2015; AI 2014.03.00.027117-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 03/02/2015; AI 2015.03.00.007820-8/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. em 06/05/2015.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** pretendido.

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007049-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	LUIZ GATTO RUIZ
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	10002481520168260607 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária, sob o rito ordinário, objetivando a "desaposentação", determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, residir na cidade de Tabapuã/SP e, em razão de ali não existir Vara da Justiça Federal, optou por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim, considerando que a decisão agravada versa matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprе ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: "*as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007399-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007399-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOAO TREPADOR
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	10008827320168260360 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a execução ao receber os embargos opostos pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser inviável a suspensão integral da execução, porquanto há valores incontroversos. Sustenta, ainda, que os embargos são meramente protelatórios haja vista tratarem de questão já discutida anteriormente.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que haja O prosseguimento do feito com relação à parte incontroversa e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas a parte do crédito executado. Vejamos:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

(...)

3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."

Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

(...)

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no

RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).

Da mesma forma é o entendimento desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intimem-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007493-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00425213919994030399 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Rodrigues de Souza em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de RPV em nome do patrono André Luiz Domingues Torres.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que a advogada cujo nome consta no RPV expedido deixou o quadro de funcionários do escritório que patrocina a causa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Consoante o disposto no art. 18, do NCPC (art. 6º, do CPC/73), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no caso em tela, verifico não possuir a parte agravante, Benedito Rodrigues de Souza, legitimidade recursal.

Isto porque a decisão agravada indeferiu pedido relativo à verba honorária de seu patrono, André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976, a quem cabe pleitear, em seu próprio nome, a reparação que entende correta, inclusive recolhendo as custas pertinentes, considerando que a gratuidade judicial concedida à parte não se estende necessariamente ao causídico. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto

em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada. 3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AI nº 0001259-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. em 12/12/2011, D. E. em 16/12/2011).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007958-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	NILSON RAMOS
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00043331220108260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor atual de sua renda ou de suas despesas pessoais.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as custas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008164-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008164-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NADIR MARIA MENDES RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10039143920148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de amparo assistencial ao deficiente, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, determinando que fosse instaurado o respectivo incidente, providenciando-se novo peticionamento para tal finalidade.

Alega a agravante, em síntese, que o novo CPC, no artigo 513, §1º acompanha o procedimento previsto no código anterior, devendo o credor requerer o cumprimento da sentença por meio de simples requerimento. Assevera ainda, que se nem mesmo a impugnação à execução é realizada em autos apartados, em forma de incidente, tampouco o será o pedido de requisição de pagamento. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, no presente caso, os embargos à execução propostos pelo INSS foram julgados improcedentes (fls. 58). Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos, tendo os honorários de sucumbência sido apurados pela Contadoria Judicial (fls. 65), correspondendo ao montante de R\$ 1.899,29 (02.2014).

O embargado/exequente peticionou nos autos de embargos requerendo o pagamento dos referidos honorários de sucumbência, o que foi indeferido pelo juízo *a quo* que determinou a instauração do incidente adequado por meio de novo peticionamento.

Destaco que o novo CPC, nos artigos 534 e 535, dispõe que no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como estabelece que a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução nos próprios autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora**, a fim de que seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008537-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS GIACON
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	10005442320168260062 2 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor atual de sua renda ou de suas despesas pessoais.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as custas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008640-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008640-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10012180520158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor atual de sua renda ou de suas despesas pessoais.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as custas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008902-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008902-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES POLLI
ADVOGADO	:	SP337840 MAYARA FERNANDA GASPARELLO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	00008715220158260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor atual de sua renda ou de suas despesas pessoais.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as custas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008992-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00038481120164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos Mendes Nascimento face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência. Sustenta que a documentação constante do feito de origem, em especial o extrato de tempo de contribuição relativo ao processo administrativo n. 166.263.870-9, revela que o requerente contava, em 24.08.2013, com um total de 34 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição que, somados aos 05 meses e 16 dias de labor posterior na empresa "ROSALEX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.", possibilitam a concessão do benefício almejado, tendo em vista que já possuía mais de 35 anos de

tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, com a imediata implantação do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso vertente, contudo, os documentos encartados aos autos mostram-se insuficientes para o deferimento do provimento antecipado, eis que a autarquia previdenciária, na justificativa apresentada na data de 14.01.2016 (mídia digitalizada - fl. 33) não reconhece todos os períodos alegados, devendo ser levado em conta que o pedido comporta a análise de todo o tempo de serviço cumprido pelo autor, razão pela qual se mostra imprescindível a realização da instrução probatória, com a citação do réu.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008998-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	OSMAR DOS REIS JOCARELLI
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10020577920168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar dos Reis Jocarrelli, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o autor não comprovou a alegada hipossuficiência de recursos.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida fere o direito constitucional de acesso à Justiça, resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4o, o recurso que versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos de fls. 25/31, bem como os dados do CNIS, ora anexados, revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado.

Por fim, o agravante não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 23 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009140-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS RIZZO
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10012872520168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, outrossim, ser indevida a antecipação da tutela, em razão da irreversibilidade do provimento. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS de fls. 06/24 demonstram que o autor percebeu vários benefícios de auxílio-doença, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidos benefícios, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 22.03.2016 (fl. 25).

De outra parte, os documentos médicos de fls. 38/41 revelam que o requerente é portador de sinais de ruptura proximal miotendínea entre o músculo braquial e o tendão cabo longo do bíceps, bursite subacromial, encontrando-se em estado pós-operatório, com sinais de desarranjo, razão pela qual se conclui permanecer incapacitado para exercer suas atividades laborativas de trabalhador braçal (pedreiro).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009157-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CELSO JOSE PITOLI
ADVOGADO	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10005835120168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, outrossim, ser indevida a antecipação da tutela, em razão da irreversibilidade do provimento. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS de fl. 20, demonstram que o autor percebe benefício de auxílio-doença desde 11.01.2011, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidos benefícios, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 17.03.2016 (fl. 23).

De outra parte, os documentos médicos de fls. 57/120 revelam que o requerente é portador de cardiopatia que o torna incapacitado para o trabalho, tendo ocorrido o agravamento da enfermidade no decorrer dos anos.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009184-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009184-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	IVANIR FORTI ONO
ADVOGADO	:	SP162282 GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	00003724820078260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanir Forti Ono em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, determinou o rateio da verba sucumbencial entre os dois profissionais que patrocinaram os interesses da autora. Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que o outro procurador atou somente na concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, na fase de liquidação da sentença, sendo certo que toda a fase de conhecimento teve o desempenho da advogada anteriormente constituída, merecedora assim da integralidade dos honorários de sucumbência.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Consoante o disposto no art. 18, do NCPC (art. 6º, do CPC/73), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no caso em tela, verifico não possuir a parte agravante, Ivanir Forti Ono, legitimidade recursal.

Isto porque a decisão agravada refere-se aos honorários sucumbenciais da advogada Gislaïne Facco de Oliveira, OAB/SP 162.282, a quem cabe pleitear, em seu próprio nome, a reparação que entende correta, inclusive recolhendo as custas pertinentes, considerando que a gratuidade judicial concedida à parte não se estende necessariamente ao causídico. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a

reforma da decisão agravada. 3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AI nº 0001259-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. em 12/12/2011, D. E. em 16/12/2011).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009471-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIZA DA SILVA e outro(a)
	:	BEATRIZ DA SILVA ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE	:	LUIZA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00049226520108260477 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra aplicação de multa ao subscritor de manifestação manuscrita, aposta no verso de mandado de citação, posteriormente riscada nos autos.

Sustenta a parte agravante que as cotas marginais ou interlineares são permitidas, e que não causou prejuízo ao processo ou à parte contrária.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Ao que tudo indica, o agravante apresentou a cota de modo regular, concordando com os cálculos apresentados nos autos e, assim, buscando colaborar com a economia processual.

Muito embora tenha deixado de se manifestar na forma do Art. 730 do CPC/1973, como determinado pelo Juízo, a ocorrência não tem o condão de retirar a validade do ato processual, pois não produziu qualquer prejuízo nos autos. Precedentes: TRF3, 3ª Seção, MS 00398902420004030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 12/11/2009, DJ 15/12/2009; STJ, 1ª Turma, RESP 200501839746, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJ 24/04/2008.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009598-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009598-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NIVALDO PIRES
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10002929120168260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Pires face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela provisória.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS de fl. 61 demonstram que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 15.09.2014 a 29.12.2015, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 22.02.2016 (fl. 34).

De outra parte, os exames e relatórios médicos de fls. 73/93, datados até janeiro de 2016, revelam que o autor encontra-se em tratamento para vários transtornos ortopédicos, tais como: abaulamentos discais, com efeito compressivo sobre a face ventral do saco dural; espondiloartrose degenerativa do canal medular, com estreitamento; fratura cominutiva de pilão tibial à direita, parestesia dos membros inferiores, encontrando-se incapacitado para exercer atividades profissionais, por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a

ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000104-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUDELINA DOMINGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	00045741320148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **LAUDELINA DOMINGUES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/09).

Juntou procuração e documentos (fls. 10/24).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25).

O INSS apresentou contestação às fls. 29/40.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 25), cujo termo consta à fl. 41.

Oitiva de testemunhas às fls. 43/45.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido (fls. 41/42).

O INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou os requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 53/57).

Sem contrarrazões (fl. 60), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, constato que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 53/57, é extemporâneo.

Compulsando os autos, denota-se que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 11/03/2015 (fls. 41/42), para a qual, apesar de devidamente intimado (fl. 28), não compareceu o Procurador do INSS.

Nada obstante, consoante vaticinam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal inicia-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA

EMAUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 11/03/2015 (fls. 41/42), e tendo o réu interposto sua apelação em 20/06/2015 (fl. 53), o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais, na forma acima explicitada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACIRA DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	15.00.00033-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **JACIRA DE FÁTIMA OLIVEIRA LOURENÇO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/10).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/40).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41).

O INSS apresentou contestação às fls. 44/52.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53), cujo termo consta à fl. 58.

Oitiva de testemunhas às fls. 60/61.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido (fls. 58/59).

O INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou os requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 68/77).

Com contrarrazões (fls. 82/94), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, constato que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 68/77, é extemporâneo.

Compulsando os autos, denota-se que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 31/08/2015 (fls. 58/59), para a qual, apesar de devidamente intimado (fl. 55), não compareceu o Procurador do INSS.

Nada obstante, consoante vaticinam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal inicia-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 31/08/2015 (fls. 58/59), e tendo o réu interposto sua apelação em 20/10/2015 (fl. 68), o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais, na forma acima explicitada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006198-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006198-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ANGELICA CONCEICAO GUERRA BORIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270076 FIORAVANTE BIZIGATO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00019503720148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por ANGELICA CONCEIÇÃO GUERRA BORIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS).

Contestação às fls. 57/66.

Estudo social às fls. 70/71 e 83/104.

O pedido foi julgado procedente (fls. 116/124).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Foi determinada a implantação imediata do benefício (fl. 125).

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial (fls. 134/135).

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, o valor da condenação **não excede 60 (sessenta) salários mínimos**, haja vista que a sentença foi prolatada em 09.09.2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data da citação (16.05.2014 - fl. 56 vº), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007161-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
CODINOME	:	TEREZA VAZ DA SILVA GALVAO
No. ORIG.	:	0002042220158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **TEREZA VAZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/05).

Juntou procuração e documentos (fls. 06/20).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21).

O INSS apresentou contestação às fls. 24/30.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 31), cujo termo consta às fls. 36/37.

Oitiva de testemunhas à fl. 40.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido. Determinada a implantação imediata do benefício (fls. 36/37).

O INSS apelou, requerendo a observância da Lei nº 11.960/09, em relação à atualização monetária do débito para o período antecedente à inscrição do precatório no orçamento, porquanto o STF decidiu pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária para a atualização dos precatórios e RPVs após sua expedição (fls. 44/49).

Com as contrarrazões, nas quais a parte autora alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pela autarquia (fls. 56/62), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

De início, observo que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 44/49, é extemporâneo.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado de origem proferiu a sentença em audiência ocorrida em 25/09/2015 (fls. 36/37), à qual, apesar de devidamente intimado (fls. 33/34), não compareceu o Procurador do INSS.

Nessas condições, consoante vaticinavam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciava-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 25/09/2015 (fls. 36/37), e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 03/11/2015, o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **acolho a preliminar de intempestividade**, arguida em contrarrazões, e **não conheço da apelação**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009493-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316976 FELIPE DE MELLO CASTANHO MACULAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GOUVEIA

ADVOGADO	:	SP265962 ANA CAROLINA DE MELO
CODINOME	:	APARECIDA GOUVEIA SOARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00003395820148260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **APARECIDA GOUVEIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 04/13).

Juntou procuração e documentos (fls. 14/28).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 45).

O INSS apresentou contestação às fls. 46/102. Réplica às fls. 104/109.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 115/116), cujo termo consta à fl. 122.

Oitiva de testemunhas às fls. 63/67.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 122/126vº).

O INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou os requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 137/147).

Com contrarrazões (fls. 150/157), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, o qual se aplica a eventual remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, anoto que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27/03/2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, haja vista que foi prolatada em 18/08/2015 (fl. 122), e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (04/11/2013 - fl. 18 e 125vº), sendo o valor do benefício de 1 salário mínimo.

Constato, ainda, que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 137/147, é extemporâneo, pois compulsando os autos, verifico que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 18/08/2015 (fls.122/126vº), para a qual, apesar de devidamente intimado (fl. 118), não compareceu o Procurador do INSS.

Nessas condições, consoante vaticinavam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciou-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 11/08/2015 (fls. 122/126vº) e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 22/10/2015 (fl. 137), o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Observo que a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso.

As verbas acessórias e as prestações em atraso também deverão ser calculadas na forma acima estabelecida, em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos da Súmula 253 do c. STJ, e do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, **não conheço da remessa necessária e da apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais, na forma acima explicitada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem

Intimem-se.
São Paulo, 31 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012112-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	CRAVILINA LOPES DA VEIGA FREITAS
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00013-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **CRAVILINA LOPES DA VEIGA FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fs. 02/11).

Juntou procuração e documentos (fs. 12/71).

Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 73).

O INSS apresentou contestação às fs. 78/88. Réplica às fs. 98/104.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 74v.), cujo termo consta às fs. 109/110.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Sentença submetida ao reexame necessário (fs. 107/108).

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a sentença foi prolatada em 28/08/2014 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do indeferimento do pedido administrativo (25/05/2010), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013609-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013609-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	NAIR SILVA ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303911A JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00047-4 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por NAIR SILVA ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS).

Contestação às fls. 37/39.

Estudo social às fls. 51/52.

O pedido foi julgado procedente (fls. 68/69).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Foi determinada a implantação imediata do benefício (fl. 70).

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento da remessa oficial e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 83/84).

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, o valor da condenação **não excede 60 (sessenta) salários mínimos**, haja vista que a sentença foi prolatada em 17.09.2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (27.02.2014 - fl. 30), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017519-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCELO LEITE
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005128620118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, observa-se a implantação do benefício, segundo dados do CNIS (em anexo).

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões de apelação (fl. 146).

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.40), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença deferido no curso do processo.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16545/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-19.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.006349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973, ART. 557. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO AUTÔNOMA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DE FÁTIMA E PEDRO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PREJUDICADO.

- 1-) Recebimento do recurso dos agravantes FATIMA RICCO LAMAC e PEDRO PAULO DIAS PEREIRA como agravo legal, interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a identidade de procedimentos dos agravos legal e regimental permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
- 2-) Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, *caput*, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
- 3-) Submetida ao Órgão Colegiado, por meio do agravo legal, a decisão agravada. Inexistência de prejuízo à parte. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- 4-) Os exequentes atuaram na condição de advogados regularmente constituídos pelo SINDCT - Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba, no feito principal Ação Ordinária nº 94.0400291-7, em que reconhecido aos servidores públicos federais (servidores do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e CTA - Centro Técnico Aeroespacial) o direito à incorporação do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, descontando-se eventuais pagamentos efetuados pela União Federal na esfera administrativa, a serem considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação. Foi determinado, ainda, o reembolso de custas e fixada verba honorária de 10% sobre o valor da condenação..
- 5-) Iniciada a fase de execução do julgado, o SINDCT revogou a procuração outorgada à Dr^a Fátima Ricco Lamac, (que substabeleceu com reserva de poderes a Pedro Paulo Dias Pereira), e esta, por força contratual (direitos e obrigações recíprocos), reivindica a verba de sucumbência que lhe assiste. Desta forma, apresentou, em nome próprio, sob o fundamento dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), pedido de execução da verba honorária, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC/1973.
- 6-) Desmembrado o feito, por determinação judicial, os exequentes emendaram o pedido inicial da execução que foi recebida como aditamento à inicial, tendo o I. Magistrado reconsiderado a determinação de citação da União e **determinado a retificação da autuação para execução**, bem como a distribuição por dependência aos autos da Ação ordinária nº 94.0400291-7. Assim, os autos em comento foram classificados no sistema processual como "Execuções Diversas", sob o nº 2003.61.03.006349-0.
- 7-) A r. sentença recorrida que julgou, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (adoção de procedimento diverso do previsto em lei), a execução sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que os exequentes não promoveram a execução definitiva do julgado nos próprios autos "*onde se registrou todo o processo de conhecimento*", quando vigia o artigo 589 do Código de Processo Civil, antes de sua revogação pela Lei nº 11.232/2005.
- 8-) A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública se inicia com a citação, não para pagamento da dívida dentro dos três dias, como determina o procedimento comum, mas para oposição de embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.
- 9-) Não há como prevalecer a tese da União de que os exequentes não observaram as regras do artigo 589 do CPC/1973, (revogado pela Lei nº 11.232/05) então vigente à época que assim determinava: "*a execução definitiva far-se-á nos autos principais*", pois tal sistemática nunca foi aplicada às execuções propostas contra a Fazenda Pública, que continuam sendo autônomas.
- 10-) O fato de o processo ter sido autuado antes da citação e classificado como "**Execuções Diversas**" foi produto de erro judicial e não da parte. A "suposta" falha cometida pela máquina judicial não pode alcançar os exequentes penalizando-os.
- 11-) Quando os ora exequentes peticionaram nos autos principais da ação ordinária nº 94.0400291-7, pugnano pela citação da ré no termos do art. 730 do CPC/1973, o correto seria simplesmente citar a União Federal para opor embargos à execução, e somente após a oposição destes, distribuir os autos em separado para discutir as questões levantadas. Contudo, o Juízo determinou primeiramente a distribuição de autos em apartado, e, somente bem depois, determinou a expedição de mandado citatório em face da União.
- 12-) Quanto ao direito subjetivo dos advogados que atuaram nos autos. A Lei nº 8.906/04, norma especial, possibilita ao advogado proceder à execução autônoma dos honorários advocatícios fixados no título judicial e que pertencem ao profissional, conforme seus artigos 23 e 24, §1º.
- 13-) Destarte, à evidência, não era o caso de extinção da execução sem resolução do mérito por inadequação do procedimento eleito, ainda mais porque na espécie dos autos, o próprio r. Juízo "*a quo*" havia determinado o desmembramento do feito em relação ao processo principal e, em consequência, a execução fluiu normalmente antes da prolação da r. sentença impugnada, sendo até opostos embargos à execução pela União.
- 14-) No caso, a União não demonstrou a ocorrência de prejuízo decorrente da execução de sentença em autos apartados, sob o título de execução de título judicial, de modo que a manutenção da sentença seria uma incoerência com nosso sistema processual pátrio, que prevê a ausência de nulidade quando não houver o respectivo prejuízo, ante os princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processual, bem como da efetividade do processo.
- 15-) Terceiro ponto a ser averiguado é que, quando citada, a União opôs Embargos à Execução nº 2005.61.03.000566-7 (0000566-75.2005.4.03.6103), que conforme a consulta processual da Primeira Instância, a princípio foi suspensa até julgamento definitivo desta ação, mas posteriormente, foram chamados à conclusão para sentença, e os autos foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.
- 16-) Agravo Legal de Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença de extinção e dar prosseguimento da execução da verba honorária e em face do decidido, dar por prejudicado o agravo legal da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal de Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para dar provimento ao recurso de apelação, anular a sentença de extinção e dar prosseguimento da execução da verba honorária e em face do decidido, dar por prejudicado o agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-49.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.001943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO	:	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019434920034036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE NÃO REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

- Omissão e Contradição apontadas no cerceamento de defesa e nulidade da sentença por não ter sido determinada a juntada aos autos do procedimento fiscal a fim de comprovar a ilegalidade na negativa de seguimento dos recursos administrativos por ausência do depósito prévio de 30% do débito. E ainda, omissão acerca dos períodos dos fatos apurados como remuneração dos diretores e do período da dívida ante a renovação do CEBAS.

- O embargante omitiu-se em apresentar recurso administrativo dentro do prazo recursal, operando-se a preclusão temporal em face da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, bem como a respeito da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio.

- De acordo com a redação do art. 173, I, do CTN, o qual rege a contagem do prazo decadencial, o crédito referente à competência 12/1994 só poderia ter seu lançamento efetuado em janeiro de 1995, uma vez que a legislação tributária prevê o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito ou impugnação do mesmo pelo contribuinte. Portanto, o débito só foi constituído em 1995. Dessa forma, o prazo decadencial começou a correr somente de 1996 e teria sua data final no ano de 2001, não se operando, portanto, o lapso temporal decadencial.

- Foram juntadas cópias de parte do processo administrativo (Processo Denúncia constante no anexo do MEMO n.º 21.433/166/00) no qual se apurava a aquisição de bens imóveis por membros da Diretoria da empresa; pagamento de aluguel de imóveis residenciais a favor de sócio fundador; pagamento de energia elétrica do endereço residencial dos diretores, compra de ar condicionado para residência de diretor, pagamento do imposto de renda da pessoa física dos diretores, pagamento do serviço de dedetização em residência de diretor na cidade de Guarujá; pagamento de festas de aniversário da diretoria. Tais procedimentos violam o disposto no art. 55, IV, da Lei n.º 8.212/91. A embargante não produziu provas robustas para rebater referida conclusão da Administração, não se desincumbindo, portanto, das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Conquanto o embargante tenha demonstrado ser detentor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não logrou cumprir os requisitos legais supervenientes, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 (Súmula 352 do STJ).

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003956-42.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.003956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CLEON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP224163 EDSON CELESTE DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039564220074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, C.C. 71, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA *IN CONCRETO* RECONHECIDA PARCIALMENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINADA PARA A UNIÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de administrador da pessoa jurídica contribuinte, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e de terceiros contribuintes individuais, no período de março, maio e junho de 1999; junho e agosto de 2000; janeiro de 2001 a fevereiro de 2004; abril, junho e agosto de 2004 e 13º de 2005, o que resultou na lavratura da NFLD nº 37.018.522-6 no valor de R\$367.991,80.
2. Reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, com base na pena concretamente aplicada, tendo como termo inicial a data da omissão nos repasses, pois o delito previsto no artigo 168-A do CP é omissivo formal e, portanto, não exige a constituição definitiva do crédito tributário.
3. O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira da Previdência Social. Dessa maneira, não se verifica o requisito da reduzida reprovabilidade da conduta típica atribuída aos acusados, considerando o prejuízo à arrecadação já deficitária da Previdência Social e a nítida lesão a bem jurídico supraindividual.
4. Materialidade do delito demonstrada pela prova documental produzida. O crime de apropriação indébita previdenciária se configura com a mera omissão no repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados e terceiros, não sendo, portanto, exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.
5. A autoria do delito restou suficientemente demonstrada. Hipótese em que, embora o contrato social da pessoa jurídica e suas alterações retratem que o acusado não figurava como sócio durante a maior parte do período delitivo, as declarações colhidas em sede policial e o interrogatório judicial demonstram, indubitavelmente, que o réu era responsável isoladamente pela gestão da pessoa jurídica durante todas as competências abarcadas na denúncia.
6. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, não se exigindo, para sua configuração, nenhum fim especial de agir, destinado, por exemplo, a apropriar-se dos valores devidos aos cofres públicos.
7. Não se reconhece a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade quando a defesa não se desincumbe de seu ônus de demonstrar as alegadas dificuldades financeiras.
8. Dosimetria. Reflexos da parcial extinção da pretensão punitiva estatal. Consequências do crime que não se distanciam do ordinário. Pena-base fixada no mínimo legal. Reduzido o aumento pela continuidade delitiva em função do número de infrações praticadas (duas).
9. Apelação defensiva parcialmente provida, com o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão estatal em relação a todas as competências abarcadas na denúncia, à exceção das competências 08/2004 e 13/2005, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, mantendo a condenação de Cleon Rodrigues da Costa pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71 do Código Penal, reduzir a reprimenda aplicada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e, de ofício, fixar a pena de prestação pecuniária em 02 (dois salários mínimos) vigentes em outubro de 2014, a qual fica destinada à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-08.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003249-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	VERA REGINA CALDURO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ELIZABETE PORRECA
	:	LUIZ GUSTAVO BUENO BRAGA
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO	:	ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
INTERESSADO(A)	:	JOAO BATISTA SERTORIO espolio
REPRESENTANTE	:	MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00032490820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

- Contradição e Obscuridade apontadas na declaração do direito de se opor à penhora do imóvel, sem oportunizar a produção de prova pericial para a defesa do direito sobre o imóvel, ressaltando a embargante não ter sido intimada da penhora e do leilão.
- A pretensão da embargante em defesa de sua meação esbarra no benefício por ela própria auferido com a dívida assumida por seu companheiro. Benefício esse, aliás, que se presume, haja vista que na situação retratada nos autos, "mutatis mutandis" aplica-se a orientação jurisprudencial que entende ser da mulher/concubina o ônus da prova de que a dívida não foi contraída em benefício da família. No caso, da entidade familiar.
- Quanto à alegação de que o imóvel em questão é bem de família e, por isso, impenhorável, ressalto que a oposição à constrição do imóvel bem de família pode ser suscitada em qualquer fase do processo e por qualquer modo de que dispuser a parte interessada em seu reconhecimento, inclusive, por impugnação à penhora ou simples petição nos autos, já que a Lei de regência não tratou de prescrever forma específica de resistência, limitando-se a ditar normas gerais quanto ao tema.
- Apesar de se tratar de questão de ordem pública, a declaração de impenhorabilidade, ao contrário daquelas de cunho eminentemente procedimental, carece de provas para que se possa apurar a ocorrência da exceção legal, portanto, necessita de comprovação do alegado e, nesse caso, caberia à embargante, que aduziu o fato positivo, comprovar suas assertivas, conforme preceitua o art. 333, inciso I, do CPC, o que inocorreu na espécie, não tendo a parte demonstrado que o bem em testilha, apesar de supostamente servir-lhe de residência, seria o único de sua propriedade e, portanto, estaria salvo da constrição.
- A alegada falta de intimação da penhora que poderia ensejar suposta nulidade foi suprida pela apresentação dos embargos de terceiro, revelando a ciência inequívoca acerca do ato de penhora, cuja suspensão dos efeitos foi deferida pelo magistrado a quo. Assim, não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa da companheira do executado e, por conseguinte, afastada é a alegação de nulidade processual pela falta de intimação da penhora.
- O pedido de reserva e proteção das benfeitorias que a embargante alega ter realizado no imóvel, igualmente não prospera, haja vista que a embargante não elencou ou carrou aos autos nenhuma prova documental, juntamente com a exordial.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2009.03.99.031254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	LICEU GLORIAM DEI SC LTDA
ADVOGADO	:	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
No. ORIG.	:	07.00.01129-0 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO SIMPLES. EQUÍVOCO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO PELO INSS. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA E DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Omissão e contradição apontadas na ilegitimidade do INSS para lavrar a CDA e propor a Execução Fiscal, sendo o ato de competência da Receita Federal, por tratar-se de tributos e contribuições relacionados ao SIMPLES, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.317/96.
- Tratando-se de empresa excluída do SIMPLES em razão de uma indevida inclusão no regime, o INSS tem competência para fiscalização/autuação e legitimidade para cobrança das contribuições a seu cargo a partir da data em que o ato de exclusão gera seus efeitos, isto é, durante todo o período da indevida inclusão, pois, o ato de exclusão têm natureza declaratória, de forma que seus efeitos operam-se ex tunc.
- No tocante a alegada omissão acerca da dedução de valores pagos do montante do débito apurado e a redução da multa imposta na execução, inova o embargante na demanda, uma vez que tais alegações não fizeram parte da inicial. Desse modo, vedada a análise de tais questões nessa fase processual, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2009.60.02.002628-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NIVALDO FELIPE DA COSTA
ADVOGADO	:	WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026286120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 334, CAPUT, e 273, § 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. DECURSO DE PRAZO FATAL PARA

INTERPOSIÇÃO, JÁ CONTADO EM DOBRO. APELO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS, ASSIM COMO O DOLO DO RÉU EM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 334, CAPUT, e 273, 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Intimada pessoalmente em 02/04/14 (quarta-feira), a Defensoria Pública da União somente veio a manifestar seu interesse em recorrer em 22/04/14 (terça-feira), ou seja, 08 (oito) dias após o término do prazo recursal já contado em dobro, nos moldes do artigo 593, I, do Código de Processo Penal, e do artigo 44, I, da Lei Complementar n. 80/94 (fls. 242-v e 243).
2. Apelo da defesa não conhecido, porquanto intempestivo.
3. Os elementos de cognição demonstram que o réu, de forma livre e consciente, em 09/06/2009, incorreu nos delitos previstos nos artigos 273, § 1º-B, I, e 334, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso formal próprio: Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08, Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11, Auto de Apreensão Complementar às fls. 33/39, Relatório Fotográfico às fls. 41/44, Laudo de Exame Merceológico relativo aos cigarros às fls. 123/132, Tratamento Tributário às fls. 157/158, Laudos de Exame em Produto Farmacêutico às fls. 90/96 e 106/120, depoimentos das testemunhas às fls. 02/05, 32-B, 32-C, 56/57, 187 e 189, e interrogatório às fls. 07/08.
4. A despeito do posicionamento adotado pelo Juízo *a quo* invocando eventual afronta à proporcionalidade e razoabilidade, observa-se que já houve o julgamento, pelo Órgão Especial desta E. Corte, referente à Arguição de Inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, ficando rejeitada, por maioria, na ocasião (TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 CJ 1:23/08/2013).
5. Por conseguinte, reconhecida a constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, faz-se necessária a reforma da dosimetria da pena fixada em primeiro grau, ainda que no mínimo legal.
6. Embora caracterizado o concurso formal próprio na hipótese, a soma das penas definitivas impostas ao réu seguiu a mesma forma de cálculo do concurso material (equivalente a do concurso formal impróprio), em atendimento ao artigo 70, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado: (i) não conhecer da apelação interposta pela defesa, em razão de intempestividade; (ii) conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, reformando a sentença para aplicar a NIVALDO FELIPE DA COSTA o preceito secundário previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, de modo a condená-lo, no mínimo legal, a 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da importação de medicamentos sem o exigível registro no órgão de vigilância sanitária competente, em concurso formal próprio com o delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal; (iii) recalcular, por conseguinte, a soma das penas definitivas impostas ao réu para 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos artigos 33, § 2º, "a", 70, *caput*, primeira parte, e parágrafo único, e 72, todos do Código Penal.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002280-88.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.002280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	GERMANO DO CARMO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSEB
No. ORIG.	:	00022808820094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1- Embargos de declaração conhecidos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

- 2- Questão atinente à prescrição da pretensão punitiva estatal que foi objeto de expressa, coerente e fundamentada análise no aresto vergastado, com base na pena abstratamente cominada ao crime, não se verificando nenhum dos vícios saneáveis pela via recursal eleita.
- 3- Ainda que se considere a pena concretamente aplicada e a idade do réu na data da publicação do acórdão condenatório, tem-se não consumado o lustro prescricional incidente na espécie.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024071-27.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.024071-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA ALDEIA MOREIRA
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LUIS JOSE DA SILVA e outro
	:	FLORISA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	AYRTON ALBUQUERQUE FILHO e outro
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RE	:	PAULINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026009420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. PRÉVIA AUDIÊNCIA DA FUNAI E UNIÃO FEDERAL. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. ART. 928, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NULIDADE. AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O art. 63 do Estatuto do Índio ordena a prévia ouvida da União e do "órgão de proteção ao índio", ou seja, da FUNAI. Todavia, não está o juiz, evidentemente, vinculado ao conteúdo das manifestações dessas entidades. No presente caso, ambas foram de fato intimadas a se manifestar, assim como o Ministério Público Federal. Percorrendo os autos, seguem-se as manifestações da FUNAI, da União Federal e do Ministério Público Federal.
- Não há, no conteúdo do art. 63 do Estatuto do Índio, a obrigação de citação da União Federal ou da FUNAI, para ingressarem como partes no feito. O que há é a exigência de sua prévia oitiva, ou seja, que o magistrado dê a elas ciência do feito e delas requeira um posicionamento (ou, ao menos, uma manifestação quanto ao conteúdo dos autos). Foi exatamente o que se deu no presente caso. Precedente do C. STJ.
- O termo "oitiva", repisado nos precedentes citados, bem mostra em que termos deve ser entendida a expressão "prévia audiência", contida no art. 63 da Lei 6.001/73. "Prévia audiência" deve ser compreendida como "prévia oitiva", ou seja, manifestação prévia, não revestida das formalidades do ato de citação. Diga-se que, se fosse necessária a citação da União para responder à ação, ingressaria ela como litisconsorte passiva em demanda na qual não é ré. Não é a União quem pode estar esbulhando a posse dos agravados, mas sim os indígenas. Pode o ente político federal, sem dúvidas, ser assistente, se entender oportuno para a proteção dos silvícolas. Contudo, a representação indígena não é feita pela União, mas sim pela FUNAI, tutora legal dos índios não aculturados (Lei 6.001/73, art. 7º, § 2º). Preenchida a exigência de prévia manifestação da União e da FUNAI no feito. Precedente desta Corte.
- Ausente ferimento ao direito de defesa dos índios por não ter havido citação prévia da comunidade. As entidades a serem ouvidas previamente estão previstas, taxativamente, nos regramentos legal e constitucional. A União e a FUNAI se manifestaram, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio. Além disso, interveio no feito o Ministério Público Federal, em atenção ao art. 232 da Constituição da

República, bem como devido ao interesse público envolvido (art. 82, III, do Código de Processo Civil).

5. Inaplicabilidade do art. 928, par. único, do CPC, mas apenas a regra específica do art. 63 do Estatuto do Índio - o qual, diga-se, traz exatamente a mesma proteção da regra processual, mas para o caso especial de conflitos com silvícolas.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024959-93.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.024959-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	LUIS JOSE DA SILVA e outro
	:	FLORISA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	AYRTON ALBUQUERQUE FILHO e outro
PARTE RE'	:	COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUA ALDEIA MOREIRA
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RE'	:	PAULINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026009420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A proteção possessória é garantida por nosso ordenamento jurídico (Código Civil, art. 1210; Código de Processo Civil, arts. 920 e seguintes.). Já o direito de propriedade tem status de direito individual (Constituição Federal, art. 5º, XXII). Os direitos indígenas são igualmente de estatura constitucional (CF, arts. 231 e 232). Os agravados demonstraram, nos autos principais, serem proprietários e possuidores do imóvel em questão.

2. Para que se reconheça a terra como indígena sem que haja demarcação da FUNAI, deve, ao menos, haver provas robustas em favor desse reconhecimento. Por ocasião do julgamento da Petição n.º 3388/RR-Roraima (caso que ficou conhecido como "Raposa Serra do Sol"), o Supremo Tribunal Federal conferiu parâmetros jurídicos mais precisos às demarcações de terras indígenas. Em linhas gerais, a E. Corte estabeleceu os seguintes requisitos à que uma determinada região possa ser considerada indígena, enquadrando-se no previsto no §1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988: a) marco temporal da ocupação; e b) marco da tradicionalidade da ocupação.

3. A cadeia dominial constante da matrícula do imóvel remonta a outubro de 1990. Porém, o imóvel foi adquirido (pelo proprietário que vendeu a área a um dos agravados) em ação de usucapião especial, movida contra o Município de Miranda/MS, antigo proprietário da área. Já a continuidade possessória pode ser medida pela sentença que julgou procedente a ação de usucapião do imóvel, prolatada em maio de 1990. Consta do relatório do decisor que o usucapiente alegou manter a posse do imóvel por mais de 30 anos.

4. Com base nos elementos trazidos aos autos, conclui-se não haver indício robusto a ponto de se considerar a área como de tradicional ocupação indígena. Não há, ao menos no momento, indícios robustos de temporalidade ou tradicionalidade da ocupação indígena. Sem haver a demarcação a cargo da FUNAI, não se pode, no presente caso, reconhecer a terra como de tradicional ocupação indígena.

5. Não há nos autos qualquer prova ou indício de que a reintegração de posse ameaça a sobrevivência dos silvícolas. Conquanto tenham culturas na área ocupada, os índios não parecem necessitar do pequeno espaço da chácara para retirar alimentos essenciais. Comprova-se isso com o fato de, no momento, a terra indígena contígua ao imóvel ter área superior a 200 hectares, enquanto que o imóvel ocupado possui área de 1,8 hectare (ou seja, área inferior a 1% da reserva indígena já demarcada, área esta de onde vieram os ocupantes).

6. No caso concreto, o dano causado ao casal de agravados é efetivamente maior que aos silvícolas. Afinal, não se pode sequer saber, no atual momento, se a terra lhes é de direito. Por outro lado, os agravados adquiriram a posse por negócio jurídico, continuando cadeia

possessória que remonta, no mínimo, a 1985. Demais disso, repise-se a condição de penúria dos agravados, reconhecida pela própria agravante, e o fato de ser esse seu único imóvel e moradia. Não há, acresça-se, qualquer alegação de que o local possui significado cultural ou social específico para os indígenas (v.g.: um cemitério antigo).

7. Possibilidade de se proceder à reintegração de posse, mesmo em caso de os esbulhadores serem silvícolas. As regras civis e processuais devem se amoldar ao caso dos indígenas, devido à proteção especial a estes concedida pelo ordenamento jurídico (CF, arts. 231 e 232; Lei 6.001/73). Contudo, em nenhuma regra ou princípio jurídico se exclui a priori a possibilidade de reintegração de posse ordenada contra indígenas.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007662-09.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007662-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	IGUS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCO DULGHEROFF NOVAIS
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076620920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REJULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. LEGALIDADE.

- Erro material admitido para tornar sem efeito a decisão monocrática que julgou o agravo legal.

- Por equívoco foi exercido o juízo de retração ao erroneamente ter apreciado o recurso de agravo legal sob a ótica da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de um terço de férias, quando na verdade a ação discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras e a consequente compensação do alegado indébito.

- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras em razão do seu caráter salarial.

- O Superior Tribunal de Justiça apreciou, em 23/04/2014, o Resp. 1.358.281/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Na ocasião, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, pacificaram a questão de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

- Embargos de declaração de Igus do Brasil Ltda. e da União (Fazenda Nacional) providos para corrigir o erro material apontado, tomando sem efeito a decisão embargada. Agravo legal interposto pela impetrante não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração de Igus do Brasil Ltda. e da União (Fazenda Nacional) para corrigir o erro material apontado, tomando sem efeito a decisão embargada, e julgando o Agravo legal interposto pela impetrante negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004125-87.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004125-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
	:	OTTO LESK
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
No. ORIG.	:	00041258720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. O recurso busca apenas a obtenção de efeitos infringentes, o que implicaria mero reexame do conjunto probatório e das teses adotadas no aresto embargado, visto que inexistem omissões, obscuridades ou contradições.
2. Não há contradição ou omissão com relação ao fato de se ter sido afastado o requisito da Súmula Vinculante nº 24, afirmando-se a prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução criminal em relação ao delito do art. 168-A, do Código Penal. Isso porque, conforme expressamente consignado no voto condutor do acórdão embargado, o crime previsto no art. 168-A do Estatuto Repressivo é formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular inconformismo e irresignação do embargante com decisões que adotam conclusões diversas das por ele defendidas.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001160-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001160-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00542725220014030399 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR RECONHECIDA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA FISCAL/TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF.

- Contradição apontada ao ser afirmado que os honorários devidos ao advogado tem natureza alimentar, mas não prevalecem sobre o crédito fiscal/tributário.
- Os créditos dos honorários advocatícios sejam eles contratuais ou sucumbenciais enquadram-se no conceito de verba de natureza alimentícia, tendo em vista que constituem a remuneração do advogado. Contudo, apesar de sua natureza alimentar, não prevalecem sobre o crédito fiscal.

- Conquanto a Súmula vinculante 47 do STF reconheça a natureza alimentar dos honorários advocatícios, não houve modificação quanto à sua preferência em relação aos créditos de origem fiscal ou tributária.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015038-26.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015038-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	JHONATA WILLIAN DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00150382620144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão no aresto, sob a alegação de que a conduta descrita na denúncia poderia ser enquadrada também no artigo 33, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Não se constata a ocorrência de qualquer vício no acórdão embargado, que respondeu adequadamente aos pontos da controvérsia delineada impetração.
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0001106-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACIENTE	: OLIVIO SCAMATTI
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU	: EDSON SCAMATTI
	: PEDRO SCAMATTI FILHO
	: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	: MAURO ANDRE SCAMATTI
	: LUIZ CARLOS SELLER
	: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	: HUMBERTO TONNANI NETO
	: VALDOVIR GONCALES
	: GILBERTO DA SILVA
	: OSVALDO FERREIRA FILHO
	: JAIR EMERSON SILVA
	: ILSO DONIZETE DOMINICAL
	: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
	: VALDIR MIOTTO
	: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
	: JOSE VOLTAIR MARQUES
	: VANESSA CAMACHO ALVES
	: JOSE JACINTO ALVES FILHO
	: JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR
	: JOAO CARLOS ALVES MACHADO
	: ANTONIO CARLOS FREDERICO
	: VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
	: VALDIR RODERO DE OLIVEIRA
	: LEONARDO PEREIRA DE MENEZES
	: MAURICIO PEREIRA MENEZES
	: ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
	: ANTONIO MARCOS MIRANDA
	: HUMBERTO PARINI
	: NEOCLAIR JOSE MORALES
	: LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
	: PAULO ROBERTO L DE MORAES
	: MARCOS FERREIRA
	: EDILSO GONCALVES DE SEIXAS
	: ONIVALDO BATISTA
	: OLENIR FRESHI PEREIRA
	: ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA
No. ORIG.	: 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

Segundo consta, o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0000372-12.2013.4.03.6124 pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 288 do Código Penal, artigo 299, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, e artigo 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 16.04.2013.

Posteriormente, o paciente foi denunciado em outras seis ações penais (0000909-12.2013.4.03.6124, 0000910-12.2013.4.03.6124, 0000970-12.2013.4.03.6124, 0000986-36.2013.4.03.6124, 0000988-06.2013.4.03.6124 e 0000987-21.2013.4.03.6124), pela suposta prática, entre outros delitos, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Para o início da ação penal vigora o princípio *in dubio pro societate*, de modo que a certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no momento da prolação da sentença penal.

Ressalte-se que para a análise da suposta litispendência, seria necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, incabível em sede de *habeas corpus*, ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Assim, revela-se prematuro o acolhimento do pedido de trancamento das ações penais em virtude da alegada litispendência. A análise acerca de eventual existência de quadrilha única, como aduzem os impetrantes, deverá ser realizada no momento processual oportuno, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na exordial, durante o regular curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2015.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0008311-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008311-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR
	:	PAULO ANTONIO SAID
	:	GABRIEL MARTINS FURQUIM
PACIENTE	:	EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	CRISTINA PASCHOAL ADOLFS
No. ORIG.	:	00018274120164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 40, I, E 35, TODOS DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE.

1. Do auto de prisão em flagrante extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Além disso, os delitos em tese perpetrados possuem pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se também preenchido o requisito elencado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
2. Ademais, não se vislumbra ilegalidade por ausência de motivação idônea. A decisão ora impugnada está amparada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Não se trata, pois, de meras ilações acerca da gravidade abstrata dos delitos em tese praticados pelo paciente.
3. Na residência do paciente também foram encontrados os entorpecentes descritos no laudo de constatação preliminar. Há, ainda, risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o paciente teria sido condenado na França por tráfico de drogas no ano de 2014, conforme notícia difundida pela Interpol.
4. Nessa esteira, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes.
5. Não se encontra caracterizada, no caso, similitude entre a fática entre o paciente e Cristina Pachoal Adolfs, beneficiada com a revogação da prisão temporária, a ensejar a revogação da prisão também em relação ao ora paciente.
6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, mantendo-se a prisão preventiva do paciente Eduardo Rossetti Migliari, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16547/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007205-64.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.007205-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO
	:	WANDERLEY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA CRISTINA DE BARROS
	:	NELSON ARAUJO DA COSTA FILHO
	:	NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
	:	JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO
	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
	:	EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO
	:	ALMIR MORRO CANTERO
	:	RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA
PARTE RÉ	:	JOSE RIBEIRO DA SILVA (desmembrado)
No. ORIG.	:	00072056420044036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, buscando a reforma parcial de sentença absolutória, na parcela em que absolveu dois dos corréus denunciados nos autos. A um deles se imputou a prática de corrupção passiva (solicitação de vantagem indevida em razão da função); ao outro, de falsidade ideológica. Fatos ligados a suposto esquema de favorecimento ilícito a empresas no interior do Instituto Nacional do Seguro Social. Fatos em tese ocorridos em Campo Grande/MS.
2. Inexistência de provas suficientes da prática de crime por qualquer dos corréus cujos casos foram objeto do recurso ministerial.
3. A mera probabilidade de cometimento de delito não é suficiente para lastrear édito condenatório, mormente na seara criminal. Correta a sentença ao absolvê-los, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
4. Absoluções mantidas. Recurso ministerial desprovido. Sentença mantida integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008049-53.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.008049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	PAULO VICTOR CHIRI
ADVOGADO	:	SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080495320044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137 C.C. AO RT. 71 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECURSO ACUSATÓRIO. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO À VÍTIMA. APELO DESPROVIDO.

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24.
- 2- A ausência de recurso ministerial e a observância aos limites da devolutividade e à vedação da *reformatio in pejus* na hipótese de apelo exclusivo da defesa impedem a revisão da decisão na parcela absolutória.
- 3- Prazo prescricional não ultrapassado.
- 4- Materialidade delitiva demonstrada pela prova documental carreada aos autos. Contribuinte pessoa jurídica que restou omissa quanto às Declarações DIPJ e DCTF relativas aos anos-calendário de 1999 a 2001, embora tenha auferido receita no período, suprimindo, mediante tal conduta, tributos federais devidos: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI.
- 5- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.
- 6- Hipótese em que o crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 foi praticado por três vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendário de 1999 a 2001). Configurada, portanto, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, pois as condutas delitivas são da mesma espécie e foram praticadas em condições de execução que indicam serem os subsequentes uma continuação do primeiro.
- 7- A autoria delitiva, que não foi objeto de impugnação, restou demonstrada especialmente pela prova oral produzida.
- 8- Presente o elemento subjetivo, pois o réu tinha ciência da conduta legalmente exigida e sua opção pela completa omissão na declaração à Receita Federal denota o dolo na redução dos tributos.
- 9- Inadmissível a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca da receita aferida, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido.
- 10- Dosimetria. Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão. Reduzida, proporcionalmente, a pena de multa.
- 11- Pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade destinada, de ofício, para a União.
- 12- Apelo defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzir a pena de multa para, mantendo a condenação de PAULO VICTOR CHIRI pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, fixar sua pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, mantido seu valor unitário, e determinar seja a pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade destinada à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-60.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A)	:	SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154992 ARI JOSÉ SOTERO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 437/441

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Não restou caracterizado o dolo na ausência de recolhimento dos débitos em cobro, o qual se faz necessário para o enquadramento dos sócios no disposto no art. 135 do CTN. Não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles.
- É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.
- Permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.
- Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária há de ser compensada, arcando cada uma das partes com as despesas e honorários respectivos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007005-13.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.007005-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FABRICIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	JANDUI PIRES PEREIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070051320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, §6º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O bem material da receptação imputada ao acusado é um celular de propriedade da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. A ação criminosa atinge, portanto, bem da União e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.
2. O aparelho celular, objeto material do delito, não foi encontrado. Prejudicada a materialidade.
3. A sentença condenatória se baseou nos ofícios da empresa de telefonia TIM, trazidos aos autos quando da investigação criminal. A assinatura constante da cópia do termo de adesão não foi periciada. Não se pode afirmar que se trata da subscrição do acusado, o que prejudica a autoria.
4. O artigo 155, do Código de Processo Penal estabelece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Em que pese o texto da lei, inexistem nos autos provas colhidas em juízo aptas ao decreto condenatório, limitando-se à informação dos ofícios da TIM.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, para, reformando integralmente a sentença recorrida, absolver o réu Fabrício Alves Barbosa da imputação de prática do crime previsto no artigo 180, §6º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0006578-55.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006578-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO	:	SP329014 VINICIUS DE FREITAS GIRON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065785520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1- Inquérito policial trancado, de ofício, pelo juízo *a quo*, por falta de justa causa, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Configurada hipótese legal de cabimento do reexame necessário (art. 574, I, do Código de Processo Penal).
- 2- Hipótese em que foi instaurado procedimento investigatório a fim de apurar se os representantes legais da sociedade empresária teriam reduzido indevidamente contribuições previdenciárias e a outras entidades, mediante omissão de informações em GFIP acerca das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados e outras verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- 3- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntica condição é de ser preenchida para a configuração do delito do art. 337-A do Código Penal.
- 4- A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e a própria instauração do inquérito policial, não sendo viável o mero sobrestamento das investigações, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.
- 5- Reexame necessário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008224-88.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008224-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153495 REGINALDO ABDALLA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00082248820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que a ré, conscientemente e voluntariamente, utilizou documentos falsos em requerimento de benefício de prestação continuada, obtendo vantagem indevida para si e para a requerente do benefício, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 11.065,00 (onze mil sessenta e cinco reais).
- 2- A sentença não merece reparos no que tange à dosimetria.
- 3- A defesa apelou alegando o excesso na cominação de duas penas restritivas de direitos, pugnano pela substituição exclusivamente pela pena de prestação de serviços à comunidade ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* fixado à pena de prestação pecuniária.
- 4- Não assiste razão à defesa no tocante ao excesso na cominação de duas penas restritivas de direitos, uma vez que fora fixada nos termos do §2º do artigo 44 do Código Penal.
- 5- Para a fixação do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, deve o julgador considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
- 6- *In casu*, o montante do prejuízo apurado somava, em 2011, R\$ 11.065,00 (onze mil sessenta e cinco reais - fls. 68), devendo este valor balizar a fixação do *quantum* da prestação pecuniária, em observância ao caráter retributivo da pena, em especial nos crimes contra o patrimônio.
- 7- Mantida a pena pecuniária fixada em primeiro grau, inclusive com a possibilidade de parcelamento.
- 8- De ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor do INSS.
- 9- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa; DE OFÍCIO, determinar a destinação da prestação pecuniária para o INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001993-32.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001993-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	: Justiça Publica
RECORRIDO(A)	: NEUZA SANTA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	: MS016648 HIPOLITO SARACHO BICA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00019933220134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.
2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA001817/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira.
3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j.

05/11/2013, DJe 08/11/2013.

5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra NEUSA SANTA CRUZ GONÇALVES, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004251-06.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MIGUEL LUIS BENTO
ADVOGADO	:	SP158635 ARLEI DA COSTA
No. ORIG.	:	00042510620134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

2- Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa) e não descaminho.

3- Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.

4- Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia em face de M.L.B., dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001827-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001827-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018277320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO E DE MULTA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

A acusada foi condenada pela prática do crime definido no artigo 313-A do Código Penal, por inserir dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida, consistente na concessão de aposentadoria. Após apuração administrativa, a Gerência Executiva concluiu que foi computado tempo de contribuição sem a devida comprovação. Descontando-se o tempo de serviço não comprovado, o contribuinte não fazia jus à concessão do benefício à época do fato. O prejuízo causado aos cofres públicos foi apurado no valor de R\$ 69.740,00 (atualizado até abril de 2012).

Ficou cabalmente demonstrado nos autos que a ré foi a responsável pelo recebimento e análise dos documentos apresentados para comprovação do tempo de contribuição, bem como pelo lançamento dos dados no sistema do INSS, que ensejaram a concessão do benefício indevido.

Evidente o dolo da acusada, que conscientemente inseriu informações inverídicas visando à complementação do tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

Os argumentos lançados nas razões recursais não se prestam a fixar a pena-base no mínimo legal, uma vez que as consequências do crime merecem valoração negativa.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade da acusada ou dos maus antecedentes.

Assim, diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis à ré, a pena-base comporta mitigação. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Agravante do art. 61, II, g do Código Penal. Violação do dever funcional. A conduta da ré constitui crime próprio, somente praticado por servidor público. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do Código Penal) implicaria em inaceitável *bis in idem*.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial eleito com base no art. 33, §2º, b do Código Penal. Regime semiaberto.

Não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal.

A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para conceder a justiça gratuita e reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

De ofício, afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para reduzir a pena-base, afastar a agravante do art. 61, II, g do Código Penal e reduzir a pena de multa, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, e fixando a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e, DE OFÍCIO, afastar o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008480-64.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008480-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	NOELSON MENDES PEREIRA
	:	LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ITALO CAMARGO SILVA
ADVOGADO	:	SP307226 BRUNO HENRIQUE DA SILVA
	:	SP313543 JULIANA MOREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084806420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO II, CP. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INCABÍVEL. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE E SISTEMA TRIFÁSICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72, CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS.

1. Acusados que praticaram dois crimes de roubo na mesma data, em circunstâncias semelhantes de modo, tempo e lugar, e em estreito lapso temporal, contra funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Caracterização da figura do crime continuado
2. Autoria, materialidade e dolo dos dois crimes de roubo majorado demonstrados.
3. Incabível a desclassificação para o crime de furto ante o uso comprovado de simulação de porte de arma pelos acusados, o que constitui meio executório do delito de roubo.
4. A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e observar o sistema trifásico da dosimetria da pena. Redução de ofício.
5. O artigo 72, do Código Penal disciplina somente a estipulação da pena de multa na hipótese de concurso de crimes, quando as penas pecuniárias devem ser aplicadas distinta e integralmente, sendo inaplicável às hipóteses de crime continuado, como é o caso dos autos. Afastada a aplicação e unificada a pena pecuniária nos termos do artigo 71, do Código Penal.
6. Impossível o reconhecimento da participação de menor importância para o réu Laércio de Oliveira Lobo, haja vista que o acusado agiu em coautoria, fundada no princípio de divisão de tarefas. Desse modo, cada autor colabora, por alguma forma, para o mesmo fim, sendo que os coautores respondem pelo todo, não se exigindo a participação de cada agente em todos os atos executórios. Caracteriza-se a denominada coautoria funcional, em que cada um dos autores é responsável concorrente pelo êxito do delito.
7. Apelos defensivos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de Noelson Mendes Pereira, Ítalo Camargo Silva e Laércio de Oliveira Lobo, e de ofício, fixar a pena pecuniária dos acusados em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Restou mantida a sentença nos demais pontos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013234-57.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.013234-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MAYCON HENRIQUE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00132345720134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAJORADA A PENA-BASE EM MENOR PROPORÇÃO QUE A SENTENÇA APELADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444, DO STJ. SEGUNDA FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DE CONFISSÃO (ART. 65, III, D, CP). TERCEIRA FASE. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MANTIDA A PENA PECUNIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MANTIDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A materialidade, que restou inconteste, foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo laudo de perícia criminal e pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo.

2- Autoria comprovada pelo conjunto probatório.

3- O entendimento firmado pelos Tribunais Superiores indica a inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes praticados em detrimento do patrimônio público, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.

4- Dosimetria da pena. Primeira fase: majorada a pena-base em menor proporção que a sentença apelada, tendo em vista os antecedentes do acusado. Segunda etapa: Reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", CP, conforme inteligência da Súmula 545 do STJ. Terceira fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição, resta mantida a pena. Mantida a pena pecuniária fixada na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

4- Manutenção do regime inicial aberto, nos moldes previstos no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

5- Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, considerando a existência de uma única circunstância desfavorável.

6- Mantido o valor fixado na sentença a título de reparação de danos, tendo em vista o montante do prejuízo causado pelo delito praticado.

7- Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para majorar a pena-base em menor proporção que a sentença apelada e aplicar a atenuante de confissão, fixando a pena definitivamente em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000079-69.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000079-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000796920144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO E DE MULTA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

A acusada foi condenada pela prática do crime definido no artigo 313-A do Código Penal, por inserir dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida, consistente na concessão de aposentadoria. Após apuração administrativa, a Gerência Executiva concluiu que foi computado tempo de contribuição sem a devida comprovação.

Descontando-se o tempo de serviço não comprovado, o contribuinte não fazia jus à concessão do benefício à época do fato.

O prejuízo causado aos cofres públicos foi apurado no valor de R\$ 178.226,34 (cento e setenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais e

vinte e trinta e quatro centavos) em janeiro de 2011.

Ficou cabalmente demonstrado nos autos que a ré foi a responsável pelo recebimento e análise dos documentos apresentados para comprovação do tempo de contribuição, bem como pelo lançamento dos dados no sistema do INSS, que ensejaram a concessão do benefício indevido.

Evidente o dolo da acusada, que conscientemente inseriu informações inverídicas visando à complementação do tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

Os argumentos lançados nas razões recursais não se prestam a fixar a pena-base no mínimo legal, uma vez que as conseqüências do crime merecem valoração negativa, bem como a culpabilidade da ré é reprovável.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade da acusada.

Assim, diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis à ré, a pena-base comporta mitigação. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Agravante do art. 61, II, g do Código Penal. Violação do dever funcional. A conduta da ré constitui crime próprio, somente praticado por servidor público. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do Código Penal) implicaria em inaceitável *bis in idem*.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Pena de multa fixada em 22 (vinte e dois) dias-multa, mantido o valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial eleito com base no art. 33, §2º, b do Código Penal. Regime semiaberto.

Não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal.

permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expreso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público durante a instrução processual, para que seja oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base e a pena de multa e conceder a justiça gratuita.

Pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

De ofício, afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, na forma acima fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base e a pena de multa e conceder-lhe a justiça gratuita e, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, fixada a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e, DE OFÍCIO, afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, na forma acima fundamentada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016290-64.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.016290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALEX SANDRO SOUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00162906420144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, §3º, DO CP. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do CP Código Penal. A decisão de primeiro grau rejeitou a peça acusatória, com fundamento no art. 395, I, do CPP.

2. Recorre o Ministério Público pleiteando pelo recebimento da denúncia, em todos os seus termos.

3. Do confronto dos termos da denúncia com a norma que rege seus requisitos de admissibilidade e com o delito imputado, verifica-se

que caberia à exordial indicar (i) a vantagem ilícita obtida pelo denunciado; (ii) o prejuízo alheio daí advindo; e (iii) o meio fraudulento utilizado para induzir ou manter a vítima em erro.

4. Presentes os requisitos acima, uma vez que a peça acusatória descreve que o acusado, em tese, realizou, durante o período de 06/08/2007 a 05/03/2008, saques indevidos com a senha do cartão magnético da sua falecida avó, dos valores que eram depositados pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, causando um prejuízo à autarquia no montante de R\$ 3.406,96 (três mil quatrocentos e seis reais e noventa e seis centavos).

5. Além disso, a exordial permite que o recorrido exerça a ampla defesa e o contraditório, eis que ela é clara quanto aos fatos que lhes são imputados.

6. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial para receber a denúncia oferecida em face do acusado ALEX SANDRO SOUZA VASCONCELOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003148-75.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003148-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	SP110022B NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031487520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE. TERCEIRA. BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA-FIDUCIANTE. LEGÍTIMA POSSUIDORA. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO BEM.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pleito de restituição de bem apreendido. Veículo que tinha como legítima possuidora direta e depositária a requerente, genitora de réu que foi preso em decorrência de flagrante (ocasião em que, por estar com o veículo, foi este apreendido).

2. Aquele que demonstra posse justa e legítima sobre bem apreendido, desde que presentes de maneira incontestada os demais requisitos legais, faz jus à restituição de bem apreendido como instrumento de crime. Interpretação dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal. Exegese do vocábulo "pertencimento" que deve se adequar ao sistema jurídico e à finalidade dos enunciados normativos em questão. Pessoas que justa e lícitamente exercem poderes fáticos de proprietário, ou possuem todos os requisitos jurídicos para proceder à translação de domínio do bem (ainda que não o tenha feito), são legitimados a requerer a restituição de bem apreendido na seara penal.

3. Caso concreto em que o bem é gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Circunstância em que detém especial interesse o legítimo possuidor direto do bem (devedor que não inadimpliu suas obrigações advindas do mútuo). O interesse jurídico e econômico do credor fiduciário no bem, em si, apenas surge diante de eventual inadimplemento [Tab]do crédito garantido pela propriedade resolúvel. Se o devedor-fiduciante cumpre todos os seus deveres legais e contratuais, não há interesse da instituição que detém a propriedade fiduciária em requerer o bem. Neste caso, se adotada interpretação estrita dos legitimados a requerer a restituição (ou seja, se se interpretar que são legitimados apenas os proprietários em sentido formal), não haveria legitimados a requerer a restituição da coisa, embora o devedor-fiduciante estivesse a sofrer severa constrição em seu legítimo direito de posse direta. Devedor-fiduciante adimplente que é parte legítima para requerer a restituição do bem, resguardado, sempre, o eventual interesse do credor em requerer a liberação da res de que é proprietário fiduciário no caso de inadimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo devedor-fiduciante.

3.1 Há nos autos provas documentais a respeito da quitação do empréstimo garantido pela alienação fiduciária em favor da instituição credora. Conquanto da análise das provas não exsurja com certeza absoluta a extinção total do débito, reforça-se a conclusão de que a devedora não é inadimplente. Instituição credora que jamais comunicou inadimplência ou requereu a liberação do bem constrito.

4. Recurso provido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença recorrida, determinar a restituição do veículo descrito nestes autos à apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-51.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EMMANUEL ANANGAH
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000055120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. ARTIGO 329 DO CP. INCABÍVEL O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A conduta de fazer uso de passaporte sul-africano falso perante as autoridades brasileiras amolda-se ao delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

O delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal é de perigo abstrato, que se consuma com a simples utilização do documento falso, de modo que o risco de dano à fé pública é presumido.

No dia 22 de dezembro de 2014, o acusado, dolosamente, apresentou às autoridades de imigração e alfandegárias brasileiras um passaporte sul-africano falsificado em nome de Christopher Nkosinathi Sereo, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos de voo procedente da Etiópia. Além disso, o réu opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos agentes públicos competentes para executá-lo.

Afastado o pedido de desclassificação, diante do caráter subsidiário do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

Inexistem elementos para fundamentar um juízo negativo acerca da personalidade do réu, que deverá ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente.

A violência empregada contra os agentes públicos é elemento constitutivo do tipo penal previsto no artigo 329 do Código Penal.

As consequências do crime são próprias do tipo penal.

As circunstâncias do crime de uso de documento falso devem ser negativamente valoradas, tendo em vista o *modus operandi* empregado pelo acusado. Por sua vez, as circunstâncias do crime de resistência não permitem a exasperação da pena-base, pois se mostram normais à espécie delitiva.

O fato de somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante não afasta o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base do crime de uso de documento público falso para 2 anos e 3 meses de reclusão; aplicar a atenuante referente à confissão espontânea; reduzir a pena-base do crime de resistência para o patamar mínimo legal, fixar definitivamente a pena em 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida a substituição nos termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16550/2016

	2003.61.05.012588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DILSON FONSECA
ADVOGADO	:	SP311557B HUGO HIROMOTO TANINAKA e outro(a)
APELANTE	:	DECIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP132120 KLEBER DE CAMARGO E CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125883320034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE PIS E COFINS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE DCTF. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. APELOS PREJUDICADOS.

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 2- O pedido de absolvição formulado em alegações finais pelo Ministério Público não vincula o julgador, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.
- 3- Acusados denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
- 4- A completa omissão na entrega de declaração à autoridade fazendária não configura a omissão fraudulenta descrita na norma penal.
- 5- A "omissão" da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.
- 6- Ausência de prova de que o réu tenha prestado informação falsa ou, ainda, omitido rendimentos da correspondente declaração anual de ajuste.
- 7- Elementos extraídos do processo administrativo fiscal indicam que o contribuinte deixou de apresentar qualquer declaração às autoridades fazendárias.
- 8- Acusados absolvidos de ofício.
- 9- Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, absolver os acusados DÉCIO RODRIGUES e DILSON FONSECA, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a eles imputada, objeto de apuração nos autos dos Processos Administrativos nº 10830.003168/00-02 e nº 10830.003169/00-67, julgando prejudicados, por conseguinte, os recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2003.61.81.007207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOAO ARMANDO BASSO
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ELISANE DE FATIMA MARTINES
No. ORIG.	:	00072071020034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C.C. 71, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA *IN CONCRETO* RECONHECIDA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

1. Houve o trânsito em julgado para a acusação, que não se insurge contra a sentença.
2. Foi aplicada a pena-base no piso legal, acrescida somente na terceira fase da dosimetria por conta da continuidade delitiva, acréscimo que não interfere no cômputo da prescrição, de acordo com a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.
3. Como determina o artigo 109, V do mesmo diploma legal, sendo aplicada a pena-base no piso legal, em 2 (dois) anos, o prazo prescricional a ser adotado é de quatro anos, intervalo que se escoou entre a data dos fatos (agosto de 1997 a setembro de 1999) e o recebimento da denúncia, em 24 de outubro de 2014, atingindo integralmente a persecução penal.
4. Descontando os períodos em que o feito e a prescrição estiveram suspensos por conta de adesão a programa de parcelamento do débito, houve o transcurso de mais de 4 anos, sendo que até mesmo entre o primeiro e o segundo parcelamentos mais de quatro anos se passaram.
5. Apelação da defesa provida para declarar extinta a punibilidade do réu por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu JOAO ARMANDO BASSO quanto ao crime definido no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V e 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001495-79.2004.4.03.6124/SP

	2004.61.24.001495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PENHA
ADVOGADO	:	SP225154 ADINAN CESAR CARTA e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO HERMINIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00014957920044036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS AFIRMAÇÕES FALSAS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §1º DO ARTIGO 342 DO CP.

Diante da interposição de recurso pela acusação visando à exasperação da pena aplicada aos réus, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Seja entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, seja entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso temporal de 8 anos.

O delito de falso testemunho possui natureza formal, consumando-se no momento em que são feitas as afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante.

As provas coligidas aos autos demonstram que os réus, não obstante devidamente compromissados, fizeram afirmações falsas perante a Justiça Eleitoral, como testemunha em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Referida ação visava apurar a suposta captação de sufrágio cometida por candidato a vereador no município de São João das Duas Pontes.

Os ora acusados, inicialmente, prestaram declarações perante a autoridade policial. No entanto, durante a realização de audiência de instrução nos autos da ação judicial, embora advertidos e compromissados, fizeram informações falsas, completamente diversas das anteriormente prestadas.

As testemunhas ouvidas nos presentes autos também confirmaram a prática do crime de falso testemunho pelos réus desta ação penal. As afirmações inverídicas foram prestadas em bojo da Investigação Judicial Eleitoral, que tramitou perante o MM. Juízo da 233ª Zona Eleitoral - Estrela D' oeste - no Estado de São Paulo, instaurada em decorrência de representação do Ministério Público do Estado de São Paulo por captação ilegal de sufrágio praticada por candidato a vereador.

Não se trata, pois, de falso testemunho praticado no bojo de processo criminal, mas sim de ação com natureza de Investigação Judicial, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 22 da LC 64/90.

Apelações interpostas pela acusação e por Francisco de Assis Penha improvidas. Parcialmente provida a apelação interposta por Antonio Hermínio de Lima apenas para conceder os benefícios da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Francisco de Assis Penha, e dar parcial provimento à apelação de Antonio Hermínio de Lima apenas para conceder os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000360-61.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000360-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCILENA GRANCE ARGUELHO
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003606120064036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CHEQUE FRAUDADO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVA. *IN DUBIO PRO REO*. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal para majorar a pena da acusada, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109 do Código Penal).

Materialidade delitiva demonstrada prova documental.

É perfeitamente possível que sua conta estivesse sendo utilizada pelo verdadeiro estelionatário, o que justificaria as movimentações.

Caberia à acusação, a comprovação inequívoca de que a ré obteve a vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante a adulteração do valor do cheque. A mera titularidade da conta não é suficiente para demonstrar a autoria do delito, quando as outras provas não são suficientes para demonstrar que foi a ré a pessoa que obteve indevida vantagem.

A dúvida, em processo penal, milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*), razão pela qual resta absolvido o réu dos fatos a ele imputados.

Recurso defensivo a que se dá provimento, para absolver a ré do crime do art. 171, §3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Prejudicado o recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso defensivo, para absolver LUCILENA GRANCE ARGUELHO do crime do art. 171, §3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal e julgar prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000811-72.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000811-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP310757 ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008117220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO PARTICULAR. PROCURAÇÃO JUDICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática de uso de documento particular falso (Código Penal, art. 304, c/c art. 298). Procuração *ad judicium* com assinatura falsa juntada aos autos de ação previdenciária em que era patrono o réu, ora apelante.
2. Inexistiu cerceamento de defesa ou lesão ao contraditório. O artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com base, exclusivamente, em provas colhidas extrajudicialmente (salvo as não repetíveis, as produzidas cautelarmente e as antecipadas). No entanto, não se veda, constitucional ou legalmente, o uso de provas extrajudiciais como auxílio na formação do juízo de culpa. As provas extrajudiciais podem e devem ser examinadas, em conjunto com o acervo probatório produzido na instrução de ação penal. Inexiste dever apriorístico e abstrato de repetição da produção de todas as provas extrajudiciais em juízo. O que se deve assegurar, sempre, é que a condenação não seja baseada apenas em provas colhidas em sede inquisitiva (ressalvadas as exceções legais). No caso concreto, houve totais condições de a defesa produzir provas, examinar todas as anteriormente trazidas e refutar eventuais provas contrárias às suas teses.
3. Materialidade incontroversa. Prova pericial. Laudo que atestou que a assinatura constante da procuração judicial em questão não partiu do suposto signatário, mas de terceiro não identificado.
4. O réu era efetivamente advogado da pessoa que teve a assinatura falsificada, apresentou tal procuração e atuou nos autos da demanda previdenciária em que foi juntado o referido documento falso. Autoria comprovada.
5. Dolo. Réu que era sócio e administrador de escritório de advocacia de grande movimento e número de clientes ("advocacia de massa"). Interrogatórios do réu e prova testemunhal que comprovam tal contexto. O apelante não mantinha contato cotidiano com todos os clientes, nem era a pessoa que recebia os documentos por eles encaminhados.
 - 5.1 O senhor que teve sua assinatura falsificada confirmou que era efetivamente cliente do réu, e que assinou diversas procurações concedendo a ele poderes de representação em juízo.
 - 5.2 O crime previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a apresentação, o emprego do documento. No caso, trata-se da juntada do documento aos autos de ação previdenciária, momento em que foi oficialmente apresentado o documento. Trata-se de crime instantâneo, ainda que possa gerar efeitos permanentes. O alerta judicial, na demanda previdenciária em que foi usado o documento, no sentido de que havia inconsistência no padrão da assinatura do cliente do réu, foi posterior à consumação do delito, e não é apto a configurar, nem mesmo em tese, dolo eventual do apelante, posto que, mesmo se aceita tal tese, o "dolo" seria posterior à própria consumação objetiva do delito.
 - 5.3 Ainda que houvesse um alerta da autoridade anteriormente à consumação do delito, o fato de o réu ter reafirmado a veracidade da assinatura de seu cliente, no contexto concreto, prova no máximo negligência, mas não dolo eventual. Elementos fáticos que tomam crível que o apelante tinha plena confiança na veracidade da assinatura do cliente. Ausência de motivo plausível para a prática delitiva que reforça a dúvida a respeito da existência de dolo na execução da conduta objetivamente típica.
6. Não comprovado o dolo (pelo acervo probatório ou pelo contexto concreto de desenvolvimento da conduta), não se perfaz a tipicidade da conduta sob o prisma subjetivo, o que torna de rigor a absolvição do réu.
7. Sentença condenatória reformada. Réu absolvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando integralmente a sentença recorrida, absolver o réu Guilherme de Carvalho da imputação de prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000299-14.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000299-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO CESAR NEME
ADVOGADO	:	SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	GERMANO CONSTANTINO BATISTA
	:	BRUNO CESAR DE SANTI
	:	GUSTAVO COURA GUIMARAES
No. ORIG.	:	00002991420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º INCISOS II, IV E VII. EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. FINALIDADE DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS. ART. 383, DO CPP. INCISO IV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

I - A má-fé, como premissa do ato ilegal e ímprobo, permeou toda a cadeia de ações do réu, na medida em que não somente feriu os princípios constitucionais da Administração Pública, como incorreu o administrador nos tipos penais próprios descritos no Decreto-Lei nº 201/67, podendo ser inferida de vários pontos colhidos nos autos, de molde a se concluir que a sentença absolutória merece reforma posto que a ilegalidade vai além do *status* de improbidade, eis que se trata de conduta antijurídica coadjuvada pela má-intenção do administrador do executivo municipal.

II - É inquestionável concluir que o ex-Prefeito Paulo Cesar Neme empregou verba pública federal para finalidade diversa daquela prevista no instrumento do convênio, em pelo menos duas oportunidades, quais sejam: nos pagamentos efetuados às empresas "Globo do Brasil LTDA." e "Gustavo Coura Guimarães-ME". Ademais, em ato posterior, dolosamente, descumpriu o dever de prestar contas, na forma do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

III - No que concerne ao art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, a prestação de contas a destempo pode configurar, por si só, o delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, consumando-se independente do resultado.

IV - Precedentes do E. STJ no sentido de que o atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica de deixar de prestar contas, em quaisquer das suas nuances, desde que, no particular, reste comprovada a presença do elemento subjetivo, tal como aqui se demonstrou e que tampouco o ressarcimento do *quantum* é de ordem a descaracterizar o injusto penal.

V - A figura do art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, é crime funcional ou crime de responsabilidade impróprio e pode ser equiparado ao peculato de uso (*precedentes do E. STJ: AP 441, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, Acórdão Eletrônico Dje-111 Divulg 06-06-2012 Public 08-06-2012*).

VI - Em que pese a tese da defesa seja forte no sentido de construir a ideia de um engano ou um lapso na parte administrativa financeira do Poder Executivo Municipal ao empregar a verba federal no pagamento de evento não previsto em convênio, demonstrou-se à saciedade que o elemento anímico doloso percorre desde o início as manobras administrativas para a utilização da verba federal de maneira irregular.

VII - Tanto assim, que é de molde a configurar, pelo menos, dois tipos penais que sobejam à imputação criminosa do agente executivo municipal. Em outras palavras, encontram-se plenamente atendidos os elementos que permitem discernir a mera inaptidão administrativa da ação delituosa, que resvala na ação em desconformidade com o justo penal.

VIII - A conduta referente ao pagamento das empresas "Globo do Brasil LTDA" e "Gustavo Coura Guimarães ME", consoante o recurso ministerial, em que pesem as divergências entre ambos, de fato, ocorreram, foram objeto de despesa por parte da Prefeitura e foram pautadas na figura do art. 1, inciso II, do Decreto-Lei 201/67.

IX - A figura em referência criminaliza o denominado 'peculato de uso', conduta atípica na legislação penal comum, subsumindo como crime funcional a conduta do agente político municipal (prefeito e vereadores) utilizar-se, indevidamente, sem *animus domini* ou *animus rem sibi habendi*, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

X - Os fatos narrados na denúncia não se amoldam à efetiva utilização pelo réu dos recursos públicos advindos com o convênio da União Federal mas, notadamente, de emprego diverso da origem prevista.

XI - Da narrativa da denúncia, de toda a avaliação dos fatos e das provas aqui coligidas, é possível concluir que, na realidade, em relação aos contratos de prestação de serviços com as empresas "Globo do Brasil LTDA." e "Gustavo Guimaraes Coura-ME" há emprego diverso e não autorizado da verba pública amoldando-se, pois, com mais razão, à figura prevista no inciso IV do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67.

XII - Com efeito, para a configuração do tipo penal do art. IV do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, é suficiente que haja o emprego de

recurso em desacordo com o programa ou plano a que se destinava e, no particular, observa-se que na primeira cláusula do Convênio SP/Nº705817/2009, o objeto da avença é expressamente determinando como apoio à realização do evento "Feira Regional de Turismo", conforme Plano de trabalho aprovado. Além disso, na cláusula segunda, os partícipes igualmente obrigam-se a cumprir o plano de trabalho aprovado, porquanto previamente submetido e aprovado pelo setor técnico competente do órgão ministerial.

XIII - Mesmo que o réu, posteriormente, empregasse tais recursos para suposta realização de evento semelhante, o delito já estaria consumado. Isto porque o bem jurídico tutelado, nesse caso, é a regularidade da administração, sendo que as verbas repassadas por entes federais devem ser aplicadas de acordo com as políticas públicas traçadas pelo ente detentor dos recursos, o concedente, não cabendo ao alcaide decidir o futuro das verbas consoante seu alvedrio.

XIV - É fato estranho ao tipo penal não ter o administrador auferido proveito ou a conduta ser revestida de aparente moralidade, ainda que os recursos federais tenham sido aplicados para pagamento de evento cultural de proveito coletivo, vez que o crime já se consumou, porquanto despiendo o resultado naturalístico.

XV - Exatamente neste sentido, é a tônica do quanto decidido pelo E. STF no bojo da ação penal 409, classificando o referido inciso como delito de mera conduta, e sinalando de modo magistral que o recebimento de valores a título de convênio não perfaz um "cheque em branco" ao conveniente de sorte a aplicar a verba a seu talante, desassociado da finalidade para a qual foi prévia e especificamente acertada.

XVI - É caso de dar aos fatos narrados na denúncia, relativos àqueles originalmente classificados no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, nova definição jurídica, analisando-os à luz do disposto no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos do que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal.

XVII - Tampouco passa despercebido que Paulo César Neme deixou de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos em razão do convênio ao Ministério do Turismo no prazo estipulado pelo concedente. Por esse motivo, o município foi incluído no cadastro de inadimplentes, comunicando, a partir de então, a não execução do objeto do convênio ao órgão federal.

XVIII - Não fosse suficiente, somente a partir de então, o ex-Prefeito requereu a utilização dos recursos para outros fins (sinalização de pontos de interesse turístico), não previstos no convênio. O pedido de redirecionamento dos recursos federais foi indeferido, sendo determinada a restituição dos valores que haviam sido repassados pelo Ministério do Turismo.

XIX - Tais valores, ao que se mostra, foram restituídos pelo município, e, por essa razão, a prestação de contas teve seu status alterado para "aprovada". Ocorre que, indubitavelmente a aprovação da prestação de contas se deu não pela regularidade do emprego dos recursos, mas, apenas e tão somente, porque devolvido o montante ao Ministério do Turismo, com as devidas correções em maio de 2010.

XX - A robustez da prova não deixa dúvidas quanto ao dolo do réu, porquanto o ardil utilizado, seja no emprego diverso das verbas, seja na não prestação das contas a tempo, não permitem crer que tenha agido de boa-fé, inferindo-se, pelo contrário, que atuou para manipular a verba pública, para fins diversos do plano acertado com o órgão federal, além de deixar prestar contas no devido tempo da parcela então recebida, de molde que o édito absolutório é de ser reformado para condenar Paulo César Neme como incurso no art. 1º, inciso IV, por duas vezes, na forma do art. 71, do estatuto Repressivo e no art. 1º, inciso VII, ambos do Decreto-lei nº 201/67, na forma do art. 70, do Código Penal.

XXI - Recurso ministerial que se dá parcial provimento para reformar a sentença e condenar o réu Paulo César Neme, como incurso no art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67, c.c art. 71, do Código Penal e art. 1º, inciso VII, ambos na forma do art.69, do Código Penal, à pena de 06 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, e substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juízo das execuções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença e condenar o réu Paulo César Neme, como incurso no art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67, c.c art. 71, do Código Penal e art. 1º, inciso VII, ambos na forma do art.69, do Código Penal, à pena de 06 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, e substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida pelo Juízo das execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003237-05.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.003237-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DJALMA CHAVES CORREA NETO
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032370520134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. SEGUNDA FASE: PRESENÇA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', CP). TERCEIRA ETAPA: INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO. APELO DA DEFESA DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Relação de Mercadorias, Laudo de Perícia Criminal Federal e Ofício do Ministério da Fazenda. Tais documentos desvelam a apreensão de 92.000 (noventa e dois mil) maços de cigarros das marcas FOX, BLITZ e EIGHT.

2- Autoria e dolo comprovados pela confissão do acusado e demais provas colacionadas ao feito.

3- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime. Afastado o julgamento desfavorável da personalidade do agente. Segunda fase: Reconhecida a presença da atenuante de confissão espontânea. Terceira etapa: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

4- Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.

5- Apelação da defesa do réu a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa do réu para afastar a valoração negativa da personalidade do agente e fixar a reprimenda definitiva final em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002823-23.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EDSON SANTANA
ADVOGADO	:	SP209361 RENATA LIBERATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028232320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. EXISTÊNCIA. FRAUDE. COMETIMENTO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o apelante pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Furto de envelopes (contendo dinheiro e cheques) em agência da Caixa Econômica Federal. Envelopes subtraídos da mesa de atendimento de funcionária do banco, quando de ausências momentâneas desta.

2. Autoria, materialidade e dolo do furto incontroversos. Rejeitado o pedido de reconhecimento de estado de necessidade. Réu formado e pós-graduado, com renda superior à média nacional, imóvel e veículo próprios. Doença grave que não preenche as condições previstas no artigo 24 do Código Penal para incidência desse dispositivo.

3. A fraude do réu, consistente em estratégias para desviar a atenção da funcionária da CEF e forçá-la, deliberadamente, a sair de sua estação de trabalho (permitindo a subtração dos envelopes), caracteriza fraude, a atrair a incidência do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Conduta que se amolda ao tipo de furto qualificado, não ao furto simples. Pedido de desclassificação rejeitado.

4. Dosimetria.

4.1 Pena-base mantida.

4.2 Inaplicável o artigo 66 do Código Penal. Se qualquer tipo de doença grave fosse, por si só, fator de redução de reprovabilidade das condutas, legitimar-se-ia verdadeira aceitação da violência e da insegurança geral quanto às condições de vida em sociedade regada pelo Direito, posto que as dificuldades psicológicas ou de saúde serviriam para escusar (ainda que apenas parcialmente) as pessoas do cumprimento do dever básico de respeito à lei e aos direitos de terceiros. Doenças graves, em determinados contextos, ou seja, junto a outros fatores e em encadeamentos fáticos específicos, poderiam atenuar a reprovabilidade de condutas, com impactos na dosimetria. Não é, porém, do que se trata, havendo em concreto apenas a existência de enfermidade cuja gravidade não se nega, mas que não tem relação com a prática delitiva nem lhe serve de escusa em qualquer grau.

4.3 Penas de multa e de prestação pecuniária alteradas, corrigindo os critérios utilizados em sua fixação.

5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a pena de multa fixada na sentença a dez dias-multa (mantido o valor unitário em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), e o valor da prestação pecuniária a cinco salários mínimos (em favor da Caixa Econômica Federal), mantendo a sentença em todos os demais pontos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-43.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002475-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EMANUEL BARROS CAMARGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
	:	RENATO NUNES MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019541 RAQUEL BARROS CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024754320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70, CAPUT, DA LEI Lei 4.117/62. RÁDIO AMADOR. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, B, do CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS DEFESAS NÃO PROVIDA.

1. A autoria do tráfico é inconteste, seja em relação ao réu EMANUEL BARROS CAMARGO, uma vez que foi preso em flagrante transportando o entorpecente, sendo confesso desde a fase extrajudicial, seja em relação aos réus CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES e RENATO NUNES MELO.

2. No que diz respeito a CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, as testemunhas Silvio Sérgio Ribeiro, em sede policial, e Luiz Fábio Benitez Lobato, em sede policial e em Juízo, policiais que realizaram o flagrante, contaram que o denunciado foi surpreendido trafegando com o VW/Voyage, placas EIR-3507, o qual possuía um rádio amador oculto, e, logo após, foi flagrado EMANUEL BARROS, no GM/Vectra, placas aparentes HHJ-2678, carregado com mais de 600 Kg de maconha, veículo que também contava o com rádio amador oculto e que após verificarem os rádios, constataram que ambos estavam na mesma frequência.

3. Ainda que se tivesse a inverossímil versão do réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES por verdadeira, fato é que ele mesmo reconheceu que praticava atividade ilícita; que, no mínimo, participava como batedor de um crime de descaminho e que assumiu o risco de ser coautor do transporte de qualquer coisa, já que não se importou o que era levado no carro ao qual dava cobertura. Portanto, para dizer o menos, agiu o apelante com dolo eventual, assumindo o risco e, como batedor, desempenhou papel de importância para a introdução em território nacional da expressiva quantidade de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha.

4. No que se refere a RENATO NUNES MELO, além dos fatos já mencionados na análise da autoria e dolo de CARLOS DOS SANTOS, foi ele, também, partícipe do delito de tráfico de drogas realizado por EMANUEL BARROS CAMARGO, tendo atuado na figura de "batedor" de estradas.
5. Sua versão dos fatos não merece credibilidade, pois, assim como o corréu Carlos dos Santos, Renato Nunes Melo, uma vez convidado para a empreitada, não procurou saber, de maneira certa, o que ajudaria a transportar e não quis saber o nome da pessoa com quem trabalhava, quando das comunicações feitas pelo rádio amador com o motorista do veículo carregado com a droga. Também não soube explicar como foi realizado o encontro com o veículo para o qual iria "bater" a frente. Segundo seu depoimento, sua função era a de apenas fazer companhia durante a viagem.
6. Ainda que se tivesse a também inverossímil versão do réu RENATO NUNES MELO por verdadeira, fato é que ele mesmo também reconheceu que praticava atividade ilícita; que, no mínimo, participava como batedor de um crime de descaminho e que assumiu o risco de ser coautor do transporte de qualquer coisa, já que não se importou o que era levado no carro ao qual ele e Carlos davam cobertura. Portanto, para dizer o menos, agiu o apelante com dolo eventual, assumindo o risco e, como batedor, desempenhou papel de importância para a introdução em território nacional da expressiva quantidade de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha.
7. Os réus EMANUEL BARROS CAMARGO e CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, por suas defesas, não impugnaram a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.
8. Dosimetria da pena de EMANUEL BARROS CAMARGO: Do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
9. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.
10. Segunda fase da dosimetria. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação (art. 65, inciso III, "d", CP). Deve ser aplicada a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu nasceu em 05/04/1994 e o crime foi cometido em 09/12/2014, contando, portanto, menos de 21 anos na data dos fatos. Pena fixada na segunda fase em pena como fixada em primeira instância, 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.
11. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
12. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor e único ocupante de veículo dentro do qual estavam acondicionadas sobre os bancos e no porta-malas mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu, mas roubado e a serviço dos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo dos batedores que ia mais à frente com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial. Pena fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
13. Dosimetria da pena de EMANUEL BARROS CAMARGO: Do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.
14. Primeira fase da dosimetria. Analisando os fatos à luz do artigo 59 do CP verifica-se que, na hipótese, a culpabilidade está acima do normal, vez que a utilização do equipamento para auxiliar na prática criminosa do tráfico de drogas, não se limitando ao tipo objetivo do delito. Mantida a pena-base em 01 (um) ano e (02) meses de detenção.
15. Segunda fase. A agravante do artigo 61, II, b, do CP foi aplicada corretamente, pois o crime de utilização ilegal/irregular de telecomunicação teve como objetivo assegurar a execução do delito de tráfico transnacional de drogas. Atenuantes de confissão espontânea e menoridade aplicadas. Mantida a pena como fixada em primeira instância, em 01 (um) ano de detenção, observada a Súmula 231 do STJ.
16. Terceira fase. Sem causas de aumento ou de diminuição. Pena fixada em 01 (um) ano de detenção.
17. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão; 1 (um) ano de detenção e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
18. Dosimetria da pena de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES: Do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.
19. Segunda fase da dosimetria: não há agravantes ou atenuantes, mantida a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.
20. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
21. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência

- concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor de veículo que era "batedor" de outro automóvel que transportava mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu e lhe havia sido entregue pelos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo que transportava a droga, que vinha em seguida, com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial.
22. Pena fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
23. Dosimetria da pena de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES: Do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62
24. Primeira fase da dosimetria. Analisando os fatos à luz do artigo 59 do CP verifica-se que, na hipótese, a culpabilidade está acima do normal, vez que a utilização do equipamento para auxiliar na prática criminosa do tráfico de drogas, não se limitando ao tipo objetivo do delito. Mantida a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.
25. Segunda fase. A agravante do artigo 61, II, b, do CP foi aplicada corretamente, pois o crime de utilização ilegal/irregular de telecomunicação teve como objetivo assegurar a execução do delito de tráfico transnacional de drogas. Atenuante de confissão espontânea aplicada. Mantida a pena como fixada em primeira instância, em 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.
26. Terceira fase. Sem causas de aumento ou de diminuição. Pena fixada em 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.
27. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
28. Dosimetria da pena de RENATO NUNES MELO. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.
29. Segunda fase da dosimetria: não há agravantes ou atenuantes, mantida a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.
30. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
31. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o passageiro de veículo que era "batedor" de outro automóvel que transportava mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu e havia sido entregue ao seu comparsa pelos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo que transportava a droga, que vinha em seguida, com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial.
32. Pena fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
33. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
34. Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, consoante o art. 33, 2º, a, do Código Penal.
35. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações das defesas e dar parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base de todos os réus, em relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, tornando as penas definitivamente fixadas em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão; 1 (um) ano de detenção e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu EMANUEL BARROS CAMARGO; 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES; 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu RENATO NUNES MELO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-55.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000702-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	WILKER BEZERRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00007025520144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA E JULGADA. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.
2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/EAD000089/2014 (fls. 49/53), as mercadorias apreendidas consistiram em 1.480 (um mil e quatrocentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira.
3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
5. O fato de constar em desfavor do réu uma condenação ainda não transitada em julgado não pode ser considerado como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".
6. Pena-base reduzida para 2 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de circunstância judicial desfavorável.
7. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos.
8. Cabe ao magistrado sentenciante a escolha da modalidade de pena substitutiva a ser aplicada, após a avaliação da suficiência da medida para a prevenção e reprovação do crime.
9. Para fundamentar a pena de perdimento, não basta que o veículo tenha sido utilizado no transporte da mercadoria apreendida. O dispositivo legal exige que a sua fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não corresponde ao presente caso.
10. Apelação parcialmente provida para conceder os benefícios da justiça gratuita; reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos da sentença; e determinar a devolução do automóvel apreendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, dar parcial provimento à apelação para conceder os benefícios da justiça gratuita; reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos da sentença; e determinar a devolução do automóvel apreendido.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006993-36.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006993-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	PATRICK PAULO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	PATRIK PAULO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069933620154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, I, CP). IMPOSSIBILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231, STJ). TERCEIRA FASE. MANTIDO O AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. MANTIDO O VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO DA PENA QUE NÃO ALTERA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A materialidade, que restou incontestada, foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de reconhecimento pessoal, ofício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo.

2- Autoria comprovada pelo conjunto probatório.

3- Dosimetria da pena. Primeira fase: ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis Impossibilidade de utilizar ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme Súmula 444 do STJ. Segunda etapa: Conquanto presente em benefício do agente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, o reconhecimento de tal atenuante não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ. Terceira fase: Manutenção da majoração da pena em 1/3 (um terço), em razão do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal).

4- Mantido o valor unitário do dia-multa, fixado no mínimo legal, em razão da ausência de impugnação pela acusação.

5- Manutenção do regime inicial semiaberto, nos moldes previstos no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

6- Aplicada a detração da pena, o montante de pena privativa de liberdade restante não altera a fixação do regime inicial semiaberto.

7- Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006098-72.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006098-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO
	:	WELLINGTON DINIZ PEREIRA reu/ré preso(a)
	:	WESLLEY HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO
	:	ANTONIO SERAFIM PEREIRA
No. ORIG.	:	00060987220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS J.A.R.D.A., W.D.P. E W.H.D.S. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. RÉU J.A.R.D.A. CONTRABANDO. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO

CRIME, SEGUNDA FASE: PRESENTE A AGRAVANTE CONSTANTE DO ART. 62, I, CP E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, TERCEIRA ETAPA: NÃO INCIDEM CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTADA A REPRIMENDA DE MULTA IMPOSTA PELA JUÍZA SENTENCIANTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRA FASE: NÃO HÁ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU, SEGUNDA ETAPA: PRESENTE A AGRAVANTE CONSTANTE DO ART. 62, I, CP, TERCEIRA FASE: NÃO INCIDEM CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU W.D.P. CONTRABANDO. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, SEGUNDA FASE: PRESENTE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: NÃO INCIDEM CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTADA A REPRIMENDA DE MULTA IMPOSTA PELA JUÍZA SENTENCIANTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRA FASE: NÃO HÁ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. SEGUNDA FASE: PRESENTE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, CP). TERCEIRA FASE: NÃO INCIDEM CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTADA A REPRIMENDA DE MULTA. CONCURSO MATERIAL. MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU W.H.D.S. CONTRABANDO. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA E TERCEIRA FASES: NÃO INCIDEM AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTADA A REPRIMENDA DE MULTA IMPOSTA PELA JUÍZA SENTENCIANTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: PRIMEIRA FASE: NÃO HÁ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU, SEGUNDA E TERCEIRA FASES: NÃO INCIDEM AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DOS RÉUS J.A.R.D.A., W.D.P. E W.H.D.S. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Laudo de Perícia Criminal Federal. Tais documentos desvelam a apreensão de 46.218 (quarenta e seis mil duzentos e dezoito) maços de cigarros das marcas TE, PLAZA, EIGHT, R7 e MILL, de origem estrangeira, sem comprovação de importação regular.

2- A autoria e o dolo dos réus J.A.R.D.A., W.D.P. E W.H.D.S. restaram plenamente comprovados pelo conjunto probatório colacionado ao feito.

3- Dosimetria da pena. Réu J.A.R.D.A. Contrabando. Primeira fase: valoração negativa das consequências do crime. Segunda fase: Presente a agravante constante do artigo 62, inciso I, CP e a atenuante de confissão espontânea. Terceira fase: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. Afastada a reprimenda de multa estabelecida pela juíza sentenciante. Associação criminosa. Primeira fase: não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Segunda fase: presente a agravante constante do artigo 62, I, CP. Terceira fase: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. No caso, há concurso material, uma vez que o delito de associação criminosa se trata de crime autônomo e independente em relação ao contrabando praticado pelos réus. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos moldes preconizados no artigo 33, §2º, "c", CP. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4- Dosimetria da pena. Réu W.D.P. Contrabando. Primeira fase: valoração negativa das consequências do crime. Segunda fase: presente a agravante de reincidência e da atenuante de confissão espontânea. Compensação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência."* (HC 201500348485, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE: 15.05.2015). Terceira fase: Não incidem causas de aumento ou diminuição da pena. Afastada a reprimenda de multa estabelecida pela juíza sentenciante. Crime de associação criminosa. Primeira fase: não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Segunda etapa: presente a agravante de reincidência. Terceira fase: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. Afastada a reprimenda de multa estabelecida pela juíza sentenciante. Concurso material entre os delitos praticados pelos réus. Mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, ante a ausência de recurso da acusação neste particular.

5- Dosimetria da pena. Réu W.H.D.S. Contrabando. Primeira fase: valoração negativa das consequências do crime. Segunda e terceira fases: não incidem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena. Afastada a reprimenda de multa estabelecida pela juíza sentenciante. Associação criminosa. Primeira fase: Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Segunda e terceira fases: não incidem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena. Concurso material entre os delitos praticados pelos réus. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6- Apelação da defesa dos réus J.A.R.D.A., W.D.P. E W.H.D.S. a que se nega provimento.

7- Recurso interposto pela acusação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) negar provimento ao recurso interposto pela defesa dos réus J.A.R.D.A., W.D.P. E W.H.D.S.; b) dar parcial provimento ao apelo interposto pela acusação para valorar negativamente as consequências do crime de contrabando na dosimetria da pena de todos os condenados; reconhecer a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, CP, em desfavor do réu J.A.R.D.A. e aplicar a regra do concurso material no tocante às reprimendas dos delitos de contrabando e de associação criminosa em relação a todos os condenados, resultando nas seguintes reprimendas definitivas: i. 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida pelo réu J.A.R.D.A. em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; ii. 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida pelo réu W.D.P. em regime inicial semiaberto; iii. 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida pelo réu W.H.D.S. em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas

de direitos; e c) de ofício, afastar as reprimendas de multa impostas pela juíza sentenciante e determinar que o réu W.D.P. fique custodiado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000985-95.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000985-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MALICK JAFAR MALIK, réu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS MATTOS MARIANO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009859520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PASSAPORTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. PENA EM DIAS-MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA DE RECLUSÃO.

1. Não houve impugnação da defesa quanto à autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. A autoria e a materialidade do crime de uso de documento público falso foram comprovadas
3. Se o réu já possuía um passaporte seu, legítimo, verdadeiro e nacional da Tanzânia, óbvio que não poderia ter um da Namíbia sem ser cidadão ou natural daquele país, logo, a própria declaração do réu demonstra a intenção de burlar a lei brasileira e enganar a fiscalização, ao utilizar um passaporte falso, de forma livre e consciente, perpetrando conduta típica e antijurídica, logo não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição do réu, ante a atipicidade da conduta a ele imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP.
4. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de uso de documento falso, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade dos documentos, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade.
5. O crime previsto no artigo 304 do Código Penal é de natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para consumar o delito, não necessitando resultado naturalístico para a caracterização da conduta típica.
6. Não há que se falar da aplicação do princípio da consunção, ou seja, "absorção" do crime de falso pelo crime de tráfico internacional de drogas, seja porque o crime de falso não é meio para a prática do tráfico internacional de drogas, que pode ser cometido com documentos verdadeiros; seja porque a potencialidade lesiva do passaporte falso não se exaure com a prática do tráfico.
7. Dosimetria do tráfico transnacional de drogas
8. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários.
9. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
10. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, entretanto, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (pouco mais de um quilo de cocaína), deve ser mantida como fixada na sentença apelada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
11. Segunda fase da dosimetria: deve ser reconhecida a atenuante da confissão do acusado (art. 65, inciso III, "d", CP), porque

espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. Pena mantida em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, em observância à súmula 231 do STJ.

12. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

13. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois o réu se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, bem como teve a passagem custeada por um terceiro, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização.

14. Reduzida, de ofício, a quantidade de dias-multa, reduzindo-os de 490 (quatrocentos e noventa) para 485 (quatrocentos e oitenta e cinco), para que fiquem proporcionais à pena de reclusão fixada na sentença. Pena estabelecida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

15. Dosimetria do crime de uso de documento público falso.

16. Primeira fase. Pena-base mantida, como fixada na sentença, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

17. Segunda e terceiras fases. Sem atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

18. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

19. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidir tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

20. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

21. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

22. Apelação da defesa a que se nega provimento. Pena em dias-multa reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduzir a quantidade fixada em dias-multa relativamente ao crime de tráfico internacional de drogas, reduzindo-os de 490 (quatrocentos e noventa) para 485 (quatrocentos e oitenta e cinco), para que fique proporcional à pena de reclusão fixada e, aplicando o concurso material, fixar a pena em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003822-34.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003822-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	GUSTAVO SILVA MAIELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038223420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTARES DO ROUBO VERIFICADAS. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444, STJ. SEGUNDA FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, I, CP). IMPOSSIBILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231, STJ). TERCEIRA FASE. MANTIDO O AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E SISTEMA TRIFÁSICO. MANTIDO O VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO DA PENA QUE NÃO ALTERA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- A materialidade e a autoria, que restaram incontestes, foram demonstradas pelo boletim de ocorrência, auto de reconhecimento e pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo.
- 2- O conjunto probatório colacionado nos autos demonstra suficientemente o emprego de grave ameaça na conduta perpetrada pelos acusados, o que constitui meio executório do roubo. Impossível, portanto, falar-se em desclassificação para o crime de furto.
- 3- Dosimetria da pena. Primeira fase: ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis Impossibilidade de utilizar ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme Súmula 444 do STJ. Segunda etapa: Conquanto presente em benefício do réu Fagner de Jesus Dias da Silva, a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, o reconhecimento de tal atenuante não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ. Terceira fase: Manutenção da majoração da pena em 1/3 (um terço), em razão do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal).
- 4- Reduzida a pena pecuniária para 13 (treze) dias-multa, tendo em vista a proporcionalidade que esta deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como em respeito ao sistema trifásico de dosimetria da pena. Efeitos estendidos ao corrêu. Mantido o valor unitário do dia-multa, fixado no mínimo legal, em razão da ausência de impugnação pela acusação.
- 5- Manutenção do regime inicial semiaberto, nos moldes previstos no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
- 6- Aplicada a detração da pena, o montante de pena privativa de liberdade restante não altera a fixação do regime inicial semiaberto.
- 7- Apelo da defesa de Gustavo Silva Maielo não provido. Apelo da defesa de Fagner de Jesus Dias da Silva parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Gustavo Silva Maielo, dar parcial provimento ao recurso de Fagner de Jesus Dias da Silva, para reduzir a pena pecuniária para 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, estendo os efeitos ao corrêu, e reconhecer, de ofício, a atenuante de menoridade para Fagner de Jesus Dias da Silva, ficando a pena privativa de liberdade dos acusados definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44259/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008613-87.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
	:	RJ005468 EDUARDO GALIL
APELANTE	:	CELSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE	:	ANDRE DE MOURA BEUKERS
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a)
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
APELANTE	:	CHRISTIAN POLO
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO

	:	SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	SP343426 RICARDO NACARINI
APELANTE	:	ROBERTO FAKHOURI JUNIOR
	:	RODRIGO NARDY FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro(a)
	:	SP169064 PAULA SION DE SOUZA NAVES
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelas defesas de CHRISTIAN POLO (fls. 13.641/13.649, ratificados à fl. 13.835), ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 13.826/13.832) e ANDRÉ DE MOURA BEUKERS (fls. 13.838/13.842) em face do acórdão de fls. 13.561/13.564, declarado às fls. 13.799/13.823, com o fim de fazer prevalecer, nas parcelas da divergência que interessam a cada um dos ora recorrentes, o voto vencido proferido pela Exma. Sra. Des. Fed. Cecília Mello, na sessão de julgamento realizada por esta E. Décima Primeira Turma em 22/09/2015.

Presentes seus pressupostos recursais e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009865-66.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009865-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	PAULO CESAR MARTINS
PACIENTE	:	LEONARDO RENTE DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014622 PAULO CESAR MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	SILVIA DE ALMEIDA
	:	DAVID ANTONIO MEDINA
No. ORIG.	:	00024231320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO RENTE DA COSTA, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 04 de agosto de 2015, pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (transporte de 610 quilos de maconha) e receptação, previsto no artigo 180, §3º do CP.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Neste *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz que transcorreram mais de 9 meses sem previsão de início da instrução criminal.

Alega, ainda, que o paciente é portador de doença grave, o que permite o deferimento da prisão domiciliar.

Assevera que o paciente possui "*hipertensão arterial resistente, evoluindo com insuficiência renal crônica em estágio 3B, como também apresenta cardiopatia hipertensiva com disfunção diastólica e dislipidemia severa, e que necessita de tratamento médico constante, conforme laudos médico anexo*".

Alega que, em consulta médica realizada no estabelecimento penal de Naviraí/MS, foi atestado que além da doença acima descrita, o paciente necessita de acompanhamento especializado e uso contínuo de medicação que não está disponível na rede pública.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, em razão do excesso de prazo, ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 327/327v e cópias às fls. 328/391).

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que LEONARDO RENTE DA COSTA, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 04/08/2015, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de drogas, em razão do transporte de 610 quilos de maconha, e receptação, em concurso material.

Os autos tramitaram inicialmente perante a Justiça Estadual.

Em 20/11/2015, O Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nas sanções do artigo 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e 180, §3º do CP (fl. 139/140).

Em 24/11/2015, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, reconheceu a competência daquele Juízo diante da internacionalidade do tráfico de drogas, recebeu a denúncia e ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Na ocasião, o magistrado inferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar. Confira-se a decisão (fls. 155/159):

"[...] O Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. Às fls. 97/99 do IPL, referido Juízo declinou a esta Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, ante a existência de indícios da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes. Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e distribuídos perante esta Vara Federal em 19 de outubro de 2015. Às fls. 104/110, a Defensoria Pública Estadual formulou pedido de relaxamento de prisão em flagrante por excesso de prazo, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 167/181. Denunciou os três flagranteados pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Ademais, denunciou DAVID também pelo cometimento dos crimes descritos no art. 180, 3º, e art. 304 c/c 297, todos do Código Penal, além de denunciar LEONARDO pelo cometimento do crime descrito no art. 180, 3º, do CP. [...] Decido.

Competência da Justiça Federal. Entendo que a conduta do tráfico supostamente cometido, in casu, configura crime transnacional. É que consta das oitivas inquisitoriais que DAVID é de nacionalidade paraguaia, além do que o ajuste acerca do transporte ocorreu na Oficina paraguaia Mitsubishi Car (local de trabalho de DAVID). Outrossim, há fortes indícios de transnacionalidade do tráfico, em virtude da expressiva quantidade de drogas apreendida com os presos (610 kg de maconha), do fato notório de que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. Coadunado do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente, método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] Estão presentes, como se pode notar, fortes indicativos de que o crime, em tese cometido pelos investigados, foi o de tráfico internacional de drogas.

Reconheço, por esta forma, a competência deste Juízo Federal, o que também o faço com relação aos crimes de receptação culposa e uso de documento falso, ante a conexão instrumental e probatória, nos termos do art. 76, II e III, do CPP, bem como da Súmula 122 do STJ. Isso porque a prática dos delitos de receptação e uso de documento falso se deu com o intento de facilitar a prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual

De fato, nos termos do artigo 569, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios. Todavia, a jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. É o que se extrai dos julgados abaixo colacionados: [...] Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo. Por tais razões ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, adotando os fundamentos da referida decisão como razões de decidir.

Do pedido de relaxamento de prisão ou de concessão de prisão domiciliar

O pedido não merece prosperar. De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, quando supostamente praticavam os crimes de tráfico internacional de drogas, descritos nos artigos 33, caput, c/c I, da Lei 11.343/06, além dos delitos de receptação culposa, previstos no art. 180, 3º, do CP (quanto a DAVID e LEONARDO), e uso de documento falso, estabelecido no art. 304 c/c 297, do CP (com relação a DAVID). Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que há fortes indícios de que os investigados tenham transportado conscientemente a droga. DAVID e LEONARDO confessaram à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a propriedade da droga, e que a droga seria levada até São Paulo/SP, mediante pagamento de quantia em dinheiro. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a

ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de expressiva quantidade de entorpecentes (610 quilogramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Saliente-se que o acervo probatório até o momento presente nos autos, mormente a significativa quantidade de droga somada às declarações até então prestadas por LEONARDO e DAVID, indica que estes pertençam à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - repita-se mais de meia tonelada de maconha - e que dificilmente uma carga tão valiosa de entorpecentes seria entregue à pessoa que não fosse detentora da confiança de seu proprietário. Ademais, assim já decidiu o STF: [...] Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga de LOENARDO, já que reside no Rio de Janeiro/RJ, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Impende salientar que, conforme consignado pelo MPF, a instrução processual vem ocorrendo de forma regular, levando em consideração a complexidade da causa (prática de diversos fatos delituosos), a existência de três investigados, e o declínio de competência. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela DPE. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, coadunado do entendimento ministerial, segundo o qual não restou comprovada insuficiência ou impossibilidade do tratamento médico no estabelecimento penal onde LEONARDO se encontra preso. É imperioso ser ressaltado que a enfermidade alegada não foi óbice para que ele servisse de "batedor" da carga, sendo que ele somente não obteve êxito na empreitada, em razão da abordagem policial. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão preventiva de LEONARDO RENTE DA COSTA e a substituição pela prisão domiciliar, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

[...] Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Considerando-se o concurso de crimes e a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 5. **CITEM-SE os acusados para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, [...]** Ressalvado o art. 18 do Código de Processo Penal, homologo o pedido de arquivamento do feito quanto à suposta prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), pelas razões elencadas pelo Ministério Público Federal, as quais adoto como fundamentos para decidir".

Após a expedição de cartas precatórias para a citação dos réus (fl. 224), o Juízo de origem determinou a intimação pessoal da defensora constituída pelo paciente para apresentação da resposta à acusação no prazo de 10 dias (fl. 273).

Os réus apresentaram resposta à acusação, sendo que a última foi apresentada em 22/03/2016 (279/280 e 291/301 e 320/321).

Em 17/05/2016, a autoridade impetrada apreciou as defesas preliminares e determinou o prosseguimento do feito por não verificar as hipóteses de absolvição sumária (fls. 390/391).

Consoante se extrai das informações prestadas às fls. 327/327v, atualmente, os autos encontram-se aguardando saneamentos pontuais das partes, para que seja designada audiência de instrução.

Nesta via de cognição sumária, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Pela cronologia dos atos processuais, não se verifica desídia do Juízo na condução do feito, tampouco demora decorrente de providência solicitada exclusivamente pela acusação.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a análise do excesso de prazo não resulta da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, mas sim das peculiaridades do processo.

Cumprido consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados e pelo fundado receio de reiteração delitiva; e (b) por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de interferência na colheita das provas. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva

atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada. (grifei)

(HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E PROCEDIMENTO REFERENTE À OITIVA DE TESTEMUNHAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

(...) III - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes.

IV - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desidiosa estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

V - O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se devido à complexidade da ação penal, além da necessidade de expedição de precatórias e realização de procedimento referente à oitiva de testemunhas (e-STJ Fl. 100).

VI - A instrução criminal encontra-se em ritmo razoável, inclusive, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento em 26.02.2014, ocasião em que foi requerida vista pela defesa, para posterior apresentação de alegações finais, tendo em vista a complexidade da causa.

VII - Habeas corpus não conhecido, recomendando-se a adoção de celeridade na conclusão da primeira fase do júri. (grifei) (HC 273.289/ES. Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

À luz das particularidades do feito originário - que inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, possui três acusados no polo passivo, todos citados mediante a expedição de carta precatória -, entendo que, ao menos por ora, não restou evidenciada demora desarrazoada capaz de justificar o reconhecimento de excesso de prazo.

Passo a analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A documentação acostada aos autos indica que o paciente é portador de enfermidade grave, fazendo uso de nove medicamentos anti-hipertensivos (fls. 328/329).

De acordo com o laudo médico, de 07/08/2015, juntado à fl. 328:

"Leonardo Rente da Costa, prontuário 457301, encontra-se em acompanhamento regular neste serviço, sendo portador de hipertensão arterial resistente em uso de 9 drogas anti-hipertensivas (receita em anexo) em doses plenas, sem atingir controle pressórico adequado (PA da última consulta 202 x 125 mm Hg) e mantendo níveis tensionais muito elevados na Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial de 24 horas (em anexo).

Evoluindo com insuficiência renal crônica estágio 3B em tratamento conservador, com proteinúria em níveis nefróticos (proteinúria - 1618 mg/24horas). Apresenta também cardiopatia hipertensiva com disfunção diastólica e dislipidemia severa". Por sua vez, o laudo médico de fl. 18, elaborado em 17/09/2015, relata que: "o paciente necessita fazer uso diário de TODAS as medicações prescritas, por se tratar de paciente de alto risco cardiovascular, com grande possibilidade de evolução para óbito caso não seja adequadamente medicado".

Ocorre que para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do CPP, além da comprovação de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, faz-se necessária também a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, conforme remansosa jurisprudência do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente. In casu, foi demonstrada a possibilidade pelo juízo a quo de tratamento médico do paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere. 2. Ordem denegada. (grifei) (STJ. HC 201500298930. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 21/05/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO AGENTE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. [...] Não comprovadas a extrema debilidade do agente e a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifei)

(STJ. RHC 201402727841. Rel. Ministro Sebastião Reis Junior. Sexta Turma. DJe 07/04/2015).

"[...] Não é possível conceder, em sede de habeas corpus, o benefício da prisão domiciliar quando não demonstrado, de plano, que o recluso é portador de doença grave e que há impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Isso porque o STJ assentou entendimento de que se trata de medida excepcional, que deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, comprovando que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado. No caso, como a excepcionalidade

não foi devidamente comprovada, e o Tribunal a quo asseverou que o regime fechado não obsta que o paciente tenha o devido acompanhamento psicológico no sistema penitenciário, haja vista as regras mínimas estabelecidas pela Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Desse modo, tendo em vista a possibilidade de o paciente receber o tratamento psicológico no estabelecimento prisional no qual se encontra recluso, não há que se cogitar da concessão de regime aberto. (grifei)

(STJ. HC 201200081527. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. REPDJE DATA:13/05/2014 DJE DATA:10/10/2013).

No caso concreto, o impetrante sustenta que, em consulta médica realizada no estabelecimento prisional de Naviraí/MS, foi atestado que Leonardo é portador de hipertensão arterial crônica resistente, necessitando de acompanhamento especializado constante e uso contínuo de medicação que, segundo aquele profissional, não estaria disponível na rede pública (fl. 22). Referido atestado foi elaborado dia 05/10/2015 pelo médico Dr. Marcos Viel, CRM 5118 (médico do trabalho).

O documento não deixa claro se o estabelecimento prisional dispõe da assistência médica de que necessita o paciente, tampouco se os medicamentos vinham, ou não, sendo efetivamente fornecidos a Leonardo, limitando-se a atestar que a medicação "não tem na rede pública".

Desse modo, nesta via de cognição sumária, não restou demonstrado de plano que o estabelecimento prisional não possui condições de prover o tratamento médico do paciente. Necessária, portanto, a vinda de informações do estabelecimento prisional de Naviraí/MS, a fim de que se esclareça se o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é suficiente e adequado às necessidades do paciente. Pelo exposto, indefiro a liminar e determino que o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS oficie o estabelecimento prisional de Naviraí/MS, para que se esclareça, no prazo de 30 dias, se o paciente está sendo submetido a tratamento adequado e suficiente, de acordo com sua enfermidade, e se os medicamentos de que necessita estão sendo ofertados na penitenciária.

Comunique-se o Juízo de origem, encaminhando-se cópia das fls. 18/22, as quais deverão acompanhar o ofício ao estabelecimento prisional.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 02 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0031931-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031931-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ROGERIO MARCOLINI
	:	MARCO MOURA
	:	HUMBERTO SANTOS
	:	TATIANA ZENNI
PACIENTE	:	PAULO THEOTONIO COSTA
ADVOGADO	:	RJ076173 ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA e outro(a)
CO-REU	:	ACIDONEO FERREIRA DA SILVA
	:	ISMAEL MEDEIROS

DECISÃO

Homologo a desistência de fl. 186.

Int.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009798-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009798-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	OMAR ISSAM MOURAD

PACIENTE	:	JOSE LUIZ PINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP247982 OMAR ISSAM MOURAD e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00051843720164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Luis Pinto, contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos do processo nº 000978-04.2016.4.03.0000.

Segundo consta do inquérito policial, o paciente foi preso em flagrante em 02 de maio de 2016, às 22h 50 min, na Rodovia Régis Bittencourt, km 299, na cidade de Itapevicira da Serra/SP, portando aproximadamente 3400 munições (36 caixas) de calibre 762, de uso restrito.

Os policiais alegaram que, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo dirigido por José Luis Pinto e constataram que algumas partes internas do veículo apresentavam sinais de peças recém-coladas. Ao desmontarem os forros das portas, encontraram 3477 (três mil, quatrocentos e setenta e sete) munições de calibre 762.

A impetração pleiteia a revogação da prisão preventiva sustentando primeiramente que a autoridade que decretou a prisão preventiva era incompetente para tal ato e que sequer houve comunicação da autoridade competente, em claro desrespeito à Resolução nº 213 de 15/12/2015 do CNJ.

Segundo, aponta a ausência de decisão escrita nos autos e ausência dos requisitos da prisão preventiva presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[Tab][Tab]Prossegue afirmando que o paciente faz jus à liberdade provisória, acostando documentos que demonstram a identidade do paciente, bem como a prova de residência fixa em local certo.

[Tab][Tab]Ainda, a impetração adentra o mérito ao aduzir que o acusado não sabia da ilicitude de sua conduta, vez que, em seu país de origem, a Argentina, transportar munição de armamento não é configurado como crime, mas sim como contravenção penal.

Por fim, considerando tratar-se de crime sem violência contra a pessoa e considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, impondo-se ou não outras medidas cautelares e expedindo-se o competente alvará de soltura em favor dos pacientes.

A defesa acostou documentos de fls. 18/85.

As informações requisitadas à autoridade impetrada foram prestadas a fls. 91/92.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado está assim vazado:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de JOSE LUIS PINTO (fl. 41/48), em que argumentou que o requerente, estrangeiro, sequer possuía conhecimento que a questão do porte de munições seria crime no Brasil, pois na Argentina trata-se de contravenção penal. Ademais, a munição seria utilizada em clube de tiro e está em desuso. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar (fls. 55/v°).

Fundamento e decido.

Em que pese a defesa ter trazido aos autos possível endereço do investigado em Buenos Aires, não trouxe prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente, pois ausentes os antecedentes criminais e a verdadeira ocupação de JOSE LUIS.

Ao percursar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crimes dolosos e apenados com reclusão, previstos nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que converteu o flagrante em preventiva.

Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o investigado transportava mais de 3400 cartuchos de calibre 762, de uso restrito, em COMPARTIMENTOS SECRETOS do veículo, caindo por terra a alegação de desconhecimento do crime.

Se realmente fosse verdade que o requerente desconhecia a legislação e que a munição era destinada a clube de tiro, que, diga-se de passagem, não faz uso de armas desse calibre, não transportaria essa grande quantidade de munição de forma clandestina, ficando evidente a intenção em participar no delito imputado.

Como se não bastasse, o acusado é estrangeiro, sem domicílio no Brasil, e não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa. A manutenção da prisão preventiva, portanto, se mostra necessária, pois imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSE LUIZ PINTO, conforme fundamentado."

Conforme consta do áudio de fls. 96, durante a audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva nos seguintes termos:

"Jose Luis Pinto foi preso no dia 02 transportando elevadíssima quantidade de munição para arma de uso militar. Considerando a quantidade elevada desse tipo de munição e as sérias dúvidas com relação à identificação dele, os antecedentes, eventual residência e exercício de ocupação lícita, isso não está nos autos, não tem nada comprovado, recomenda-se nesse momento a decretação da prisão preventiva do acusado para que seja feito o levantamento de dados, para que seja melhor apurado o que efetivamente aconteceu, o motivo dessa prisão, as circunstâncias do ingresso dessa munição e, principalmente, o fato dele ter residido nos Estados Unidos por 12 anos, então para efeitos de antecedentes também é necessário que seja apresentado pelo conduzido os antecedentes no Brasil, nos Estados Unidos e na Argentina para efeitos de eventual reapreciação do pedido de

liberdade provisória. Então, nesse momento decreto a prisão preventiva e verificado que o ato de prisão em flagrante está formalmente em ordem, formalidades observadas, não existe qualquer vício e, presentes os requisitos da prisão preventiva, materialidade e indícios de autoria, a prisão preventiva fica aqui decretada."

No que se refere à competência, investiga-se, dentre outros, a prática do delito de tráfico transnacional de armas, previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, delito este de competência da Justiça Federal. Não bastasse, ao que consta, trata-se de munição para armamento de uso restrito, o que mais uma vez fixaria a competência da Justiça Federal.

A discussão de competência nos autos limita-se tão somente a determinar dentro dos limites de qual município ocorreu o flagrante do acusado: em Taboão da Serra ou em Itapecerica da Serra/SP, ou seja, há um conflito de competência territorial. A competência territorial é competência relativa, não ensejando a necessária nulidade dos atos praticados.

Não bastasse, a questão da competência territorial não foi submetida à apreciação da autoridade impetrada, não podendo aqui ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, no que se refere à decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, assentada nos fundamentos acima expostos, verifico que esta não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Primeiramente, existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do paciente, que foi preso em flagrante quando transportava grande quantidade de munição de uso restrito, mais especificamente, 3477 (três mil, quatrocentos e setenta e sete) munições de calibre 762.

A alegação defensiva de que o acusado desconhecia o caráter criminoso de sua conduta, ao menos *a priori* em essa análise preliminar cabível em sede de *habeas corpus*, não encontra respaldo nos demais elementos dos autos. Como bem apontado pela decisão impetrada, as munições se encontravam em compartimento secreto do carro, escondida dentro do forro das portas, recentemente coladas, o que indica a tentativa de esconder o transporte que realizava e o conhecimento da ilicitude de sua conduta.

Ademais, a decisão ainda apontou a ausência dos antecedentes criminais do acusado (que residiu na Argentina e nos Estados Unidos), bem como o comprovante da ocupação de Jose Luis.

Assim, o auto de apresentação e apreensão acostado a fls. 27/28, a gravidade objetiva da conduta, as circunstâncias do fato evidenciam a periculosidade das atividades perpetradas, o que, conjuntamente com a falta de informações pessoais acerca da vida do acusado, foi devidamente valorado pelo juízo impetrado como fundamento para a necessidade da prisão cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001114-63.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.001114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PEDRO IVO ESTEVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS DELFIN FERREIRA
ADVOGADO	:	SP267761 THIAGO ALVES GAULIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011146320064036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 457/458 oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO IVO ESTEVES MARTINS e MARCOS DELFIN FERREIRA pela prática do crime definido no artigo 171, §3º do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 20 de setembro de 2011 (fl. 459).

Regularmente processado o feito, em 21 de agosto de 2015, sobreveio sentença (fls. 690/704) por meio da qual o magistrado *a quo*, acolhendo o pedido do *Parquet* Federal em seus memoriais, aplicou a *emendatio libeli* e julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar PEDRO IVO ESTEVES MARTINS e MARCOS DELFIN FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, cada um, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois o juiz sentenciante entendeu que os réus não preenchiam os requisitos inscritos no art. 44, III, do Código Penal.

Às fls. 719/720, o r. juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 711/717) e supriu a omissão apontada para decretar a perda do cargo público ocupado por MARCOS DELFIN FERREIRA ao tempo dos fatos apurados nos autos.

As defesas apresentaram razões de apelação às fls. 746/750 e 751/767. Em suma, pugnaram, preliminarmente, pela decretação da extinção da punibilidade diante da prescrição e, no mérito, o apelo do réu MARCOS DELFIN FERREIRA requereu sua absolvição, diante da fragilidade do conjunto probatório.

O Ministério Público Federal juntou contrarrazões às apelações dos réus às fls. 776/777.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fl. 780), opinando pela declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos praticados pelos réus diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

É o relatório.

Decido.

Cada um dos apelantes foi condenado pela prática do delito previsto no artigo art. 313-A do CP, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

A r. sentença foi publicada em 21 de agosto de 2015 (fls. 690/704). Somente os réus recorreram. Assim, a sentença transitou em julgado para a acusação, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Assim, considerando as penas impostas aos réus, ora apelantes, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional de 08 (oito) anos, entre a data dos fatos (30/12/2002 - fls. 07) e o recebimento da denúncia (20/09/2011 - fl. 459), nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, todos do Código Penal.

Em face da extinção da punibilidade, resta prejudicada a análise do mérito das razões recursais das apelações dos réus.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO às apelações e declaro extinta a punibilidade em relação aos réus PEDRO IVO ESTEVES MARTINS e MARCOS DELFIN FERREIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, §1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013154-21.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.013154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FABIO MARTINEZ CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP107187 ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

	:	KELI APARECIDA REAL
No. ORIG.	:	00131542119994036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

985- Defiro.

Intime-se a defesa de FABIO MARTINEZ CARNEIRO para que apresente razões do recurso de apelação interposto à fl. 966, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Com a vinda das razões de apelação, baixem os autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer, conforme requerido.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44262/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006858-43.1999.4.03.6182/SP

	:	1999.61.82.006858-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AUXILIAR S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
	:	SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA
	:	SP175440 FERNANDA TORRES
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

À fl.2074 consta o seguinte despacho:

"Cuida-se de apelações interpostas por Auxiliar S/A e pelo Banco Central do Brasil em face da sentença de parcial procedência prolatada em autos de embargos a execução fiscal opostos por Auxiliar S/A visando a extinção da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal em apenso se refere a Certidão de Dívida Ativa lavrada no processo administrativo 9500442218, que provém do Contrato de Assunção de Dívida, Novação e Constituição de Garantia e outras avenças no valor de R\$704.492.013,59, posteriormente substituída por nova Certidão de Dívida Ativa, consentânea com o valor histórico da dívida, no valor de R\$554.133.785,79, que atualizado e acrescido de juros perfazia o montante de R\$2.047.710.473,94 (dois bilhões, quarenta e sete milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) em 01/06/2003 - fls. 812/856. Processados os recursos, vieram os autos a esta Corte sendo distribuídos ao e. Desembargador Federal Luiz Stefanini em 17/03/2008.

Em 05 de maio de 2011 foi prolatado o seguinte despacho:

Fls. 1968/1969, 1972/1973 e 1985/1989: Manifeste-se o Banco Central do Brasil - BACEN, com relação aos pedidos formulados pelo Banco Auxiliar S/A:

i) penhora, para garantia do contrato objeto do presente feito, do produto da venda dos imóveis hipotecados ao BACEN, localizados no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS e matriculados sob os n.º. 9266 e 9237;

ii) suspensão dos presentes embargos pelo prazo de 90 (noventa dias), em razão da possibilidade de composição administrativa das partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Neste contexto o Banco Central do Brasil se manifestou às fls. 1995/1996 não se opondo à venda dos bens hipotecados, bem como não se opondo ao pedido de suspensão condicional do processo haja vista o pedido de acordo de pagamento formulado nos termos da Lei nº 12.249/2010, em tramite junto a Procuradoria Geral do Banco Central.

Em 13 de junho de 2011, por despacho - fl. 1998, foi deferido o pedido de suspensão do feito, por noventa dias.

Às fls. 2003/2011 e 2013/2014 o Auxiliar S/A formula novo pedido de suspensão do processo instruído com os documentos de fls. 2008/2010.

Em 13/09/2013, por despacho de fl. 2016, foi deferido o pedido de suspensão do feito, por noventa dias.

Às fls. 2020/2021 o Auxiliar S/A formula novo pedido de suspensão do processo, reiterado às fls. 2029/2030, sendo na oportunidade instruído com cópia do "Pedido de Adesão ao Refis das Autarquias previsto no artigo 65 da Lei nº 12.249/2010, prorrogado pela Lei nº 12.865/2013" endereçado em 30/12/2013 ao Procurador Geral do Banco Central .

Em 30/01/20014 foi deferida a suspensão do processo por mais noventa dias.

Por fim, às fls. 2071/2072 o Auxiliar S/A renova pedido de suspensão do feito asseverando que "até o momento não há resposta da Autarquia Federal quanto ao pedido da Apelante, protocolado em 30 de dezembro de 2013, para adesão ao Refis das Autarquias previsto no artigo 65 da Lei nº 12.249/2010, prorrogado pela Lei nº 12.865/2013."

Ante o todo explanado, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre o pleito de suspensão do feito formulado pelo Auxiliar S/A, haja vista a pendência do pedido de pagamento da dívida nos termos da Lei nº 12.249/2010."

Do referido despacho manifestou-se o Banco Central do Brasil à fl. 2079 não se opondo ao pedido de suspensão do feito formulado por Auxiliar S/A.

Considerando o longo decurso temporal contado desde a realização dos referidos atos processuais, sem qualquer manifestação das partes, determino sejam as mesmas intimadas a se manifestarem sobre o andamento da presente ação.

Com ou sem manifestação retornem os autos, com urgência, para julgamento.

I.P.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017184-02.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017184-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PICCA
ADVOGADO	:	SP161650 MARIA CRISTINA PICCA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO GUEDES SOARES
ADVOGADO	:	SP158846 MARIA EDUARDA SOBRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PIRES BARREIRA e outros(as)
	:	MARIA C B T CARVALHO ROQUE
	:	MARIA BEATRIZ KOHLRAUSCH ADRIANO
	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
	:	MARGARETE DE SOUZA DOMINGUES
	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO
	:	FLAVIO DE CARVALHO SANTARELLI
	:	EDILEUSA DE ESTEFANI DE PRADO

DESPACHO

Tendo em conta o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 176/179), manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

P. I.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2005.63.04.013158-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	VERA ALICE KLEIN
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em conta o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 159/163), manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0009221-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO
ADVOGADO	:	SP182861 PAULA RAGO FALLER
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075144120154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABCF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO - contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo.

A impetrante afirma que apresentou *notitia criminis* perante a Superintendência da Polícia Federal com objetivo de apurar eventual descaminho de para-brisas laminados oriundos da China com supressão de tributos de importação.

Alega que figura como terceira interessada no procedimento investigatório nº 0007514.41.2015.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especialmente para colaborar com as investigações e auxiliar na produção de provas.

Sustenta que tem legítimo interesse em acompanhar a apuração dos fatos relacionados ao inquérito policial em questão, ao argumento de que realiza notório trabalho de combate à falsificação em todos os segmentos do comércio.

Requer, liminarmente, vista dos autos nº 0007514.41.2015.403.6181 e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 106/106v).

É o breve relatório.

Decido.

O Inquérito Policial nº 007514-41.2015.403.6181 foi instaurado a partir de *notitia criminis* da ABCF - Associação Brasileira de Combate à Falsificação, para apuração de eventual crime de descaminho, consubstanciado na importação, de forma fraudulenta, de vidros automotivos oriundos da China, havendo ainda a suspeita acerca da segurança do material, que não cumpriria os requisitos de fabricação exigidos no país, por parte dos representantes legais das empresas SUPERGLASS COMÉRCIO DE PELAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA., KANSAI TRADE LTDA., HIBEZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI e VIDROSHIMA LTDA. Segundo as informações da autoridade coatora, desde a realização da busca e apreensão, sempre foi conferido à impetrante o acesso aos autos do inquérito policial, tendo em vista que havia apresentado *notitia criminis* e considerando o auxílio prestado quanto às informações técnicas sobre o material apreendido (fls. 106/106v).

No entanto, em 11/12/2015, um dos investigados no inquérito policial requereu a decretação de sigilo dos autos e proibição de vista pela ABCF (fls. 107/109).

Após manifestação ministerial favorável, o juízo impetrado decretou o sigilo nos autos, sob os seguintes fundamentos:

"(...) b) decreto o sigilo deste feito (nível 4 - sigilo de documentos), limitando o acesso aos autos às empresas investigadas e seus

defensores constituídos. Anote-se na capa dos autos e no sistema de andamento processual.

A atuação da ABCF deverá cingir-se à elaboração do laudo pericial em conjunto com a ABVIDRO, sendo-lhe vedado ter vista dos autos.

Indefiro, contudo, o pedido de desentranhamento das petições já apresentadas pela BCF, vez que relacionadas à elaboração de laudo já autorizado por este Juízo."

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A partir do que consta dos autos, não restou caracterizada, em um juízo de cognição sumária, a existência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada.

Os autos do Inquérito Policial nº 007514-41.2015.403.6181 tramitam sob regime de sigilo (nível 4 - sigilo de documentos), limitando o acesso aos autos às empresas investigadas e seus defensores constituídos.

A decisão impugnada, proferida a partir da petição de fls. 107/108 e após manifestação ministerial, fundamentou-se no fato de que a atuação da impetrante cinge-se à elaboração do laudo pericial.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014179-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014179-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00141799320134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.*

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.
DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013976-71.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013976-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA
ADVOGADO	:	SP334303 VIVIANE FRANÇOISE RIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00139767120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.*

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P. I. A.

São Paulo, 25 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011629-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011629-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116292820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.*

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-91.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001902-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO BISPO SOARES
ADVOGADO	:	SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00019029120134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.*

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-23.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009501-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	PATRICIA OVALLE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP208620 CARLOS SIMÕES LOURO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

No. ORIG.	: 00095012320134036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.*

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-15.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001726-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MAURICIO LEME DA SILVA
ADVOGADO	: SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	: 00017261520134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-83.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001909-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO CHAGAS
ADVOGADO	:	SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00019098320134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam

suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

DJe 26.02.2014

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-91.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001747-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	EZEQUIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP331348 FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00017479120134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS - da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou por outros indexadores.

Com efeito, a referida matéria é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973. Em apreciação a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o i. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou o **sobrestamento** de todas as ações em que se discuta essa matéria, conforme decisão abaixo transcrita:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de **FGTS**, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a

evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

*Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de **sobrestamento**.*

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

*Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.
DJe 26.02.2014*

Assim sendo, **determino o sobrestamento deste feito** até o julgamento final do referido Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
P. I. A.

São Paulo, 30 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal